

REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

► Número 3

REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

► Número 3

ANO 03

NÚMERO 03

2021



Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número 3

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem,
na íntegra, às cópias dos originais.

Belo Horizonte
2021

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD

Diretora: Cátia Lalucia de Rezende

Gerência: Valéria Santiago Queiroz Borges

Coordenação: Marcelo Magalhães Lana

Organização:

Valéria Santiago Queiroz Borges

Revisão técnica:

Flávia Bistene Teixeira

Marcelo Margalhães Lana

Revisão ortográfica:

Cristiano Florentino

Sofia Araújo de Oliveira

Projeto gráfico: ASCOM/COPUB

Diagramação: Cristina Baía Marinho

Periodicidade: Anual

Revista de Precedentes Qualificados Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. - v. 3, n.3, 2021 – Belo Horizonte: TJMG, 2021- .

Anual.

1. Acórdão – Periódico. 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Periódico. III. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Publicado exclusivamente no formato digital.

CDD 340

CDU 34

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Desembargador GILSON SOARES LEMES

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Segundo Vice-Presidente

Desembargador TIAGO PINTO

Terceiro Vice-Presidente

Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Vice-Corregedor Geral

Desembargador EDISON FEITAL LEITE

Tribunal Pleno

(Desembargadores por ordem de antiguidade)

Kildare Gonçalves Carvalho

Márcia Maria Milanez

Antônio Carlos Cruvinel

Wander Paulo Marotta Moreira

Geraldo Augusto de Almeida

Caetano Levi Lopes

Belizário Antônio de Lacerda

José Carlos Moreira Diniz

Edilson Olímpio Fernandes

Maria Beatriz Madureira Pinheiro Costa Caires

Armando Freire

Valdez Leite Machado

Alexandre Victor de Carvalho

Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

José Geraldo Saldanha da Fonseca

Geraldo Domingos Coelho

Eduardo Brum Vieira Chaves

Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos Costa

Elias Camilo Sobrinho

Pedro Bernardes de Oliveira

José Flávio de Almeida

Evangelina Castilho Duarte

Fernando Caldeira Brant

José Afrânio Vilela

Maurílio Gabriel Diniz

Wagner Wilson Ferreira
Pedro Carlos Bitencourt Marcondes
Pedro Coelho Vergara
Marcelo Guimarães Rodrigues
Cláudia Regina Guedes Maia
Álvares Cabral da Silva
Marcos Lincoln dos Santos
Rogério Medeiros Garcia de Lima
Carlos Augusto de **Barros Levenhagen**
Eduardo César **Fortuna Grion**
Tiago Pinto
Antônio Carlos de Oliveira Bispo
Luiz Carlos Gomes da Mata
Júlio Cezar Gutierrez Vieira Baptista
Doorgal Gustavo Borges de Andrada
José Marcos Rodrigues Vieira
Arnaldo Maciel Pinto
Sandra Alves de Santana e Fonseca
Alberto Deodato Maia Barreto Neto
Eduardo Machado Costa
André **Leite Praça**
Flávio Batista Leite
Nelson Missias de Moraes
Matheus Chaves Jardim
Júlio César Lorens
Rubens Gabriel Soares
Marcílio Eustáquio Santos
Cássio Souza Salomé

Evandro Lopes da Costa Teixeira
José Osvaldo Corrêa **Furtado Mendonça**
Wanderley Salgado de Paiva
Agostinho Gomes de Azevedo
Vitor Inácio **Peixoto Parreiras Henriques**
José Mauro **Catta Preta Leal**
Estevão Lucchesi de Carvalho
Saulo **Versiani Penna**
Áurea Maria **Brasil Santos Perez**
Osvaldo **Oliveira Araújo Firmo**
Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo
José **Washington Ferreira da Silva**
João Cancio de Mello Junior
Jaubert Carneiro Jaques
Jayme Silvestre Corrêa Camargo
Mariangela Meyer Pires Faleiro
Luiz Artur Rocha Hilário
Raimundo Messias Júnior
José de Carvalho Barbosa
Márcio Idalmo Santos Miranda
Jair José Varão Pinto Júnior
Moacyr Lobato de Campos Filho
André Luiz **Amorim Siqueira**
Newton Teixeira Carvalho
Ana Paula Nannetti Caixeta
Luiz Carlos de Azevedo **Corrêa Junior**
Alexandre Quintino Santiago
Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça

Luís Carlos Balbino Gambogi

Sálvio Chaves

Marco Aurelio Ferenzini

Edison Feital Leite

Paulo Calmon Nogueira da Gama

Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Maria Aparecida de Oliveira Grossi Andrade

Vicente de Oliveira Silva

Roberto Soares de Vasconcellos Paes

Alberto Diniz Junior

Manoel dos Reis Morais

Renato Luís Dresch

Sérgio André da Fonseca Xavier

José Arthur de Carvalho Pereira Filho

Pedro Aleixo Neto

Yeda Monteiro Athias

Ângela de Lourdes Rodrigues

Mônica Libânio Rocha Bretas

Wilson Almeida Benevides

José Augusto Lourenço dos Santos

Juliana Campos Horta de Andrade

Shirley Fenzi Bertão

Maurício Torres Soares

Alice de Souza Birchal

Carlos Roberto de Faria

Carlos Henrique Perpétuo Braga

Gilson Soares Lemes

Fernando Vasconcelos Lins

José Américo Martins da Costa

Ramom Tácio de Oliveira

Amauri Pinto Ferreira

Ronaldo Claret de Moraes

Marcos Henrique Caldeira Brant

Valéria Rodrigues Queiroz

Dirceu Wallace Baroni

Genil Anacleto Rodrigues Filho

Maurício Pinto Ferreira

Lílian Maciel Santos

Adriano de Mesquita Carneiro

Bruno Terra Dias

Octávio de Almeida Neves

Glauco Eduardo Soares Fernandes

Lailson Braga Baeta Neves

Jaqueline Calábria Albuquerque

Paula Cunha e Silva

Maria Inês Rodrigues de Souza

Henrique Abi-Ackel Torres

Fabiano Rubinger de Queiroz

Marcos Flávio Lucas Padula

José Eustáquio Lucas Pereira

Franklin Higino Caldeira Filho

Habib Felipe Jabour

Guilherme de Azeredo Passos

Ricardo Cavalcante Motta

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Desembargadores

Gilson Soares Lemes

Kildare Gonçalves Carvalho

Márcia Maria Milanez

Antônio Carlos Cruvinel

Wander Paulo Marotta Moreira

Geraldo Augusto de Almeida

Caetano Levi Lopes

Belizário Antônio de Lacerda

José Carlos Moreira Diniz

Edilson Olímpio Fernandes

Armando Freire

José Geraldo Saldanha da Fonseca

Valdez Leite Machado

Teresa Cristina da Cunha Peixoto

José Flávio de Almeida

Tiago Pinto

Júlio Cezar Guttierrez Vieira Baptista

Wanderley Salgado de Paiva

Agostinho Gomes de Azevedo

Newton Teixeira Carvalho

Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

Sérgio André da Fonseca Xavier

Maurício Torres Soares

Carlos Roberto de Faria

Amauri Pinto Ferreira

Seções Cíveis

As Seções Cíveis são órgãos do Tribunal de Justiça presididos pelo Primeiro Vice-Presidente.

A **Primeira Seção Cível** é integrada por nove desembargadores representantes da Primeira à Oitava Câmara Cível e da Décima Nona Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva Câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

A **Segunda Seção Cível** é integrada por onze desembargadores, representantes da Nona à Decima oitava e Vigésima Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva Câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

(Emenda Regimental 06, de 25 de abril de 2016)

Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.

Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência.

Composição das Seções Cíveis

Primeira Seção Cível

Desembargador José Flávio de Almeida	PRESIDENTE
Desembargador José Washington Ferreira da Silva	1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raimundo Messias Júnior	2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos Costa	3ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador José Carlos Renato Dresch	4ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Moacyr Lobato de Campos Filho	5ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Yeda Monteiro Athias	6ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Osvaldo Oliveira Araújo Firmo	7ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto	8ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga	19ª CAMARA CÍVEL

Segunda Seção Cível

Desembargador José Flávio de Almeida	PRESIDENTE
Desembargador André Luiz Amorim Siqueira	9ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Ronaldo Claret de Moraes	10ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro	11ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade	12ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata	13ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Evangelina Castilho Duarte	14ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Octávio de Almeida Neves	15ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant	16ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Lailson Braga Baeta Neves	17ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Arnaldo Maciel Pinto	18ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Fernando Caldeira Brant	20ª CÂMARA CÍVEL

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) é uma unidade administrativa do TJMG vinculada à 1ª Vice-Presidência que foi criada para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do Nugep oferece subsídios para que os magistrados entreguem à sociedade respostas eficazes e céleres, com garantia da segurança jurídica.

Dessa forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser usado na análise de casos singulares e complexos.

O Nugep foi criado a partir da ampliação das competências e da estrutura do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer).

Comissão Gestora

Desembargador José Flávio de Almeida – *Presidente*

Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade– *Gestora*

Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga– *Integrante da Primeira Seção Cível*

Desembargador Octávio de Almeida Neves – *Integrante da Segunda Seção Cível*

Desembargador Genil Anacleto Rodrigues Filho - *Integrante do Segundo Grupo de Câmaras Criminais*

Juiz Rodrigo Martins Faria - *Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência*

Juiz José Ricardo dos Santos Freitas Vêras - *Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência*

Juiz Adriano Zocche - *Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral*

Apresentação

Fiel a seu compromisso com a prestação jurisdicional eficiente, o TJMG vem entregar à sociedade mineira o **Número 3** de sua **Revista de Precedentes Qualificados**. Da posição de liderança que ocupo à frente da Primeira Vice-Presidência, sou tomado por um sentimento de satisfação inquieta.

A satisfação decorre de verificar o grande volume e a alta qualidade do trabalho empreendido no âmbito dos colegiados, de cuja diligência resultam números significativos. Sem pormenores, apenas registro que, desde a entrada em vigor do CPC/2015, foram admitidos 76 IRDR e realizado julgamento de mérito de 49 deles; foram admitidos 28 IAC, dos quais 5 (cinco) tiveram mérito julgado. No período compreendido entre 2020 e 2021, os grupos de representativos receberam especial atenção, de modo que, dos 14 constituídos, 8 (oito) foram admitidos como controvérsia no STJ.

É preciso prestar reconhecimento aos componentes das Seções Cíveis, uma vez que os resultados obtidos decorrem do compromisso pessoal de Suas Excelências, que se envolvem no debate de questões complexas, com minudência e critério. Se o profissionalismo os obriga à busca da melhor solução, a vocação os conduz a tender para o bem comum, levando-os a julgar com celeridade e bom senso. No Órgão Especial, os enunciados de súmula não são apenas criados, mas também revisados, de modo a tornar uníssona a voz da Instituição quanto aos temas sobre os quais se manifesta. Desse processo recursivo e prudente, extraem-se também meios de oferecer segurança jurídica. Nos gabinetes que analisam a constituição de grupos de controvérsia, não se realiza trabalho menos criterioso!

Por outro lado, o sentimento de inquietação não é negativo; apenas decorre da percepção de que é necessário ampliar a divulgação das regras jurídicas estabelecidas, para que todos os julgadores do estado possam engajar-se nesse projeto de Judiciário que é nacional e visa à construção de uma jurisprudência uniforme, íntegra e coerente. Estou ciente dos desafios a serem enfrentados, mesmo que tenhamos já um Nugep bem estruturado e diligente. Minha disposição é melhorar ainda mais os canais de

comunicação institucionais e aprimorar a qualidade material dos julgamentos, a fim de distribuir informações e diminuir eventuais resistências.

Este Tribunal tem buscado, muitas vezes de forma inovadora, ser responsivo à contemporaneidade cultural e política das instituições do Poder Judiciário. Sendo o demandismo um problema de grandes proporções, não cabe enfrentá-lo de maneira tímida ou parcial. As soluções devem ser efetivas, sem precipitação ou inconsistências!

Nesse contexto, a publicação de um compêndio com os julgamentos realizados segundo as técnicas de formação de precedentes não é mera formalidade, mas, sim, estratégia para cumprir a missão, que assumo por convicção pessoal, de trabalhar para que a sistemática dos precedentes funcione, porque ela significa fortalecimento da autoridade do Tribunal e, conseqüentemente, segurança jurídica.

O conteúdo de nossa revista é extenso. Nela está insculpido o esforço de colegiados comprometidos com um ideal de Justiça. Observando o universo amplo das decisões prolatadas, cada leitor, de sua posição particular como julgador, advogado, estudante de Direito ou jurisdicionado, poderá extrair elementos para fins de aplicação à prática judicante, de estudo ou de crítica. Esses diversos movimentos de inteligência já são, em si mesmos, uma consequência benéfica que, no longo prazo, contribuirá também para o aprimoramento da prestação jurisdicional e para a uniformidade de nossa jurisprudência. Subsidiariamente, trata-se de promover a paz social e o progresso econômico em razão da estabilidade gerada.



Sumário

Apresentação	12
---------------------------	-----------

1ª Seção Cível- IRDR.....	23
----------------------------------	-----------

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado	24
--	-----------

Tema 1	24
Tema 5	27
Tema 6	35
Tema 7	40
Tema 8	43
Tema 10	46
Tema 11	49
Tema 12	52
Tema 14	55
Tema 15	58
Tema 16	61
Tema 17	63
Tema 18	66
Tema 22	68
Tema 23	70
Tema 24	73
Tema 25	76
Tema 26	80
Tema 27	85
Tema 28	89
Tema 29	92
Tema 30	94
Tema 31	98
Tema 32	102

Tema 34	106
Tema 35	109
Tema 36	112
Tema 37	114
Tema 38	118
Tema 43	122
Tema 44	125
Tema 46	128
Tema 48	131
Tema 51	133
Tema 52	137
Tema 58	139

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito pendente 143

Tema 50	143
Tema 53	145
Tema 59	146
Tema 62	147
Tema 63	149
Tema 64	151
Tema 65	153
Tema 70	154
Tema 71	155
Tema 72	156
Tema 74	157
Tema 75	159
Tema 76	160

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR inadmitidos..... 162

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR cancelados 251

Tema 2	251
Tema 33	254

1ª Seção Cível- IAC..... 257

Incidentes de Assunção de Competência - IAC admitidos com julgamento de mérito realizado..... 258

Tema 2 258
Tema 3 260
Tema 4 263
Tema 5 265

Incidentes de Assunção de Competência - IAC inadmitidos 268

Incidentes de Assunção de Competência - IAC cancelado 289

Tema 1 289

2ª Seção Cível- IRDR 290

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado..... 291

Tema 3 291
Tema 4 293
Tema 9 296
Tema 13 299
Tema 19 301
Tema 20 303
Tema 21 306
Tema 39 309
Tema 40 312
Tema 41 315
Tema 42 323
Tema 45 326
Tema 47 328

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitidos com julgamento de mérito pendente..... 330

Tema 49 330

Tema 54	332
Tema 55	333
Tema 56	335
Tema 57	336
Tema 61	338
Tema 66	340
Tema 67	342
Tema 68	343
Tema 69	344
Tema 73	346

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR inadmitidos..... 348

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR cancelado 391

Tema 60	391
---------------	-----

Grupos de Representativos 393

Grupo de Representativos 1 - TJMG.....	394
Grupo de Representativos 2 - TJMG.....	395
Grupo de Representativos 3 - TJMG.....	396
Grupo de Representativos 4 - TJMG.....	397
Grupo de Representativos 5 - TJMG.....	398
Grupo de Representativos 6 - TJMG.....	399
Grupo de Representativos 7 - TJMG.....	400
Grupo de Representativos 8 - TJMG.....	401
Grupo de Representativos 9 - TJMG.....	402
Grupo de Representativos 10 - TJMG.....	403
Grupo de Representativos 11 - TJMG.....	404
Grupo de Representativos 12 - TJMG.....	405
Grupo de Representativos 13 - TJMG.....	406
Grupo de Representativos 14 - TJMG.....	407

Súmulas 408

Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial 409

Enunciado 1	409
Enunciado 2 (cancelado*).....	410
Enunciado 3 (cancelado*).....	411
Enunciado 4.....	412
Enunciado 5.....	413
Enunciado 6.....	414
Enunciado 7.....	415
Enunciado 8.....	416
Enunciado 9.....	417
Enunciado 10.....	418
Enunciado 11.....	419
Enunciado 12 (cancelado*).....	420
Enunciado 13 (cancelado*).....	421
Enunciado 14.....	422
Enunciado 15.....	423
Enunciado 16.....	424
Enunciado 17 (cancelado*).....	425
Enunciado 18.....	427
Enunciado 19 (cancelado*).....	428
Enunciado 20.....	429
Enunciado 21.....	430
Enunciado 22.....	431
Enunciado 23.....	432
Enunciado 24.....	433
Enunciado 25 (cancelado*).....	434
Enunciado 26 (cancelado*).....	435
Enunciado 27	436
Enunciado 28.....	437
Enunciado 29.....	438
Enunciado 30.....	439

Enunciado 31.....	440
Enunciado 32.....	441
Enunciado 33.....	442
Enunciado 34.....	443
Enunciado 35.....	444
Enunciado 36.....	445
Enunciado 37.....	446
Enunciado 38.....	448
Enunciado 39.....	449
Enunciado 40	451
Enunciado 41.....	452
Enunciado 42.....	453
Enunciado 43.....	455
Enunciado 44.....	456
Enunciado 45.....	457
Enunciado 46.....	459
Enunciado 47.....	460
Enunciado 48.....	461
Enunciado 49.....	462
Enunciado 50.....	463
Enunciado 51.....	464
Enunciado 52.....	465
Enunciado 53.....	467
Enunciado 54.....	468
Enunciado 55.....	469
Enunciado 56.....	470
Enunciado 57.....	473
Enunciado 58.....	476
Enunciado 59.....	477
Enunciado 60.....	478
Enunciado 61.....	479
Enunciado 62.....	481
Enunciado 63.....	482

Enunciado 64.....	483
Enunciado 65.....	484
Enunciado 66.....	487
Enunciado 67.....	489
Enunciado 68.....	490
Enunciado 69.....	492
Enunciado 70.....	493
Enunciado 71.....	494
Enunciado 72.....	498
Enunciado 73.....	500
Enunciado 74.....	502
Enunciado 75.....	503
Enunciado 76.....	504
Enunciado 77.....	506
Enunciado 78.....	508

Enunciados de súmula criminal aprovados pelo Grupo de Câmaras Criminais 510

Enunciado 01 (cancelado*).....	510
Enunciado 02.....	510
Enunciado 03.....	511
Enunciado 04 (cancelado*).....	511
Enunciado 05 (cancelado*).....	512
Enunciado 06.....	512
Enunciado 07 (cancelado*).....	512
Enunciado 08 (cancelado*).....	513
Enunciado 09 (cancelado*).....	513
Enunciado 10.....	514
Enunciado 11.....	514
Enunciado 12 (cancelado*).....	514
Enunciado 13 (cancelado*).....	515
Enunciado 14 (cancelado*).....	515
Enunciado 15 (cancelado*).....	516
Enunciado 16 (cancelado*).....	516

Enunciado 17 (cancelado*).....	517
Enunciado 18 (cancelado*).....	517
Enunciado 19 (cancelado*).....	518
Enunciado 20.....	518
Enunciado 21 (cancelado*).....	518
Enunciado 22 (cancelado*).....	519
Enunciado 23 (cancelado*).....	519
Enunciado 24 (cancelado*).....	520
Enunciado 25 (cancelado*).....	520
Enunciado 26.....	521
Enunciado 27 (cancelado*).....	521
Enunciado 28.....	522
Enunciado 29 (cancelado*).....	522
Enunciado 30.....	522
Enunciado 31 (cancelado*).....	523
Enunciado 32.....	523
Enunciado 33 (cancelado*).....	523
Enunciado 34 (cancelado*).....	524
Enunciado 35 (cancelado*).....	524
Enunciado 36 (cancelado*).....	525
Enunciado 37 (cancelado*).....	525
Enunciado 38.....	525
Enunciado 39.....	526
Enunciado 40.....	526
Enunciado 41.....	526
Enunciado 42.....	526
Enunciado 43.....	527
Enunciado 44.....	527
Enunciado 45.....	527
Enunciado 46.....	527
Enunciado 47.....	528
Enunciado 48.....	528

Enunciado 49.....	528
Enunciado 50.....	529
Enunciado 51.....	529
Enunciado 52.....	529
Enunciado 53.....	529
Enunciado 54.....	530
Enunciado 55.....	530
Enunciado 56.....	530
Enunciado 57.....	531
Enunciado 58.....	531
Enunciado 59.....	531
Enunciado 60.....	531
Enunciado 61.....	532
Enunciado 62.....	532
Enunciado 63.....	532
Enunciado 64.....	532
Enunciado 65.....	533
Enunciado 66.....	533
Enunciado 67.....	533
Enunciado 68.....	533
Enunciado 69.....	534
Anexos	535
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)	536
Quantitativo de Repetitivos do TJMG em 28/07/2021	539
Quadro de Questões e Teses	541
1ª Seção Cível -IRDR Direito Público.....	541
1ª Seção Cível IAC -Direito Público.....	556
2ª Seção Cível IRDR - Direito Privado.....	558
A valorização dos precedentes judiciais no Brasil e a consequente redução da disfuncionalidade do sistema de julgamento repetitivo de idênticas questões de direito	566
O microsistema de precedentes vinculantes na prática.....	591

1ª Seção Cível
IRDR

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 1

Paradigma: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação.

Data de admissão: 20/06/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A UNIMONTES E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 9.729/88. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ACOLHIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre

uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Assim, o objeto do incidente será examinar se, a teor da Lei Estadual nº 9.729/88, qual é o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data de julgamento do mérito: 15/03/2017

Data de publicação de acórdão de mérito: 07/04/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032832-4/000](https://www.tjmg.jus.br/infoproc/10000160328324000)

Ementa do acórdão de mérito: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM DE SUAS AUTARQUIAS, E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO À LUZ DAS LEIS ESTADUAIS Nº 869/52 E 9.729/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E EFICIENTIZAÇÃO DA SAÚDE (GIEFS). INCIDENTE ACOLHIDO.

- A teor das Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias.

- O auxílio de alimentação e o auxílio-transporte têm natureza indenizatória e objetivam compensar as despesas que o servidor tem para executar o serviço e não podem ser pagos com a gratificação natalina.

- A GIEFS integra a base de cálculo do décimo terceiro salário por ser vantagem, ainda que transitória, que é inerente ao cargo público ocupado pelo servidor público.

- O adicional de férias, por traduzir uma vantagem cujo pagamento é feito de forma isolada e não se repetir mensalmente, não compõe a base de cálculo do décimo terceiro salário.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: LUCIMAR AFONSO DOS REIS, CLEBER CONRADO, UNIMONTES - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E SINDPUBLCOS/MG SIND TRAB SERVIÇO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 07/03/2019



Tema 5

Paradigma: [1.0000.16.016912-4/002](#)

Relator: Des. Côrrea Júnior

Tese firmada: - São ilegais, por violarem o artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o artigo 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do artigo 2º, os incisos I e II do artigo 3º, bem como o artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, *caput* e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador; - A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).

Data de admissão: 21/11/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.016912-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE N. 10.900/16 E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - ART. 231, CTB - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE

VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afeção de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros exercido por meio do aplicativo Uber e da possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS

Data de julgamento do mérito: 16/08/2017

Data de publicação de acórdão de mérito: 30/08/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.016912-4/002](https://www.trf1.jus.br/proc/10000160169124002)

Ementa do acórdão de mérito: DO RELATOR (TESE VENCEDORA): INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - RELEVÂNCIA DO TEMA - MULTIPLICIDADE DE RECURSOS - NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA AFETADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA SUSCITAR O IRDR - ART. 231, CTB - DECRETO ESTADUAL N 44.035/2005 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO DER/MG - INVIABILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (N. 10.900/16) E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - LEI DE MOBILIDADE URBANA (N. 12.587/12) - TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS - MODALIDADE DISTINTA DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO REGIDO PELA LEI FEDERAL N. 12.468/11 - LEI N. 10.900/16 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DISTINÇÃO NÃO OBSERVADA - ILEGALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DOS INCISOS I e II, DO ART. 3º, E DO ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA LOCAL - INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS AOS EXERCENTES DO TRANSPORTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, com o escopo de solucionar – ou minimizar – a multiplicação irracional desses feitos.

A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros intermediado pelo aplicativo UBER e à possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema bem como do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação, com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

Em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, a intimação pessoal daqueles que atuam no feito, prevista no artigo 5º da Lei n. 11.419/06, é realizada por meio eletrônico em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do artigo

2º do mesmo diploma, hipótese em que, a propósito, dispensa-se a publicação no órgão oficial.

A inovadora sistemática prevista pelos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil não prevê a manifestação do Ministério Público em momento anterior à instauração do incidente, ficando a análise dos pressupostos de instauração a cargo do órgão colegiado, nos moldes estipulados pelo artigo 981 do CPC/2015.

É direta a repercussão dos efeitos da Lei Municipal n. 10.900/2016 do Município de Belo Horizonte, em face dos prestadores do serviço mediado pelas pessoas jurídicas referidas no texto legal, considerada a exigência de que estas realizem o cadastramento daqueles, com a expressa determinação para que o ato se dê apenas entre motoristas e veículos «licenciados» pela BHTrans, consoante se afere do art. 3º, I, do diploma. A exigência afeta diretamente as pessoas físicas relacionadas à prestação de serviço em comento, na medida em que transfere ao órgão público mencionado – «BHTrans» – a discricionariedade para estabelecer critérios que limitem a livre seleção de colaboradores e veículos.

Os serviços oferecidos pela “Uber do Brasil Tecnologia LTDA.” integram uma plataforma de tecnologia construída para relacionar os “usuários” – pessoas interessadas na utilização não só do serviço de transporte, mas também de logística e fornecimento de bens – aos interessados em prestar o serviço.

O Decreto Estadual n. 44.035/2005 não legitima o exercício do poder de polícia exercido pelo DER/MG para a fiscalização dos veículos flagrados prestando o serviço mediado pelo aplicativo Uber, já que a referida legislação se volta apenas à regulação do transporte rodoviário intermunicipal realizado a título de fretamento, em veículos de transporte coletivo na categoria “aluguel”.

A Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte, a pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, termina por vincular a prestação desses serviços ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento exclusivamente aplicável aos veículos e condutores de táxi do município, providência que se apresenta ilegal, considerada a distinção das atividades em face da

Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) e da lei que regulamenta a profissão de taxista (Lei n. 12.468/11).

São ilegais, por violarem o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o art. 2º da Lei n. 12.468/11, o § 1º do art. 2º, os incisos I e II do art. 3º bem como o art. 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16, tornando, em consequência, inaplicáveis as penalidades constantes da citada norma aos prestadores do serviço de transporte, nas hipóteses mencionadas nos referidos dispositivos maculados pela ilegalidade.

O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, *caput* e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador.

V.V.: EMENTA DO TERCEIRO VOGAL (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO): INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS COM A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DA “WEB”. UBER. CREDENCIAMENTO NA BHTRANS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJO DECRETO TRATA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE NATUREZA DIVERSA.

- O aplicativo UBER é uma plataforma tecnológica para “smartphones”, lançada nos Estados Unidos em 2010, que estabelece uma conexão entre motoristas profissionais e pessoas interessadas em contratá-los.

- De um ponto de vista dessa “aparência” do sistema, a diferença entre o serviço de UBER e o de táxi está na forma de acionar o “uber”, existindo, no caso, a plataforma digital. A mera existência desta plataforma digital não produz resultados na conceitualização jurídica do serviço nem gera a inconstitucionalidade do aplicativo “uber”. Há, ainda, outra particularidade: enquanto o serviço de táxi é exercido via concessão ou permissão de serviço público, o “uber” pode ser exercido apenas mediante o prévio

credenciamento do motorista na BHTRANS (artigo 2º da Lei 10.900/2016), se obedecidos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 10.900/2016.

- Tais requisitos são constitucionais, pois a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, pode e deve exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público. A prática da atividade será livre, sem distinção, para todos os que preencham os requisitos exigidos.

- A Constituição Federal – e a Lei de Mobilidade Urbana –, ao garantirem ao particular o desempenho de atividade econômica, sujeita-o ao poder de polícia exercido pelo Estado – e, no caso específico, pelo Município – que possui atribuição legal para limitar ou restringir sua atuação no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança e do bem-estar da coletividade. Isso se aplica, inclusive, relativamente ao transporte privado do aplicativo UBER, pois ninguém está imune ao poder de polícia estatal, como se, acima da própria Constituição, pairasse, onipotente, o poder da atividade privada, entendida como livre e, portanto, sem sujeição a nenhum tipo de fiscalização (artigo 170 da CF). Pelo contrário, a liberdade pressupõe, antes de direitos absolutos, a submissão a deveres legalmente previstos, tudo a condicionar a plena realização da autonomia.

- A Lei de Mobilidade Urbana enfatiza, em seus princípios, a repartição dos benefícios, mas na mesma proporção e com a divisão dos respectivos ônus, ou seja, como tudo se deve fazer com base na Lei (art. 4º, III), não haverá privilégios de um modo sobre outros (art. 5º, VII).

- Texto proposto como diretrizes a serem adotadas pela via deste julgamento:

“- Não são ilegais os dispositivos da Lei Municipal nº 10.900/16 aplicáveis ao transporte privado de passageiros, como o UBER.

- O reconhecimento da legalidade dessas regras legitima as normas inseridas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, “caput” e parágrafo único) e autoriza a que se obriguem os prestadores dessa modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente possibilidade de aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades

previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal nº 10.309/2011 e no Decreto regulamentador.

- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto nº. 44.035/2005).”

VV: EMENTA DO RELATOR (TESE VENCIDA NA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE): - LEGISLAÇÃO SOBRE TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N. 12.587/2012 - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

A competência legislativa acerca da matéria “transporte” é atribuída com exclusividade à União pela Constituição da República (art. 22, XI, da Constituição da República).

Ao Município é expressamente permitido o exercício pleno do poder legislativo em matérias de interesse local, assim como a suplementação de legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição da República).

Embora possa ser qualificada como tema de interesse local, a regulamentação do serviço mediado pela plataforma Uber está inegavelmente contida na matéria de “Transporte”, vez que, embora o objetivo da lei municipal seja apenas estabelecer “normas sobre o credenciamento de pessoas jurídicas” que operam e/ou administram aplicativos voltados à intermediação dos serviços em discussão, a legislação de Belo Horizonte criou limitações e condicionantes graves para o desempenho do próprio serviço mediado pelos referidos aplicativos, tal como a necessidade de “cadastrar e disponibilizar exclusivamente condutores e veículos licenciados pela BHTrans ou por Município conveniado” (art. 3º, I).

A modalidade de serviço abrangida pelos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012 não se confunde o transporte individual remunerado e privado de passageiros oferecido por meio da plataforma Uber, modalidade que abrange apenas a parcela da população que atende aos requisitos de utilização exigidos pelo aplicativo e se dispõe

a realizar o cadastramento e aderir aos termos impostos pela empresa mediadora, inclusive no tocante à limitação das formas de pagamento.

Entendimento em contrário implicaria reconhecer-se alcance ilimitado e indefinido ao poder regulatório municipal, resultando em indevido elasticamento do caráter excepcional conferido à intervenção do estado na ordem econômica, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 170 da Constituição da República.

Reconhecido que a matéria tratada pela Lei Municipal n. 10.900/2016 insere-se no rol da competência privativa da União e afastada a aplicabilidade da delegação veiculada nos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, apresenta-se inquestionável a usurpação de competência legislativa pelo Município de Belo Horizonte ao estabelecer a regulação comentada, o que impõe a suscitação de incidente de arguição inconstitucionalidade da referida norma.

Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.900/2016, de Belo Horizonte.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., SINDICATO DOS TAXISTAS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR, ESTADO DE MINAS GERAIS, COOPERATIVA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, JAZON IGNACIO MARQUES, MUNICÍPIO BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: Não ¹



¹ Embargos de Declaração opostos aguardam julgamento.

Tema 6

Paradigma: [1.0000.16.033398-5/000](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Relator para o acórdão de mérito: Des. Wilson Benevides ¹

Tese firmada: Os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GA-PEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

Data de admissão: 02/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.033398-5/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0145.13.044086-3/001 - CAUSA PILOTO: DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre

¹ Tese jurídica fixada nos termos do voto do Des. Wilson Benevides, após voto de desempate do Primeiro Vice-Presidente, Des. Geraldo Augusto.

questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afeção de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito dos servidores públicos estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do adicional de insalubridade, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

V.V.: EMENTA: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA (EFETIVOS). INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui colocada em confronto, que é direito dos agentes de segurança penitenciários (efetivos) receber o adicional de insalubridade. Não havendo controvérsia sobre a questão, não é de ser admitido o Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 18/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.033398-5/000](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.do?evento=consultaDocumento&identificadorEvento=1.0000.16.033398-5/000)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

Os Agentes de Segurança Penitenciários ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n.º 14.695/03, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela Gapep, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CABIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - AMBAS AS VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL EXTIRPADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 15.788/2005 - INCORPORAÇÃO DA GAPEP AO VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA - TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - VERBA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EMBASADORA DO TEXTO REVOGADO - POSSIBILIDADE DE PERCEBIMENTO DO ACIDIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO DECORRER DO SIMPLES LABOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

A previsão contida no §1º do art. 983 do Código de Processo Civil, segundo a qual “para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”, volta-se à elucidação de questões metajurídicas, sendo incabível, portanto, para a mera produção de provas relacionadas ao direito material debatido no processo originador o incidente.

A Constituição Federal, na Seção II do Capítulo VII, concernente à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, por meio de remissão.

O direito do servidor público ao recebimento de adicional de insalubridade condiciona-se à edição, pelo ente federado ao qual vinculado, de lei específica hábil a assegurar e regulamentar a benesse.

A Lei nº 14.695/2003, ao estabelecer o direito dos Agentes de Segurança Penitenciários ao recebimento da Gratificação de Agente Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal – GAPEP, não somente impossibilitou a cumulação da citada benesse com vantagens de mesma natureza – v.g.: adicional de periculosidade – como também com vantagens que tenham como pressuposto as condições do local de trabalho – v.g.: adicional de insalubridade.

A impossibilidade de cumulação da GAPEP com o adicional de insalubridade – eis que decorrente, apenas, de expressa previsão legal –, foi extirpada do ordenamento, por ocasião da vigência da Lei Estadual nº 15.788/2005, que, expressamente, extinguiu a referida Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal, conforme a disposição contida em seu artigo 12.

A incorporação de parcela remuneratória de cunho eminentemente “*propter laborem*” ao vencimento básico da categoria profissional, independentemente da aferição do exercício do labor em condições especiais, transmuda a sua natureza jurídica em parcela de caráter geral.

Diante da revogação do art. 7º da Lei nº 14.695/2003 e na medida em que o valor equivalente à extinta Gapep é destinada a todos os agentes de segurança penitenciários, independentemente da análise das condições do local de trabalho no qual alocados, a negativa de pagamento do adicional de insalubridade àqueles servidores que comprovadamente exercem as suas atribuições em estabelecimentos que apresentam condições insalubres não mais encontra respaldo legal, caracterizando, ainda, ofensa ao primado da igualdade material.

Tese: os agentes de segurança penitenciários ocupantes de cargo efetivo fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, desde que devidamente comprovado, por meio de laudo pericial, o desenvolvimento da atividade em condições insalubres, haja vista a revogação do art. 7º da Lei nº 14.695, de 2003, bem assim a transmutação da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal em verba de caráter geral.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data dos embargos de declaração: 22/02/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração²: [1.0000.16.033398-5/002](https://www.trf4.jus.br/portal/verProcesso?processo=100001603339850002)

Trânsito em julgado: 11/06/2019



² Conheceram dos Embargos Declaratórios nº 1.0000.16.033398-5/002 e rejeitaram-nos. De ofício, determinaram a correção do erro material constante na ementa do IRDR Nº 1.0000.16.033398-5/000.

Tema 7

Paradigma: [1.0002.14.000220-1/003](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.

Data de admissão: 16/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0002.14.000220-1/002](#)¹

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS - INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência – IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa

¹ Em 03/03/2017, foi determinada a conversão do incidente nº 1.0002.14.000220-1/002 em autos eletrônicos nº 1.0002.14.000220-1/003.

à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da possibilidade, ou não, de exoneração de servidor em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.

IAC - CV Nº 1.0002.14.000220-1/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 6ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: EUNICE BERNARDES VALADARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, MUNICÍPIO DE ABAETÉ

Data de julgamento do mérito: 21/02/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 07/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0002.14.000220-1/003](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10002.14.000220-1/003)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS, o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que, com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública, há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII, da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo, apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria.

IRDR - CV Nº 1.0002.14.000220-1/003 - COMARCA DE ABAETÉ - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 6ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): EUNICE BERNARDES VALADARES, MUNICÍPIO DE ABAETÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, PRES. CONFEDERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - *AMICUS CURIAE*:

MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, MARIA GORETH FRANGO, SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, JOÃO ALVES LIMA, VANDERLY DA COSTA

Trânsito em julgado: Não ²



²Recurso Especial e Recursos Extraordinários pendentes de julgamento.

Tema 8

Paradigma: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.

Data de admissão¹: 16/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência – IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva – IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual, é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Ad-

¹ Converteram o Incidente de Assunção de Competência - IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o acolheram.

mite-se a tese jurídica para decidir acerca da admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, receberem o adicional de insalubridade, previsto no art. 31, § 11, c/c o art. 31, § 6º, da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.

IAC - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 1ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ALINE CARVALHO DE SOUZA, ZELIA GONÇALVES OTONI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento do mérito: 21/02/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 09/03/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.10.143281-3/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/consulta_documento?documento=1.0024.10.143281-3/002)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDORES MILITARES - VANTAGENS PESSOAIS CRIADAS POR EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE ORIGEM - INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELOS SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE. 1. Somente o chefe do Poder Executivo tem a iniciativa de propor a criação de vantagens para servidores públicos; 2. Emenda à Constituição estadual que não seja de iniciativa do Governador do estado não pode criar ou estender vantagens para servidores públicos; 3. Embora a Emenda à Constituição não seja o instrumento mais adequado para criar vantagens a servidores público, como a Constituição Federal brasileira adotou o modelo de “constituição prolixa”, que não se limita a disciplinar apenas matérias materialmente constitucionais, nada impede que isso se faça por esse instrumento le-

gislativo, contudo, desde que respeitada a prerrogativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo; 4. Por imperativo constitucional, os servidores militares são regidos por estatuto próprio, o qual lhes confere direitos, prerrogativas, vantagens, deveres e obrigações, sujeitando-se, portanto, a regime jurídico próprio; 5. O artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal não assegura aos militares o direito ao adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88; 6. Dentro da sua atividade típica, cabe ao Poder Judiciário a reparação a qualquer lesão ou ameaça a direito e a separação de poderes não o autoriza a conceder ou ampliar vantagens a servidores públicos para hipóteses não previstas em lei, até porque a sua atribuição técnica é de reparar lesão ou ameaça a direito, sob pena de extrapolar os limites da sua missão constitucional.

IRDR - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO TJMG - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ZELIA GONÇALVES OTONI, ALINE CARVALHO DE SOUZA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 13/12/2018



Tema 10

Paradigma: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Tese firmada: Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Identificada a existência de múltiplas ações e não apenas de repetição de demandas, fazendo-se necessária a gestão de demandas repetitivas em razão do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e não somente o julgamento de causa de relevância e repercussão social, incabível o manejo de Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à existência de direito subjetivo dos servidores policiais civis do Estado de Minas Gerais ao recebimento de horas extras, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IAC - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS

Data de julgamento do mérito: 21/02/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 27/04/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.13.077602-4/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0024.13.077602-4/002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL N.º 10.745/92.

No Estado de Minas Gerais, a Lei estadual n.º 10.745/92, que dispõe sobre os vencimentos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, prevê a possibilidade de pagamento do adicional para o servidor que labore em regime extraordinário de trabalho.

O art. 2º do Decreto n.º 43.650/03 determina que, a critério da Administração, a contraprestação relacionada ao serviço extraordinário será, prioritariamente, realizada por meio de crédito no banco de horas.

O fato de se exigir daqueles que ocupam cargos de natureza estritamente policial ou cargos de chefia ou direção a dedicação integral ao serviço, não retira do servidor o direito ao adicional pelo serviço extraordinário, garantido constitucionalmente.

Fixar tese no sentido de que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

IRDR - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA

HELENA SOARES QUADROS - Interessado(a)(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL ESTADO MINAS GERAIS - ASPCEMG - Amicus Curiae: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS

Data dos embargos de declaração: 01/03/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0024.13.077602-4/003](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10024.13.077602-4/003)

Trânsito em julgado: 02/12/2020



Tema 11

Paradigma: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Tese firmada: A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afeção de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Afigura-se latente a divergência jurisprudencial no que toca à solução da questão concernente à base de cálculo das horas extras, a justificar a pacificação da tese jurídica

mediante precedente vinculativo, eis que caracterizado o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IAC - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): 8ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA

Data de julgamento do mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 04/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0713.12.006246-6/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.do?evento=consultaDocumento&seqEvento=10713120062466002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PONDERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 810/1991 - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

Em conformidade com o disposto no art. 7º, inc. XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem assim no art. 41 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, as horas devidas em razão do labor desempenhado em jornada extraordinária devem ser calculadas levando-se em consideração a remuneração do servidor, aí inseridas, além do vencimento básico, as demais vantagens pecuniárias.

Com base no Princípio da Ponderação, a limitação geral contida no inc. XIV do art. 37, deve ceder espaço à específica e garantidora previsão contida no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Tese: “A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas”.

IRDR - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, SINFUP - SINDICATO DOS FUNC PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, SINDPÚBLICOS - MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 05/10/2018



Tema 12

Paradigma: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o artigo 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (artigo 236, § 3º, CF).

Data de admissão¹: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possí-

¹ Converteram o Incidente de Assunção de Competência – IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o acolheram.

vel ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

- Hipótese na qual discutir-se-á a legitimação ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios em ajuizar ação civil pública para obrigar o Estado de Minas Gerais a realizar concurso público para o provimento de vagas nos ofícios notarial e registral.

IAC - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento do mérito: 30/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 06/07/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0467.13.000559-9/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/consulta_documento?documento=10467130005599002)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXI, CF E DO RE Nº 573.232, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 82). DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO ESPECIAL E AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. TESE FIXADA.

- A ANDECC – Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório – tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro.

- Por se tratar de legitimidade específica para a defesa de interesse difuso da coletividade, não é aplicável a regra contida no art. 5º, XXI, CF e tampouco o julgamento feito pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE nº 573.232 (Tema 82).

- Sob a ótica da Lei nº 7.347/85, não é necessária autorização assemblear ou específica dos associados para o ajuizamento, pela associação civil, de ação civil pública para a tutela de interesse difuso ou coletivo, porquanto se faz a defesa judicial de direitos transindividuais.

IRDR - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ROBERTO DIAS DE ANDRADE

Trânsito em julgado: Não ²



² O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Desembargador Afrânio Vilela, em 06/09/2019, admitiu o Resp 1.0467.13.000559-9/007 e o RE 1.0467.13.000559-9/008, interposto contra o acórdão de mérito do Tema 12 IRDR - TJMG, como representativos de controvérsia (GR) do Grupo de Representativos 8 - TJMG e determinou consoante o art. 987, § 1º, do CPC, que os recursos especiais possuem efeito suspensivo automático, o que importa na suspensão dos efeitos do acórdão do IRDR e, por conseguinte, na não aplicabilidade da decisão do incidente imediatamente. Determinou, ainda, a manutenção da suspensão dos processos pendentes de julgamento no âmbito das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça e as ações que estejam em andamento em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, bem como as que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (artigo 982, I, do NCPC) que tenham como partes a Andecc, o Estado de Minas Gerais e os detentores da delegação e que versem sobre o tema do IRDR, assim como determinada pelo Relator, por força do disposto no artigo 982, § 5º, do CPC. (Grupo de Representativos 8 - TJMG).

Tema 14

Paradigma: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

Data de admissão¹: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE RISCO - RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Em razão da extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decorrente da promulgação do novo CPC, o incidente anteriormente instaurado foi convertido em Assunção de Competência, devendo, todavia, ser recebido como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ante a existência de múltiplos casos idênticos.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e

¹ Converteram o Incidente de Assunção de Competência – IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e o acolheram.

do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IAC - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CIVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Data de julgamento do mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0079.13.005785-8/002](https://www.stj.jus.br/portal/consultaProcessual/verPdf.do?tipo=01&numero=1.0079.13.005785-8/002)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - AMPLIAÇÃO DO OBJETO POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DESCABIMENTO.

- Sem embargo da possibilidade de aplicação da tese firmada em sede de IRDR em situações fático-jurídicas semelhantes, como precedente jurisprudencial, não se mostra possível a ampliação do objeto do incidente após a sua instauração, em obediência à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa, positivado em nosso ordenamento processual no artigo 10 do novo CPC.

- A tese jurídica a ser firmada por este eg. Órgão Julgador circunscreve-se a responder ao questionamento com base no qual foi instaurado o presente incidente, sob pena de desvirtuamento de sua precípua função de pacificação de controvérsia de direito, mediante temerária abrangência de múltiplas situações fáticas que transcendem ao objeto de definição.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

V.V.P.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MORADOR DE ÁREA DE RISCO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OU APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO

CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - DEVER DE INDENIZAR
AFASTADO - INCLUSÃO DO MORADOR EM PROGRAMA HABITACIONAL.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nasceu com o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional e estabilidade à jurisprudência.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar, desde que presente política pública concreta apta a assegurar ao morador removido o direito à moradia no Município.

IRDR - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO(A)(S): JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Trânsito em julgado: 28/08/2019



Tema 15

Paradigma: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE -- EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se trata de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV N° 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRI-

MEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL
- INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 18/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.15.035947-9/001](https://www.juris.br/100/1.0000.15.035947-9/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito à proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA
- REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRI-

MEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL -
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*:
DEFENSORIA PUBL ESTADO MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 04/09/2018



Tema 16

Paradigma: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO DE ATOS - PRAZO DECADENCIAL - DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando versa a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Data de julgamento de mérito: 30/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 12/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.022588-3/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/verdocumento.aspx?documento=1.0024.12.022588-3/003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO À NOMEAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL COMPUTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NO TRÂMITE DO CERTAME - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese de que o termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Trânsito em julgado: 18/02/2019



Tema 17

Paradigma: [1.0672.13.037458-6/003](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao artigo 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

Data de admissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0672.13.037458-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEIS ESTADUAIS 6544 E 6699 - REQUISITOS - RECEPÇÃO E NÃO RECEPÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRI-

BUNAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Data de julgamento de mérito: 19/09/2018

Data de publicação de acórdão de mérito¹: 04/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0672.13.037458-6/003](https://www.trf1.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0672.13.037458-6/003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 QUE ALTEROU O ART. 40 DA CR/88 - EC 84/10 QUE ALTEROU O ART. 36 DA CEMG - LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese no sentido de que a Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos *ex nunc* para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.

IRDR - CV Nº 1.0672.13.037458-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE

¹ Firmaram a tese, nos termos do voto da Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, por maioria.

JUSTIÇA - INTERESSADO(A)(S): ELIANA FELIX TEIXEIRA PACHECO, MUNI-
CÍPIO DE SETE LAGOAS

Data dos embargos de declaração: 18/12/2019 ²

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0672.13.037458-6/005](#)

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0672.13.037458-6/006](#)

Trânsito em julgado: Não

• • •

² Em 18/12/2019, foram acolhidos embargos de declaração modulando-se os efeitos da tese firmada no IRDR “fixando-lhe efeito prospectivo (*ex nunc*), de modo a preservar, nos termos da Lei Municipal de Sete Lagoas, sob nº 6.544/2001, o direito à complementação de aposentadoria aos servidores que já a recebiam ou que já haviam cumprido os requisitos exigidos pela legislação para se aposentarem até a data de conclusão do julgamento do IRDR, independentemente de haver ou não sentença judicial”.

Tema 18

Paradigma: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera *erga omnes* e tem caráter retroativo; b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.

Data de admissão: 12/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 04/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0693.14.003208-9/003](https://www.tjmg.jus.br/irdr/1.0693.14.003208-9/003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E COPASA. NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL QUE INSTITUIU A TARIFA DECLARADA EM AÇÃO POPULAR. REPRODUÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RETROATIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93.

- A decisão judicial que declara, em sede de ação popular, a nulidade de termo aditivo de contrato celebrado entre concessionária de água e esgoto e o Município tem caráter retroativo em razão de assumir feição constitutiva negativa.

- Não obstante o caráter retroativo deste pronunciamento judicial, não é devida a repetição de indébito nas ações individuais movidas por consumidores, em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 59 da Lei 8.666/1993), uma vez que o serviço foi devidamente prestado pela entidade estatal.

IRDR - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABRASCON

Trânsito em julgado: 10/12/2018



Tema 22

Paradigma: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

Data de admissão: 07/07/2017 ¹

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes sobre o regime jurídico do adicional por tempo de serviço a ser pago aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

¹ Converteram o Incidente de Assunção de Competência – IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o acolheram.

Data de julgamento de mérito: 05/12/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 12/02/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO. EXTINÇÃO DO QUINQUÊNIO E INSTITUIÇÃO DO ANUÊNIO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.754/98. LIMITAÇÃO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

- A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 não se limita aos servidores da carreira do magistério e abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

IRDR - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

Data dos embargos de declaração: 28/05/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0194.14.008085-5/003](#)²

Trânsito em julgado: 09/03/2021

• • •

² Embargos declaratórios acolhidos, em 28/05/2019, “para que haja manifestação expressa sobre as Leis Municipais nº 3.942/2014 e nº 3.937/2014, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento”.

Tema 23

Paradigma: [1.0000.16.038002-8/000](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Tese firmada: 1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.

Data de admissão: 07/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.038002-8/000](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Afrânio Vilela

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIVERSIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS - IRRELEVÂNCIA PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INCIDENTE ADMITIDO.

A diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica questão jurídica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso *in concreto*.

Incidente admitido.

VV: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINDICÂNCIA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE FATO E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

A controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública e a interrupção da prescrição pela instauração de sindicância administrativa não é “unicamente de direito”, pois pressupõe o exame de fatos que podem variar segundo o caso concreto, impedindo a formação concentrada de precedente obrigatório.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 17/10/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 29/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.038002-8/000](https://www.tribunal.tjmg.br/irdr/1.0000.16.038002-8/000)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTA-

DO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO.

O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade.

Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa.

A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra.

Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não ¹



¹ Recurso Especial interposto pendente de admissibilidade.

Tema 24

Paradigma: [1.0000.16.056466-2/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada¹: 1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa. ¹

2. Nas causas de valor até 40 salários mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.

3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo.

4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica deve ser atribuída eficácia “*ex nunc*” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.

5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.

6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.056466-2/002](#)

¹ Tese complementada no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.056466-2/003.

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSUMERISTA AJUIZADA EM FACE DA CEMIG - COMPETÊNCIA - JUÍZO CÍVEL COMUM OU DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DA LEI 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência quanto ao juízo competente para julgamento das ações de cunho consumerista que tenham a CEMIG como parte, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data de julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação de acórdão de mérito: 19/10/2018 ²

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.056466-2/002](https://www.tst.jus.br/inf/imprescindivel/1.0000.16.056466-2/002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÕES CONSUMERISTAS PROPOSTAS EM FACE DE CEMIG DISTRIBUIÇÃO - COMARCAS EM QUE POSSUAM VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUÍZO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.153/2009

² **Tese anterior:** 1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Vara de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

- INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INADMISSÍVEL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE. 1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Varas de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. As sociedades de economia mista, por não constarem do rol taxativo do inciso II do artigo 5º da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data de embargos de declaração: 27/02/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.16.056466-2/003](https://www.tribunal.tjmg.br/portal/verProcesso?processo=1.0000.16.056466-2/003)

Trânsito em julgado: 13/05/2019



Tema 25

Paradigma: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual; II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia; III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional; IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no *caput* do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, *caput*, incisos I, e II, do referido ato normativo.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROMOÇÃO POR

ESCOLARIDADE ADICIONAL - AUTOAPLICABILIDADE DA LEI 15.464/2005 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.769/2008 - REGULAMENTAÇÃO CABÍVEL - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência de entendimento quanto à autoaplicabilidade da Lei 15.454/2005 e a validade da regulamentação imposta pelo Decreto Estadual nº 44.769/2008 no que tange aos requisitos necessários à concessão da promoção por escolaridade adicional ao servidor público estadual, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)(S): NEIDE MARIA FERREIRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZEND, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 19/09/2018

Data de publicação de acórdão de mérito¹: 26/11/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.049047-0/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso.aspx?processo=1.0000.16.049047-0/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL Nº 15.464/2005 - RESERVA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE - AUTOAPLICABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DECRETO Nº 44.769/08 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS TEMPORAIS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL - EXCLUSÃO - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INEFICÁCIA DO TEXTO LEGAL - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - ARTIGO 4º DO DECRETO LEI 44.769/08 - TESE FIRMADA. 1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005

¹Tese firmada alterada por meio dos Embargos de Declaração nº. 1.0000.16.049047-0/006, publicado em 22/07/2019.

não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicita a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira e para que regulamente a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual. 2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. 3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de “formação complementar” tem-se por configurada a ineficácia do texto legal quanto à referida modalidade de promoção por escolaridade adicional. 4. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no *caput* do artigo 2º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, *caput*, incisos I, e II, do referido ato normativo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)(S): NEIDE MARIA FERREIRA, SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCAIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS; SINDAFA/MG, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: SINFFAZFISCO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERIAS, SINDIFISCO MG, SINDSEMA - SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE, SIND. DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPOL/MG, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data dos embargos de declaração: 22/07/2019 ²

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.16.049047-0/006](#)

Trânsito em julgado: Não ³



² Tese alterada por meio dos Embargos de declaração nº 1.0000.16.049047-0/006 para corrigir erro material no item IV: A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no *caput* do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, incisos I, e II, do referido ato normativo.

³ AREsp pendente de julgamento.

Tema 26

Paradigma: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032808-4/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10000160328084002)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO - DESISTÊNCIA - ARTIGO 976, § 2º, DO CPC - TITULARIDADE ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA À INICIAL - TEMA ESTRANHO AO PROCESSO REPRESENTATIVO - REJEIÇÃO - APLICABILIDADE DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA - DECISÕES DÍSPARES - RESULTADOS DISTINTOS EM INÚMEROS PROCESSOS IDÊNTICOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS - INSTAURAÇÃO ADMITIDA NA FORMA ORIGINÁRIA.

1. A teor do disposto no § 2º do artigo 976 do NCPC, o Ministério Público deve assumir a titularidade do IRDR nos casos em que o suscitante pugnar pela desistência do incidente.
2. Incabível acolher a emenda à exordial do IRDR para o fim de estender o objeto do IRDR sobre questões que, embora controvertidas, extrapolam o debate vertido no recurso representativo escolhido pelo suscitante originário.
3. Demonstrada a existência de entendimentos díspares em inúmeros julgados versando sobre a aplicabilidade da tabela resultante do “Termo de Cooperação Mútua” firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos, registrando-se, inclusive, resultados distintos para processos idênticos, em manifesta inobservância ao princípio da segurança jurídica, revela-se impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Data de julgamento de mérito: 30/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 28/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Link para o acórdão de mérito (errata)¹: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO "AD QUEM" - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1) Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de

¹O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão

sua vigência, retrata sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança.³) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, *ex vi* do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de n. 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, o TJMG e a OAB/MG, seja a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo ins-

trumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ASSISTÊNCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E CAIXA ASSISTÊNCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 16/07/2021



Tema 27

Paradigma: [1.0313.13.017124-9/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0313.13.017124-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA (IM)PERTINÊNCIA DA PERCEPÇÃO, POR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO, NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E VENCIMENTOS PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL nº 7.247/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à (im) pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012 e a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, para caracterizar risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

Data de julgamento de mérito: 19/09/2018

Data de publicação de acórdão de mérito¹: 26/11/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0313.13.017124-9/003](https://www.trf1.jus.br/portal/verProcesso?processo=10313130171249003)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - MUNICÍPIO DE IPATINGA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ILEGALIDADE - DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS – AUSÊNCIA.

1. Sendo a decisão liminar proferida na ADI nº. 2238-5 anterior ao Decreto nº. nº. 7.247/12, este jamais poderia ter determinado a redução da carga horária e dos vencimentos dos servidores com base no § 2º do art. 23, cuja eficácia tinha sido suspensa em sede controle abstrato, pelo menos até que a questão fosse definitivamente decidida pelo exc. STF.

2. Todavia, ainda que se reconheça a ilegalidade da redução dos vencimentos, fato é que também ocorreu a redução da jornada de trabalho de forma proporcional, não se podendo admitir que possa o servidor perceber os vencimentos correspondentes à jornada maior, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02).

¹ Fixaram a tese nos termos do voto da Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, por maioria.

3. Tese jurídica: “É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.”

V.V.: EMENTA: IRDR. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE REDUÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (E DA PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS), CONTIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.247/2012, DE IPATINGA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS A SERVIDORES ALCANÇADOS PELO DECRETO (ART. 169, PAR. 3º, I, DA CF).

- A despeito da discussão sobre a validade do Decreto nº 7247/12, os servidores nele mencionados trabalharam 75% da jornada de trabalho do cargo comissionado. Deferir-lhes pagamento complementar por horas não trabalhadas (25%) configura enriquecimento ilícito, não lhes cabendo auferir rendimentos superiores aos que são exigíveis, proporcionalmente, pelas horas efetivamente trabalhadas.

- O Decreto tem fundamento constitucional explícito no art. 169, par. 3º, inciso I, da CF, com a redação da Emenda 19/98, que autoriza a redução de horário de trabalho – e, proporcionalmente, a de vencimentos – dos servidores públicos municipais que ocupam cargos em comissão e de recrutamento amplo.

- O Direito Administrativo moderno considera legal a conduta do Administrador que esteja em conformidade não apenas com a lei, mas, e ainda, com os princípios constitucionais. O pagamento de horas não trabalhadas fere, evidentemente, o princípio constitucional da moralidade, bem como o da supremacia do interesse público.

- O STF, ao julgar a questão do piso salarial federal dos professores admitiu a possibilidade do pagamento proporcional por jornada reduzida, inclusive no caso de Minas Gerais.

- Assim, fixa-se a seguinte tese: “Não é vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que torna indevido o pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto n.º 7.247/2012.”

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MANOEL PEREIRA DE SOUZA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IPATINGA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

Trânsito em julgado: Não ²



² O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 18/11/2019, admitiu o Rext 1.0313.13.017124-9/004 interposto contra o acórdão de mérito do IRDR nº. 1.0313.13.017124-9/003, Tema 27 IRDR - TJMG, como representativo de controvérsia do Grupo de Representativos 10 – TJMG e determinou, consoante o art. 987, § 1º, do CPC, a suspensão dos efeitos do acórdão do IRDR e, por conseguinte, a não aplicabilidade imediata da decisão exarada do incidente. Manteve, ainda, a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que versam sobre o tema desse incidente, como determinada pelo Relator, por força do disposto no art. 982, § 5º, do CPC. ([Grupo de Representativos 10 - TJMG](#))

Tema 28

Paradigma: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Relator: Des. Corrêa Júnior

Tese firmada: Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afe-

tação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial no que toca ao reconhecimento judicial do direito à obtenção de progressão horizontal em função da omissão estatal na realização da avaliação de desempenho, porquanto também externado por este Tribunal o entendimento segundo o qual inviabilizada a benesse em face da identidade de seu suporte fático com o ostentado pelo adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado pela Administração.

Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, especialmente a repetição de demandas, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA – SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MUNICÍPIO ITANHOMI

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 26/04/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0332.14.001772-1/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.do?evento=consultaDocumento&seqEvento=10332140017721002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - MUNICÍPIO DE ITANHOMI - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICCIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - INVIABILIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

A resolução recursal do caso concreto deflagrador desta instauração, por ausência de suspensão do feito de origem, não impede o julgamento meritório do IRDR, que visa

à sedimentação exegética atinente à norma jurídica controvertida, de modo a incidir em todos os demais casos ostentadores de equivalente divergência.

Conforme sedimentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 1.0686.10.013441-6/002, deve ser judicialmente dispensado, para a concessão de progressão horizontal, o requisito legal atinente à submissão do servidor à avaliação de desempenho omitida Administração.

O suprimento judicial da necessidade da avaliação de desempenho para a obtenção da progressão horizontal, repise-se, quando omissa a Administração, não torna o referido instituto equivalente ao adicional por tempo de serviço, pois a autorização jurisdicional em espeque substitui o cumprimento do requisito avaliatório em função da incúria estatal em se desincumbir de sua obrigação funcional.

Na medida em que a exigência do requisito da avaliação ainda impera, mas remanesce considerado como desincumbido por decisão judicial em função da omissão administrativa, tem-se que a concessão da progressão horizontal não se equipara ao adicional por tempo de serviço.

Tese fixada: “Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido”.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MUNICÍPIO ITANHOMI

Trânsito em julgado: 09/10/2018



Tema 29

Paradigma: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. FAZENDA MUNICIPAL OU VARA DE SUCESSÕES. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à competência para o processamento de feitos relativos à transferência de títulos de perpetuidade da concessão do uso de

jazigo, ora pela competência da Vara da Fazenda Municipal, ora da Vara de Sucessões, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, a caracterizar o risco à isonomia e à segurança jurídicas.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito a ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Data de julgamento de mérito: 18/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 24/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. VARA DE SUCESSÕES. QUESTÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO.

Havendo questões de direito sucessório a serem dirimidas na transferência do título, entende-se que o juízo competente para processamento do feito é de fato o especializado em matéria de sucessões.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado: 31/07/2018



Tema 30

Paradigma: [1.0016.12.003371-3/005](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: A Lei nº. 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.

Data de admissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0016.12.003371-3/005](https://www.stj.jus.br/paginadorpub/paginador.asp?m=1&t=10016.12.003371-3/005)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1.0016.12.003371-3/004. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DE MULTA ESTABELECIDADA EM TAC E POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.651/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à (in)exigibilidade da multa prevista em TAC após a edição da Lei 12.651/2012, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7ª. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 20/06/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 28/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0016.12.003371-3/005](https://www.stj.jus.br/paginadorpub/paginador.asp?m=1&t=10016.12.003371-3/005)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. TAC. NATUREZA JURÍDICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/2012, QUE VEICULA O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO TAC ANTERIOR. MULTA: “ASTREINTES”. POSSIBILIDADE LEGAL DE REDUÇÃO CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO INTOCADA.

- A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente, desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida, será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só se deu após o ajuizamento da execução, poderá a multa ser reduzida, como o autorizam os artigos 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.

- Legislação referida: Constituição Federal: arts. 186 e 225; Código Civil, art. 1228; Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12 - arts. 1º, 2º, 3º, 12, 17 e 18).

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7ª. CÂMARA CÍVEL

- REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ESTADO DE MINAS GERAIS, INST ESTADUAL FLORESTAS

Trânsito em julgado: Não ¹



¹O Primeiro-Vice Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 11/09/2019, admitiu o Resp 1.0016.12.003371-3/010 interposto contra o acórdão de mérito do IRDR n°. 1.0016.12.003371-3/005, Tema 30 IRDR - TJMG, como representativo de controvérsia (GR) do ([Grupo de Representativos 9 - TJMG](#)).

Tema 31

Paradigma: [1.0034.12.005830-9/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: - Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior.

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público.

- Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/MG).

Data de admissão: 20/11/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0034.12.005830-9/003](#)¹

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0034.12.005830-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CON-

¹ Admitiram o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de forma ampliada, com voto de desempate do Primeiro-Vice Presidente, Des. Geraldo Augusto.

TRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Embora não haja a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração – mais especificamente pelo MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO – receber quinquênio em razão do tempo de serviço originário desse contrato temporário após ter sido efetivado pela Administração, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAÍSO

Data de julgamento de mérito: 21/08/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 11/11/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0034.12.005830-9/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO PRESTADO EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATOS NULOS E VÁLIDOS. TEMPO ANTERIOR À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS CONTRATOS CONSIDERADOS VÁLIDOS. CONTAGEM DESSE TEMPO CONDICIONADA A POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

- A Lei em exame – do MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO – é de iniciativa do Executivo, não se aplicando à hipótese o RE 590829/MG, julgado pelo STF sob a ótica dos recursos repetitivos.

- Neste IRDR analisa-se se o contrato é nulo ou não. Isto porque, se for considerado nulo, são devidos apenas o FGTS e as verbas salariais trabalhistas previstas no artigo 7º da CR, como definido pelo STF no julgamento do RE 765320/MG em sede de repercussão geral.

- Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço.

- Assim ocorre porque, segundo o STF, e uma vez considerado nulo, o contrato não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (RE 765.320/MG).

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, o direito a adicionais por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa. Assim, se o único requisito previsto em lei é o implemento do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, o benefício será devido ao servidor relativamente ao período anterior a sua

nomeação em virtude de concurso público, e no qual prestou serviços como contratado.

V.V.: IRDR - DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - SERVIÇO PRESTADO ANTES DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - CONTAGEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1- Fazendo a legislação municipal restrição, no sentido de que tenha sido o servidor público admitido por concurso público (servidor efetivo), para obter direitos decorrentes do tempo de serviço: quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, mostra-se improcedente o pedido de cobrança relativo às verbas pleiteadas em razão da negativa do direito de percepção da remuneração pelo período em que foi o servidor contratado. (Desembargadora Hilda Teixeira Costa)

V.V.: IRDR - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRECÁRIO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS - DIVERGÊNCIA PARCIAL - EFEITOS DA VALIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO QUE INDEPENDEM, EM REGRA, DE POSTERIOR EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR

A aferição dos direitos laborais devidos ao servidor contratado temporariamente, com base na validade ou invalidade da contratação e à luz da pacificação da matéria pelo Excelso Pretório, independe, em regra, da posterior efetivação do funcionário.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAISO

Trânsito em julgado: 25/01/2020



Tema 32

Paradigma: [1.0024.14.187591-4/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

Data de admissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.14.187591-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO *LATO SENSU* - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - MATÉRIA AFETADA PELO STF - VALIDADE DO PACTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 21.333/2014 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. Nesse mister, é fato que o incidente tem como objetivo primordial evitar que sejam proferidas decisões conflitantes sobre uma mesma matéria jurídica, sendo incabível na hipótese em que um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, consoante disposto no §4º do art. 976 do CPC/15. 2. O julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário 765.320/MG alberga tão somente os contratos irregulares, devendo ser admitido o processamento do presente IRDR para que a 1ª

Seção Cível delibere “se os Agentes de Segurança Penitenciários contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94 que estabelece o Adicional de Local de Trabalho”. 3. Diante da efetiva repetição de processos sobre o tema, mostra-se imprescindível a criação de precedente vinculativo visando pacificar a jurisprudência desta Corte revisora acerca do suposto direito dos agentes de segurança penitenciários, contratados temporária e validamente, à percepção do adicional de local de trabalho, no período anterior à Lei Estadual nº 21.333/2014, tratando-se de questão unicamente de direito, evidenciado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. Admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA

Data de julgamento de mérito: 21/08/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 21/10/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.14.187591-4/002](https://www.trf1.jus.br/consulta/10024141875914002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - LEI Nº 18.185/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - LEI ESTADUAL N.º 11.717/94 - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 21.333/14 - CONTRATO VÁLIDO - VERBA DEVIDA.

1. Nos termos da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo os contratados por tempo determinado submetidos ao regime jurídico administrativo especial, na forma da lei prevista no art. 37, IX, da CF/88.

2. Em respeito ao julgado proferido pelo c. Órgão Especial, na Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.074933-9/000, e não se olvidando da modulação dos efeitos realizada em sede de embargos declaratórios, que se prestou apenas para convalidar os contratos já firmados, a fim de que não fossem desligados vários trabalhadores, sem concurso hábil a prover outros, patente a nulidade dos contratos renovados sucessivamente sem o requisito da temporariedade.

3. O adicional de local de trabalho foi instituído pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 11.717/1994, sendo devido ao servidor em efetivo exercício lotado em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa que, no desempenho de suas funções, tenha contato direto com a população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

3. A exigência contida no *caput* do artigo 1º, da Lei n.º 11.717/1994 atinente a expressão “em efetivo exercício” não se refere a forma de provimento do servidor, pois não há dúvidas de que tal termo busca apenas ressaltar a natureza *propter laborem* da parcela, distinguindo os servidores que se encontram realmente trabalhando em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa daqueles que se encontram afastados do serviço por razões diversas daquelas previstas no artigo 5º do diploma legal.

5. O servidor contratado por tempo determinado para o exercício das funções de Agente de Segurança Penitenciário faz jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.333/2014, que vedou expressamente a percepção do benefício pelos servidores contratados, ao conferir nova redação ao art. 6º da Lei n.º 11.717/94.

6. A vedação estabelecida no artigo 20 da Lei Estadual n.º 14.695/2003 deve ser interpretada restritivamente, à luz do brocardo jurídico *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*, aplicando-se somente aos servidores pertencentes ao quadro de carreira previsto em lei orgânica específica, visto que a composição da remuneração já leva em conta a necessidade de se retribuir o indivíduo pela sujeição a essa espécie de local de trabalho, não albergando os servidores contratados por tempo determinado para exercício das funções de agente de segurança penitenciário.

7. Incidente acolhido, para fixar a seguinte tese: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA - ASSISTENTE: RODOLFO CESAR ILYDIO DE SOUZA

Trânsito em julgado: Não ¹



¹AREsp pendente de julgamento.

Tema 34

Paradigma: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Tese firmada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

Data de admissão: 05/02/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROVOCAÇÃO DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE FORMIGA - TESE JURÍDICA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRATO PRECÁRIO PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade repetida de processos, com controvérsia sobre matéria de direito em relação a qual haja divergência de resultado e que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2 - Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da possibilidade ou não de contar o tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores públicos do Município de Formiga para fins de obtenção de férias-prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA

Data de julgamento de mérito: 15/05/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 06/06/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0261.15.002523-5/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=1.0261.15.002523-5/002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL 2.966/98 - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À NATUREZA DO VÍNCULO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2011 - POSSIBILIDADE. 1 - Ao disciplinar sobre a contagem do tempo de serviço, no âmbito do Município de Formiga, a Lei Municipal nº 2.966/98, estabeleceu como único requisito para concessão de férias-prêmio o tempo de efetivo exercício, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza do vínculo firmado com a Administração Pública. 2 - Em que pese a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 41/2011 que restringiu a contagem de tempo ao servidor que prestou serviços à municipalidade sob o regime celetista, a restrição contida em legislação complementar posterior, não pode atingir direito adquirido de servidor público quanto à contagem de tempo para fins de recebimento de férias-prêmio, prestado mediante contrato administrativo válido. 3 - Tese fixada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

V.V.: ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - FÉRIAS-PRÊMIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA - INCORPORAÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA LC nº 41/2011 PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. Os servidores públicos do Município de Formiga que prestaram serviço àquela unidade antes da Lei Complementar Municipal nº 41/2011, mesmo em caráter temporário/precário, que migraram para o regime estatutário, sem solução de continuidade contratual, terão contado todo o tempo de serviço prestado antes da sua vigência para fins de férias-prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, ASSOCIACAO MINEIRA DOS MUNICIPIOS

Trânsito em julgado: 24/09/2019



Tema 35

Paradigma: [1.0000.17.016595-5/001](#)

Relator: Des. Wilson Benevides

Tese firmada: A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.

Data de admissão: 27/03/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.016595-5/001](#)¹

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - CONTROVÉRSIA DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 976, CPC - REQUISITOS PRESENTES.

- Nos termos do artigo 976 do NCPC, somente é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham

¹ Foi determinado que a admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não deve obstar o processamento de todas as ações que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública ou nas Varas da Fazenda Pública que versem sobre a temática, mas tão somente daquelas demandas nas quais: a) tenha sido suscitado conflito de competência; b) tenha havido a declinação da competência; c) deferida a produção da prova pericial complexa, o Magistrado tenha se reputado incompetente para a sua realização, evitando-se, com isso, a declinação da competência ou a instauração do conflito de competência, até que a questão seja dirimida por esta col. Seção Cível.

controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Demonstrada a presença desses requisitos, deve ser admitido o IRDR para que a Seção Cível delibere se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 21/08/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 05/09/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.016595-5/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0000.17.016595-5/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”.

- A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microsistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas. (Des. Wilson Benevides)

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DEFINIÇÃO PELA MATÉRIA E PELO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA - NÃO INFLUÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.
2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues)

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MUNICIPIO DE ITAJUBA, JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, ARACI RODRIGUES MACHADO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA APARECIDA CUSTODIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIÇOSA

Trânsito em julgado: 26/02/2021



Tema 36

Paradigma: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

Data de admissão: 03/05/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - RENOVAÇÃO DO INCIDENTE - ARTIGO 976, §3º, DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - MODALIDADE APLICÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO. 1. A teor do disposto no §3º do artigo 976 do CPC/2015, satisfeito o requisito cuja ausência ensejou a inadmissibilidade do IRDR anteriormente suscitado, qual seja, a pendência do julgamento do recurso indicado como paradigma, não há óbice à renovação do incidente. 2. Demonstrada a divergência quanto à modalidade de prescrição (quinquenal ou do fundo de direito) aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal

de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV N.º 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): LEILA DE SOUZA TIAGO

Data de julgamento de mérito: 19/06/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 03/07/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.081594-8/001](https://www.trf1.jus.br/consulta/10000170815948001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 7.169/96 - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - QUINQUENAL (SÚMULA 85 DO STJ) - OPÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL 7.235/96 - TEMA QUE NÃO CONSTITUI OBJETO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - IRRELEVÂNCIA. Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de n.º 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

IRDR - CV N.º 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: Não¹



¹AREsp pendente de julgamento.

Tema 37

Paradigma: [1.0024.12.105255-9/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

Data de admissão: 24/05/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.105255-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR PERÍCIA JUDICIAL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

A controvérsia sobre a possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular ato administrativo de eliminação do candidato em concurso público, por reprovação em exame psicológico, tendo como base laudo pericial judicial, é “unicamente de direito” e permite a formação concentrada de precedente obrigatório.

V.V.: A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O debate, neste caso, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante, compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O IRDR, com efeito, versa sobre a “... possibilidade, ou não, de anulação de ato administrativo que declarou a inaptidão de candidato em concurso público ante a realização de perícia judicial” (fls. 05). Estabelecer uma norma “judicial” sobre essa questão exige que se ignorem todas as situações individuais, a ponto de ferir o princípio da isonomia, pois permitirá aos candidatos (uma vez que todos buscarão a via judicial), que, se reprovados em um exame, transformem a via judicial em uma “segunda chamada” de oportunidade, na qual as condições serão muito diversas daquelas em que realizaram a “primeira chamada”.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Data de julgamento de mérito: 20/03/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 29/03/2019 ¹

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.105255-9/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/detalhes?identificador=10024121052559002)

¹ Admitiram o incidente fixando tese proposta no voto da Desª Albergaria Costa.

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE, NÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA PARA REPROVAÇÃO. PERÍCIA POSTERIOR LIMITADA AO REEXAME DAS FICHAS TÉCNICAS DO EXAME PRIMITIVO: POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA DO TEMPO DO EXAME DE ORIGEM.

- A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo.

- A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração.

- Deve-se respeitar a avaliação pericial realizada no âmbito do concurso, em respeito mesmo à isonomia para com os demais candidatos que, na mesma data e sob a mesma pressão, submeteram-se aos testes e foram aprovados. O exame realizado quando da realização do concurso teve como objeto de análise os métodos utilizados para a avaliação dos demais candidatos, sendo todos eles, especificamente, e no mesmo dia, validamente avaliados na sua respectiva condição psicológica contemporânea àquela data – o que não pode ser invalidado pelo Judiciário, salvo se demonstrada a ilegalidade da aplicação do teste (aplicado sem previsão legal, por exemplo).

- Assim, admite-se a perícia judicial apenas para um reexame da avaliação psicológica do candidato no momento da realização dos testes oficiais, devendo estar limitada à verificação de eventuais vícios de (i)legalidade nos testes primitivos, promovidos durante o concurso.

V.V.: IRDR - CONCURSO PÚBLICO - PMMG - EXAME PSICOLÓGICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - APTIDÃO COMPROVADA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A utilização de critérios específicos pela Administração Pública para aferição da capacidade de exercício das funções inerentes ao cargo é permitida, mormente na carreira Militar. 2. A comprovação por laudo pericial imparcial, em que foi assegurado o contraditório e ampla

defesa, do preenchimento dos requisitos previstos no Edital, leva à anulação do ato administrativo ilegal, sem que implique afronta aos princípios da legalidade, isonomia e separação dos Poderes, mas como forma de resguardar a inafastabilidade da jurisdição e razoabilidade.

SÚMULA: TESE FIXADA: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Trânsito em julgado: 05/09/2019



Tema 38

Paradigma: [1.0231.09.150861-5/003](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Relator para o acórdão de mérito: Des. Corrêa Junior

Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros –, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

Data de admissão¹: 05/07/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0231.09.150861-5/003](#)

Relatora para o acórdão de admissibilidade: Des^a. Albergaria Costa

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca da exigência de pagamento, pela Fazenda Pública, dos gastos com consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFO-

¹ Foi determinada a suspensão apenas dos recursos que versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG), devendo prosseguir os feitos executivos fiscais sem a exigência do pagamento antecipado dos custos para a utilização dos sistemas eletrônicos.

JUD, INFOSEG e outros, se repete em múltiplos processos, é unicamente de direito, apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

Embora suscitado o IRDR em causa já julgada neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microsistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º, do CPC/15, que autoriza ao relator selecionar recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do “caso piloto”.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)(S): TECNOMASTER REPRESENTANTES TÉCNICOS LTDA.

Data de julgamento de mérito: 20/11/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 05/02/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0231.09.150861-5/003](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?pkey=1.0231.09.150861-5/003)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - SISTEMAS CONVENIADOS - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - ADIANTAMENTO - DESCABIMENTO - PAGAMENTO AO FINAL - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DO IRDR E FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

1. Por força do art. 91, do CPC, e do art. 39, parágrafo único, da LEF, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida.

2. Não é necessário o adiantamento das despesas pela Fazenda Pública para a utilização dos sistemas conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Todavia, o respectivo pagamento deve ocorrer ao final, caso vendida.

3. Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros –, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTOS COM A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, ETC. - NATUREZA JURÍDICA - ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO - VEDAÇÃO.

1. De acordo com o *caput* do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito”, estabelecendo seu parágrafo único que “Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

2. A Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, estipula em seu artigo 4º, por

sua vez que “Custas são as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofícios especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos”, estipulando no artigo 5º que além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes da Lei incluem-se na conta de custas finais: “VIII - o documento eletrônico; IX - a comunicação por meio eletrônico”.

3. Sendo incluídas nas custas finais as despesas decorrentes da emissão, comunicação e transmissão por meio eletrônico, o que abrange as consultas aos sistemas conveniados, tem-se que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento para a realização dos atos processuais, seja de forma prévia, seja ao final do processo, o que se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, afinal, tais consultas ocorrem em favor da exequente nos feitos executivos, possuindo caráter de diligência a ser realizada pelo próprio Poder Judiciário.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)(S): TECNOMASTER REPRESENTANTES TECNICOS LTDA, OAB, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: Não ²



²Recurso Especial interposto pendente de admissibilidade.

Tema 43

Paradigma: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Tese firmada: 1 - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas. 2 - A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé, transmutando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória. 3 - A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

Data de admissão: 25/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO BIENAL, QUINQUENAL OU DE TRATO SUCESSIVO.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca da prescrição bienal, quinquenal ou de trato sucessivo se repete em múltiplos processos manejados por servidores públicos de Muriaé

que pretendem a revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e à segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

Fixar como tese jurídica “a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001”.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento do mérito: 19/02/2020

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/05/200

Link para o acórdão de mérito: [1.0439.14.011861-3/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0439.14.011861-3/003)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PERDA REMUNERATÓRIA. URV. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MURIAÉ. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reequadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.

A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.

A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ E REGIÃO, DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO, MUNICIPIO DE MURIAE

Trânsito em julgado:16/07/2020



Tema 44

Paradigma: [1.0000.18.015868-5/001](#)

Relatora: Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o § 2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

Data de admissão: 07/11/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.015868-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplica-

ção da tese firmada ao caso concreto. 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância, bem como a multiplicidade de processos dispendendo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Data de julgamento de mérito: 15/07/2020

Data de publicação de acórdão de mérito: 10/11/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.015868-5/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/consulta_documento/consulta_documento?processo=1.0000.18.015868-5/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - INCABÍVEL - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STF E SUMULADO PELO ORGÃO ESPECIAL - ANÁLISE DA RECEPÇÃO OU NÃO PELA NOVA ORDEM JURÍDICA - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO SUJEIÇÃO - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EDITADA “A POSTERIORI” - DISSENSO NORMATIVO - SOLUÇÃO - CRITÉRIO HIERÁRQUICO E CRONOLÓGICO - REVOGAÇÃO DA NORMA ESTATUTÁRIA. 1. Consoante entendimento sedimentado perante o STF, bem como na Súmula de nº 53 expedida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a norma infraconstitucional anterior à Constituição não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, mas sim ao exame de sua recepção ou não pela nova ordem jurídica, deliberação esta que não se sujeita à cláusula de

reserva de plenário, previsto no artigo 97 da CR/88. 2. Evidenciado o conflito entre o Estatuto dos Servidores Municipais e a Lei Orgânica Municipal, editada *a posteriori*, o dissenso deve ser dirimido à luz do direito intertemporal, segundo critério hierárquico e cronológico. 3. Tese fixada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE – SISEMPA

Trânsito em julgado: 20/04/2021



Tema 46

Paradigma: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 – e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei – fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

Data de admissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0003.14.001595-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE SERVIDOR A BIÊNIO (PROGRESSÃO) CONTIDO EM LEI MUNICIPAL REVOGADA POR DECRETO (MUNICÍPIO DE CAPUTIRA). EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica –, bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A existência de divergência atual no que se refere ao direito do servidor de Caputira a biênios (progressão), previstos em lei municipal revogada por Decreto, ante a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, para a caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE CAPUTIRA, SUELI COSTA ALVES DA SILVA

Data de julgamento de mérito: 20/11/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 03/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0003.14.001595-3/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.do?evento=consultaDocumento.do&documento=010003140015953002)

Ementa do acórdão de mérito: MUNICÍPIO DE CAPUTIRA. PROGRESSÃO. LEI 406/94. REVOGAÇÃO APENAS PELA LC 15/2012. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES (OU APÓS) DA EDIÇÃO DA NOVA LEI.

- O direito constituído pelo artigo 3º da Lei Municipal n. 406/1994 só foi revogado com a entrada em vigor da LC n.15/2012, assinalando-se que todos os servidores que preencheram os requisitos para a aquisição do biênio até a entrada em vigor da LC n. 15/2012 fazem jus a seu recebimento já que esse direito, quando da entrada em vigor da Lei Complementar, já se havia incorporado a seu patrimônio jurídico.

- No entanto, para os servidores que só preencheram os requisitos de que trata o artigo 3º da Lei municipal n. 406/94 após a entrada em vigor da LC Municipal n. 15/2012 não ocorre a aquisição do referido biênio.

TESE: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 – e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei – fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Trânsito em julgado: 21/02/2020



Tema 48

Paradigma: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Tese firmada: É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Data de admissão: 03/06/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO OU COMPROVAÇÃO.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca da configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral, decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG se repete em múltiplos processos e encontram soluções divergentes dentre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(S): JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Data de julgamento de mérito: 19/05/2021

Data de publicação de acórdão de mérito: 20/07/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. COPASA. OSSADA HUMANA ENCONTRADA EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A obrigação de indenizar pressupõe a comprovação de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexos causal e dolo ou culpa, na hipótese de responsabilidade subjetiva.

O dano moral consiste na lesão a bens pessoais não econômicos e exige, em regra, a prova da ofensa individual e subjetiva aos direitos da personalidade.

É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída pela COPASA para consumo da população do Município de São Francisco/MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(A)(S): JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Trânsito em julgado: Não ¹



¹Embargos de Declaração opostos aguardam julgamento.

Tema 51

Paradigma: [1.0000.16.024983-5/003](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores das carreiras do grupo de atividades do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (gestor ambiental e analista ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de admissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.024983-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005, INDEPENDENTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. Cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vista

que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Remessa Necessária nº 1.0000.16.024983-5/002, ao contrário de outro IRDR, que inadmiti, instaurado com o mesmo objeto, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os seus demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, §4º do CPC). 3. Incidente admitido, para fixar a seguinte tese jurídica: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento do mérito: 19/05/2021

Data de publicação de acórdão de mérito: 21/07/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.024983-5/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0000.16.024983-5/003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - QUESTÕES DE ORDEM - PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DO IRDR E DA CAUSA QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE - MANUTENÇÃO - ADI 3.966/SC, ADI 1.240/DF, SÚMULA Nº 685 E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF - *DISTINGUISHING* - NÃO APLICAÇÃO AO CASO - QUESTÕES DE ORDEM REJEITADAS POR MAIORIA DE VOTOS - SERVIDORES DAS CARREI-

RAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - INGRESSO NA CARREIRA - LEGALIDADE DO POSICIONAMENTO NOS NÍVEIS PREVISTOS NO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005 - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONTRÁRIA A NORMA DE REGÊNCIA. 1. Questão de ordem suscitada referente ao procedimento de julgamento do IRDR e da causa que deu origem ao incidente, se deve ocorrer em dois acórdãos distintos, conforme comum nesta 1ª Seção Cível, ou em único acórdão. 2. A cisão dos acórdãos vem sendo procedimento padrão para facilitar a compreensão do próprio julgamento do incidente. 3. A unificação do julgamento do IRDR e da causa que deu origem ao incidente no mesmo acórdão poderá ocasionar a postergação da finalização do incidente para o limite do imponderável, considerando, não só os prazos processuais, mas também as diversas questões que farão parte do julgamento do caso concreto, mas não do incidente, possibilitando sucessivos questionamentos incidentais, que só ao caso concreto aproveitariam, impedindo o prosseguimento do incidente quanto a tese firmada, ocasionando uma demora de todo desnecessária, considerando o próprio objetivo do IRDR, que é a pacificação dos julgados e a segurança jurídica. 4. Questão de ordem rejeitada, sendo mantido o procedimento de julgamento atual. 5. A situação tratada na ADI 1.240/DF difere da discussão travada no presente incidente, na medida em que a disposição legal contida no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.691/93 é distinta da disposta na Lei Estadual nº 15.461/05. A discussão jurídica travada no presente incidente envolve a análise dos critérios, estabelecidos pela própria lei (Lei Estadual nº 15.461/05) e não por conselho administrativo (Lei Federal nº 8.691/93), de ingresso nos níveis da carreira conforme o grau de escolaridade, abarcando a análise se o edital do concurso público pode estabelecer critérios diversos dos estabelecidos na legislação estadual. Adotando-se a técnica hermenêutica do *distinguishing*, entendo que a ADI 3.966/SC e a ADI 1.240/DF, bem como o enunciado da Súmula nº 685, convertida na Súmula Vinculante nº 43 do STF, não se aplicam ao presente incidente (*distinguishing*), por reputar que a tese jurídica fixada pelo STF nos julgados e súmulas acima é distinta da discussão travada no presente feito, razão pela qual não prospera a inconstitucionalidade suscitada pelo em. Vogal, Des. Oliveira Firmo. 6. A regra contida no edital do certame não pode ir de encontro à atual redação da Lei Estadual nº 15.461/05, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 15.961/05, devendo o posicionamento dos servidores ingressos

na carreira de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental observar a norma vigente, ainda que o edital do concurso tenha alterado o nível de ingresso na carreira. 7. A exigência mínima posta no edital para ingresso no cargo de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental não impede que o servidor seja posicionado no nível correspondente à escolaridade que detém, sendo certo que as regras do edital devem ser compatíveis com a lei e não contrárias a ela, em observância ao princípio da legalidade. 8. Incidente acolhido para fixar a seguinte tese: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não ¹



¹ Embargos de Declaração opostos aguardam julgamento.

Tema 52

Paradigma: [1.0433.19.004292-2/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores do Município de Itacarambi não têm direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.

Data de admissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0433.19.004292-2/001](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Renato Dresch

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PROCESSOS PARADIGMAS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR DO INCIDENTE - PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO - IRDR ADMITIDO.

- Para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja uma causa pendente no Tribunal, o que, contudo, não obsta que a parte ou o juiz suscite ou requeira ao tribunal que suscite, numa das causas ali pendentes, o incidente, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;

- A indicação de processos paradigmas que tramitam em primeiro grau de jurisdição não é causa para inadmissão do IRDR, pois não vinculará o Relator no tribunal, que poderá, inclusive, selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito com eficácia ultra partes;

- A existência de IRDR referente ao cômputo, para fins de quinquênio, do tempo de serviço prestado a título precário, em determinado Município não tem o condão de impedir a admissão de novo incidente sobre o adicional por tempo de serviço em Município diverso, considerando que a legislação local pode regular a matéria de maneira diversa, influenciando na tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MUNICIPIO DE ITACARAMBÍ

Data de julgamento de mérito: 18/11/2020

Data de publicação de acórdão de mérito: 06/05/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0433.19.004292-2/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/consulta_documento.aspx?ID_DOCUMENTO=10433190042922001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ACOLHIMENTO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - CONTAGEM DE TEMPO COMO CONTRATADO - QUINQUÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA TESE. 1. Na forma do artigo 75, § 3º do Estatuto dos Servidores do Município de Itacarambi, o servidor tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração a cada período de cinco anos de efetivo exercício cargo função no serviço público municipal o qual será incorporado para efeito de aposentadoria. 2. O artigo 2º da Lei n.º 1.409/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Itacarambi) denomina o servidor público como “pessoa legalmente investida em cargo público, ou titular de função pública, e os estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, donde se conclui não ser o contratado beneficiário das normas estatutárias ali estabelecidas. 3. Acolher o incidente para fixar a tese jurídica de que os servidores do Município de Itacarambi não têm direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MUNICIPIO DE ITACARAMBÍ, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITACARAMBI

Trânsito em julgado: 01/06/2021



Tema 58

Paradigma: [1.0134.17.006460-1/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

Data de admissão: 04/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0134.17.006460-1/001](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Afrânio Vilela

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SU-

PERIORES - ARTIGO 976, § 4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.

1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

2. A teor do disposto nos artigos 978, *caput*, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.

3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microsistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório.

4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela)

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL

- AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sendo esse mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente. 4. IRDR não admitido. (Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto)

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento de mérito: 16/04/2021

Data de publicação de acórdão de mérito: 07/06/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0134.17.006460-1/001](https://www.trf1.jus.br/portal/consultaProcessual/consultaProcessual.do?acao=consultarProcesso&idProcesso=1.0134.17.006460-1/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - REQUISITOS LEGAIS - SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE SIGNATÁRIO DE ACORDO DE RESULTADOS, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DÉFICIT FISCAL - COMPROVA-

ÇÃO DE PAGAMENTO PELO ESTADO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012 - COMPROVAÇÃO DE DÉFICIT FISCAL NOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2014 E 2015 - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NO EXERCÍCIO DE 2016 - AUMENTO REMUNERATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE FIXADA. 1. Conforme as disposições relativas ao Prêmio por Produtividade é possível verificar que o benefício somente deverá ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que seja signatário de acordo de resultados com previsão expressa de pagamento e que realize avaliação de desempenho individual de seus servidores. 2. Conforme previsão legal expressa, na hipótese do Estado de Minas Gerais apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento do Prêmio por Produtividade no exercício seguinte, valendo registrar, ainda, que o benefício foi revogado no exercício de 2016. 3. O fato do Estado de Minas Gerais ter pago o prêmio de produtividade a algumas categorias nos exercícios em que houve déficit fiscal, não autoriza o Poder Judiciário a estender o benefícios às demais, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia, em respeito à Súmula Vinculante nº. 37. 4. Tese jurídica: os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio de Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, em razão da comprovação de déficit fiscal, também não há como deferir o pagamento, e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: Não ¹



¹ Embargos de Declaração opostos aguardam julgamento.

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR admitidos e com julgamento de mérito pendente

Tema 50

Paradigma: [1.0000.17.106991-7/001](#)

Relator: Des. Carlos Levenhagen

Questão submetida a julgamento: O pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial.

Data de admissão¹: 22/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.106991-7/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES - INADMISSÃO - REQUISITO NEGATIVO - QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE RITO DO JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO JURÍDICA.

- Por constituir requisito negativo de admissibilidade, a existência de múltiplos precedentes, no âmbito deste Tribunal, tratando da tese jurídica controvertida, obsta a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

¹ Converteram o Incidente de Assunção de Competência – IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o acolheram.

- Porém, a relevância da questão de direito, de natureza exclusivamente processual e alusiva à compatibilidade ou não do pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, ser processado e julgado perante a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, constitui fundamento suficiente para conversão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), na esteira de precedentes da Seção Cível deste Tribunal.

IAC - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Tema 53

Paradigma: [1.0024.14.014689-5/003](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão submetida a julgamento: Saber se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

Data de admissão: 03/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.14.014689-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VEÍCULO GRAVADO COM A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E APREENDIDO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Hipótese na qual o incidente tem por objeto examinar se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG



Tema 59

Paradigma: [1.0394.13.009147-0/002](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade previsto nos artigos 62 e 69 da Lei Municipal nº 1.682/91 é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015.

Data de admissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0394.13.009147-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e § 4º, do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca do momento em que é devido o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu – a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006 ou após o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015 – se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

Tema 62

Paradigma: [1.0000.19.050182-5/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão submetida a julgamento: Definir à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo público para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório tão somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.050182-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE NOTA FINAL EM CONCURSO PÚBLICO VINCULADO AO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível

ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente resolução de demandas repetitivas deve ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG



Tema 63

Paradigma: [1.0000.15.065552-0/003](#)

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Relatora para o acórdão de admissibilidade: Des^a. Alice Birchall

Questão submetida a julgamento: Definir se o servidor público contratado a título precário ou temporário possui estabilidade eleitoral do artigo 73, V, da Lei 9.504 de 1997 para não ser dispensado nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.065552-0/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - ART. 976, DO CPC - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO A TÍTULO PRECÁRIO OU TEMPORÁRIO - ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97 - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS - PRESENÇA.

- O risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente da existência de entendimento não pacificado no Tribunal acerca da aplicabilidade da estabilidade eleitoral (art. 73, V, da Lei 9.504/97) aos servidores contratados temporariamente e a título precário, autoriza a admissão de IRDR a respeito.

V.V.:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDORES CONTRATADOS - RISCO DE OFENSA

À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.

1. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A existência de meras decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

3. Incidente inadmitido. (Des. MR)

IRDR - CV Nº 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FABIANA RODRIGUES DE ASSUNCAO, ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 64

Paradigma: [1.0000.19.044240-0/001](#)

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Renato Dresch

Questão submetida a julgamento: Qual é a competência para a ação de cobrança/execução proposta em face do Estado relativa a honorários periciais arbitrados em processo judicial no qual a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.044240-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - DEVEDOR - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESENÇA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser admitido quando constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito, assim como o mínimo de divergência capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

- Embora majoritária a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as execuções de honorários periciais arbitrados em processos em que o vencido seja beneficiário da gratuidade da justiça, não se pode desconsiderar que há julgados divergentes, inclusive em relação aos fundamentos adotados, caracterizando risco à segurança jurídica.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.

- A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

- A existência de decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal de Justiça é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

- Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 65

Paradigma: [1.0024.13.277104-9/003](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão submetida a julgamento: Saber se os servidores policiais civis, cujo regime jurídico é disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 129/2013, têm direito ao adicional de insalubridade a que alude a Lei Estadual nº 10.745/92 quando expostos a um ambiente de trabalho insalubre.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.13.277104-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2013. REQUISITOS DO ART. 976, CPC PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível abrange saber se o servidor policial civil tem direito à percepção do adicional de insalubridade mediante a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.745/92 à Lei Complementar Estadual nº 129/2013.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.277104-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 70

Paradigma: [1.0000.20.081209-7/002](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão submetida a julgamento: Definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.

Data de admissão: 31/05/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.081209-7/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. SERVIDORES MUNICIPAIS ORIGINALMENTE LOTADOS NA FAMUC (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 104/2011. PROGRESSÕES HORIZONTAIS DISPOSTAS NAS LEIS MUNICIPAIS N. 2.102/90 E 2.160/90 DE CONTAGEM. REQUISITOS CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e § 4º do CPC/15.

II. Tese a ser firmada: os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.081209-7/002 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 71

Paradigma: [1.0034.16.004021-7/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão submetida a julgamento: Definir se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

Data de admissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0034.16.004021-7/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - ATIVIDADE MINERÁRIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Há efetiva repetição de processos, com julgamentos diversos e risco à segurança jurídica, sobre a tese da constitucionalidade do licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

IRDR - CV Nº 1.0034.16.004021-7/002 - COMARCA DE ARAÇUAÍ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ - MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 72

Paradigma: [1.0000.20.503207-1/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Definir a aplicabilidade das Leis Municipais n° 2.102/1990 e n° 2.160/1990 ou da Lei Complementar n° 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Cíveis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Data de admissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.503207-1/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - GUARDAS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS MUNICIPAIS N° 2.102/1990 E 2.160/1990 - LEI COMPLEMENTAR N° 105/2011 - APLICABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível n° 1.0000.20.466487-4/001, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976 do CPC), estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior. 3. Incidente admitido.

IRDR - CV N° 1.0000.20.503207-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 74

Paradigma: [1.0000.20.487867-2/001](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Analisar se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015.

Data de admissão: 25/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.487867-2/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI ESTADUAL Nº 21.710/201. REAJUSTE SALARIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e § 4º do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do direito dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado de Minas Gerais às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015, se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre seus julgados, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.487867-2/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE:
APARECIDA CORDEIRO OTONI MAIA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTE-
RESSADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 75

Paradigma: [1.0701.15.038075-9/002](#)

Relatora: Des^a. Yeda Athias

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009.

Data de admissão: 25/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0701.15.038075-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS NÃO LEGITIMADAS NO ROL DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - IRDR ADMITIDO. - Presentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto demonstrada a repetição de processos relativos à questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR, para definir “Se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009”.

IRDR - CV Nº 1.0701.15.038075-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 19ª CAMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DILSON QUINTEIRO BASTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tema 76

Paradigma: [1.0000.20.441796-8/001](#)

Relator: Des.Carlos Levenhagen

Questão submetida a julgamento: A modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

Data de admissão: 21/07/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.441796-8/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976, *caput*, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido com o objetivo de analisar a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA -

INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que, segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, § 1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.441796-8/001 - COMARCA DE ITABIRA - SUSCITANTE: MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR inadmitidos

Paradigma: [1.0000.15.049889-7/006](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a gratificação por extensão da jornada, instituída pela Lei nº 4.280/2005 do Município de Betim, possui natureza transitória e *propter laborem*, bem como se a alteração da base de cálculo da referida gratificação, advinda da edição da Lei nº 5.870/2015 do mesmo município, violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.15.049889-7/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No caso, ainda

que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgado o agravo de instrumento interposto, o que impede a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15). 3. Somente na remota hipótese de o tribunal ter sido omissos quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar da suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.049889-7/006 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): EMERSON RICARDO SILVA, FERNANDA SIMONE DA SILVA, HELDER VASCONCELOS VIEIRA, LUIZ ANTONIO DA ROCHA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BETIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM

Trânsito em julgado: 23/04/2018



Paradigma: [1.0000.16.008187-3/004](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que tenham título de pós-graduação “*lato sensu*” ou “*stricto sensu*” no momento do ingresso na carreira podem, ou não, ser repositados no nível correspondente com a escolaridade ostendida, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 30/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.008187-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada a apelação cível interposta, o que impede a aplicação do parágrafo

único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15). 3. Tão somente na remota hipótese de o Tribunal ter sido omissos quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar da suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.008187-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ADERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, REOLELIA JACINTA DA SILVA - SUSCITADO (A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 24/10/2017



Paradigma: [1.0000.16.018615-1/001](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Data de inadmissão: 28/06/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.018615-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA AO DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VAGAS SUPERVENIENTES. QUESTÃO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE SOBRE O TEMA. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido no Tribunal necessita que não exista controvérsia sobre questão de fato.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser instaurado quando, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem precedentes recentemente construídos, sob o regime da repercussão geral, sobre a questão relativa ao aproveitamento de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital de concurso público e novas vagas supervenientes.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.018615-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): POLLYANNA LORENA SOARES ARAUJO - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DE MONTES CLAROS

Trânsito em julgado: 19/08/2016



Paradigma: [1.0000.16.034953-6/001](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de rescisão de direito reconhecido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.034953-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de rescisão de julgado fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional já é objeto dos Temas nº 100 e nº733 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.034953-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, JUSCELINO ROCHA

Trânsito em julgado: 07/12/2017



Paradigma: [1.0000.16.061456-6/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) a ocorrência de prescrição do ato administrativo de concessão do apostilamento aos servidores públicos do Município de Betim, nos termos do julgamento da REPERCUSSÃO GERAL (Tema 666) no STF - Dje 082, DIVULG 27/04/2016; e 2) o direito do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos das Leis Municipais nº 4.288/2005 e nº 3.886/2003, ao aproveitamento do tempo anterior à sua investidura no referido cargo para fins do apostilamento, por não haver, nas mencionadas leis, previsão expressa de marco inicial para contagem do tempo somente após a investidura em cargo de provimento efetivo e tampouco exigência de tempo inteiramente prestado em cargo público efetivo na mesma condição.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.061456-6/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Se não há demonstração da possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser o incidente rejeitado.

- Este IRDR foi suscitado por três (3) servidores: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO e VANDERLEY DE ARAÚJO. A apelação interposta por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e aquela interposta por ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO foram distribuídas para a 6ª Câmara Cível, o que mostra a ausência de risco de decisões conflitantes. Já o recurso interposto por VANDERLEY DE ARAÚJO foi distribuído para a 7ª Câmara Cível.

- Quanto aos agravos interpostos por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, ambos tiveram a liminar indeferida, com negativa de provimento a esses recursos. Aliás, dos 17 (dezesete) agravos interpostos, um (1) tramita em segredo de justiça e 11 (onze) foram desprovidos. 4 (quatro) ainda não foram julgados. Foi dado provimento a apenas um (1) recurso (que pode ter pressupostos fáticos especiais), o que descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial.

- Ausência de controvérsia neste Tribunal. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.061456-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEY DE ARAUJO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 22/03/2019



Paradigma: [1.0000.16.062277-5/003](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a validade ou não do exame psicotécnico que utiliza a metodologia do teste PMK (Psicodiagnóstico Mio-cinético) em certame da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Data de inadmissão: 02/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.062277-5/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE JÁ AFETADA NO STF - ARTIGO 976, §4º, DO CPC - INSTAURAÇÃO INCABÍVEL. A teor do artigo 976, §4º, do CPC, revela-se incabível a instauração de IRDR quando comprovado que o STF afetou recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.062277-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLONN HENRIQUE TRINDADE CRUZ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 27/11/2017



Paradigma: [1.0000.17.012224-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se acerca da natureza jurídica dos vários pedidos formulados nas ações ajuizadas pelos ex-servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 e a (im)possibilidade de que seja somado o valor de cada pedido para fins de atribuição do valor da causa.

Data de inadmissãõ: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.012224-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II, DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES AJUIZADAS PELOS EX-SERVIDORES EFETIVADOS PELA LCE 100/07 E FORMA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA DEPENDE DA FORMA COMO OS PEDIDOS FORAM FORMULADOS, VARIÁVEL CASO A CASO.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.
- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando a definição da questão depender de questões variáveis aferíveis caso a caso, não há possibilidade de uniformização de uma tese.
- Hipótese na qual os pedidos em ações decorrentes da Lei Complementar nº 100/07 podem ser formulados de forma alternativa, subsidiária ou cumulada, e a determinação do valor da causa varia de acordo com a forma como estes foram elaborados.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.012224-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA DALVA DOS SANTOS TEIXEIRA

Trânsito em julgado: 16/04/2018



Paradigma: [1.0000.17.017170-6/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legalidade, ou não, da incidência de contribuição previdenciária destinada ao Fundo Financeiro (FUFIN) do Município de Belo Horizonte, sobre verbas remuneratórias pagas a servidores públicos municipais em sede de cumprimento de sentença, por meio de RPV ou precatório, após decisão judicial transitada em julgado que lhes foi favorável.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.017170-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ARTIGO 976, I E II, DO NCPC - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Ausente demonstração de multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão de direito e, ainda, sendo certo que um único acórdão recente no qual se adotou entendimento diverso daquele manifestado nos poucos julgamentos em que houve análise do tema por este Tribunal não é capaz de gerar insegurança jurídica nem quebra da isonomia, revela-se inadmissível a instauração do IRDR, vez que não atendidos os requisitos delineados nos incisos I e II do artigo 976 do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.017170-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MARILENE RITA MARÇAL

Trânsito em julgado: 09/02/2018



Paradigma: [1.0000.17.044085-3/001](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legitimidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do ICMS de energia elétrica dos custos de distribuição, de transmissão e de encargos setoriais, além de qualquer outra nomenclatura utilizada, devendo, ou não, incidir somente sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida (TUST e TUSD).

Data de inadmissão:¹ 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.044085-3/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DOS CUSTOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TESE JÁ AFETADA NO STJ.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da legalidade da inclusão dos custos de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica já é objeto do Tema nº 986 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.044085-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 16ª U.J. CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUE-RIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

¹ O incidente foi admitido monocraticamente em sede de análise provisória de urgência e *ad referendum* do colegiado da 1ª Seção Cível, que, na sessão do dia 21/02/2018, o inadmitiu.

- INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIE RIZKALLAH - INTERESSADO(A)(S): ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASSISTENTE: MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

Trânsito em julgado: 06/06/2018



Paradigma: [1.0000.17.068825-3/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito de exoneração de alimentos, considerando que os alimentados preenchem os requisitos objetivos de maioridade civil e estão sob a custódia do Estado.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o andamento processual: [1.0000.17.068825-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Trânsito em julgado: 25/01/2019



Paradigma: [1.0000.17.073297-8/000](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o candidato ser excluído de concurso público por não possuir índice de massa corporal (IMC) compatível com o exigido pelo edital do certame, uma vez que tal exigência não tem previsão legal.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.073297-8/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - ÍNDICE DE MASSA CORPORAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO - RAZOABILIDADE - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou o processo originário no qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada no âmbito do processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- IRDR não instaurado.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.073297-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EMERSON MARTINS DA SILVA - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): DIRETOR RECURSOS HUMANOS POLÍCIA MILITAR MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 04/05/2018



Paradigma: [1.0000.17.084463-3/003](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a Lei Estadual nº 15.462/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº44.308/2006.

Data de inadmissão: 26/04/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.084463-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRRELEVÂNCIA - OMISSÕES JÁ AFASTADAS - IRDR NÃO INSTAURADO.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou o processo originário do qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada em relação ao processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- Não modifica a conclusão explicitada a pendência de julgamento de segundos embargos declaratórios – opostos concomitantemente com a suscitação –, porquanto já rechaçadas as omissões inicialmente apontadas na oportunidade em que exerceu o então embargante o direito de obter a complementação do aresto por meio dos aclaratórios originalmente interpostos.

- Entendimento diverso resultaria em desnaturação da relevância do IRDR como instrumento de pacificação da jurisprudência, relegando-o a mero sucedâneo recursal utilizado em face do insucesso recursal.

- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.084463-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: HELENA DUTRA DE ALMEIDA - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 27/06/2018



Paradigma: [1.0000.17.086078-7/001](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) o contratado pela Administração Pública, por instrumento considerado nulo em razão da não realização prévia de concurso público, possui direito apenas à retribuição salarial e aos depósitos no FGTS atinentes ao período de prestação de serviços, ainda que firmado nos moldes de contrato temporário, tendo em conta a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990; 2) Não se computa o período laborado como contratado, mesmo que, depois disso, seja aprovado em concurso; 3) O prazo para contagem do tempo aquisitivo necessário à percepção de quinquênio inicia-se da data da publicação da lei que instituir o adicional quinquenal, não bastando mera previsão na Lei Orgânica.

Data de inadmissão: 05/07/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.086078-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO AUTOR NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0860787.32.2017.8.13.0000. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA E DOS PRÓPRIOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do

Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Ausentes os pressupostos contidos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que não deve ser acatado.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO – IRRELEVÂNCIA.

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão debatida, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.086078-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)(S): JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CAMILO ALVES DE BARROS, JOSESITO DE ARAÚJO, JUAREZ NUNES NETO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA MAGALHÃES NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BARROS, MARIA DA GLORIA SOARES OLIVEIRA, MÁRIO CARVALHO DA SILVA, MARISA SOARES DOS REIS SIQUEIRA, NILDA DE SOUZA NUNES, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, RAIMUNDO FERREIRA DOURADO

Trânsito em julgado: 29/08/2018

Paradigma: [1.0000.18.074264-5/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se: em demandas envolvendo tratamento médico: i) se é inaplicável o princípio da causalidade ante a extinção processual por perda superveniente do objeto, após o falecimento do autor; e ii) se, diante da ausência de conteúdo financeiro dessas demandas, sendo o valor da causa meramente ilustrativo, os honorários advocatícios, caso devidos, deverão ser fixados equitativamente.

Data de inadmissão: 30/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.074264-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No presente caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente após o julgamento da apelação interposta, exatamente por já ter sido julgado o recurso, o que impede a aplicação do citado parágrafo único do art. 978 do CPC/15. 3. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária

do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 4. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.074264-5/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JOAO CARLOS RODRIGUES

Trânsito em julgado: 31/01/2019



Paradigma: [1.0000.19.002341-6/001](#)

Relator: Des. Versiani Penna

Questão apresentada na inicial: Definir as balizas para a criação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Data de inadmissão: 16/03/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.002341-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RECUSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210 - DESCABIMENTO DO IRDR - AUSÊNCIA DE REQUISITO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976, §4º, DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO ÓRGÃO ESPECIAL - MATÉRIA NÃO ARROLADA ENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO CÍVEL - IRDR NÃO ADMITIDO.

- Não se admite IRDR cuja matéria já esteja definida em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário apreciado sob a sistemática da repercussão geral (art. 976, §4º, do CPC).

- Não cabe à 1ª Seção Cível discutir, mesmo em sede de IRDR, a inconstitucionalidade em tese de lei municipal em face da Constituição Estadual, matéria de competência privativa do Órgão Especial deste eg. Tribunal.

- Incidente Inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.002341-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0000.19.055840-3/003](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a existência ou não de caráter confiscatório na aplicação de multa moratória pelo Estado, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido - ICMS, tendo em vista que tal valor ultrapassa o patamar de 20% (vinte por cento).

Data de inadmissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.055840-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração quando a apelação e os embargos declaratórios opostos pela parte interessada já tenham sido julgados, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a admissão do incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, o que vai de encontro não só a própria finalidade do instituto, mas ao próprio interesse público que se visa resguardar quando se cogita de isonomia e segurança jurídica, 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.055840-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: TELEVISÃO CIDADE S/A - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 16/07/2020



Paradigma: [1.0000.19.133108-1/004](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.133108-1/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.133108-1/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALBERTO RUBENS PINTO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Trânsito em julgado: 01/07/2021



Paradigma: [1.0000.20.445882-2/003](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.445882-2/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.445882-2/003 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: ELNE APARECIDA DE ANCHIETA - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 08/02/2021

Paradigma: [1.0000.20.450926-9/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se o limite subjetivo da coisa julgada operada nas ações de reintegração de posse ajuizadas pela empresa Palmares Construtora e Incorporadora Ltda., tendo por objeto os imóveis situados no bairro Park Canabrava, que tramitaram na Comarca de Unaí/MG.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.450926-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DE FATO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.450926-9/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: ARILMA GONCALVES PEREIRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0000.20.457401-6/003](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.457401-6/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.457401-6/003 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: LARISSA MIRNA TERRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Trânsito em julgado: 08/02/2021



Paradigma: [1.0000.20.457598-9/003](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.457598-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.457598-9/003 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: JESSICA SEIXAS DO CARMO - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 08/02/2021



Paradigma: [1.0000.20.470949-7/001](#)

Relator: Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de extinção dos feitos em trâmite na Vara de Infância e da Juventude, em que o requerente atingiu a maioridade civil no curso da ação, ou a declinação de competência para uma das Varas de Fazenda Pública, porquanto se trata de ação em face de ente público.

Data de inadmissão: 15/01/2021

Link para o andamento processual: [1.0000.20.470949-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça.

Trânsito em julgado: 18/03/2021



Paradigma: [1.0000.20.474541-8/002](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se o reconhecimento do direito do servidor público da área da saúde (extinta FAMUC) à progressão horizontal e vertical, haja vista que o município vem descumprindo a Lei Municipal 2.160/1990, a Lei 2.102/90, Leis Complementares nº 197/2015 e 247/2017, bem como o Decreto Municipal 1.620 e Decreto Municipal 364, Estatuto do funcionalismo público municipal, razão pela qual os vencimentos não estão sendo pagos corretamente, não havendo o respectivo adicional de 5%, a cada progressão, tampouco o acréscimo de 20% (vinte por cento) de um nível a outro, com base nas leis mencionadas.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.474541-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM. FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria admissibilidade do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.474541-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMBROSIO - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0000.20.572981-7/001](#)

Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Discute-se a constitucionalidade do “disposto no §1º, do artigo 3º, Lei Complementar 199/2015 do Município de Governador Valadares, ao estabelecer remuneração única para os servidores municipais pertencentes ao Quadro Único do Magistério Municipal, conforme parágrafo único, do artigo 206, Constituição Federal, por ser compatível com a valorização dos profissionais que integram o magistério, princípio estrutural do ensino, artigos 206, incisos V e VIII e parágrafo único, da Constituição Federal e 3º, inciso VII, LDB (Lei 9.394/1996), além de fixar padrões de vencimentos em conformidade com o artigo 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal”.

Data de inadmissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.572981-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INADMISSÃO.

1. A admissão do IRDR exige a comprovação de efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia de direito (art. 976, CPC).
2. A constatação de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito traduz requisito imprescindível à admissão do incidente, porque poderá gerar ofensa à segurança jurídica e à isonomia.
3. A falta de qualquer dos requisitos objetivamente listados em lei inviabiliza o prosseguimento do IRDR, não sendo dado ao colegiado ampliar aquelas exigências para fomentar a sua admissibilidade.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.572981-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: ANDREA DE ALMEIDA SA FERREIRA, ANIZIA DIAS DE JESUS, ELVIRA ROCHA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ASSISTENTE

Trânsito em julgado: 26/07/2021



Paradigma: [1.0000.20.580957-7/001](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa.

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1- Se uma pessoa física isolada possui legitimidade, por si só, para pleitear a regularização do sistema de tratamento e abastecimento de água de toda uma região territorial (distrito, povoado ou cidade), e não apenas de sua residência, considerando que o pedido atinge os direitos de terceiros que não podem ser individualizados; 2 - Acaso afirmativa a primeira indagação, se há interesse de um morador da região pleitear abastecimento e tratamento de água da mesma localidade territorial quando o fato já está sendo discutido em outro processo, inclusive com liminar já deferida pelo Tribunal; 3 - Em não havendo concessão de serviço público realizada pelo Município para abastecimento de água de uma determinada região de seu território, se há obrigação de o ente público prover o abastecimento da região, ainda que em localidade rural (no caso, Distrito de São Joaquim do Município de Coração de Jesus); 4 - Se a mera alegação de consumo de água poluída, embasada em estudo de poluição realizado em um setor da comunidade, causa dano moral, *in re ipsa*, a todos os moradores da localidade ou se somente há danos morais coletivos

Data de inadmissão: 25/06/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.580957-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS. REGULARIZAÇÃO NO TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL IN RE IPSA OU COLETIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal, mantendo-a estável, íntegra e coerente, conforme disposto no artigo 926 do CPC/15.

A ausência de controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito, apesar da reiteração da matéria em diversos processos, impede a instauração do IRDR, por ausência de pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 976 do CPC/15.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.580957-7/001 - COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS - SUSCITANTE: ALEX ALEXANDRO NEVES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A): COPASA, MUNICIPIO DE IBIAI

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0024.06.929551-7/007](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Relator para o acórdão: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legalidade de cláusula contratual e consequente devolução, pela Concessionária Cemig S/A, de dinheiro por esta arrecadado em virtude da cobrança pelo fornecimento de iluminação pública com lastro no art. 60 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Data de inadmissão: 21/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.06.929551-7/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA OU À SEGURANÇA JURÍDICA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado em processos de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), tem a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório, somente sendo cabível quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 976 do CPC/2015.

- Inadmite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa de iluminação pública, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de permiti-la, não ocorrendo ofensa à segurança jurídica e à isonomia o posicionamento isolado de apenas um julgador.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO PELA CEMIG - AÇÃO POPULAR - TESE JURÍDICA - VALIDADE DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA PELO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR: a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica para a iluminação pública.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.929551-7/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): IRANI VIEIRA BARBOSA

Trânsito em julgado: 26/03/2019



Paradigma: [1.0024.08.954753-3/002](#)

Relatora: Des^a. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em ação monitória, a possibilidade de anular contrato e retroagir os efeitos da sentença de interdição, considerando que a incapacidade de sócio da empresa para praticar atos processuais foi identificada antes do reconhecimento judicial.

Data de inadmissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.08.954753-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. - Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.08.954753-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EDUARDO FORTINI FILHO ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE . - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDRE LUIZ HORTA OLIVETTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0024.10.209843-1/003](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: A possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela para extensão dos efeitos da falência em sede liminar e de seus efeitos imediatos no patrimônio de terceiros que não a falida.

Data de inadmissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.10.209843-1/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DISSENSO - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE NAS CÂMARAS DO TJMG - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0024.10.209843-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SIMIONI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, VESTUÁRIO E BEM ESTAR LTDA. - ME (MICROEMPRESA) - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PAX SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA DE PAX SAUDE LTDA, ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - ALL SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ALEXANDRE COSTA PEDROSA, MAX MACHADO

Trânsito em julgado: 25/11/2020



Paradigma: [1.0024.11.288222-0/003](#)

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se se em caso de servidores que exercem cumulativamente a função de dois cargos junto à administração estadual são devidos os descontos a título de custeio de saúde sobre os dois vencimentos, ou, se tais descontos constituem *bis in idem*, sendo, portanto, devida restituição dos descontos realizados sobre os vencimentos de menor remuneração.

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.11.288222-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.

3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto à inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já houver sido julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.288222-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALMIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, ANNA GRAZIELLE FERNANDES BRITO, DULCINEIA CALDEIRA DE ALENCAR, IRACEMA PEREIRA SOARES NETA, LEISA LIMA FERNANDES, MARIA OLÍVIA PEREIRA ALMEIDA, RITA DE CASSIA MACHADO LAFETA, SELMA MALHEIROS RIBEIRO, TÂNIA CONSUELO BARBOSA OLIVEIRA, ZULMIRA ANTUNES JORGE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 08/02/2021



Paradigma: [1.0024.11.331035-3/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de servidor contratado temporariamente pela Administração ao recebimento de verbas rescisórias estabelecidas no art. 7º da Constituição Federal, sobretudo se constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, por extrapolar o prazo legal da contratação.

Data de inadmissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.11.331035-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0024.11.331035-3/001. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 7º DA CF, PRINCIPALMENTE SE FOR CONSTATADA A IRREGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, APÓS EXTRAPOLADO O LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO NA LEI E NESSE CONTRATO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSAM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DE PRESSUPOSTO NEGATIVO CONTIDO NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do

Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Embora ocorra, sem frequência relevante, divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração receber as verbas rescisórias estabelecidas no artigo 7º da CF, principalmente se e quando constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, e, após extrapolado o limite temporal estabelecido na lei e nesse contrato, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo não é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Desta forma, 1) o NUGEP informou que, afetado ao STF, foi encontrado o RE 765.320 (Tema 916 do STF). Este julgamento abarca o conteúdo da questão “c” proposta pelo eminente Desembargador suscitante, e, com o seu julgamento, fica pacificada; e 2) há, ainda em curso, a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 646.000 - Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio - Rectes.(s) : Estado de Minas Gerais - Recdo.(a/s): Beatriz Saléh da Cunha, que, a sua vez, abarca as questões referidas pelo suscitante nos itens “a”, “b” e “d” de sua proposta, itens estes que se referem, de forma explícita, ao artigo 39, par. 3º, da CF.

- Constatado o pressuposto negativo inserido no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito interdito à apreciação da Casa.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.331035-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CASSILDA MARIA SANTOS RIBEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 30/08/2017



Paradigma: [1.0024.13.041954-2/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais nas ações de revisão de aposentadoria propostas por servidores públicos estaduais.

Data de inadmissão: 03/10/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.041954-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II, DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS EM AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA NÃO É A ÚNICA A SER JULGADA, PELA SEÇÃO CÍVEL, APÓS O EXAME DO MÉRITO DO IRDR.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.
- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas, quando o incidente é suscitado pelo relator de apelação que tramita no Tribunal, é necessário que este tema seja o único a compor o objeto do recurso, uma vez que a Seção Cível tem a obrigação, na forma prescrita pelo art. 978, parágrafo único, NCPC, de julgá-lo no mérito.
- Hipótese na qual a ação que compõe o processo de conhecimento é uma ação de revisão de proventos de aposentadoria cujo mérito foi julgado na primeira instância e o apelo não devolveu somente a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.041954-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA DRUMOND DIAS BORGES, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 30/11/2016



Paradigma: [1.0024.13.170031-2/002](#)

Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de conversão, em pecúnia, de férias-prêmio não gozadas, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.170031-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONVERSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO EM PECÚNIA - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.170031-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 28/06/2017



Paradigma: [1.0024.13.255314-0/004](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir no Poder Administrativo para anular questões de Concurso Público que apresentem erro grosseiro.

Data de inadmissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.255314-0/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO POR REQUERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - TEMA 485 DO STF - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO NEGATIVO (§2º, ART. 976, CPC) - INCIDENTE INADMITIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva» (art. 976, §2º, CPC); 3- No julgamento do RE 632853 RG/CE, o STF, no tema 485, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”; 4- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.255314-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALDAIR ANTONIO PENNA DE LOREDO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 26/04/2019



Paradigma: [1.0024.13.407293-3/004](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser reposicionados no nível correspondente, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 15/03/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.407293-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 977 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. A teor do disposto no artigo 977 do CPC/2015, aquele que não ostenta a condição de parte em processo judicial pendente de julgamento não detém legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.407293-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 13/05/2019



Paradigma: [1.0024.14.151840-7/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a modalidade de prescrição aplicável à demanda repetitiva em que há reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.151840-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 978 DO CPC - INADMISSIBILIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC, revela-se inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado após o julgamento do recurso pelo órgão fracionário.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.151840-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MACIEL

Trânsito em julgado: 28/08/2019



Paradigma: [1.0024.14.157925-0/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de honorários ao perito nomeado para a produção de prova técnica requerida pela parte amparada pela gratuidade de Justiça, que, ao final, fica vencida.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.157925-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Todas as câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui posta em confronto, ou seja, no sentido de que compete ao Estado o pagamento de honorários de perito quando a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Não havendo «controvérsia» sobre a questão «unicamente de direito», não é de ser admitido o incidente (art. 976, I, do CPC).

Não se pode suscitar questão que não se refira à causa piloto, não admitindo o CPC o instituto da causa-modelo.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0024.14.157925-0/001 - CAUSA PILOTO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FEITOS NOS QUAIS O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como à configuração de um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à obrigação de o Estado de Minas Gerais arcar com o pagamento de honorários periciais em feitos nos quais sucumbiu o beneficiário da gratuidade de justiça, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.157925-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA

Trânsito em julgado: 11/05/2018



Paradigma: [1.0024.14.219211-1/003](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o artigo 23, §5º, do Decreto 42.758/2002 é ilegal por restringir o valor da pensão por morte de ex-cônjuge ao valor da pensão alimentícia percebida até a data do falecimento do ex-marido.

Data de inadmissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.219211-1/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.219211-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLENE LOURDES SALES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EMILIA DINIZ LAGE, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 02/03/2020



Paradigma: [1.0024.14.250362-2/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento de indenização, de natureza material e/ou moral, aos Delegados de Polícia Civil que comprovem o exercício das atribuições de Direção de Cadeias Públicas em que se encontram presos condenados, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 129 de 2013.

Data de inadmissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.250362-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SEPULTOU A CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. No caso, não se verifica a efetiva repetição de processos contendo controvérsia de direito capaz de colocar em risco os princípios da isonomia e segurança jurídica (art. 976, I e II, CPC/15), mormente em se considerando que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 129/2013, a controvérsia restou sepultada em razão da revogação dos dispositivos que embasavam o pedido de indenização em razão da acumulação das funções de delegado de Polícia com as de diretor de presídio. 3. Ainda que se reconheça que foram ajuizadas várias ações antes da entrada em vigor da LC nº. 129/2013, fato é que a maioria já foi julgada, sendo certo que a fixação de tese jurídica no presente momento, com o fim de se estabelecer entendimento uniforme a respeito de interpretação de dispositivos legais

já revogados, não teria o condão de desconstituir os acórdãos trânsitos em julgados, posto que incabível ação rescisória: Súmula nº. 343 do eg. STF. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.250362-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 3ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, GRACIELA DA MOTTA NADU.

Trânsito em julgado: 19/12/2018



Paradigma: [1.0024.14.306802-1/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a pertinência ou não do pagamento de FGTS aos professores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100/2007.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.306802-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DE FGTS PELOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976 do CPC/2015, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, se os servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, no âmbito da ADI n. 4.876, pelo Supremo Tribunal Federal, fazem jus ao FGTS.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há

risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados emanados desta Corte negam o direito, apesar de haver votos minoritários e vencidos em sentido contrário.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.306802-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ESTADO DE MINAS GERAIS E LÚCIA DE FÁTIMA GOMES

Trânsito em julgado: 16/04/2018



Paradigma: [1.0024.15.051167-3/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, da re-marcação exames médicos, em concurso público, de candidata impossibilitada de sua realização, em virtude de gravidez.

Data de inadmissão: 26/04/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.15.051167-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.15.051167-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE REAGENDAMENTO, PELA MULHER GESTANTE, EM CONCURSO PÚBLICO, DE TESTE BIOFÍSICO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CAUSA DA GRAVIDEZ. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VERSA SOBRE O MESMO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 973. *LEADING CASE*: RE 1.058.333. VEDAÇÃO CONTIDA NO PAR. 4º DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- A presença de divergência atual quanto ao direito de reagendamento, pela mulher gestante, em concurso público, de teste biofísico, caso comprovada a impossibilidade de sua realização em razão da gravidez, sem a pacificação da tese jurídica mediante

precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- No entanto, constatada a existência de óbice à instauração do IRDR, consubstanciada no reconhecimento de repercussão geral pelo STF em questão idêntica àquela que aqui se discute, a inadmissão do IRDR é medida que se impõe, nos termos do art. 976, § 4º, do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0024.15.051167-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): CAROLINA TOSTES CAMPOS GUEDES, ESTADO DE MINAS GERAIS, CHEFE DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 04/09/2018



Paradigma: [1.0024.16.132725-9/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a obrigatoriedade de matrícula de infante em uma Umei (Unidades Municipais de Educação Infantil) próxima a sua residência.

Data de inadmissão: 29/05/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.16.132725-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO A MATRÍCULA EM UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL (UMEI) PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, o direito a matrícula em unidade municipal de ensino infantil (Umei) próxima à residência da parte autora no âmbito do Município de Belo Horizonte.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados mais recentes

emanados desta Corte reconhecem o direito postulado pela autora em ação própria, por ampla maioria.

IRDR - CV Nº 1.0024.16.132725-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: M.M.V.D., REPRESENTADA P/ MÃE M.M.V.D. - SUSCITADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 23/07/2019



Paradigma: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento da suspensão do pagamento do benefício de apostilamento que o Município de Barbacena concedeu aos servidores públicos não efetivos após a Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

Data de inadmissão: 03/09/2019¹

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 - quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 - desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido.

¹ Converteram o IAC em IRDR e não admitiram o Incidente.

IAC - CV Nº 1.0056.15.003626-9/003 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR DESEMBARGADOR(A) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BARBACENA, RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR DE ASSIS COELHO E OUTRO(A)(S), JORGE LUIZ BARBOSA, ERNESTO ROMAN, CARMEM LUCIA SATYRO DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO PEREIRA DO VALE, LÚCIA HELENA RIBEIRO TOSTES, JOÃO BOSCO DE ABREU, ROGÉRIO LUIZ PEREIRA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)(S), JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA NAVES, LENITA HELENA CAMPOS DE ABREU ESPÓLIO DE REPDO POR JOÃO BOSCO DE ABREU, MARIA APARECIDA DIAS MORAIS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, ROSILANGE GONÇALVES RIBEIRO PISSOLATI

Trânsito em julgado: 17/12/2020



Paradigma: [1.0056.16.003389-2/001](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se acerca do direito à indenização relativa às férias-prêmio aos servidores efetivados por meio da Lei Complementar n. 100/2007.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0056.16.003389-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. 1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial; 2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0056.16.003389-2/001 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: SANDRA DOS REMÉDIOS DE ASSIS NOGUEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 19/10/2017



Paradigma: [1.0079.11.029260-8/004](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em havendo omissão legislativa quanto ao reenquadramento do cargo comissionado de Procurador Assistente em Coordenador de Contencioso, incumbe ao Poder Judiciário fazê-lo, com base no art. 52, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, que estabeleceu que o servidor apostilado faz jus à remuneração do cargo correspondente àquele no qual se deu o apostilamento, impondo-se o pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em vigor da LC 06/2005.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0079.11.029260-8/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS APOSTILADOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º, e do artigo 978, parágrafo único, do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do “direito do servidor público apostilado do Município de Contagem à remuneração resultante da transformação do cargo em que se deu o apostilamento, diante da omissão legislativa da LC nº 006/2005”, não se repete em múltiplos processos, havendo 1 (um) único feito identificado pela SEPAD, e não possui causa pendente, tampouco recursos passíveis de afetação (art.1.036, §5º, CPC/15), pois todos já foram julgados no âmbito deste Tribunal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0079.11.029260-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: CARMO TRIGINELLI NETO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE
CONTAGEM, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS
GERAIS

Trânsito em julgado: 04/04/2019

• • •

Paradigma: [1.0132.16.000446-2/001](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007, julgada na ADI 4876, deve ser assegurado aos servidores efetivados, com base na referida lei, o direito à indenização das férias-prêmio, desde a data da primeira designação, com a devida incorporação de três meses a cada cinco anos de serviços prestados.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0132.16.000446-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1- O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/15, e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- A ausência de decisões conflitantes acerca do tema que se pretende discutir em sede de IRDR afasta o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que enseja a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0132.16.000446-2/001 - COMARCA DE CARANDAÍ - SUSCITANTE: NILCE IMACULADA DA CUNHA REIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 03/12/2018



Paradigma: [1.0223.10.010270-4/003](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a competência para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença originária da Vara de Execuções Penais e da Infância e Juventude face à Vara de Fazenda Pública.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o andamento processual: [1.0223.10.010270-4/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Trânsito em julgado: 11/05/2018



Paradigma: [1.0433.18.010827-9/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Definir se: 1) O adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 é devido aos servidores estatutários e temporários não vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap; 2) O adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 é devido aos servidores estatutários e temporários vinculados a cargo ou função de “professor”, “auxiliar de serviços de educação básica” e “assistente técnico de educação básica” vinculados à Secretaria de Estado de Educação; 3) A redação original e a atual redação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.717/1994 impede o pagamento do adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 aos servidores estatutários e temporários não vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional – Seap; 4) A redação original e a atual redação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.717/1994 impede o pagamento do adicional de local de trabalho aos servidores estatutários e temporários vinculados a cargo ou função de “professor”, “auxiliar de serviços de educação básica” e assistente técnico de educação básica” vinculados à Secretaria de Estado de Educação.

Data de inadmissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0433.18.010827-9/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em

processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV N° 1.0433.18.010827-9/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: ALCIONE DE OLIVEIRA SOUZA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 23/01/2020



Paradigma: [1.0471.09.119023-4/013](#)

Relator: Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Reconhecimento da tese jurídica de que deve ser aplicado o artigo 10 do NCPC, que versa sobre o princípio de não-surpresa, de modo a reconhecer, nas ações de Improbidade Administrativa, a impossibilidade de condenação com base em artigo diverso do que foi imputado pelo Ministério Público em sua exordial, sem que seja oportunizado às partes o direito de se manifestar.

Data de inadmissão: 21/07/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0471.09.119023-4/013](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0471.09.119023-4/013 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: INÁCIO FRANCO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS C Ó R D ã O

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0521.13.005427-8/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se se há interesse processual, ou não, da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento de execução fiscal quando os créditos executados forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0521.13.005427-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR DE MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O ilustre Relator da apelação suscita este incidente para “...discutir se há interesse processual da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento da execução fiscal quando os créditos forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes”.

- Ocorre que o STF já se manifestou sobre a questão no Tema 109, assinalando-se que o r. acórdão já foi, inclusive, julgado, estando a questão definida pelo Pretório Excelso.

- Segundo o STF, (...) “negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. RE 591033 RG / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 17/11/2010 - Tribunal Pleno”.

IRDR - CV Nº 1.0521.13.005427-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR (ES) DA 8ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO PONTE NOVA, RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

Trânsito em julgado: 20/06/2018



Paradigma: [1.0672.14.036956-8/007](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) se o instituto jurídico do apostilamento municipal, previsto em legislações locais, ostenta, à luz da Constituição Estadual e dos acréscimos que lhe foram incorporados pela Emenda Constitucional 57/2003, *status* de constitucionalidade; 2) se é cabível a anulação dos benefícios decorrentes na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade do instituto jurídico em questão; 3) se é cabível a restituição aos cofres públicos dos benefícios pagos a esse título.

Data de inadmissão: 05/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0672.14.036956-8/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DIREITO AO APOSTILAMENTO - PREVISÃO EM LEI LOCAL - PROVOCAÇÃO DO RELATOR NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0672.14.036956-8/001 - TESE JURÍDICA - A ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO DO APOSTILAMENTO DIANTE DA EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APARENTE AFRONTA À EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO PARA PRÉVIA APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTES DO RECEBIMENTO DO IRDR. DA APRESENTAÇÃO COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL PARA DECIDIR MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM EFEITO VINCULANTE *ERGA OMNES*. 1. O Poder Judiciário tem como seu órgão máximo de segundo grau o Pleno, que pode delegar competências para órgãos fracionários de menor composição, como Órgão Especial, Seções Cíveis e Câmaras; 2. Em razão do princípio do juiz natural, o órgão que obteve a competência dos órgãos colegiados internos fica limitado àquilo que lhes foi delegado; 3. A Seção Cível não

obteve a delegação de competência para decidir matéria de forma concentrada ou em efeito *erga omnes* de matéria de constitucionalidade de lei local.

IRDR - CV Nº 1.0672.14.036956-8/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ISRAEL CORREIA, IVANA PEREIRA FERNANDES, IVONE NOGUEIRA MOREIRA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES AVELAR, JULIA DE CASSIA CASSIMIRO GUEDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 07/02/2018



Paradigma: [1.0702.15.061716-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o estudante menor de 18 anos de idade, aprovado no vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, poder se submeter ao Exame Supletivo com a finalidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, com a posterior matrícula e regular frequência às aulas da graduação.

Data de inadmissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0702.15.061716-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A CASOS EM QUE PARTE AUTORA REALIZA EXAME SUPLETIVO E INGRESSA EM CURSO SUPERIOR. QUESTÃO DE FATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DEPENDENTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido à uniformização no Tribunal não pode depender de questões fáticas variáveis de acordo com o caso concreto.

- Assim, o IRDR não pode ser utilizado para definir se a teoria do fato consumado pode ser aplicada a hipóteses em que a parte autora realiza o exame supletivo e ingressa no curso superior em decorrência de decisão liminar, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores condiciona a aplicação da mencionada teoria à análise de situações fáticas peculiares de cada caso concreto.

IRDR - CV Nº 1.0702.15.061716-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DIRETORA DO CENTRO ESTADUAL EDUCAÇÃO CONT/UBERLANDIA - CESEC, ESTADO DE MINAS GERAIS, GABRIELA FORAPANI

Trânsito em julgado: 11/03/2020



Paradigma: [1.0704.10.006643-7/002](#)

Relator: Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) se a aferição da insalubridade das atividades desenvolvidas pelos servidores de Cabeceira Grande depende da elaboração de laudo técnico específico e, em caso afirmativo, se o valor devido a título de adicional de insalubridade pode retroagir a período anterior ao laudo técnico; 2) se o indeferimento pelo julgador do pedido de elaboração de laudo técnico para comprovação de insalubridade configura cerceamento de defesa do direito; 3) por fim, subsidiariamente, se, em decorrência da superveniência legislativa da Lei Municipal n.º 564, de 10 de outubro de 2017, que condiciona a concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade à produção de laudo de avaliação pericial, revogando-se a Lei Municipal n.º 102, de 22 de novembro de 2000, o termo final *ad quem* do cálculo dos valores devidos em face de decisão judicial será a data da vigência da referida lei, ou seja, 01/01/2018.

Data de inadmissão: 03/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.10.006643-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA-PILOTO JULGADA ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE - INSTAURAÇÃO PREJUDICADA. 1- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito; 2- Muito embora se admita que, havendo julgamento do feito que originou a provocação de IRDR já recebido, o incidente possa prosseguir como causa-modelo, tal situação se difere das hipóteses em que o julgamento da causa-piloto ocorre antes da distribuição do IRDR; 3- Havendo julgamento do recurso indicado

como causa-piloto antes da distribuição do IRDR torna prejudicada a instauração, impondo a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0704.10.006643-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MAURO JOSE FELIPE SANTIAGO

Trânsito em julgado: 27/02/2020



Paradigma: [1.0704.15.005743-5/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o andamento processual: [1.0704.15.005743-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça.

Trânsito em julgado: 27/06/2017



Paradigma: [1.0704.16.004744-2/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.004744-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.
2. Salieta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.004744-2/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CLEBER CARLOS RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ

Trânsito em julgado: 28/06/2017



Paradigma: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.
2. Salieta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante à disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV N° 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.

Trânsito em julgado: 28/06/2017



Paradigma: [1.0027.13.032432-3/002](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se, para fins de percepção do adicional trintenário, o conteúdo e o sentido que se deve dar à expressão “30 anos de serviço”, constante do art. 56, VII, da Lei Orgânica do Município de Betim.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0027.13.032432-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BETIM - ADICIONAL TRINTENÁRIO - TERMO “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO” - INTERPRETAÇÃO (CONTEÚDO E SENTIDO) - DIREITO NORMATIZADO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - RE 590.829/MG - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 223 - PRESSUPOSTO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - §4º DO ARTIGO 976 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. O STF, no RE de nº 590.829/MG, submetido à repercussão geral, firmou a seguinte tese: “é inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”. 2. A definição da questão constitucional no RE 590.829/MG (Tema 223) configura pressuposto negativo à admissibilidade do IRDR que tem por finalidade firmar tese única quanto à interpretação de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Betim que versa sobre requisitos à concessão de adicional trintenário aos seus servidores públicos, nos exatos moldes do §4º do artigo 976 do CPC.

IRDR - CV Nº 1.0027.13.032432-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BETIM - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM, TARCISIO EUSTAQUIO BRAGA

Trânsito em julgado: 03/10/2019



Paradigma: [1.0704.16.005709-4/001](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.005709-4/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO EG. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salieta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante à disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo eg. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005709-4/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: G.G.J. REPRESENTADO(A)(S) POR O.P.S., JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ

Trânsito em julgado: 28/06/2017



Paradigma: [1.0000.18.074134-0/003](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ante a configuração de inércia da parte exequente em promover as diligências que lhe competem para propositura do cumprimento de sentença em ação previdenciária movida em face do IPSEMG para concessão de pensão por morte de cônjuge.

Data de inadmissão: 16/03/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.074134-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JÁ FIRMADA PELO STJ. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito», além do «risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica», sendo pressuposto negativo «quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva».

Se o objeto do presente IRDR se amolda à hipótese versada em IAC julgado pelo STJ, é incabível o incidente, por força do pressuposto negativo contido no artigo 976, §4º do CPC/15.

Incidente não admitido.

IRDR - Cv Nº 1.0000.18.074134-0/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: EDSON RAIMUNDO FERREIRA - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado(a)s: IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 18/06/2020



Paradigma: [1.0242.16.002789-0/001](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o município deve ou não ser responsabilizado pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de insumos de custo mais elevado, não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Link para o andamento processual: [1.0242.16.002789-0/001](#)

Trânsito em julgado: 11/06/2018



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR cancelados

Tema 2

Paradigma: [1.0000.16.032797-9/000](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: Análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.

Data de admissão:¹ 23/08/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032797-9/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS - VEDAÇÃO DE PARTICIPAR EM CURSOS DE FORMAÇÃO INTERNA - PROMOÇÃO IMPEDIDA - ARTIGO 203 C/C ARTIGO 209 DA LEI 5.301/69 - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE ACOLHIDO: 1. O Código de Processo Civil de 2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que

¹ Em 11/10/2017, a 1ª Seção Cível determinou a suspensão do Incidente até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, Tema 22 do STF (RE 560.900/DF).

propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade. 2. O incidente tem por objeto a análise jurídica das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A) (S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data de julgamento do mérito:² 19/05/2021

Data de publicação do acórdão que julgou prejudicado o incidente: 25/06/2021

Link para o acórdão que julgou prejudicado o incidente: [1.0000.16.032797-9/000](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10000160327979000)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: IRDR ADMITIDO - RE DE Nº 560.900/DF - JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TESE FIRMADA - SEDIMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO OBJETO DO IRDR - NATUREZA VINCULANTE DOS PRECEDENTES EMANADOS DO STF - ARTIGO 927, III, DO CPC - PREJUDICIALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO - ANÁLISE DE TEMA DIVERSO - INCABÍVEL.

1. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do IRDR, quando constatado que a tese firmada em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido, eis que, à vista da natureza vinculante dos precedentes emanados do STF (art. 927, III, do CPC/2015), revela-se inócua a deliberação do mesmo tema perante este Tribunal.

2. Incabível o acolhimento do pedido de prosseguimento do incidente, a partir da alteração do respectivo objeto, para que o órgão de formação de precedentes deste Tribunal delibere sobre matéria diversa, desprovida de correlação com a controvérsia instaurada no recurso afetado.

² Em 19/05/2021, a 1ª Seção Cível julgou prejudicado o incidente, uma vez que a tese firmada no Tema 22 STF (RE 560900) sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS NO INTERIOR DE MINAS GERAIS DE BOMBEIROS MILITARES - APNM-BM/PM, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AOPMBM, ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não



Tema 33

Paradigma: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Relatora: Des^a. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.

Data de admissão:¹ 06/12/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processos de recuperação judicial e falência, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão,

¹ Em 16/07/2018, a Relatora Des^a. Albergaria Costa determinou a SUSPENSÃO do Tema IRDR 33 até que sobreviesse a decisão final do Tema 988 pelo STJ, mantendo a eficácia da tutela de urgência deferida pela 1ª Seção Cível no julgamento de admissibilidade desse tema.

Não foi determinada “a suspensão dos processos que versam sobre o tema deste incidente (art. 368-E, I, do RITJMG), sob pena de dano inverso e porque, de acordo com o art. 982, I, do CPC/2015, tal suspensão deve ocorrer ‘conforme o caso’”. Foi acolhido o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: “Fica obstado, no âmbito deste Tribunal, o não conhecimento de agravo de instrumento interposto em face de decisões proferidas no processo de recuperação judicial ou falimentar quando fundado no cabimento do referido recurso em face da possível taxatividade do art. 1.015, CPC, até que o Tribunal aprecie o mérito do incidente”.

admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e deferir a tutela de urgência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Data de julgamento do mérito:² 19/08/2020

Data de publicação do acórdão que julgou prejudicado o incidente: 22/10/2020

Link para o acórdão que julgou prejudicado o incidente: [1.0000.16.058664-0/006](https://www.trf1.jus.br/consulta/10000160586640006)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TESE JÁ AFETADA NO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º do CPC/2015).

² Em 22/10/2020, o mérito do incidente foi julgado PREJUDICADO sob a fundamentação de que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 23/9/2019, os Recursos Especiais n.º 1.717.213/MT, n.º 1.707.066/MT e n.º 1.712.231/MT como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.022, no qual se busca definir "se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05". Ou seja, resolverá o STJ acerca da mesma questão que o objeto do presente IRDR visa a firmar, sendo incabível o incidente, por força do pressuposto negativo contido no artigo 976, §4º, do CPC/15.

A discussão acerca do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei n.º 11.101/05 é objeto do Tema n.º 1.022 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esvaziando por completo o objeto deste IRDR.

Incidente de resolução de demandas repetitivas prejudicado.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: OSMAR BRINA CORREA LIMA, OSMAR BRINA CORREA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MG, SERGIO MOURAO CORREA LIMA, INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL - IDPRO, INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - IBAJUD

Trânsito em julgado: Não



1ª Seção Cível
IAC

Incidentes de Assunção de Competência IAC admitidos com julgamento de mérito realizado

Tema 2

Paradigma: [1.0000.15.056454-0/001](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e à integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40 da Constituição Federal.¹

Data de admissão: 27/06/2017²

Data de julgamento de mérito: 17/05/2017

Link para o acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito: [1.0000.15.056454-0/001](#)

¹ TESE ANTERIOR: A Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual nº 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga aos Procuradores do Estado de Minas Gerais aposentados antes da entrada em vigor das Leis Estaduais nº 20.748/2013 e 21.776/2015, que têm direito à integralidade e à paridade previstas na redação original do art. 40, § 4º, CR.

² A admissão e o julgamento de mérito do incidente ocorreram na mesma sessão.

Ementa do acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA ANTES DAS EC N. 20/1998 E 41/2003. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR POR PRODUTIVIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015. VANTAGEM QUE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALCANÇA SERVIDOR QUE SE ENCONTRA LICENCIADO, AFASTADO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. GARANTIA DA PARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, CF, NA REDAÇÃO ORIGINAL E ART. 3º, CAPUT, EC Nº 20/98.

- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público, razão pela qual o servidor público tem direito à paridade em razão de se ter aposentado antes da promulgação da EC n. 20/98.

IAC - CV Nº 1.0000.15.056454-0/001 - COMARCA DE - SUSCITANTE: JOSE BENEDITO MIRANDA - SUSCITADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: APE-MINAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de publicação de acórdão de mérito: 27/06/2017

Data do julgamento dos embargos de declaração: 27/11/2017

Link para o acórdão dos embargos de declaração³: [1.0000.15.056454-0/002](#)

Trânsito em julgado: 16/04/2019⁴



³ Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração n. 1.0000.15.056454-0/002 e 1.0000.15.056454-0/003.

⁴ O trânsito em julgado ocorreu no ARE 1167754, certificado pelo Supremo Tribunal Federal em 16/04/2019, último recurso interposto e cabível no IAC nº 1.0000.5.056454-0/001, Tema 2 IAC – TJMG.

Tema 3

Paradigma: [1.0145.14.025628-3/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I, da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.

Data de admissão: 20/04/2017¹

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0145.14.025628-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR DA AÇÃO. ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. IAC ADMITIDO.

- Por força do que dispõem os artigos 947, §§1º e 2º, do CPC/15 e 368, §§ 3º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência deve ser feita pelo órgão colegiado – *in casu*, pelos integrantes da 1ª Sessão Cível –, e não monocraticamente pelo relator sorteado.

- A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09 é de grande relevância e repercussão social, apta a justificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

¹ Incidente de Assunção de Competência admitido por meio do Agravo Interno nº 1.0145.14.025628-3/003.

- Agravo interno conhecido e provido. Incidente de Assunção de Competência admitido.

VV: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional desse órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0145.14.025628-3/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª V EMP, REG PUB, FAZ PUB E AUT MUN COMARCA JUIZ DE FORA - INTERESSADO: MUNICÍPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Data de julgamento do mérito: 30/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 06/07/2018

Link para a do acórdão de mérito: [1.0145.14.025628-3/002](https://www.tstj.jus.br/imprensa/visualizar/?cid=10145140256283003)

Ementa do acórdão de mérito: MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE IDOSO. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR COMO AUTOR NO JUIZADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE NATURAL DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE (IDOSO OU DEFICIENTE), A DESPEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, I, DA LEI 12.153/09.

- “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa ao fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

IAC - CV Nº 1.0145.14.025628-3/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Trânsito em julgado: Não²



² Foi determinado o sobrestamento do RE até pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema nº 6 (RE nº 566.471/RN), em que se reconheceu existência de repercussão geral da questão constitucional debatida neste feito.

Tema 4

Paradigma: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores do Município de Capelinha têm direito de converter, de forma retroativa, o período de férias-prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

Data de admissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - SERVIDORES PÚBLICOS - FÉRIAS PRÊMIO - ALCANCE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREIRO - REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação que trata do direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias premio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Município, mesmo que não haja a repetição em múltiplos processos, porquanto além de tratar-se de pequeno município, diz respeito apenas aqueles servidores que possuem tempo para a aquisição do benefício. 2. Admitir o Incidente.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO CAPELINHA, ZENALA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO.

Data de julgamento do mérito: 16/04/2021

Data de publicação de acórdão de mérito: 11/06/2021

Link para a do acórdão de mérito: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - FÉRIAS PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR 2.033/2016 - CONVALIDAÇÃO DA LOM - POSSIBILIDADE. 1. Diante dos precedentes do Pleno do e. STF (RE nº. 590.829/MG e RE 598.259/MG) e, com base, apenas, na Lei Orgânica do Município de Capelinha, passou-se a entender indevida a concessão de férias-prêmio aos servidores da municipalidade, em face do vício de iniciativa. 2. Todavia, com a entrada em vigor a Lei Complementar nº. 2.033/2016 (Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Capelinha) que, não só previu o direito às férias prêmios dos servidores do Município de Capelinha, como expressamente convalidou as férias prêmios já “adquiridas” com base no art. 55, VIII, da Lei nº. 1.192/2001 e no mencionado art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal, o direito deve ser reconhecido 3. Acolher o incidente para fixar a tese de que os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não



Tema 5

Paradigma: [1.0000.15.085222-6/003](#)

Relator: Des. Moacyr Lobato

Tese firmada: Possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do apostilamento.

Data de admissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.085222-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO NEGATIVO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO VERIFICAÇÃO - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO - CONVÊNIENTIA DA COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS OU TURMAS DO TRIBUNAL - ART. 947, §4º, DO CPC - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- A inexistência de multiplicidade de processos objeto da controvérsia, obsta a admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

- Porém, a relevância da questão de direito, a respeito da qual mostra-se conveniente a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, constitui fundamento suficiente para converter o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

- Incidente de Assunção de Competência admitido com o objetivo de analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

Data de julgamento do mérito: 16/04/2021

Data de publicação de acórdão de mérito: 10/05/2021

Link para a do acórdão de mérito: [1.0000.15.085222-6/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0000.15.085222-6/003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CONVERTIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BETIM. CARGO EM COMISSÃO. LEIS MUNICIPAIS 3886/03 E 4228/05. APOSTILAMENTO. NULIDADE DO DECRETO. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O TEMPO DO EXERCÍCIO ANTERIOR À INVESTIDURA NO CARGO EFETIVO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas convertido em Incidente de Assunção de Competência, com vistas a examinar se, no âmbito do Município de Betim, o requisito temporal exigido para a obtenção do apostilamento, aproveita-se ou não o tempo de serviço anterior à investidura do servidor no cargo de provimento efetivo.

- Exigência legal que não revela restrição quanto à natureza do vínculo do qual decorreu a prestação dos serviços por parte do servidor, afastada a tese de que seria necessário o exercício de cargo público efetivo por 10 (dez) anos, ou mesmo que o tempo de exercício público em cargo em comissão, para fins de apostilamento, tenha início somente da data de efetivação do servidor.

- Possibilidade de computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do benefício.

V.V.: EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL

PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - CARGO EFETIVO: EFETIVO EXERCÍCIO: TEMPO: INÍCIO DA CONTAGEM. 1. A Lei nº 3.886/2003 do Município de Betim prevê expressamente que o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal só contará, para o fim de apostilamento, a partir da investidura do servidor em cargo efetivo. 2. O exercício efetivo de cargo público em comissão por servidor não concursado que, mais tarde venha a ingressar no serviço público por bastante concurso de público, não pode ser contado para o fim de apostilamento.

IAC - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

Trânsito em julgado: 24/06/2021



Incidentes de Assunção de Competência

IAC inadmitidos

Paradigma: [1.0000.16.041055-1/001](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/ fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.041055-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM NOME DE PESSOA IDOSA E INTERDITADA (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que

a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado, no entanto, é aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa. Manifestação da própria PGJ, no feito conexo, pela inexistência de interesse em recorrer.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC.

Trânsito em julgado: 16/08/2018



Paradigma: [1.0000.16.047194-2/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Relatora para o acórdão de inadmissibilidade: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se o cabimento do agravo de instrumento contra decisões proferidas nas ações de recuperação judicial, ou se as questões debatidas na recuperação judicial desafiariam mandado de segurança.

Data de inadmissão: 21/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.047194-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ AFETADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. Não se admite o IAC de cuja matéria já se encontra afetada em IRDR anteriormente distribuído.

Inadmitir o incidente.

AC - CV Nº 1.0000.16.047194-2/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE DESEMBARGADOR(A) - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS/CONCORDATAS, REG.PÚBLICO DE CONTAGEM, OSMAR BRINA CORRÊA LIMA – ADVOGADOS

Trânsito em julgado: 17/08/2018



Paradigma: [1.0000.17.034547-4/002](#)

Relator: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.034547-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 947 DO NCPC C/C ART. 368-O, RITJMG - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA JUSTIÇA COMUM - GARANTIA DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO SUSCITADA NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - DISCUSSÃO AFETA AO DIREITO PRIVADO - INADMISSÃO.

- O incidente de assunção de competência é regido pelo artigo 947, do NCPC, dispondo o caput desse dispositivo que tal instituto é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

- Não obstante o valor jurídico da discussão quanto à “possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela justiça gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98, do NCPC, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível”, a definição da tese jurídica repercute, com preponderância, no Direito Privado. Não cabe à 1ª Seção Cível sua análise.

- As causas cíveis que tramitam nas Câmaras de Direito Público, quando afastada a competência da Justiça Comum, em regra, são julgadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei federal 12.153/09). Se a parte não dispõe da faculdade de escolha, resulta inócua a discussão quanto à possibilidade ou não de deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidente processual inadmitido.

IAC - CV Nº 1.0000.17.034547-4/002 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CARICIO RODRIGUES, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Trânsito em julgado: 22/04/2019



Paradigma: [1.0002.11.001370-9/002](#)

Relator: Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se qual o tipo de responsabilidade civil do Estado (objetiva ou subjetiva) nos casos de prisão ocorrida depois de ordenado o recolhimento do mandado prisional.

Data de inadmissão: 13/12/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0002.11.001370-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO. PRISÃO ILEGAL. MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OBJETIVA OU SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO. INUTILIDADE PRÁTICA. IRRELEVÂNCIA DE TESE JURÍDICA.

Ainda que configurada a divergência jurisprudencial no que toca à modalidade da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais quanto à efetivação de prisão quando já determinado o recolhimento do mandado, inexistente repercussão ou grande relevância social, política ou econômica que enseje a fixação de tese no âmbito do Incidente de Assunção de Competência se, independentemente da responsabilidade atribuída ao ente público – objetiva ou subjetiva –, o resultado do julgamento é unânime no sentido do reconhecimento do dever reparatório. - Inadmitir o Incidente de Assunção de Competência.

IAC - CV Nº 1.0002.11.001370-9/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, GERALDO ANTÔNIO SOARES

Trânsito em julgado: 07/05/2018



Paradigma: [1.0024.07.384516-6/007](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de o candidato reprovado no exame psicotécnico em concurso público comprovar a capacidade para exercer as funções mediante perícia realizada em juízo ou por outros meios de prova.

Data de inadmissão: 24/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.07.384516-6/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. LITISPENDÊNCIA COM IRDR ANTERIOR.

- Caracteriza litispendência a repetição de ação idêntica a outra em curso, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

- Se este IAC tem o mesmo objeto de IRDR anterior, deve ser reconhecida a litispendência, com prevalência do primeiro.

IAC - CV Nº 1.0024.07.384516-6/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARINA AYRES DELGADO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 20/04/2018



Paradigma: [1.0024.10.204650-5/004](#)

Relator: Des. Caetano Levi Lopes

Questão apresentada na inicial: Discute-se o conceito de sucata previsto na legislação de regência, para fins de se enquadrar o resíduo de ferro silício e, conseqüentemente, aplicar-lhe o benefício do diferimento previsto no art. 42, parte 1 do Anexo II, do Regulamento do ICMS de 2002.

Data de inadmissão:¹ 27/03/2015

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.10.204650-5/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITAÇÃO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência visa ao pronunciamento prévio do Órgão Especial ou das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência acerca da interpretação de regra relevante para julgamento em curso, quando houver divergência a seu respeito. Logo, deve ser suscitado antes do início do julgamento de recurso e seu processamento constitui faculdade do julgador.

2. Revela-se intempestivo e inadmissível o incidente de uniformização de jurisprudência deduzido em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1.442.743 - RS).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.10.204650-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO

¹ Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 25/05/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO:
NOVA ERA SILICON S/A, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 05/02/2018



Paradigma: [1.0024.13.170878-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de o servidor policial civil do Estado de Minas Gerais perceber o adicional de insalubridade.

Data de inadmissão: 02/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.170878-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO OCUPANTE DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PARADIGMAS. RECEBIMENTO DO ADICIONAL EM DISCUSSÃO. CASO ESPECÍFICO. AUSENTE A ABRANGÊNCIA NECESSÁRIA À DEFINIÇÃO DA TESE SOBRE O TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Não há como permitir o processamento do Incidente de Assunção de Competência quando o caso dos autos é específico e não possibilita a abrangência necessária à definição de tese acerca da (in)exigibilidade do adicional de insalubridade ao policial civil que labore exposto a agentes insalubres.

- Hipótese na qual o servidor exerce função, à evidência, equiparada à do Médico Legista, Auxiliar de Necropsia ou Perito Criminal, cargos cujos titulares, ao que parece, têm direito ao adicional pretendido.

IAC - CV Nº 1.0024.13.170878-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DIAS REIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS OU SINDPOL

Trânsito em julgado: 31/08/2018



Paradigma: [1.0024.13.297471-8/002](#)

Relatora: Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor militar inativo. Aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 125/2012.

Data de inadmissão:¹ 02/09/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.297471-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM - VIGÊNCIA DO NOVO CPC - IRDR - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade no caso em espeque, porquanto o presente incidente de uniformização de jurisprudência é, na verdade, forma procedimental mais simplificada que o IRDR, e sendo a matéria processual de aplicação imediata, tenho que o julgamento da presente uniformização de jurisprudência está prejudicada em vista da vigência do novo CPC.

2. Questão de ordem suscitada para não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.13.297471-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊN-

¹ Na sessão de julgamento do dia 17/08/2016, não conheceram do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendendo desnecessário efetuar sua conversão em IRDR ou IAC.

CIA CÍVEL - INTERESSADO: IPSM INST PREVIDÊNCIA SERVIDORES MILITARES MG E OUTRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS, RAIMUNDO BENFICA MOREIRA

Trânsito em julgado: 25/10/2016

• • •

Paradigma: [1.0079.14.027484-0/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a obrigação do Município de Contagem de promover a regularização fundiária, de interesse social, de loteamento por ele implantado e a possibilidade de determinação do cumprimento de tal obrigação pelo Poder Judiciário.

Data de inadmissão: 24/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0079.14.027484-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IAC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. OCUPAÇÕES IRREGULARES DE TERRENOS URBANOS. LOTEAMENTO IRREGULAR IMPLANTADO. QUESTÃO SOCIOLÓGICA - E NÃO JURÍDICA - A EXIGIR A ATUAÇÃO CONJUNTA DO PODER PÚBLICO EM DIFERENTES ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO OU DE SUMULAR OS FATOS PARA OUTROS CASOS.

- O debate, no caso em exame, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O loteamento sobre o qual se pretende a regularização fundiária é um só; é evidente que cada loteamento tem as suas próprias e específicas características e a apuração de responsabilidades do ente municipal acerca do parcelamento e uso do solo, em um caso, não serve para outro.

- Além disso, cada uma das “ocupações” -- como mostra a mídia diariamente -- é diferente da outra, sendo praticamente impossível uniformizar o objeto do IAC. Aquele cidadão que ocupa área de preservação permanente não pode ser tratado da mesma forma do ocupante regularmente cadastrado, devendo ser observado, ainda, o título de cada possuidor e o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09, bem

como o tempo de ocupação de cada pessoa que reside no loteamento e a situação individual de cada um dos ocupantes.

- Verifica-se, ainda, que o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09 foi revogado pelo artigo 109, VI, da lei 13.465/2017.

- Em outros termos: os “ocupantes” são diferentes a cada ocupação; e essas “ocupações” mudam e se modificam todos os dias, sendo fato notório que a direção do “movimento” muda as pessoas de lugar para que o cadastramento não seja realizado nos moldes pretendidos pelo Poder Público. Todos os dias chegam pessoas diferentes, vindo gente até de outros Estados, ao chamado da “Direção”. O cadastro feito hoje já não é válido amanhã, como o sabe muito bem a PBH, que já fez inúmeros cadastros, todos inválidos a cada ano, pela via das mudanças e migração entre as pessoas. É uma questão sociológica complexa, imune a uniformizações jurídicas, cujo fundamento é a perfeita definição dos fatos.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IAC - CV Nº 1.0079.14.027484-0/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTAGEM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 10/04/2018



Paradigma: [1.00481.13.007530-4/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores temporários contratados sob o regime jurídico-administrativo à percepção de FGTS.

Data de inadmissão: 01/09/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0481.13.007530-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDADO EM REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. MATÉRIA OBJETO DE PRONUNCIAMENTOS PELO STF. NOVO PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 976, §4º, DO CPC AO IAC. INCIDÊNCIA DO ART. 368-O, §4º, DO REGIMENTO INTERNO. INCIDENTE INADMITIDO.

- A fim de viabilizar a apreciação da questão jurídica objeto de divergência entre órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, é preciso, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência, efetuar o juízo de admissibilidade quando à declinatória da competência recursal.

- A regra do art. 976, §4º, CPC, contemplada no procedimento do IRDR, é aplicável, por analogia, ao IAC, porquanto não é juridicamente aceitável que se queira criar uma diretriz jurisprudencial a ser aplicada aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça quando tema jurídico idêntico foi objeto de julgamentos, sob o regime da repercussão geral no STF, e, neste referido Tribunal, encontra-se pendente outro recurso extraordinário (RE nº 765.320) que julgou tema igual e encontra-se impugnado por embargos declaratórios.

- Hipótese na qual é aplicável a regra prevista no art. 368-O, § 4º, RITJ que veda a admissão do IAC quando o tema jurídico está afetado a tribunal superior.

IAC - CV Nº 1.0481.13.007530-4/002 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIO LUCIO BORGES, MUNICÍPIO PATROCÍNIO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 30/05/2018

• • •

Paradigma: [1.0528.14.003033-9/003](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/ fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 02/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0528.14.003033-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade:¹ AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que

¹ Incidente inadmitido por meio do Agravo Interno nº 1.0528.14.003033-9/002.

a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microsistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0528.14.003033-9/002 - COMARCA DE PRATA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A) (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO PRATA

Trânsito em julgado: 14/08/2017



Paradigma: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/ fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do microssis-

tema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar – já no TJMG –, visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobem a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

IAC - CV Nº 1.0704.15.002557-2/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ

Trânsito em julgado: 16/08/2018



Incidentes de Assunção de Competência IAC cancelado

Tema 1

Paradigma: [1.0000.16.025020-5/002](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016 da BHTRANS.

Data de admissão: 23/09/2016

Decisão de admissibilidade: Segredo de justiça.

Link para andamento processual: [1.0000.16.025020-5/002](#)

Data do Cancelamento: 07/03/2018¹

Trânsito em julgado: 18/04/2018



¹ O Desembargador Relator, em decisão monocrática, julgou extinto o IAC em virtude de perda superveniente do objeto.

2ª Seção Cível
IRDR

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 3

Paradigma: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Relator: Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (Art.700, §5º, NCPC).

Data de admissão: 30/09/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976, NCPC - ADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrado ou verificada, diante das ferramentas disponíveis, a inexistência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex é medida que se impõe.

- Acaso verificado que o Tribunal ainda não reúna suporte suficiente a embasar a pesquisa necessária à instauração do IRDR e tendo-se conhecimento de ações diversas e divergentes entre o tema, deve ser acolhido o tema de forma que não gere insegurança jurídica ao instituto.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL

Data de julgamento do mérito: 25/09/2017

Data de publicação de acórdão de mérito: 29/09/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037133-2/000](https://www.tribunal.jus.br/consulta/1.0000.16.037133-2/000)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INADMISSIBILIDADE JÁ PROCESSADA - TESE JURÍDICA - NECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVANTE ENTREGA MERCADORIA - DOCUMENTO ESSENCIAL - NÃO EXIGÊNCIA.

- Na ação monitória baseada em duplicata sem aceite, a apresentação do documento que comprove a entrega da mercadoria não é condição sine qua non para a admissibilidade do processo.

- A referida prova poderá ser feita durante a instrução dos embargos monitórios, em razão da possibilidade da ampla defesa.

- Poderá o magistrado, valendo-se do art. 700, §5º, do NCPC, diante da verificação de prova inidônea, se em tempo hábil, determinar a emenda da inicial, convertendo em procedimento comum.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: YCAR ARTES GRÁFICAS LTDA., ALAMBIQUE DJ FAZENDA ENGENHO IND COM LTDA.

Trânsito em julgado: 05/12/2017

Tema 4

Paradigma: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Relatora: Des^a. Juliana Campos Horta

Tese firmada: Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).

Data de admissão: 30/09/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, além de efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que con-

tenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Data de julgamento do mérito: 26/06/2017

Data de publicação de acórdão de mérito: 11/08/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS NEGATIVAÇÕES DO CONSUMIDOR - VIA INADEQUADA - *HABEAS DATA* CABÍVEL.

- Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese: “É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997)”.

- Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBAR-

GADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Trânsito em julgado: 10/10/2017



Tema 9

Paradigma: [1.0000.16.032795-3/000](#)

Relatora: Des^a. Cláudia Maia

Tese firmada: A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

Data de admissão: 03/02/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032795-3/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

VV.: À ausência de dispositivo legal no ordenamento jurídico sobre a matéria discutida nos autos do IRDR indicia a aplicação de analogia e princípios gerais de direito, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, indiciando também a existência, óbvia, de matéria de fato, disposta caso a caso, e juízos de valores específicos deles deduzidos, não sendo viável, nem possível, a definição de

critérios quantitativos (80%), sem levar em conta os critérios qualitativos casuísticos. Incabimento da instauração do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento do mérito: 26/02/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 02/03/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032795-3/000](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10000160327953000)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL (*SUBSTANTIALPERFORMANCE*). CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. DESRESPEITO À BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES ANEXOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTUITO RESOLUTIVO. MICROSSISTEMA LEGAL (LEI Nº 4.728/1965 E DL Nº 911/1969). DEVER DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO.

A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

V.V.: A teoria do adimplemento substancial é aplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível, desde que o pagamento faltante seja ínfimo, comparando-se com o total do negócio.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, SILVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INTERESSADO(A)(S): FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, FÓRUM NACIONAL ENTIDADES CIVIS DEFESA CONSUMIDOR - FNECDC, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, INSTITUTO BRASILEIRO DIREITO CIVIL - IBDCIVIL, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - *AMICUS CURIAE*: BANCO DO BRASIL S/A, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 06/12/2018



Tema 13

Paradigma: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Relator: Des. Roberto Vasconcellos

Relatora para o acórdão de mérito: Des^a. Juliana Campos Horta¹

Tese firmada: Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Data de admissão: 28/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 976 E 977 DO CPC/2015 - ADMISSÃO.

- Presentes os requisitos dos artigos 976 e 977 do CPC/2015 – legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre o mesmo tema – deve-se admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IRDR - CV N° 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

¹ Por maioria, acolheram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixaram a tese nos termos do voto da Des^a. Juliana Campos Horta, vencido o Relator.

Data de julgamento do mérito: 28/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 11/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037836-0/000](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=1.0000.16.037836-0/000)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO.

- Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANÁLISE IMEDIATA DA CONTESTAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA MEDIDA LIMINAR - ACOHLIMENTO.

- Em ação de busca e apreensão, o exame imediato da contestação, independentemente do cumprimento da medida liminar, confere efetividade ao procedimento do Decreto-Lei nº. 911/69, permitindo a pronta verificação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AMICUS CURIAE: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado: Não²



² O Superior Tribunal de Justiça recebeu o REsp interposto contra o acórdão de mérito proferido no IRDR [1.0000.16.037836-0/000](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=1.0000.16.037836-0/000), Tema 13 IRDR – TJMG, e o cadastrou como Recurso Especial Representativo de Controvérsia, criando, em 27/05/2019, a [Controvérsia 98 - STJ](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=1.0000.16.037836-0/000) .

Posteriormente, em 10/12/2019, a Controvérsia 98 foi admitida e o [REsp 1799367/MG](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=1.0000.16.037836-0/000), foi afetado como paradigma do [Tema 1040 - STJ](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=1.0000.16.037836-0/000) com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969”.

Tema 19

Paradigma: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem, entre os fundamentos, a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia/desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.

Data de admissão: 18/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do

incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data de julgamento do mérito: 28/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 13/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0105.16.000562-2/001](https://www.tjmg.jus.br/infoproc/10105160005622001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUIZADOS ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O rito dos Juizados Especiais não comporta a produção de prova complexa. Revelando-se indispensável a produção de prova pericial de grande complexidade para comprovação do direito controvertido em processo que tramite perante o Juizado Especial, impõe-se sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado: Não¹



¹ AREsp pendente de julgamento.

Tema 20

Paradigma: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Relator: Des. José Arthur Filho

Tese firmada: Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

Data de admissão: 29/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: AUSENTES INCERTOS

DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., VIAÇÃO CISNE LTDA., VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA.

Data de julgamento do mérito: 16/04/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 17/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por ente público.

VV: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE IRREGULAR - AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PODER DE POLÍCIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. - Sendo o transporte coletivo de passageiros de interesse da Administração Pública, cabe a esta a organização, a regulamentação e a aplicação das penalidades previstas em lei aos infratores, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração Pública em caso de omissão ou ineficiência.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA., VIAÇÃO CISNE LTDA., VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA., ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDPAS EMPRESAS TRANSPORTE PASSAGEIROS ESTADO MINAS GERAIS, AUTO VIAÇÃO PIONEIRA - *AMICUS CURIAE*: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE

DE PASSAGEIROS METROPOLITANOS - SINTRAM, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG

Trânsito em julgado: 12/12/2020



Tema 21

Paradigma: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Relator para acórdão de mérito:¹ Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

Data de admissão: 02/06/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência, além de efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia

¹ Por maioria, os julgadores acolheram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixaram a tese nos termos do voto do Des. Alexandre Santiago.

sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Data de julgamento do mérito: 28/05/2018

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.041415-7/000](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=10000160414157000)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO DESLIGAMENTO DO PLANO.

- Não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários, em relação a previdência privada, aos participantes que não romperam o vínculo com a entidade, uma vez que o valor pago se dá a título de complementação de aposentadoria.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.

- Não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, consoante entendimento do STJ, “o benefício de complementação de aposentadoria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque, onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito” (AgRg no REsp 1.433.204/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 2.9.2014). (DES.A.C.S.).

IRDR - CV N° 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Trânsito em julgado:² Não



² AREsp pendente de julgamento.

Tema 39

Paradigma: [1.0000.18.075489-7/001](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

Data de admissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.075489-7/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE AVENÇADO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INSEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. REPETIÇÃO EM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES. IRDR ADMITIDO. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. No caso, há efetiva repetição de processos em que se discute a prevalência, em face ao adquirente

de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora, além disso a questão em comento é meramente de direito e os processos têm recebido decisões diametralmente postas, vilipendiando a segurança jurídica. Logo, impõe-se a admissão do presente IRDR no caso em análise.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO: CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA

Data de julgamento do mérito: 25/03/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 13/05/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.075489-7/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso.aspx?processo=1.0000.18.075489-7/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS. EXISTENCIA DE RESP EM TRAMITE NO STJ AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBJETO DISTINTO. IRRELEVANCIA PARA O IRDR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA CAUSA PILOTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PARA O JULGAMENTO DO IRDR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DATA DE ENTREGA DA OBRA. MODIFICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDADE. Se a tese a ser fixada em REsp afetado ao rito dos recurso repetitivos pelo STJ é diversa a tratada no IRDR, tal afetação é irrelevante, pois inadmissão deste se impõe somente na hipótese de coincidência de objeto. A homologação de acordo formulado pelas partes litigantes na causa piloto do IRDR não enseja a materialização de prejudicialidade para o seu julgamento, consoante os termos do art. 976, § 1º, do CPC. Não há que prevalecer novo prazo de entrega de imóvel vinculado a contrato de financiamento realizado com agente financeiro, por ser abusiva mostra abusiva (art. 51, IV e § 1º, do CDC), visto que o prazo fixado no contrato de financiamento vincula apenas a instituição financeira e o financiado, não podendo ser aproveitado pela construtora,

que não possui nenhuma relação com o agente financeiro. V.V. É válida a estipulação de nova data de entrega do imóvel estabelecida em contrato de financiamento, se firmada de maneira clara e transparente, tendo o consumidor assinado tal avença.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES

Trânsito em julgado: 17/09/2020



Tema 40

Paradigma: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Relatora: Des^a. Cláudia Maia

Tese firmada: 1) A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; 2) Nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).

Data de admissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE, OU NÃO, DE CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, CONSIDERANDO A IRRETROATIVIDADE DA LEI, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ADEQUAR O PROCESSO CAUTELAR ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC/15. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO SOB A ÉGIDE DE AMBOS OS CÓDIGOS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: BANCO PAN S.A., JOSE CARLOS DA SILVA

Data de julgamento do mérito: 23/09/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 11/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0439.15.016383-0/002](https://www.trf1.jus.br/portal/verProcesso?processo=10439150163830002)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. JULGAMENTO DA AÇÃO TAL COMO PROPOSTA. EMENDA DA INICIAL OU CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE OU EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, INCLUSIVE, QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PROCEDIMENTO ADEQUADO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (ART. 381 E SS.). 1- A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, não havendo que proceder a sua conversão em procedimento de pedido de tutela cautelar antecedente. (Tema nº 1). 2- A ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 deve ser julgada nos moldes do código revogado, inclusive, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. (Tema nº 2). 3- Desnecessidade “de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial)” (Tema nº 3). 4- Descabida a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide do código antigo em produção antecipada de prova (art. 381 e ss.) (Tema nº 4). 5- A produção antecipada de prova é a ação adequada para a veiculação de pedido de exibição à luz do ordenamento processual atual. (Tema nº 4).

VV. - Tendo o NCPC suprimido o Livro III do CPC/1973 que trata do Processo Cautelar e, por conseguinte, extinguido as tutelas cautelares nominadas, entre elas, a cautelar de exibição de documentos, passando a prever, em seu artigo 294, a possibilidade

de requerimento de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, o processo da Ação Cautelar de Exibição de Documentos deverá ser convolado como tutela cautelar antecipada na forma do art. 305 e seguintes da nova lei processual.

- O NCPC autoriza os pedidos cautelares antecedentes com arrimo no art.305 e ss., o que se faz também para a exibição de documentos, que por mais que não esteja como específica, trouxe o novo ordenamento processual a possibilidade de pretensão espousada nos art.396 e ss, o que obsta o ajuizamento da ação de exibição após a vigência da nova lei.

- Teses fixadas: 1) a ação cautelar de exibição de documentos pendente de julgamento na data da entrada em vigor do novo código processual deverá ser convolada, de ofício, em tutela cautelar antecedente, considerando-se a aplicação imediata da nova lei, sendo desnecessária a intimação da parte para adequação da ação; 2) feita a conversão, afasta-se, por conseguinte, a condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que a decisão que defere o pedido é meramente interlocutória; 3) as ações de exibição ajuizadas sob a égide do novo código devem seguir o rito da tutela cautelar antecedente.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A): FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado: 06/05/2020



Tema 41

Paradigma¹: [1.0273.16.000131-2/001](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: 1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce.

2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas.

¹ O Relator determinou que o IRDR n.º 1.0105.16.000562-2/004 recebesse nova e diversa numeração, de modo que foi redistribuído com o número 1.0273.16.000131-2/001.

3) A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e da sua aptidão para consumo e para realização de atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001.

4) A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastecimento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino.

5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.

Data de admissão: 13/09/2018

Link para o acórdão de admissibilidade²: [1.0105.16.000562-2/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos aos requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que representes risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito de competência do Tribunal - Estado de Minas Gerais - e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. V.V. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham divergência sobre a mesma questão unicamente de direito, e, ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I, CPC). Não versando o presente IRDR sobre matéria unicamente de direito, uma vez que o exame da questão depende da análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e, ainda, não ha-

² Admitiram o IRDR, com voto de desempate proferido pelo Exmo. Des. Afrânio Vilela, 1º Vice-Presidente.

vendo risco à isonomia e, tampouco, à segurança jurídica, ante a inexistência de atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria, não se revela cabível a admissão do presente incidente.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A - REQUERIDO(A)(S): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data de julgamento do mérito: 24/10/2019

Data de publicação de acórdão de mérito: 12/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0273.16.000131-2/001](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=1027316000131-2001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDENTE JÁ ADMITIDO. PROPOSTURA DE OUTRO. PROPONENTE LEGITIMADO. IDENTIDADE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO SEGUNDO INCIDENTE. CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO PRIMEIRO. IRDR ORIGINADO DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA-PILOTO. INTERVENÇÃO DAS PARTES DA AÇÃO EM TRAMITE NO JUIZADO. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ E STF. DESATENDIMENTO. INTERVENÇÃO NEGADA. APRECIÇÃO DE QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FASE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BARRAGEM DO FUNDÃO. REJEITOS DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA PRIVADA. LEGITIMADOS ATIVOS. DELIMITAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PESSOAS LESADAS. DEFINIÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE. PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DÚVIDA SUBJETIVA SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA. DANO MORAL INEXISTENTE. VÍTIMAS DO MESMO FATOS, EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS. UNIFORMIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ISONOMIA. AÇÕES QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR AMPLA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. PRETENSÃO LASTREADA NA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SEMELHANÇA. DESATE EQUIVALENTE QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO FIXADA. Instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultando-se aos interessados a manifestação, nos termos do artigo 983 do CPC. O pedido de intervenção em IRDR originário do Juizado Especial formulado por quem é parte nas ações que fluem em tal microsistema, está subordinado aos requisitos fixados pelo STJ e STF para admissão de terceiros, pois

inexiste causa-piloto a ser julgada, pelo que todas as partes dos processos afetados pelo incidente que fluem no Juizado encontram-se em condição processual equivalente. É admissível, em sede de IRDR definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Para tal finalidade, em referência aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, fixa-se as seguintes teses: Tese firmada: Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial houver alegado que, à época dos fatos, encontrava-se em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. Tese firmada: Para fins de comprovação da legitimidade ativa em ação que busca reparação devido à interrupção de fornecimento de água, a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverá apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos especificados, que deverá ser justificada e aceita pelo Magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância às regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. Tese firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001. Tese firmada: A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente as localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a permitir

aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que, apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades da população, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento, ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. Tese firmada: O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas Ações indenizatórias em que em suas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa. VV: I - Em fase de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Colegiado responsável por seu processamento detém pleno poder de examinar todos os requisitos - inclusive o de cabimento - necessários à fixação de teses, ainda que tenha, na oportunidade prevista no art. 981 do CPC, procedido ao juízo de admissibilidade do IRDR. Esse juízo, feito na fase inicial, de instauração do Incidente, apresenta natureza precária e provisória, comportando, assim, revisão na fase de julgamento. II - Entendimento no sentido de que a decisão sobre a admissibilidade do Incidente, tomada no momento previsto no art. 981 do CPC - portanto antes de ser aberta ao Ministério Público, às partes e aos demais interessados, a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa - se torne definitiva e imutável, por preclusão, de modo a obrigar o Órgão julgador a fixar tese jurídica aplicável à situação apresentada pelo suscitante, viola, de modo frontal e direto, a Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso LV, que garante, aos litigantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa. III - Ao dispor que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis

ou contrários”, o artigo 984, §2.º, do Código de Processo Civil autoriza a dedução de argumento contrário à própria fixação, em si, pelo Tribunal, de tese jurídica. IV - Preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil ser cabível a instauração de IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em se tratando de ações que envolvem matérias não exclusivamente jurídicas, mas questões fáticas, declinadas em causa de pedir, de grande diversidade, cuja apreciação pode levar, naturalmente, a resultados jurídicos igualmente diversos, não há falar-se em controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, a autorizar a instauração de IRDR. V - A legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público ou a dúvida sobre a qualidade da água, geradas em razão e a partir do rompimento da barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço de fornecimento pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais decorre da situação fática - alegada nas demandas - de privação de uso da água, que pode ter, por sua vez, decorrido seja da interrupção de seu fornecimento, seja da impossibilidade de sua captação, e seja, ainda, da dúvida - posterior ao mencionado acidente ambiental - sobre a sua prestabilidade para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, situações que podem ter atingido (ou não) tanto residentes nas localidades servidas pelo Rio Doce quanto não residentes, mas que, na época dos fatos, lá se encontravam. VI - Afigura-se ilegal a fixação de tese, em IRDR, que imponha à parte autora a prévia demonstração, em Juízo, de sua legitimidade ativa, mediante apresentação de prova documental, podendo tal condição da ação ser demonstrada mediante uso de todo e qualquer meio lícito - inclusive prova testemunhal - nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil. VII - Constitui fato com potencial suficiente para gerar dano moral indenizável a dúvida - posterior ao acidente ambiental - desde que fundada, sobre a prestabilidade da água do Rio Doce e de reservatórios a ele adjacentes para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, ensejadora da privação de uso desse elemento essencial da natureza. Não se pode exigir-se - sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa - de autores de ações indenizatórias motivadas na privação de água decorrente dessa dúvida, a demonstração, materialmente impossível e incompatível com o rito dos Juizados Especiais, de que, no momento de ocorrência dessa causa de pedir, o Rio Doce ou os reservatórios a ele adjacentes estivessem efetivamente contaminados, de modo a se tornarem impróprios para utilização em consumo ou atividades domésticas ou laborais. VIII - A fixação da indenização por dano moral deverá ser feita, de forma fundamentada, em conformidade com os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com observância dos seguintes parâmetros, a serem aferidos pelo juiz, a partir da situação fática retratada nos autos: a) gravidade e extensão do dano; b) repercussão e conseqüências do fato; c) condições econômicas e financeiras das partes; d) condição pessoal do lesado, levando-se em conta sua idade, sexo, nível cultural, saúde física e mental, estrutura familiar e capacidade de locomoção e de existência independente; e) condição social do lesado; f) grau de culpa do responsável pelo dano; g) conduta posterior do responsável pelo dano, quanto a providências espontaneamente tomadas objetivando mitigar o sofrimento das vítimas e a eficácia dessas medidas; h) comportamento da vítima que possa ter contribuído para a ocorrência e/ou agravamento da lesão, e i) aspecto punitivo e pedagógico da condenação. IX - Dentro de um universo de ações que versem acerca de controvérsia multitudinária, haverá casos em que situações singulares ou conseqüências mais graves sofridas pela parte autora em decorrência da privação de água, ainda que não declinadas especificamente na exordial, serão reveladas pelos demais elementos constantes dos autos - em especial as provas obtidas durante a fase instrutória - e, naturalmente, influenciarão no quantum indenizatório a ser arbitrado, fazendo-se presente, excepcionalmente, a possibilidade de se fixar um patamar indenizatório mínimo e outro máximo, de modo a se alcançarem as diferentes hipóteses verificadas nas demandas abrangidas pelo Incidente.

IRDR - CV N° 1.0273.16.000131-2/001 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): ROSANGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA - INTERESSADO(A)S: VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA

Trânsito em julgado³: Não



3 O Superior Tribunal de Justiça recebeu os Recursos Especiais interpostos em face do acórdão proferido no Tema 41 IRDR – TJMG, enviados pelo TJMG por meio do [Grupo de Representativos 12](#), e o cadastrou como Recurso Especial Representativo de Controvérsia [REsp 1916976/MG](#), criando, em 06/04/2021, a [Controvérsia 267 - STJ](#), descrita nos seguintes termos: “Controvérsia alusiva: a) às ações indenizatórias por dano moral propostas em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, e da conseqüente interrupção do fornecimento de água, bem como da dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição à população e b) aferição da legitimidade ativa para propositura de tais ações”.

Tema 42

Paradigma: [1.0000.16.041441-3/000](#)

Relatora: Des^a. Aparecida Grossi

Tese firmada: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.

Data de admissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.041441-3/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ENUNCIADOS 20, 141 DO FONAJE C/C ART 52, § 2º DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.

- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se

tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.v

PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. José Arthur Filho)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - REQUERIDO(A) (S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data de julgamento do mérito: 27/07/2020

Data de publicação de acórdão de mérito: 02/10/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.041441-3/000](https://www.tribunal.jus.br/consulta/1.0000.16.041441-3/000)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO JESP - PESSOA JURÍDICA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO - ART. 9º, “CAPUT” E §4º DA LEI 9.099/95 - ENUNCIADOS Nºs 20 E 141 DO FONAJE C/C ART 51, INC. I, DA LJE - IRRETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO.

- É taxativa a previsão contida no §4º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que apenas a pessoa jurídica ré pode excepcionar a regra do comparecimento pessoal das partes no âmbito dos Juizados Especiais.

- Deve prevalecer a orientação prevista no Enunciado nº 141 do FONAJE, segundo o qual as microempresas e empresas de pequeno porte, quando figurarem no polo ativo da relação processual, devem ser representadas pelo sócio dirigente ou pelo próprio empresário individual.

- Não comprovada a alegada violação ao princípio da segurança jurídica após o reposicionamento sobre o tema nas Comarcas de Brasília de Minas, não deve ser acolhida a tese de vedação à aplicação retroativa dos Enunciados nº 20 e 141 do FONAJE.

- TESES FIXADAS: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência da representação da pessoa jurídica em audiência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 19/11/2020



Tema 45

Paradigma: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Tese firmada: No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.

Data de admissão: 28/01/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 16ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAMILA AGUIAR ALMEIDA, LUCAS AGUIAR ALMEIDA

Data de julgamento do mérito: 23/09/2019

Data de publicação de acórdão de mérito¹: 18/12/2019

¹ Acolheram o IRDR e por maioria acompanharam a tese proposta pelo relator, com o voto de desempate proferido pelo Presidente da 2ª seção.

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IRDR) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que o tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Deve ser fixada a tese de que para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEDRO ALEIXO DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 09/03/2020



Tema 47

Paradigma: [1.0338.17.000435-6/003](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Tese firmada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

Data de admissão: 13/05/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0338.17.000435-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data de julgamento do mérito: 23/11/2020

Data de publicação de acórdão de mérito: 22/01/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0338.17.000435-6/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0338.17.000435-6/003)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DECISÃO RELATIVA AO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CPC/15. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1015, II, DO CPC/15. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS ÀS DECISÕES PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO.

- A decisão interlocutória que versa sobre prescrição ou decadência é considerada decisão de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, sendo impugnável pela via do agravo de instrumento, enquadrando-se no artigo 1015, II, do novo CPC.

- Tese jurídica fixada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

- Modulação: Estabelece-se regime de transição para que a tese jurídica fixada se aplique somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenham sido objeto de agravo de instrumento conhecido por este Tribunal.

IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)(S): FERNANDO SOARES DA CRUZ, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A

Trânsito em julgado: 10/03/2021

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR admitidos com julgamento de mérito pendente

Tema 49

Paradigma: [1.0322.14.000145-2/002](#)

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Questão submetida a julgamento: Discute-se acerca da “necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6º, do CPC, admitindo, ou não, a flexibilização da determinação legal. E, caso seja necessário comprovar o feriado, ou seja, vencida a primeira, se poderá ser determinada a juntada, posteriormente, da comprovação, com fundamento no art.1.007, § 4º, CPC”.

Data de admissão: 22/07/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0322.14.000145-2/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO.



Tema 54

Paradigma: [1.0000.19.036643-5/003](#)

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho.

Questão submetida a julgamento: Definir se a parte possui legitimidade concorrente para apresentar o recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado, que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus à benesse.

Data de admissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.036643-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - Cv Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Suscitada: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessada: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO.

Tema 55

Paradigma: [1.0342.13.016882-2/004](#)

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho.

Questão submetida a julgamento: Definição se, na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), deve ser oportunizada a recorrente possibilidade de apresentação do documento original, de modo a atender ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018 bem como a eventual consequência do descumprimento dessa determinação, especificamente, se pode ensejar o não conhecimento do recurso.

Data de admissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0342.13.016882-2/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil. O artigo 368-A, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.VV

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA

DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: ANA RÉGIA DA SILVA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



Tema 56

Paradigma: [1.0301.16.015958-0/002](#)

Relatora: Des^a. Shirley Fenzi Bertão

Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis.

Data de admissão: 19/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0301.16.015958-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art.976 do CPC/15 mostra-se cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. - Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0301.16.015958-0/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - SUSCITANTE: JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): GRAN ROYALLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A



Tema 57

Paradigma: [1.0439.16.009394-4/002](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão submetida a julgamento: Definir se há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial dos Embargos à Execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito.

Data de admissão: 22/01/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.16.009394-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

- Tese a ser firmada: se “há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito”.

IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURTI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS

• • •

Tema 61

Paradigma: [1.0000.19.040245-3/002](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante.

Data de admissão: 14/08/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.040245-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

- Tese a ser apreciada/firmada: “possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante”.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.040245-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): LUZIA ROSA FROIS, BANCO AGIBANK SA, BANCO BANRISUL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO PAN SA, CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS



Tema 66

Paradigma: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Questão submetida a julgamento: Analisar se o juiz pode ordenar que a parte anexasse aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, a permitir a verificação de litispendência (“documentos indispensáveis à propositura da ação”).

Data de admissão: 09/11/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE

- SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: MARCOS RODRIGUES COELHO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



Tema 67

Paradigma: [1.0701.14.042721-5/002](#)

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão submetida a julgamento: Busca-se definir se, para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD, Invalidez Funcional Permanente por Doença, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inabilidade do pleno exercício de suas relações autônomicas.

Data de admissão: 19/11/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0701.14.042721-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0701.14.042721-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG



Tema 68

Paradigma: [1.0000.20.060229-0/001](#)

Relator: Des. Mota e Silva

Questão submetida a julgamento: Discute-se sobre a configuração, ou não, da coisa julgada em relação ao pedido de cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o valor a repetir, a título de tarifas bancárias já reconhecidas abusivas em outra demanda, sendo, ou não, consectário lógico do pedido de repetição.

Data de admissão: 22/01/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.060229-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADMISSÃO DO INCIDENTE. Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando reunidos os requisitos elencados no artigo 976, do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenha controvérsia sobre a questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. IRDR - CV Nº 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA



Tema 69

Paradigma: [1.0000.17.027556-4/003](#)

Relatora: Des^a. Juliana Campos Horta

Questão submetida a julgamento: Discute-se a obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

Data de admissão: 11/05/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.027556-4/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A QUE ALUDE O ART. 334 DO CPC E A DISPENSA DE SUA REALIZAÇÃO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARTES

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração para sanar a divergência acerca do Tema: Obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.027556-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 73

Paradigma: [1.0000.20.602263-4/001](#)

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão submetida a julgamento: Discute-se: 1. existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais tais como: a) possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este Último; b) possibilidade de restituição do indébito em dobro ou não; c) possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; d) ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor; 2. Legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor que, ao contratarem, entendem estar adquirindo o empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável.

Data de admissão: 09/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.602263-4/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR inadmitidos

Paradigma: [1.0000.16.026650-8/000](#)

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de instauração de IRDR para solucionar várias demandas de interesse do autor que visam à fixação de valor de pensionamento por ato ilícito.

Data de inadmissão: 01/07/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.026650-8/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976 - NCPC - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - INADMISSÃO. O incidente de resolução de demandas repetitivas afasta-sedo caso concreto e assume um caráter coletivo e difuso, uma vez que todos os processos que versem sobre a questão de direito estarão vinculados ao entendimento firmado pelo tribunal. Assim o pedido de autor, ao pretender a instauração do IRDR para solucionar várias demandas de seu interesse que visam à fixação de valor de pensionamento por ato ilícito, não deve ser acolhido porque, além de não versar sobre questão de direito apenas, não traz risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.026650-8/000 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - REQUERENTE(S): JOSE AMADOR DE AVILA, JOSÉ AMADOR DE ÁVILA - REQUERIDO(A)(S): E.A.A.J. ASSISTIDO(A) P/ MÃE E.M.A., ELAINE MARTINS DE ASSIS

Trânsito em julgado: 25/05/2017



Paradigma: [1.0000.16.032677-3/000](#)

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se a exclusão de responsabilidade civil da parte ré por exercício regular do direito, inexistência de conduta ilícita, culpa exclusiva da vítima e teoria da pré-ocupação.

Data de inadmissão: 03/10/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.032677-3/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À QUESTÃO DE DIREITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE DECISÃO CONFLITANTE - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015 que tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Diante da ausência de decisão conflitante, não há falar em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisito este necessário à instauração do IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032677-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DE CONS. LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ELIANE LÚCIA VIEIRA GONZAGA, MRS LOGÍSTICA S/A

Trânsito em julgado: 29/11/2016

Paradigma: [1.0000.16.036599-5/000](#)

Relator: Des. João Cancio

Questão apresentada na inicial: Discute-se a existência ou não de relação de acessoriedade entre os contratos de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo, fazendo-se necessário definir se a rescisão da compra e venda ensejaria o mesmo deslinde para o financiamento.

Data de inadmissão: 10/02/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.036599-5/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II, DO NCPC - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a total inexistência de dados sobre o quantitativo de demandas pendentes que versem sobre o mesmo tema inviabiliza a aferição do preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC/2015, devendo, portanto, ser inadmitido o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.036599-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO PECUNIA S/A, GERALDO MAGELA MACHADO, HERON FREDERICO OLIVEIRA DUTRA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, VHC VEÍCULOS

Trânsito em julgado: 23/05/2017



Paradigma: [1.0000.16.038408-7/003](#)

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se a configuração de danos morais passíveis de reparação pecuniária pela simples negativa de cobertura de tratamento ao beneficiário de plano de saúde em razão da interpretação das cláusulas contratuais.

Data de inadmissão: 05/04/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.038408-7/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - PRESSUPOTO AUSENTE.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. A ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade inviabiliza a instauração do IRDR. Se a questão submetida envolve diversidade de fatos capaz de influenciar, diversificada e casuisticamente, a aplicação do direito ao caso concreto, não cabe instaurar o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038408-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BRADESCO SAUDE S/A, LUIZ CARLOS PORTELLA BARBOSA

Trânsito em julgado: 03/06/2019



Paradigma: [1.0000.16.090193-0/001](#)

Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de deferimento de pedido liminar no Juizado Especial Cível, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Data de inadmissão: 15/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.090193-0/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. REQUISITO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICÁVEL.

É possível a instauração de IRDR sendo a ação paradigma originária do Juizado Especial, não se aplicando, nessa hipótese, o requisito do art. 978, parágrafo único, do CPC.

VV: IRDR - ENDEREÇAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO INTUITO DE AFETAR E ESTABILIZAR DEMANDAS SUPOSTAMENTE REPETITIVAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ÓRGÃO (TJ) QUE NÃO INTEGRA O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA DO TJ PARA JULGAR O RECURSO PILOTO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 976, I E II, DO CPC/15, O IRDR HÁ DE SER INADMITIDO.

1- Tendo o IRDR a finalidade dúplice de fixar a tese jurídica repetitiva e de, simultaneamente, julgar o recurso piloto, não há como endereçá-lo ao Tribunal de Justiça quando a divergência diz respeito a supostas decisões conflitantes proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que o TJ não integra o microsistema dos Juizados Especiais, cuja revisão dos julgados singulares é, segundo a Lei 9.099/95, afeta aos colégios recursais, compostos por Juízes de Direito em exercício no 1º grau de jurisdição.

2- Ausentes requisitos cumulativos do art. 976, I e II, do CPC/15, o IRDR há de ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.090193-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: RONALDO MATIAS DE SOUSA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)(S): OI MÓVEL S/A

Trânsito em julgado: 15/05/2018



Paradigma: [1.0000.17.026882-5/001](#)

Relator: Des. José Arthur Filho

Questão apresentada na inicial: Discute-se se “as matérias de competência do Juizado Especial Cível, elencadas na Lei nº 9.099/95, são de natureza absoluta, ou se trata de uma opção do autor o seu ajuizamento perante a Justiça Comum ou perante o Juizado Especial Cível e, portanto, não é permitida a declinação da competência, de ofício, ao Juizado Especial”.

Data de inadmissão: 05/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.026882-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - NATUREZA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA AS AÇÕES DA LEI Nº 9.099/95 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser inadmitido o IRDR.

▶ 2ª SEÇÃO CÍVEL | IRDR ◀

IRDR - CV Nº 1.0000.17.026882-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: BANCO
SANTANDER (BRASIL) S/A, WELINGTON JOSE DA SILVA

Trânsito em julgado: 08/02/2018



Paradigma: [1.0000.17.092037-5/003](#)

Relator: Des. Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Discute-se se cabe aos advogados, o direito de receber honorários contratuais *ad êxito*, pelo serviço executado em favor de menor absolutamente incapaz”.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.092037-5/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES.

- A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.092037-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANTÔNIO XAVIER COSTA EM CAUSA PRÓPRIA, IGOR DE MATOS MONTEIRO POR SI E REPRESENTANDO ANTÔNIO XAVIER COSTA - INTERESSADO(A)S: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, IVONE FRANCISCA DA SILVA CAMPOS, SERGIO MARTINS SILVA

Trânsito em julgado: 08/03/2019



Paradigma: [1.0000.18.018679-3/003](#)

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Saber se a data a ser considerada para fins de cálculo de prazo de prescrição - de débito líquido inserido em documento particular, é a do despacho que determina a citação ou a data da distribuição da ação.

Data de inadmissão: 04/02/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.018679-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA - INADMISSÃO. A jurisprudência do TJMG é pacífica quanto a ser a citação marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. Em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 967 do CPC, necessário seja demonstrada a efetiva repetição de processos que coloque em risco a isonomia e a segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.018679-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL OURO PRETO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SEVERO RIOS ACABAMENTOS LTDA

Trânsito em julgado: 05/05/2020



Paradigma: [1.0000.19.049247-0/003](#)

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em ausência de outorga uxória, a preservação da meação do cônjuge que não participou da fiança, se a ineficácia da garantia será total ou parcial.

Data de inadmissão: 21/09/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.049247-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - REQUISITOS - ART.976 CPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE. Conforme preceitua o CPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, significando que, acaso não demonstrado ou verificado a existência deles, a inadmissibilidade, com amparo no art.981 do CPC, é medida que se impõe. A respeito da temática posta o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o assunto, sob o nº 332: “A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.”

IRDR - CV Nº 1.0000.19.049247-0/003 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: NONA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ANGELICA BARBOSA DE MORAIS, RODRIGO MOREIRA COTRIM.

Trânsito em julgado: 06/11/2020



Paradigma: [1.0000.19.112462-7/001](#)

Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se a aferição do índice de reajuste aplicável à aposentadoria complementar paga por entidade de previdência privada, considerando a existência de opção de mais de um índice previsto no Regulamento Previdenciário.

Data de inadmissão: 26/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.112462-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE REPETITIVIDADE RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, NO TRIBUNAL, DE CAUSA ORIGINÁRIA OU EM GRAU RECURSAL - INEXISTÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE IRDR COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE INADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR

- O cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, sendo inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal (STJ, AgREsp n.º 1.470.017/SP).

IRDR - CV Nº 1.0000.19.112462-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JOSE CARLOS AVELAR - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0000.19.153493-2/000](#)

Relator: Des. Mota e Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se a necessidade de intimação dos fiduciários de forma pessoal, no tocante a data, hora e local dos leilões extrajudiciais, o que possibilitaria, inclusive, a purgação da mora, antes da lavratura da Ata/Auto de Arrematação.

Data de inadmissão: 17/12/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.153493-2/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - INADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. - A inexistência de causa pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça resulta na não admissão do IRDR.

v.v: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO-MODELO - ADMISSÃO DO INCIDENTE

- No caso concreto, mostra-se possível a adoção do procedimento-modelo para a admissão do IRDR, haja vista a presença dos requisitos elencados no artigo 976 do CPC/2015, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a questão de direito aqui discutida e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.153493-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: HENRIQUE AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(A)(S), PATRICIA MARIA DE MEDEIROS CARVALHO - SUSCITADO(A): ITAU UNIBANCO S/A

Trânsito em julgado: 26/04/2021



Paradigma: [1.0000.19.163891-5/002](#)

Relator: Des. Arnaldo Maciel

Questão apresentada na inicial: Discute-se se nas ações possessórias o deferimento de medida liminar está condicionado à prova de que o esbulho ocorreu antes de ano e dia.

Data de inadmissão: 31/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.163891-5/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - RECURSO PARADIGMA JULGADO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - INADMISSÃO. Estando o cabimento do IRDR condicionado à pendência de julgamento de uma causa recursal ou originária no Tribunal, deve-se reconhecer a sua inadmissibilidade quando constatado o julgamento definitivo do recurso paradigma antes mesmo da instauração do incidente, sendo inviável a utilização do IRDR como sucedâneo recursal.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.163891-5/002 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: HELENO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA

Trânsito em julgado: 29/06/2021



Paradigma: [1.0011.16.001196-8/002](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da Barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como o aumento do preço da areia para construção e da areia fina utilizada para acabamento, impactando na atividade econômica desenvolvida por profissionais da construção civil.

Data de inadmissão: 12/09/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0011.16.001196-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A instauração e o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e [existência de] causa pendente de julgamento no Tribunal.
2. O referido Incidente não possui caráter preventivo e seu objeto se restringe à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato.
3. Assim, é descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos do rompimento da Barragem do Fundão, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº. 1.0011.16.001196-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MOACYR DE FREITAS, SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Trânsito em julgado: 01/11/2017



Paradigma: [1.0024.12.247006-5/004](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Saber se: i) se encontra em vigência o art. 1º da Lei 4.595/64, e se os bancos públicos e privados, e independentemente de prova, são regulados pelo Banco Central do Brasil e compõem o Sistema Financeiro Nacional; ii) se aplica aos contratos bancários em geral as Súmulas oriundas do STF e STJ, mais precisamente as Súmulas 596 do STF e STJ 283, 381, 472, Tema 26; iii) se há nulidade dos contratos celebrados por instituições financeiras em razão da inaplicabilidade a eles da lei 4.595/64 e consequentemente se são ou não legitimados a celebrar contratos com exigência de encargos remuneratórios na forma da lei 10.931/04.

Data de inadmissão: 12/07/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.12.247006-5/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGADOR QUE INTEGRA A CÂMARA JULGADORA DO PROCESSO-PARADIGMA. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. O magistrado que integra a turma julgadora responsável pela análise do processo-paradigma não tem interesse na causa, não sendo caso de seu impedimento ou suspeição para julgar o IRDR. A instauração e o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e causa pendente de julgamento no Tribunal. A questão submetida em incidente de resolução de demandas repetitivas não pode apresentar caráter preventivo e seu objeto deve restringir-se à questão unicamente de direito, não sendo cabível para solução de questão de fato. É descabida a instauração do IRDR quando não constatado

o dissídio jurisprudencial sobre o tema, com potencial risco à isonomia e à segurança jurídica. Na hipótese em que determinado entendimento seja sustentado, exclusivamente, por um dos integrantes do tribunal, descabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, até mesmo porque o referido posicionamento, defendido em sede de decisão monocrática, não prevalece nem mesmo no âmbito do órgão fracionário integrado pelo desembargador que o sustentou, caso a aludida decisão monocrática seja atacada pelo recurso de agravo interno, nos termos da norma do artigo 1.021 do CPC/15. VV: Se o legislador atribuiu ao juiz, no artigo 977, I, do CPC/2015, competência para instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas, não seria lógico supor que o magistrado devesse, após proferir sentença, aguardar a interposição de recurso pelas partes para, só então, ver a possibilidade de ajuizar o incidente. Em que pese tratar-se de posicionamento aparentemente isolado no Tribunal, resta demonstrado o requisito da efetiva repetição de processos, em decorrência do número expressivo de decisões monocráticas proferidas.

IRDR - CV Nº. 1.0024.12.247006-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE.

Trânsito em julgado: 05/09/2019



Paradigma: [1.0024.12.348583-1/001](#)

Relator: Des. João Cancio

Questão apresentada na inicial: Discute-se a competência da 13ª e da 24ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte (modificada pela Resolução nº 785/2015, que foi alterada pela Resolução nº 791/2015, ambas do TJMG) para processar e julgar as execuções oriundas de conversão deferida em ações de busca e apreensão e de reintegração de posse.

Data de inadmissão: 18/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.12.348583-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II, DO NCPC - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES EXECUTIVAS DECORRENTES DE CONVERSÃO AUTORIZADA PELO DECRETO-LEI N.º 911/69 - AUSÊNCIA DE QUESTÃO JURÍDICA A SER DIRIMIDA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA AFASTADO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a divergência de entendimentos acerca da interpretação da Resolução n.º 785/2015 não autoriza a instauração do incidente, dada a ausência de questão jurídica a ser dirimida bem como de risco à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que a controvérsia não se confunde com a aplicação do direito em cada caso, o que será realizado pela autoridade competente. VV: Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que, acaso demonstrada ou verificada a inexistência deles, a admissibilidade colegiada, com arri-mo no art. 981 do Codex, é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.348583-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RE-
QUERENTE(S): JUIZ DE DIREITO DE 13ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE
- REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL)
S.A., RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Trânsito em julgado: 11/12/2018



Paradigma: [1.0024.13.163686-2/002](#)

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, que tenha ocorrido comprovação do pagamento da maioria da dívida, é cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial, ou a aplicação de resolução contratual, com a reintegração de posse.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.163686-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR.

O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.163686-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: REINALDO LIBERIO PALHANO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A): QUALITY PARTICIPAÇÕES LTDA

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0024.13.178292-2/003](#)

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legitimidade passiva da patrocinadora em ação de revisão benefício de previdência privada ante o reconhecimento de verbas salariais por meio de reclamatória trabalhista.

Data de inadmissão: 04/02/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.178292-2/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR - AFETAÇÃO DE TEMA POR TRIBUNAL SUPERIOR- OCORRÊNCIA - INADMISSÃO. A entidade de previdência privada, responsável pelo pagamento da verba, está envolta pelo manto da legitimidade passiva, não o empregador, com quem o aposentado não possui mais vínculo. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas nas situações nas quais os tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências, já tenham afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, conforme preceitua o § 4º do art. 976 do CPC/2015.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.178292-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: LUCIANO GERALDO DIAS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, ITAU UNIBANCO S.A.

Trânsito em julgado: 26/04/2021

Paradigma: [1.0024.13.194911-7/002](#)

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em relação aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, questões concernentes: 1) a legitimidade ativa; 2) ao meio de comprovação da legitimidade ativa; 3) a caracterização ou não de dano moral em razão de dúvida subjetiva decorrente da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição, após o restabelecimento do abastecimento; 4) aos parâmetros a serem utilizados para aferição ou não do dano moral; 5) ao valor da indenização a ser solvida a tal título em razão da interrupção do fornecimento de água.

Data de inadmissão: 05/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.194911-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrada ou verificada a existência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex, é medida que se impõe.

- Acaso verificado que a instauração do IRDR tenha o cunho exclusivo de demonstrar irresignação com relação à decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante e cujo resultado tende a possivelmente beneficiar determinado grupo de advogados ou escritório em relação aos seus clientes, deve ser inadmitido o Incidente sob pena de banalizá-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e ofensa à segura jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.194911-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO CEZAR MONTEIRO DA COSTA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A

Trânsito em julgado: 09/05/2018



Paradigma: [1.0024.13.303213-6/011](#)

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Definir acerca da necessidade de apreciação de ofício de prestação de caução, antes da citação, em execução provisória de compra e venda de imóvel.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.303213-6/011](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. É inadmissível a utilização do IRDR como sucedâneo recursal. Além de ausentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração verifica-se que a parte suscitante pretende utilizar o presente incidente de resolução de demandas repetitivas como sucedâneo recursal razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.303213-6/011 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): JOÃO GOMES BICALHO, CRISTIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO

Trânsito em julgado: 18/08/2020

Paradigma: [1.0024.14.140531-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se qual o patamar de abusividade da taxa de juros remuneratórios devida sobre as relações jurídicas envolvendo contratos bancários.

Data de inadmissão: 30/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.140531-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PATAMAR DE ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTROVÉRSIA JURÍDICA NÃO RELATIVA APENAS À QUESTÃO DE DIREITO - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015 que tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Conquanto não se desconheça o grande número de demandas que têm como objeto a redução dos juros remuneratórios previstos no contrato, a divergência jurisprudencial que permeia esta Corte não constitui controvérsia de direito que demande tratamento judicial isonômico a fim de preservar a segurança jurídica. O IRDR se trata de um incidente instaurado em um processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.140531-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO (A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Trânsito em julgado: 12/02/2020



Paradigma: [1.0074.19.000631-7/001](#)

Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada, sendo dispensada a apresentação de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Data de inadmissão: 02/02/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0074.19.000631-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO CONCRETA - REPETITIVIDADE NÃO CONSTATADA - SUSCITAÇÃO DE IRDR SEM VINCULAÇÃO A PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR.

- O cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, sendo inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal (STJ, AgREsp n.º 1.470.017/SP).

IRDR - CV Nº 1.0074.19.000631-7/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - SUSCITANTE: ÓPTICA BOM DESPACHO LTDA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 25/03/2021



Paradigma: [1.0245.08.155778-8/003](#)

Relator: Des. José Arthur Filho

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de penhora de 30% dos rendimentos líquidos (salário ou aposentadoria) do executado/devedor.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0245.08.155778-8/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% DAS VERBAS PREVISTAS NO ART. 649, IV, CPC/73, E ART. 833, IV, CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por tribunal superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, causa pendente de julgamento pelo Tribunal, deve ser inadmitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0245.08.155778-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO DE MELO - REQUERIDO(A)(S): SE-

GUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA GERALDA DA SILVA FANTONI - INTERESSADO(A)S: LEANDRO DE SOUZA CABRAL

Trânsito em julgado: 04/05/2018



Paradigma: [1.0273.16.000131-2/009](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em relação aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, questões concernentes: 1) a legitimidade ativa; 2) ao meio de comprovação da legitimidade ativa; 3) a caracterização ou não de dano moral em razão de dúvida subjetiva decorrente da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição, após o restabelecimento do abastecimento; 4) aos parâmetros a serem utilizados para aferição ou não do dano moral; 5) ao valor da indenização a ser solvida a tal título em razão da interrupção do fornecimento de água.

Data de inadmissão: 21/05/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0273.16.000131-2/009](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSÃO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. MESMO OBJETO. REJEIÇÃO LIMINAR. LEGITIMADO. INTERVENÇÃO NO PRIMEIRO INCIDENTE. Instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultada aos seus respectivos legitimados a manifestação no primeiro incidente proposto.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000131-2/009 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Trânsito em julgado: 11/07/2019

Paradigma: [1.0273.16.000288-0/002](#)

Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da Barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como os danos causados pela suspensão do abastecimento de água potável no Município de Galiléia em razão do referido acidente.

Data de inadmissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0273.16.000288-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. Nos termos do art. 976, inciso I, do CPC/15, a controvérsia repetitiva deve guardar identidade sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000288-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A, SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA - *AMICUS CURIAE*: OAB MG

Trânsito em julgado: 25/10/2018



Paradigma: [1.0312.18.001321-0/004](#)

Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão apresentada na inicial: Definir se, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, é vedado ao órgão “*ad quem*” examinar pedido que não tenha sido apreciado perante o juízo singular, sob pena de configurar hipótese de supressão de instância.

Data de inadmissão: 26/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0312.18.001321-0/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E DE CAUSA REPETITIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO IRDR.

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e existência de causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

- Em não havendo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal, há que se negar seguimento ao IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0312.18.001321-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JACY GUERRA, TEREZINHA MARIA DE FARIA GUERRA - SUSCIDADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PAULO CEZAR DIAS, WILMA MAGALHAES GONÇALVES DIAS

Trânsito em julgado: 18/02/2021



Paradigma: [1.0439.15.012809-8/002](#)

Relator: Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se o prazo prescricional – se prevalente a regra especial (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 1º-C da Lei nº 9.494/97) em detrimento da regra geral (art. 206, § 3º, V, do CC) – a ser aplicado às ações em que se busca a reparação de danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0439.15.012809-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PRESCRIÇÃO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA NÃO DELIMITADA - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. Considerando que a matéria a ser uniformizada não ficou devidamente delimitada bem como que os julgados apontados pelos suscitantes não versam sobre a mesma matéria, não há falar em admissão do incidente. O IRDR se trata de um incidente instaurado em um processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.012809-8/002 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: GILSON ANTONIO DA SILVA, JOAO BATISTA DIAS MACHADO, JOSE CARLOS SILVA MACHADO, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ONOFRE DA SILVA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): BARRA DO BRAUNA ENERGÉTICA S/A

Trânsito em julgado: 04/05/2018



Paradigma: [1.0514.14.002079-3/003](#)

Relator: Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Discute-se a existência de dano moral indenizável em decorrência da compra de produto com defeito às vésperas de evento amplamente divulgado e transmitido por meio de canais de televisão.

Data de inadmissão: 12/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0514.14.002079-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrada ou verificada a existência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.

- Inexistindo número expressivo de demandas versando sobre situações análogas e, ainda, verificando-se que a instauração do IRDR tem cunho de modificar decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante, deve ser inadmitido o incidente, sob pena de banalizá-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e ofensa à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0514.14.002079-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO HENRIQUE CONRADO SANTANA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BRETAS CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

Trânsito em julgado: 29/10/2018



Paradigma: [1.0000.19.107554-8/001](#)

Relatora: Des^a. Juliana Campos Horta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a validade da pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.107554-8/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO IRDR.

- “O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.” (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

- É inadmissível o processamento de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.107554-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA TEREZINHA REPDO(A) PELO(A) SÍNDICO(A) ROSÂNGELA GONÇALVES - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado: Não

• • •

Paradigma: [1.0000.19.119655-9/003](#)

Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre qual seria a taxa legal de juros a ser cobrada pelo inadimplemento de taxas de condomínio.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.119655-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PRESCRIÇÃO - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.119655-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO AFONSO SOARES DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CONDOMÍNIO DA TORRE I - DO CONJUNTO HABITACIONAL CALIFÓRNIA I

Trânsito em julgado: 18/08/2020



Paradigma: [1.0625.07.064163-8/012](#)

Relator: Des. José Américo Martins da Costa

Questão apresentada na inicial: Definir se deve ou não ser aplicado o coeficiente de Pearson em liquidações de sentença em que as partes figuram, respectivamente, como credora e devedora uma da outra.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0625.07.064163-8/012](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - RECURSO PARADIGMA JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é cabível quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. 2. Além disso, para a admissão do IRDR é necessário que o recurso de que ele se originou esteja pendente de julgamento no Tribunal, para que o órgão competente possa aplicar a tese fixada no caso concreto paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 978, do CPC. 3. Não há como se admitir o IRDR quando o respectivo recurso paradigma já foi julgado.

IRDR - CV Nº 1.0625.07.064163-8/012 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - SUSCITANTE: VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A): VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Trânsito em julgado: 03/08/2020

Paradigma: [1.0702.16.018391-0/003](#)

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Questão apresentada na inicial: Definir se cabe indenização, por danos morais, por troca de horário de voo, sem comunicação aos passageiros e sem autorização prévia.

Data de inadmissão: 19/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0702.16.018391-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ATRASO DE VÔO. INADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como no caso de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em observância ao disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG. É descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos de atraso em voo, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº 1.0702.16.018391-0/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: ANGÉLICA FERREIRA CHAVES E REGIS MELAZZO FILHO - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: TAM - LINHAS AÉREAS S.A

Trânsito em julgado: 24/11/2020



Paradigma: [1.0720.15.003964-5/001](#)

Relatora: Des^a. Cláudia Maia

Questão apresentada na inicial: Discute-se a necessidade de o incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado após iniciado o processo tramitar em autos próprios.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o andamento processual: [1.0720.15.003964-5/001](#)

Decisão de inadmissibilidade: A Des^a. Relatora, por meio de decisão monocrática, inadmitiu o incidente porque ausente requisito de admissibilidade.

Trânsito em julgado: Não



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR cancelado

Tema 60

Paradigma: [1.0261.14.003481-8-/004](#)

Relator: Des. Fernando Lins

Questão submetida a julgamento: Discute-se sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor.

Data de admissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0261.14.003481-8/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PILOTO: NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO CONSTITUÍDO POR SENTENÇA PROLATADA EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO (RESPONSABILIDADE CIVIL) PREEXISTENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO AO DEVEDOR - DEMANDAS REPETIDAS QUE SE RELACIONAM POR AFINIDADE DE QUESTÃO DE DIREITO - RESOLUÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS DENTRO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INCIDENTES INSTAURADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM O FITO DE EXAMINAR A MATÉRIA VERSADA

NO IRDR - PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE VERIFICADOS - IRDR ADMITIDO

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trata-se de instituto especificamente voltado à uniformização da jurisprudência no âmbito do próprio Tribunal Estadual ou Regional no qual o incidente fora instaurado, quando se identifica a existência de demandas repetidas que se relacionam por afinidade de questão de direito, com resoluções jurídicas diversas, apresentando risco de ofensa à isonomia jurídica (requisitos de natureza positiva para a admissão do IRDR), além da ausência de afetação pelos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, de recurso para definição de tese sobre questão de direito repetitiva.

- Considerando que a questão de direito abordada na causa piloto, consistente na definição da “natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor” não possui resolução pacífica no Tribunal de Justiça e, uma vez identificada a existência de repetição de demandas que a abordam, bem como a ausência de incidentes instaurados nos Tribunais Superiores com o fito de examinar a matéria versada no IRDR, o incidente deve ser admitido para que o tema seja pacificado.

IRDR - CV Nº 1.0261.14.003481-8/004 - COMARCA DE FORMIGA - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ELAINE MARIA PAIXAO ARANTES, TNL PCS S/A

Data de cancelamento¹: 15/03/2021

Trânsito em julgado: 16/03/2021



¹ O Relator, em preliminar suscitada de ofício, reconheceu “a perda superveniente do objeto do presente IRDR, uma vez que o tema nele abordado foi apreciado de forma definitiva pelo STJ no REsp n. 1.843.332, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, tratando-se, portanto, de precedente obrigatório que vincula todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC”



Grupos de
Representativos



Grupo de Representativos 1 -TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema do STJ

Situação da [Controvérsia 41/STJ](#): Vinculada ao Tema 991/STJ

Situação do [Tema 991/STJ](#):¹ Cancelado

Título (GR): (Des) necessidade de apreensão e perícia da arma, para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal.

Descrição (GR): Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): [REsp 1.0027.15.026937-4/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [REsp 1.0319.06.022661-4/002](#)

¹ O Superior Tribunal de Justiça cancelou o tema em razão da decisão proferida pelo Ministro Relator que determinou: “em razão da *novatio legis* - a qual alterou o objeto deste recurso repetitivo (art. 257-C do RISTJ) - isto é, o art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, entendendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual torna sem efeito a sua afetação” (decisão publicada no DJE de 24/5/2018).

Grupo de Representativos 2 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação da [Controvérsia 38/STJ](#): Vinculada ao Tema 993/STJ

Situação do [Tema 993/STJ](#): Trânsito em Julgado

Título (GR): (im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS.

Questão Jurídica (GR): Definir se o elenco de medidas traçados no RE 641.320/RS deve ser interpretado como uma ordem de providências que, obrigatoriamente, devem se suceder, evitando-se a colocação imediata de um apenado em prisão domiciliar, ante a ausência de vagas no regime semiaberto ou aberto.

Data de admissão: 27/10/2017

Tese firmada: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam:

- (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir;
- (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e
- (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

Representativo de Controvérsia (GR): [REsp 1.0351.15.005388-9/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [REsp 1.0433.16.016719-6/003](#)



Grupo de Representativos 3 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Cancelado

Situação da [Controvérsia 39/STJ](#):¹ Cancelada

Título (GR): Tipicidade da posse e/ou porte ilegal apenas de munição.

Questão Jurídica (GR): Definir se o simples fato de possuir ou portar ilegalmente munição, desacompanhada da arma de fogo, caracteriza os delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, considerando a necessidade ou não de analisar a lesividade concreta da conduta.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): [REsp 1.0297.15.000656-9/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [REsp 1.0625.15.009693-5/003](#)



¹A [Controvérsia 39](#), em 15/03/2018, foi cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais (genéricos ou específicos) e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

Grupo de Representativos 4 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Cancelado

Situação da [Controvérsia 54/STJ](#):¹ Cancelada

Título (GR): Possibilidade de realização de exame supletivo por estudante menor de 18 anos aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior.

Questão Jurídica (GR): Aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão do ensino médio, ingressando no superior.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0035.15.005355-7/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0000.16.052871-7/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0702.15.062667-0/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0702.15.062751-2/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0024.15.136703-4/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0702.15.061725-7/003](#)

• • •

¹A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 15/2/2019).

Grupo de Representativos 5 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Grupo sem processo ativo no tribunal superior

Título (GR): Possibilidade de modificação de honorários advocatícios arbitrados a defensor dativo, fixados em título executivo transitado em julgado.

Questão Jurídica (GR): Possibilidade de alteração do valor fixado a título de verba honorária devida a advogado dativo em sentença transitada em julgado.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia (GR): [REsp 1.0024.14.056783-5/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [REsp 1.0472.15.000305-2/002](#)

Data de revogação da admissão¹: 31/07/2018

• • •

¹ O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 31/07/2018, revogou a decisão que selecionou representativos do Grupo de Representativos 5 TJMG.

Grupo de Representativos 6 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação da [Controvérsia 91/STJ](#): Vinculada ao Tema 1020/STJ

Situação do [Tema 1020/STJ](#): Trânsito em Julgado

Título (GR): Direito ao FGTS de servidores públicos contratados por lei declarada inconstitucional.

Questão Jurídica (GR): Definir se têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os servidores designados para o exercício de função pública e que foram efetivados sem terem prestado concurso público, por meio de lei posteriormente declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade.

Data de admissão: 05/10/2018

Tese Firmada: Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.

Data do trânsito em julgado: 08/03/2021

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0024.14.307901-0/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0000.18.032260-4/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0000.18.033825-3/002](#)



Grupo de Representativos 7 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: : Vinculado a Tema do STJ

Situação da [Controvérsia 139/STJ](#): Vinculada ao Tema 1048/STJ

Situação do [Tema 1048/STJ](#): Acórdão Publicado

Título (GR): Possibilidade de a ciência da Fazenda Pública alterar o termo inicial do prazo de decadência do ITCD.

Questão Jurídica (GR): Definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.

Data de admissão: 27/05/2019

Tese Firmada: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.

Data da publicação do acórdão: 07/05/2021

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0000.17.048904-1/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0024.13.333109-0/006](#)



Grupo de Representativos 8 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do STF e STJ.

Título (GR): Legitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - Andecc para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo relativo ao provimento das delegações de serviço notarial e registral.

Questão Jurídica (GR): A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – Andecc tem, na forma prevista na Lei nº 7.347/85, legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo vinculado à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações de serviço notarial e registral.

Data de admissão¹: 06/09/2019

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0467.13.000559-9/007](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [RExt 1.0467.13.000559-9/008](#)

Tema IRDR 12 - TJMG: [IRDR 1.0467.13.000559-9/002](#)

• • •

¹ O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 06/09/2019, admitiu o [Resp 1.0467.13.000559-9/007](#) e o [RExt 1.0467.13.000559-9/008](#), interposto contra o acórdão de mérito do Tema 12 IRDR - TJMG, como representativos de controvérsia (GR) do Grupo de Representativos 8 - TJMG.

Grupo de Representativos 9 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à controvérsia STJ.

Situação da [Controvérsia 165/STJ](#): Controvérsia Pendente

Título (GR): Exigibilidade ou não da multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que objetiva averbação de reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, enquanto não esgotado o prazo para registro no Cadastro Ambiental Rural CAR, instituído pela Lei nº 12.651/2012.

Questão Jurídica (GR): Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.

Data de admissão¹: 11/09/2019

Representativo de Controvérsia (GR): [Resp 1.0016.12.003371-3/010](#)

Tema IRDR 30 - TJMG: [IRDR 1.0016.12.003371-3/005](#)



¹ O Primeiro Vice-Presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 11/09/2019, admitiu o [Resp 1.0016.12.003371-3/010](#), interposto contra o acórdão de mérito do [Tema 30 IRDR - TJMG](#), como representativo de controvérsia (GR) do Grupo de Representativos 9 - TJMG

Grupo de Representativos 10 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do STF.

Título (GR): Constitucionalidade da redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, dos vencimentos de servidores comissionados.

Questão Jurídica (GR): Definir se é constitucional a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, os vencimentos de servidores comissionados, por meio de ato normativo do Poder Executivo, bem como se é devido o pagamento das diferenças daí advindas.

Data de admissão¹: 18/11/2019

Representativo de Controvérsia (GR): [Rext 1.0313.13.017124-9/004](#)

Tema IRDR 27 - TJMG: [IRDR 1.0313.13.017124-9/003](#)

• • •

¹ O primeiro vice-presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 18/11/2019, admitiu o Recurso Extraordinário [Rext 1.0313.13.017124-9/004](#), interposto contra o acórdão de mérito do Tema 27 IRDR - TJMG, como representativo de controvérsia do Grupo de Representativos 10 - TJMG

Grupo de Representativos 11 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado ao Tema STF.

Situação da Controvérsia¹: Vinculado ao [Tema 1152/STF](#)

Título (GR): Aplicação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei Estadual nº 21.710/2015.

Questão Jurídica (GR): Definir se aplicação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei Estadual nº 21.710/2015 depende ou não de uma prévia verificação, pelo Órgão Fracionário, de que ocorreu no caso concreto a efetiva inobservância aos princípios que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos e ao disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição da República (com a redação dada pela EC nº 20/98).

Data de admissão: 28/10/2020

Representativo de Controvérsia (GR): [Rext 1.0000.17.022479-4/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Rext 1.0000.19.121366-9/004](#)

• • •

¹ O Supremo Tribunal Federal, em 18/06/2021, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no [Leading Case RE 1303874](#), do respectivo Tema 1152/STF, oriundo do Grupo de Representativos 11 – TJMG.

Grupo de Representativos 12 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado à Controvérsia STJ.

Situação da [Controvérsia 267/STJ](#): Controvérsia Pendente

Título (GR): Cabimento de recurso especial contra decisão de admissibilidade de IRDR. Legitimidade, participação e interesse jurídico das partes no IRDR, quando ausente causa piloto ou esta for proveniente do juizado especial.

Questão Jurídica (GR): Legitimidade da parte no processo originário para se manifestar no IRDR, especialmente quando a causa for proveniente do juizado especial; - participação e interesse jurídico das partes e interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas, especialmente quando não houver causa piloto; - cabimento do Recurso Especial para análise das violações de lei federal contidas na decisão que admitiu o IRDR.

Data de admissão:¹18/12/2020

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/028](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/019](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/030](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/034](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/026](#)

Tema IRDR 41 - TJMG: [IRDR 1.0273.16.000131-2/001](#)



¹ Em 06/04/2021 os recursos especiais enviados foram cadastrados no [REsp 1916976/MG](#) e vinculados à [Controvérsia 267 - STJ](#). Grupo de Representativos admitido por meio de Recursos Especiais interpostos em face do acórdão de mérito do [Tema 41 IRDR – TJMG](#). Foi determinada, ainda, a manutenção da “a suspensão da tramitação de todos os processos em curso no âmbito do Estado de Minas Gerais, que versarem, estritamente, sobre a questão de direito objeto do” Tema 41 IRDR, conforme artigo 987, §1º do CPC.

Grupo de Representativos 13 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do STF.

Título (GR): Competência dos Estados para instituir responsabilidade tributária do credor fiduciário quanto ao IPVA.

Questão Jurídica (GR): a) Definir se os Estados têm competência para instituir a responsabilidade tributária do credor fiduciário quanto ao IPVA, nos termos do que dispõem os artigos 146, III, “a”, e 155, III, da Constituição da República; b) decidir sobre a constitucionalidade do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 14.937/2003.

Data de admissão: 10/05/2021

Representativo de Controvérsia (GR): [Rext 1.0210.15.003049-7/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Rext 1.0210.18.003464-2/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Rext 1.0000.20.541679-5/003](#)

• • •

Grupo de Representativos 14 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do STF.

Título (GR): Aplicação à Cemig dos benefícios da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição da República.


Questão Jurídica (GR): Definir se a Cemig possui os elementos necessários para se enquadrar como beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição da República, tendo em vista as características da concessionária e os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para o reconhecimento da aludida benesse.

Data de admissão: 14/07/2021


Representativo de Controvérsia (GR): [Rext 1.0000.20.555373-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): [Rext 1.0000.20.547277-2/002](#)

• • •



.....
Súmulas



Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial

Enunciado 1

É indevida a contribuição previdenciária pelo pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

09/08/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.40, §12 e art. 195, II;
- Lei Estadual nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, art. 3º, inc. I, “a”.

Precedentes

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.426324-9/000](#). Acórdão: 22/02/2006.
Diário do Judiciário: 22/02/2006.



Enunciado 2 (cancelado*)

É irrecorrível a decisão de relator que, em processo de competência originária do Tribunal, ou em recurso, concede ou nega liminar ou suspensão do cumprimento da decisão recorrida.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º ,II e art. 12;
- Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1964, art. 4º.

Precedentes

- Súmula nº 622, do Supremo Tribunal Federal;
- Agravo Regimental nº [1.0000.06.437562-9/001](#). Acórdão: 28/06/2006. Diário do Judiciário: 11/08/2006;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.428881-6/001](#). Acórdão: 26/04/2006. Diário do Judiciário: 17/05/2006;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.424791-1/001](#). Acórdão: 14/12/2005. Diário do Judiciário: 27/01/2006.

Nota de cancelamento:

**O Enunciado de Súmula nº 2 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.13.064959-3/000, sessão de 13/11/2013 do Órgão Especial do TJMG.*

Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 29/11/2013.

Enunciado 3 (cancelado*)

É recorrível, mediante agravo, no prazo de dez dias, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que suspende decisão de primeira instância, em mandado de segurança, por motivo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Indeferido o pedido ou negado provimento ao agravo, caberá apenas requerimento ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência Legislativa

- Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1964, art. 1º;
- Medida Provisória n 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 330.

Precedentes

- Agravo Regimental nº [1.0000.05.424846-3/001](#). Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 29/03/2006;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.418178-9/001](#). Acórdão: 25/05/2005. Diário do Judiciário: 29/06/2005;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.416984-2/001](#). Acórdão: 27/04/2005. Diário do Judiciário: 17/06/2005.

Nota de Cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 3 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.13.064961-9/000, sessão de 12/02/2014 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 07/03/2014



Enunciado 4

A conversão da expressão monetária dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre o padrão monetário e por ter sido declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 22, VI;
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22;
- Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.431683-1/000](#). Acórdão: 24/05/2006.
Diário do Judiciário: 28/07/2006.

**Enunciado 5**

Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de preceitos constitucionais estaduais que são reprodução de preceitos da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Precedente

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.314413-6/000](#). Acórdão: 29/10/2003. Diário do Judiciário: 10/02/2004.



Enunciado 6

Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando não tenha recebido o indeferimento da petição inicial, pelo Relator, e versa sobre a inconstitucionalidade de norma revogada.

Órgão Julgador:

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento:

13/09/06

Data da Publicação/Fonte:

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006,p.43.

Referência Legislativa:

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI;

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 60, XXII*.

Precedentes:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.03.400250-1/000](#). ACÓRDÃO: 29/10/03. Diário do Judiciário: DATA: 14/11/2003 PG: 36 COL: 03

Nota de Atualização:

* *Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.*

* *Vide art. 89, XXIII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.*



Enunciado 7

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de norma que é revogada supervenientemente à representação.

Órgão Julgador:

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento:

13/09/06

Data da Publicação/Fonte:

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência Legislativa:

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI.

Precedentes:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.295036-8/000](#). ACÓRDÃO: 26/05/2004. Diário do Judiciário: DATA: 16/06/2004 PG: 15 COL: 03

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.03.402241-8/000](#). ACÓRDÃO: 12/05/2004. Diário do Judiciário: DATA: 02/06/2004 PG: 17 COL: 01

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.310623-4/000](#). ACÓRDÃO: 31/03/2004. Diário do Judiciário: DATA: 12/05/2004 PG: 11 COL: 03.



Enunciado 8

Compete ao Relator julgar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento:

13/09/06

Data da Publicação/Fonte:

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência Legislativa:

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI;

- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 60, XXII*.

Precedentes:

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.295439-4/000](#). ACÓRDÃO: 10/02/2004. Diário do Judiciário: 13/02/2004. PG: 36 COL: 04

Nota de Atualização:

* *Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.*

* *Vide art. 89, XXIII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.*



Enunciado 9

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador:

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento:

13/09/06

Data da Publicação/Fonte:

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência Legislativa:

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 267, VI.

Precedentes:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.263921-9/000](#). ACÓRDÃO: 26/10/2005. Diário do Judiciário: 30/11/2005. PG: 33 COL: 03.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.03.401533-9/000](#). ACÓRDÃO: 29/10/2003. Diário do Judiciário: 12/11/2003. PG: 11 COL: 03.

Nota de Atualização:

* *Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.*



Enunciado 10

É inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor público civil inativo e de pensionistas dos três poderes do Estado de Minas Gerais, em período posterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e anterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Órgão Julgador:

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/06

Data da Publicação/Fonte:

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência Legislativa:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 40;
- Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
- Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Precedentes:

- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.408362-4/000](#). ACÓRDÃO: 13/04/2005. Diário do Judiciário: 13/05/2005. PG: 35 COL: 02
- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.411626-7/000](#). ACÓRDÃO: 11/05/2005. Diário do Judiciário: 24/06/2005. PG: 34 COL: 04
- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.408266-7/000](#). ACÓRDÃO: 22/06/2005. Diário do Judiciário: 10/08/2005. PG: 39 COL: 03
- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.409136-1/000](#). ACÓRDÃO: 09/11/2005. Diário do Judiciário: 18/01/2006. PG: 29 COL: 02



Enunciado 11

O servidor público estadual tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço nas atividades pública e privada, para fins de adicionais, quando tiver reunido os requisitos necessários para sua concessão antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 9, de 13 de julho de 1993, ainda que só requerida a contagem após esta data.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.36, §7º.

Emenda à Constituição Estadual n. 09, de 13 de Julho de 1993.(

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.418873-5/000](#). Acórdão: 23/11/2005. Diário do Judiciário: 16/12/2005;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.00.221673-7/000](#). Acórdão: 22/08/2001. Diário do Judiciário: 06/09/2001;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.00.261574-8/000](#). Acórdão: 14/05/2003. Diário do Judiciário: 12/08/2003.



Enunciado 12 (cancelado*)

É recorrível, no prazo de cinco dias, mediante agravo, a ser levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conceder ou negar a suspensão da execução da liminar ou da sentença, em ação cautelar inominada, em ação popular e em ação civil pública.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, art. 4º, § 3º;
- Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Precedentes

- Agravo Regimental nº [1.0000.05.417653-2/001](#). Acórdão: 08/06/2005. Diário do Judiciário: 19/08/2005;
- Agravo Regimental nº [1.0000.04.414115-8/002](#). Acórdão: 27/04/2005. Diário do Judiciário: 03/06/2005;
- Agravo Regimental nº [1.0000.05.431602-1/001](#). Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006.

Nota de Cancelamento: *O Enunciado de Súmula nº 12 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.19.152417-2/000, sessão de 12/02/2020 do

Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 21/02/2020 O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 21/01/2021 e 28/01/2021 e 04/02/2021.



Enunciado 13 (cancelado*)

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que não é recurso e tem natureza preventiva, não é conhecido se, antes de seu julgamento, o órgão suscitante decide o processo que lhe deu causa.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 476;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art.446 e art. 447*.

Precedentes

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.06.433295-0/000](#). Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;

► SÚMULAS ◀

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.425893-4/000](#). Acórdão: 08/02/2006.
Diário do Judiciário: 22/03/2006.

Nota de atualização:

**Vide arts. 522 a 529 do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

Nota de Cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.16.084731-5/000, sessão de 26/04/2017 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 05/05/2017.

O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 11, 18 e 25 de julho de 2017.



Enunciado 14

O órgão a que tocar o conhecimento do processo julgará irrelevante a arguição de inconstitucionalidade quando a matéria já houver sido decidida pela Corte Superior*.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 248, §1º, II**.

Precedentes

- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.06.433460-0/000](#), Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;

- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.428654-7/000](#), Acórdão: 13/09/2006. Diário do Judiciário: 27/09/2006;

- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.06.432240-7/000](#), Acórdão: 28/06/2006. Diário do Judiciário: 19/07/2006.

Notas de atualização:

**A Corte Superior passou a ser denominada “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012;*

***Vide art. 297, §1º, inciso II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

**Vide art. 297, §1º do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.*

**Enunciado 15**

O mandado de segurança não cabe contra autoridade que edita norma geral e abstrata, ainda que seus eventuais destinatários sejam determináveis.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

► SÚMULAS ◀

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951*.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.424880-2/000](#), Acórdão: 11/01/2006. Diário do Judiciário: 20/04/2006;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.424930-5/000](#), Acórdão: 10/05/2006. Diário do Judiciário: 19/05/2006;

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.424380-3/000](#), Acórdão: 24/05/2006. Diário do Judiciário: 19/07/2006.

Nota de atualização:

**Vide Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.*



Enunciado 16

Entidade sindical ou de classe com base territorial em município ou região, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

▶ SÚMULAS ◀

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais DE 1989,, art.118, VII.

Precedentes

- Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.341781-3/000](#). Acórdão: 27/08/2003. Diário do Judiciário: 10/09/2003;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.314176-9/000](#). Acórdão: 27/08/2003. Diário do Judiciário: 10/09/2003;

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.03.401031-4/000](#). Acórdão: 12/11/2003. Diário do Judiciário: 05/12/2003.

• • •

Enunciado 17 (cancelado*)

Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência quando a matéria é sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e nestes é objeto de reexame.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

► SÚMULAS ◀

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 476 e art. 479;
- Resolução nº 420/2003, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), art. 446 e art. 452*.

Precedentes

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.423373-9/000](#). Acórdão: 26/10/2005. Diário do Judiciário: 14/12/2005;
- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.05.420549-7/000](#). Acórdão: 09/11/2005. Diário do Judiciário: 16/12/2005.

Nota de atualização:

**Vide arts. 522 a 529 do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*

Nota de Cancelamento:

**O Enunciado de Súmula nº 17 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.16.084732-3/000, sessão de 22/02/2017 do Órgão Especial do TJMG.*

Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 17/03/2017.

O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 11, 18 e 25 de julho de 2017.



Enunciado 18

É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

27/09/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p.55; DJ de 14/11/2006, p.70; DJ de 21/11/2006, p.47.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais DE 1989, art. 173.

Precedentes

- Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.06.440713-3/000](#). Acórdão: 09/08/2006. Diário do Judiciário: 26/08/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.419648-0/000](#). Acórdão: 26/04/2006. Diário do Judiciário: 28/07/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.419215-8/000](#). Acórdão: 22/02/2006. Diário do Judiciário: 22/03/2006.



Enunciado 19 (cancelado*)

É constitucional a Taxa de Serviço de Incêndio instituída pela Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais DE 1989, art. 144, II.
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 77.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.04.404860-1/000](#). Acórdão: 15/12/2004. Diário do Judiciário: 30/12/2004.

Nota de Cancelamento:

O Enunciado de Súmula nº 19 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.19.152414-9/000 sessão de 24/06/2020 do Órgão Especial do TJMG. Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 21/08/2020

O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 21/10/2020, 04/11/2020 e 21/01/2021.



Enunciado 20

São inconstitucionais as taxas que têm por base os serviços limpeza pública, iluminação pública e de conservação de calçamento, por se tratar de serviços indivisíveis e inespecíficos.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais DE 1989, art.144, II;
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art.77.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.04.415780-8/000](#). Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 31/03/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.04.415234-6/000](#). Acórdão: 08/02/2006. Diário do Judiciário: 15/03/2006;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.263612-4/000](#). Acórdão: 13/11/2002. Diário do Judiciário: 07/02/2003.



Enunciado 21

É inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição para o custeio dos serviços de saúde instituída pelo art.85, §1º, da Lei Complementar Estadual n.64, de 25 de março de 2002.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 , art.149, §1º.

Precedente

- Incidente de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.426852-9/000](#). Acórdão: 22/13/2006.
Diário do Judiciário: 17/05/2006.



Enunciado 22

O Mandado de Segurança contra decisão de Câmara isolada não é cabível perante a Corte Superior* quando a lei facultar recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Lei Federal nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II **;
- Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes

- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.418988-1/000](#). Acórdão: 23/11/2005. Diário do Judiciário: 03/02/2006;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.04.413682-8/000](#). Acórdão: 10/08/2005. Diário do Judiciário: 09/09/2005;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.05.418998-2/001](#). Acórdão: 22/06/2005. Diário do Judiciário: 31/08/2005.

Notas de atualização:

* A Corte Superior passou a ser denominada “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012;

** Vide a Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 5º, inciso II.

Enunciado 23

O Relator ou o Revisor permanece como Juiz certo para o processo que retorne de outro tribunal ou de juízo de primeira instância, ainda que tenha saído do órgão no qual recebeu a distribuição ou apôs o visto.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - art.4º*.

Precedente

- Conflito de Competência nº [1.0000.06.440844-6/000](#). Acórdão: 27/09/2006. Diário do Judiciário: 11/10/2006.

Nota de atualização:

* *Vide o art. 80 do Regimento Interno em vigor – Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.*



Enunciado 24

Compete a uma das Câmaras Cíveis Isoladas o processo e julgamento de Habeas Corpus impetrado contra decisão de primeira instância que decreta a prisão civil de depositário infiel, de responsável voluntário, sem justa causa, pelo inadimplemento de obrigação alimentar e de falido, no caso do art.35* da Lei nº 7.661, de 1945, segundo a distribuição de competência constante dos arts. 2º e 5º** da Resolução nº 463, de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

-Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**;

-Resolução 420/03, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), art.22, II, “g”***.

Precedente

- Conflito de Competência nº [1.0000.06.438510-7/000](#). Acórdão: 09/08/2006. Diário do Judiciário: 30/08/2006.

Notas de atualização:

* *Vide a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;*

**** Vide o art. 4º, II, da Resolução nº 530, de 05 de março de 2007, da antiga Corte Superior, e o art. 583, II, “b”, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012;**

***** Vide os arts. 36, I, “h” e II, e 37, II, “g”, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012.**



Enunciado 25 (cancelado*)

O art. 106, II, “g”, da Constituição do Estado de Minas Gerais não estende a jurisdição recursal do Tribunal de Justiça nele prevista ao processo e julgamento de delitos contra o meio ambiente, apenados com detenção, prevalecendo para estes a competência remanescente da 4ª e 5ª Câmaras Criminais.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 , art. 106, II, “g”;
- Resolução 463/2005, de 17 de março de 2005, art. 5º, III.

► SÚMULAS ◀

Precedente

- Conflito de Competência nº [1.0000.06.437810-2/000](#). Acórdão: 08/11/2006. Diário do Judiciário: 19/12/2006.

Nota de cancelamento:

**O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado no julgamento da Petição Cível nº 1.0000.13.090692-8/000, sessão de 26/02/2014 do Órgão Especial do TJMG.*

Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 23/05/2014.

• • •

Enunciado 26 (cancelado*)

Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança proposto contra decisão do Relator que converte agravo de instrumento em agravo retido, salvo em caso de dano irreparável.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

22/11/2006.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p.47; DJ de 20/11/2007, p.31; DJ de 27/11/2007, p.33.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), art. 527, II e parágrafo único.

► SÚMULAS ◀

Precedentes

- Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº [1.0000.06.438529-7/001](#) Acórdão: 08/11/2006. Diário do Judiciário: 07/12/2006;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.06.437821-9/000](#). Decisão: 15/05/2006. Diário do Judiciário: 15.05.2006.

Nota de cancelamento:

**O Enunciado de Súmula nº 26 foi cancelado no julgamento da Petição nº 1.0000.16.084733-1/000, sessão de 26/07/2017 do Órgão Especial do TJMG.*

Acórdão publicado no Diário do Judiciário Eletrônico em 04/08/2017.

O aviso de cancelamento do Enunciado de Súmula foi publicado no Diário do Judiciário em 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

**Enunciado 27**

O servidor público integrante do quadro de magistério estadual, atendidos os requisitos previstos na Lei 7.109/77, tem direito à promoção por acesso, na mesma carreira para classe imediatamente superior, sem a necessidade de concurso público, inexistindo violação à Constituição Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/05/2009.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, p. 212; 27/05/2009, p. 203; e 29/05/2009, p. 226.

► SÚMULAS ◀

Referência Legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ,art. 37, II e art. 39, §2º.
- Lei Estadual nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, art. 7º, art. 12, art. 39 e art. 45.
- Decreto Estadual nº 24.739, de 13 de junho de 1985, art. 5º.

Precedente

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.06.447278-0/000](#). Acórdão: 27/02/2008. Diário do Judiciário: 11/04/2008.



Enunciado 28

O prazo prescricional da ação de cobrança de verbas remuneratórias devidas a servidor público, no período de afastamento do cargo, conta-se do trânsito em julgado da sentença que determinou sua reintegração.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Data do Julgamento

13/05/2009.

Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, 27/05/2009 e 29/05/2009.

Referência legislativa

- Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º;
- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 199, I.

Precedente

- Uniformização de Jurisprudência nº [1.0000.07.452311-9/000](#). Acórdão: 14/05/2008. Diário do Judiciário: 12/09/2008

**Enunciado 29**

A Fazenda Pública é dispensada de adiantar quantia referente à postagem de carta de citação para execução fiscal, por se tratar de verba inserida no conceito de custas processuais.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

11/09/2013.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/12/2013, 12/12/2013, e 17/12/2013.

Referência legislativa

- Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 39;
- Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, art. 4º, art. 5º, I, e art. 10, I.

Precedentes

- Apelação Cível [1.0035.11.005705-2/002](#). Acórdão: 12/03/2013. Diário do Judiciário: 22/03/2013;

► SÚMULAS ◀

- Agravo de Instrumento nº [1.0245.12.009284-7/001](#). Acórdão: 05/03/2013. Diário do Judiciário: 15/03/2013;
- Agravo de Instrumento nº [1.0148.11.008091-5/001](#). Acórdão: 19/02/2013. Diário do Judiciário: 22/02/2013;
- Apelação Cível nº [1.0035.11.001019-2/002](#). Acórdão: 31/01/2013. Diário do Judiciário: 05/02/2013;
- Apelação Cível nº [1.0035.11.000802-2/002](#). Acórdão: 22/01/2013. Diário do Judiciário: 31/01/2013;
- Apelação Cível nº [1.0035.08.128460-2/002](#). Acórdão: 29/11/2012. Diário do Judiciário: 07/12/2012;
- Agravo de Instrumento nº [1.0342.11.003306-1/001](#). Acórdão: 18/10/2012. Diário do Judiciário: 23/10/2012;
- Apelação Cível nº [1.0487.09.039657-2/001](#). Acórdão: 26/05/2011. Diário do Judiciário: 03/08/2011.



Enunciado 30

O governador não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em que se discute a avaliação de títulos por banca examinadora de concurso público.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

11/05/2015.

▶ SÚMULAS ◀

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/07/2015, 10/07/2015 e 17/07/2015.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1988, art. 90, II e III;
- Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º.

Precedentes

- Mandado de Segurança [1.0000.13.025122-6/000](#). Acórdão: 26/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/04/2014;
- Mandado de Segurança [1.0000.12.126082-2/000](#). Acórdão: 12/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2013;
- Mandado de Segurança [1.0000.12.130989-2/000](#). Acórdão: 22/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/06/2013;
- Mandado de Segurança [1.0000.13.002243-7/000](#) - 0022437-47.2013.8.13.0000. Acórdão: 12/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2013.

• • •

Enunciado 31

O governador é parte ilegítima no writ impetrado por servidor que objetiva a percepção de adicional de local de trabalho.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

23/09/2015.

▶ SÚMULAS ◀

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

- Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º, §3º.

Precedentes

- Mandado de Segurança [1.0000.13.097470-2/000](#). Acórdão: 25/03/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/04/2015;

- Mandado de Segurança [1.0000.11.078302-4/000](#). Acórdão: 24/10/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/11/2012;

- Mandado de Segurança [1.0000.14.068950-6/000](#). Acórdão: 10/02/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/02/2015;

- Mandado de Segurança [1.0000.14.023297-6/000](#). Acórdão: 02/10/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2014.

• • •

Enunciado 32

Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

23/09/2015.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1988, art. 18, § 1º.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.023168-1/000](#). Acórdão: 13/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 12/11/2013;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.118569-8/000](#). Acórdão: 11/12/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/12/2013;

- Apelação Cível [1.0476.11.001226-9/002](#). Acórdão: 13/03/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/03/2014.



Enunciado 33

Os agentes fiscais de tributos estaduais têm direito ao acréscimo de cinquenta por cento da hora extraordinária de plantão e ao adicional noturno de vinte por cento, referente ao trabalho desenvolvido entre vinte e duas horas de um dia e as cinco da manhã seguinte.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/01/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

▶ SÚMULAS ◀

Referência legislativa

-Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.7º, incisos IX e XVI e art.39, §3º.

-Lei Estadual n. 6.762, de 23 de dezembro de 1.975.

Precedentes

- Apelação Cível/Rem. Necessária [1.0251.11.001950-1/001](#) . Acórdão: 08/04/2014. Diário do Judiciário: 23/04/2014;

- Apelação Cível/ Rem. Necessária [10024.10.149485-4/001](#) . Acórdão: 20/02/2014. Diário do Judiciário: 26/02/2014;

- Apelação Cível/ Rem. Necessária [1.0024.11.109718-4/001](#) . Acórdão: 08/08/2013. Diário do Judiciário: 19/08/2013;

- Apelação Cível [1.0024.02.741147-9/001](#). Acórdão: 27/11/2003. Diário do Judiciário: 03/02/2004.

• • •

Enunciado 34

O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

13/04/2016.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 15/02/2017, 22/02/2017 e 03/03/2017.

▶ SÚMULAS ◀

Referência legislativa

- Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, art.37, II.

Precedentes

- Mandado de Segurança [1.0000.14.066120-8/000](#). Acórdão: 13/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2015;

- Mandado de Segurança [1.0000.14.088940-3/000](#). Acórdão: 13/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2015;

- Mandado de Segurança [1.0000.14.084845-8/000](#). Acórdão: 22/04/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/04/2015.

• • •

Enunciado 35

A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS), prevista na Lei Estadual nº 11.406/94, integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual.

Órgão Julgador

1ª Seção Cível.

Data do Julgamento

22/02/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 11/07/2017, 18/07/2017 e 25/07/2017.

Referências legislativas

- Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, VIII.

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.31;

- Lei Estadual nº 869, de 5 de julho de 1952, art. 120 e art. 121;

- Lei Estadual nº 9.729, de 5 de dezembro de 1988, art. 6º;

Precedentes

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.16.032832-4/000](#). Acórdão: 07/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/07/2017;
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0024.10.090327-7/002](#). Acórdão: 19/06/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/07/2013.



Enunciado 36

É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

09/08/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 , art. 61, § 1º, II, b, c;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 66, III, b, c; art. 90, V, XIV; art. 165, § 1º; art. 171, I, f; e art. 173, § 1º.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.069115-2/000](#). Acórdão: 08/02/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.036695-3/000](#). Acórdão: 14/12/2016.
Diário do Judiciário Eletrônico: 03/02/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.055457-7/000](#). Acórdão: 09/09/2015.
Diário do Judiciário Eletrônico: 18/09/2015;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.124901-5/000](#). Acórdão: 26/03/2014.
Diário do Judiciário Eletrônico: 15/04/2014;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.11.021651-2/000](#). Acórdão: 23/01/2013.
Diário do Judiciário Eletrônico: 01/02/2013;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.11.006194-2/000](#). Acórdão: 11/04/2012.
Diário do Judiciário Eletrônico: 20/04/2012.

• • •

Enunciado 37

O ônus do pagamento dos honorários periciais, na hipótese em que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, deve ser suportado pelo Estado que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária e gratuita, ainda que não figure como parte no processo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

09/08/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, LXXIV;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 82, § 1º e § 2º; e art. 98, § 1º.

Precedentes

- Apelação Cível [1.0216.13.000129-2/001](#). Acórdão: 31/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/02/2017;
- Apelação Cível [1.0145.14.066668-9/001](#). Acórdão: 10/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/11/2016;
- Apelação Cível [1.0145.14.044260-2/001](#). Acórdão: 23/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2016;
- Apelação Cível [1.0145.14.052618-0/001](#). Acórdão: 09/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/06/2016;
- Apelação Cível [1.0479.14.012938-4/001](#). Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/03/2016;
- Apelação Cível [1.0024.13.251229-4/001](#). Acórdão: 16/12/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/01/2015;
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0024.09.603796-5/002](#). Acórdão: 27/02/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/07/2013.



Enunciado 38

Na ação declaratória de inexistência de dívida com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo menos até ao julgamento da causa.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/06/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 300.

Precedentes

- Agravo de instrumento cível [1.0000.16.076439-5/001](#). Acórdão: 02/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/03/2017;
- Agravo de instrumento cível [1.0000.16.046072-1/001](#). Acórdão: 14/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/02/2017;
- Agravo de instrumento cível [1.0000.16.019517-8/001](#). Acórdão: 02/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/02/2017;
- Agravo de instrumento cível [1.0479.16.014158-2/001](#). Acórdão: 25/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Agravo de instrumento cível [1.0481.16.021377-5/001](#). Acórdão: 22/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2016;

► SÚMULAS ◀

- Agravo de instrumento cível [1.0702.15.089808-9/001](#). Acórdão: 16/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2016;
- Agravo de instrumento cível [1.0472.15.005121-8/002](#). Acórdão: 02/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/06/2016;
- Incidente de uniformização de jurisprudência [1.0024.14.224271-8/002](#). Acórdão: 25/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2015;
- Agravo de instrumento cível [1.0439.12.011769-2/001](#). Acórdão: 23/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/05/2013.

• • •

Enunciado 39

A cobrança judicial de honorários pelo advogado dativo não depende do esgotamento da via administrativa.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

11/10/2017.

Data da Publicação/Fonte

Dje de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 , art. 5º, XXXV;

► SÚMULAS ◀

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 272;
- Lei Federal nº 8.906, de 05 de julho de 1994, art. 22, § 1º;
- Lei Estadual nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
- Decreto Estadual nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012.

Precedentes

- Apelação Cível [1.0529.15.004951-6/001](#). Acórdão: 08/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2016;
- Apelação Cível [1.0097.14.002053-4/001](#). Acórdão: 18/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 30/08/2016;
- Apelação Cível [1.0116.15.001861-6/001](#). Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/08/2016;
- Apelação Cível [1.0720.14.001171-2/001](#). Acórdão: 04/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/08/2016;
- Apelação Cível [1.0116.14.003637-1/001](#). Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/08/2016;
- Apelação Cível [1.0525.14.017549-4/001](#). Acórdão: 03/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/03/2016;
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0515.13.001899-4/002](#). Acórdão: 04/11/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/11/2014.



Enunciado 40

As diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de cruzeiro real para URV, respeitada a prescrição quinquenal, somente são devidas quando se apurar, por meio de perícia contábil, prejuízo na data do efetivo pagamento, desde que referente a meses anteriores à entrada em vigor do novo regime jurídico remuneratório.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

25/10/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 , art. 22, VI e art. 158;
- Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22;
- Lei Estadual nº 11. 510, de 07 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

- Apelação Cível [1.0024.07.595932-0/001](#). Acórdão: 24/01/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Apelação Cível [1.0024.08.171584-9/001](#). Acórdão: 27/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;
- Apelação Cível [1.0024.07.761039-2/001](#). Acórdão: 02/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/05/2013;
- Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.10.312484-8/001](#). Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/03/2016;

► SÚMULAS ◀

- Apelação Cível [1.0024.08.125429-4/003](#). Acórdão: 20/06/2013 – Diário do Judiciário Eletrônico: 28/06/2013;
- Apelação Cível [1.0024.11.005648-8/001](#). Acórdão: 16/07/2013 – Diário do Judiciário Eletrônico: 26/07/2013;
- Apelação Cível/Rem. Necessária [1.0024.09.587085-3/001](#). Acórdão: 29/10/2015 – Diário do Judiciário Eletrônico: 09/11/2015;
- Apelação Cível/Rem. Necessária [1.0352.09.053781-7/001](#). Acórdão: 06/10/2016 – Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2016.

• • •

Enunciado 41

O servidor público municipal, quando licenciado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, possui direito à remuneração de seu cargo, excluídas as verbas indenizatórias, as vantagens eventuais e as vantagens decorrentes de condição excepcional do serviço.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

08/11/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 12/04/2018, 19/04/2018 e 26/04/2018.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.37, VI;

► SÚMULAS ◀

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 34.

Precedentes

- Mandado de Segurança [1.0000.15.047549-9/000](#). Data de Julgamento 26/04/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 06/05/2016;
- Mandado de Segurança [10000.14.095970-1/000](#). Data de Julgamento: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016.

• • •

Enunciado 42

A inscrição ou manutenção indevida em cadastro negativo de crédito e o protesto indevido de título caracterizam, por si sós, dano “in re ipsa”, o que implica responsabilização por danos morais.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

08/11/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/05/2018, 17/05/2018 e 24/05/2018.

Referência legislativa

- Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 186, art. 187, art. 393, caput, e art. 927;
- Lei Federal 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 6º, IV e VI, e art. 14, § 3º.

Precedentes

- Apelação Cível [1.0145.12.082632-9/002](#). Acórdão: 20/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/05/2017;
- Apelação Cível [1.0702.13.003985-3/001](#). Acórdão: 11/04/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/04/2017;
- Apelação Cível [1.0372.15.000663-6/001](#). Acórdão: 16/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;
- Apelação Cível [1.0672.09.410759-2/001](#). Acórdão: 09/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;
- Apelação Cível [1.0079.14.019685-2/001](#). Acórdão: 09/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/03/2017;
- Apelação Cível [1.0024.10.012861-0/001](#). Acórdão: 07/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/02/2017;
- Apelação Cível [1.0145.13.069333-9/001](#). Acórdão: 26/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/02/2017;
- Apelação Cível [1.0384.13.008555-6/001](#). Acórdão: 08/10/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2015;
- Apelação Cível [1.0518.13.014675-7/001](#). Acórdão: 18/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/08/2016;
- Apelação Cível/Rem. Necessária [1.0024.11.290807-4/001](#). Acórdão: 26/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/06/2015;
- Apelação Cível [1.0024.07.743563-4/001](#). Acórdão: 01/10/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/10/2014.



Enunciado 43

O servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional noturno, nos termos do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. IX, da Constituição da República e do art. 10 da Lei Estadual n.º 10.745/92.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

13/12/2017.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 05/06/2018, 12/06/2018 e 19/06/2018.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, IX e art. 39, §3º;
- Lei Estadual nº 10.745, de 25 de maio de 1992, art. 12.

Precedentes

- Apelação Cível [1.0024.13.101424-3/001](#). Acórdão: 05/07/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2016;
- Apelação Cível/Rem. Necessária [1.0024.13.250847-4/001](#). Acórdão: 23/05/2017 - Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2017;
- Apelação Cível [1.0024.14.249666-0/001](#) . Acórdão: 01/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/01/2017;
- Apelação Cível/Rem. Necessária [1.0024.13.232405-4/001](#). Acórdão: 22/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/09/2016;
- Apelação Cível / Rem. Necessária [1.0024.12.133104-5/001](#). Acórdão: 16/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;
- Apelação Cível [1.0024.13.429553-4/001](#). Acórdão: 02/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;

► SÚMULAS ◀

- Apelação Cível/Rem. Necessária [1.0024.14.120168-1/001](#). Acórdão: 21/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/03/2017;

- Reexame Necessário Cv. [1.0024.14.251058-5/001](#). Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/05/2016.

• • •

Enunciado 44

A realização de eleições diretas para cargos de direção em instituições públicas de ensino não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar de cargos comissionados, cujo provimento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/02/2018.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2018, 07/08/2018 e 14/08/2018.

Referência legislativa

- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, art. 90, III, XIV e art. 173.

► SÚMULAS ◀

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.101.967-6/000](#). Acórdão: 08/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/06/2016;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.071412-2/000](#). Acórdão: 27/07/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/08/2016.

**Enunciado 45**

A competência do Juizado Especial e da Justiça Comum para as ações elencadas na Lei nº 9.099/95 é concorrente, incumbindo a escolha da jurisdição à parte demandante, no ato da distribuição da ação.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

25/04/2018.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018.

Referência legislativa

- Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, §3º.

Precedentes

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.17.026882-5/001](#). Acórdão: 25/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 03/10/2017.

► SÚMULAS ◀

- Conflito de Competência [1.0000.17.035292-6/000](#). Acórdão: 06/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/09/2017;
- Mandado de Segurança [1.0000.16.076508-7/000](#). Acórdão: 18/07/0017 – Diário do Judiciário Eletrônico: 18/07/2017 - Trânsito em julgado da decisão: 13/09/2017;
- Conflito de Competência [1.0000.17.061919-1/000](#). Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/09/2017;
- Conflito de Competência [1.0000.17.029544-8/000](#). Acórdão: 30/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/09/2017;
- Conflito de Competência [1.0000.16.081160-0/000](#). Acórdão: 22/06/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/07/2017;
- Conflito de Competência [1.0000.17.017859-4/000](#). Acórdão: 04/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/08/2017;
- Conflito de Competência [1.0000.17.025503-8/000](#). Acórdão: 24/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 01/09/2017;
- Conflito de Competência [1.0000.17.032526-0/000](#). Acórdão: 06/09/2017 – Diário do Judiciário Eletrônico: 15/09/2017;
- Conflito de Competência [1.0000.17.042801-5/000](#). Acórdão: 03/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/08/2017;
- Conflito de Competência [1.0000.17.041597-0/000](#). Acórdão: 19/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/09/2017.



Enunciado 46

Somente por decisão colegiada do órgão fracionário é possível suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial, não tendo o relator legitimidade para, monocraticamente, suscitá-lo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

09/05/2018.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 948 e art. 949.

Precedentes

- Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.066437-1/001](#). Acórdão: 26/04/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 05/05/2017;

- Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.070350-0/001](#). Acórdão: 22/03/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 07/04/2017;

- Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.074657-4/001](#). Acórdão: 08/03/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 24/03/2017;

- Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0112.05.051621-3/002](#). Acórdão: 02/03/2017.
Diário do Judiciário Eletrônico: 10/03/2017.



Enunciado 47

É indevida a extinção do processo de execução fiscal, de ofício, com base na nulidade da Certidão da Dívida Ativa, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, quando se verifica a possibilidade de emenda ou substituição do título.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

13/06/2018.

Data da publicação/Fonte

DJe de 19/09/2018, 26/09/2018 e 03/10/2018.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 8º;
- Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça – Julgamento em: 23/09/2009 – Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2009.

Precedentes

- Apelação Cível [1.0133.13.005222-7/001](#). Acórdão: 15/12/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/01/2017;
- Apelação Cível [1.0693.13.009652-4/001](#). Acórdão: 10/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/04/2016;
- Apelação Cível [1.0693.14.014015-5/001](#). Acórdão: 15/12/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/01/2016;
- Apelação Cível [1.0079.02.034815-1/001](#). Acórdão: 29/01/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2015;
- Apelação Cível [1.0569.05.005249-1/001](#). Acórdão: 07/05/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/05/2013.



Enunciado 48

O candidato aprovado em concurso público tem direito, após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado do certame, à intimação pessoal do ato de nomeação, ainda que haja previsão editalícia de nomeação exclusiva por meio de publicação no Diário Oficial.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

11/07/2018.

Data da publicação/Fonte

DJe de 20/09/2018, 27/09/2018, 04/10/2018.

Referência legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.37.

Precedentes

- Mandado de Segurança 1.0000.16.041815-8/000. Acórdão: 04/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2016.

- Mandado de Segurança 10000.15.055681-9. Acórdão: 25/11/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 26/11/2015.



Enunciado 49

No Juizado Especial, o ente público possui a prerrogativa de intimação pessoal.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

13/02/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 183, § 1º;
- Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, art. 6º e art. 7º;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 290.

Precedentes

- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.064242-3/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.035428-4/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.007196-1/000](#). Acórdão: 17/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/08/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.029820-0/000](#). Acórdão: 09/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/08/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.027341-9/000](#). Acórdão: 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/07/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.030581-5/000](#). Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.106689-7/000](#). Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;

► SÚMULAS ◀

- - Correição Parcial (Adm) n° [1.0000.18.003354-0/000](#). Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- - Correição Parcial (Adm) n° [1.0000.18.012502-3/000](#). Acórdão: 11/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;
- - Correição Parcial (Adm) n° [1.0000.17.090062-5/000](#). Acórdão: 07/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/05/2018;
- - Correição Parcial (Adm) n° [1.0000.18.006341-4/000](#). Acórdão: 07/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2018.

• • •

Enunciado 50

Incide em inconstitucionalidade por omissão o Município que deixa de fixar em lei o percentual mínimo dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores públicos de carreira.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

12/12/2018.

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, V;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, e art. 23.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.101961-9/000](#). Acórdão: 02/03/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/03/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.044555-7/000](#). Acórdão: 22/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/03/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.064716-2/000](#). Acórdão: 23/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2016;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.027303-3/000](#). Acórdão: 29/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/10/2016.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.010347-4/000](#). Acórdão: 25/03/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/04/2015.

**Enunciado 51**

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento dos recursos oriundos de ação de usucapião entre particulares quando ausente interesse público concreto.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/02/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019.

Referência legislativa:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;

► SÚMULAS ◀

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, II;
- Resolução do TJMG nº 705, de 01 de outubro de 2012.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0686.06.186557-8/003](#). Acórdão: 22/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/03/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0000.16.011266-0/001](#). Acórdão: 09/11/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/12/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0024.09.661245-2/003](#). Acórdão: 25/05/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 10/06/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0312.08.010751-8/002](#). Acórdão: 27/05/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2015;
- Conflito de Competência nº [1.0024.12.301190-0/002](#). Acórdão: 12/09/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/09/2013;
- Conflito de Competência nº [1.0024.11.299324-1/002](#). Acórdão: 11/09/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/09/2013.

• • •

Enunciado 52

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado deste Tribunal o julgamento de recurso interposto em ação de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público em face de particular.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

▶ SÚMULAS ◀

Data do Julgamento

27/02/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019.

Referência legislativa:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 96, I, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 103, I, “a”, e art. 106;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I e II.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0134.09.129203-4/002](#). Acórdão: 19/07/2017. Diário do Judiciário Eletrônico 04/08/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0521.02.016942-6/003](#). Acórdão: 14/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/09/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0338.10.010442-5/002](#). Acórdão: 24/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/09/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0647.09.102986-6/003](#). Acórdão: 28/11/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/12/2012.

• • •

Enunciado 53

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado sob a égide de sistema constitucional anterior.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/02/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 485, VI.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.091232-3/000](#). Acórdão: 09/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/05/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.101986-9/000](#). Acórdão: 11/05/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2016;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.057618-4/000](#). Acórdão: 13/08/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/10/2014;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.045213-7/000](#). Acórdão: 12/08/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 28/08/2015.



Enunciado 54

A discussão relativa à matéria que não está inserida no campo do direito de família não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público, ainda que tenha origem em ação de divórcio e partilha de bens.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/02/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 96, I, “a” e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I, “c” e II.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0024.13.201557-9/003](#). Acórdão: 10/05/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/06/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0518.13.007956-0/002](#). Acórdão: 22/07/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/07/2015;
- Conflito de Competência nº [1.0512.13.004778-4/002](#). Acórdão: 29/08/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 05/09/2014;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0702.09.592166-5/002](#). Acórdão: 27/02/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/03/2013.



Enunciado 55

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/02/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 29, V e VI;
- Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 179.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.021958-0/000](#). Acórdão: 13/12/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/02/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.16.097481-2/000](#). Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2017;
- Incidente de Arquição de Inconstitucionalidade nº [1.0301.13.000587-1/003](#). Acórdão: 08/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/03/2017;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.017533-2/000](#). Acórdão: 06/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/10/2016;
- Incidente de Arquição de Inconstitucionalidade nº [1.0188.97.002253-2/002](#). Acórdão: 13/04/2011. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/06/2011;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.05.428460-9/000](#). Acórdão: 07/04/2008. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/05/2008;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.00.322503-4/000](#). Acórdão: 14/04/2004. Diário Judiciário Eletrônico: 07/05/2004.

Enunciado 56

O servidor público detentor do cargo efetivo de agente de segurança penitenciário não faz jus ao adicional de local de trabalho previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, por vedação expressa do art. 6º, I, da referida Lei.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/02/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019.

Referência legislativa

- Lei Estadual nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, art. 1º e art. 6º, I;
- Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2003, art. 7º e art. 20;
- Lei Estadual nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, art. 12, parágrafo único;
- Lei Estadual nº 21.333, de 26 de junho de 2014, art. 9º.

Precedentes

1ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0024.14.059361-7/001](#). Acórdão: 03/10/2017. Diário Judiciário Eletrônico 11/10/2017;
- Apelação Cível nº [1.0702.13.042339-6/001](#). Acórdão: 20/06/2017. Diário Judiciário Eletrônico de 27/06/2017;
- Apelação Cível nº [1.0145.14.037021-7/001](#). Acórdão: 29/11/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2016.

► SÚMULAS ◀

2ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0056.14.000133-2/001](#). Acórdão: 31/01/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 08/02/2018;
- Apelação Cível nº [1.0056.15.004343-0/001](#). Acórdão: 21/11/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/11/2017;
- Apelação Cível nº [1.0686.13.008209-8/001](#). Acórdão: 11/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 21/10/2016.

3ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0707.14.001764-1/001](#). Acórdão: 28/06/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 10/07/2018;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0702.13.048032-1/001](#). Acórdão 11/08/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/08/2017;
- Apelação Cível nº [1.0024.14.047048-5/001](#). Acórdão: 23/03/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 11/04/2017.

4ª Câmara Cível

- Apelação Cível nº [1.0433.13.024281-4/001](#), Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 09/08/2018, DJe de 14/08/2018;
- Apelação Cível nº [1.0024.13.355815-5/001](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, julgamento em 18/05/2017, DJe de 23/05/2017;
- Apelação Cível nº [1.0024.13.424421-9/001](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, julgamento em 30/11/0017, DJe de 05/12/2017.

5ª Câmara Cível:

- Apelação Cível nº [1.0000.17.045136-3/001](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, julgamento em 09/11/2017, DJe de 14/11/2017;
- Ap Cível/Rem Necessária nº [1.0145.14.032951-0/001](#), Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, julgamento em 09/02/2018, DJe de 21/02/2018;
- Apelação Cível nº [1.0056.14.000140-7/001](#), Rel.^a Des.^a Áurea Brasil, 5ª Cível, julgamento em 12/04/2018, Dje de 18/04/2018.

► SÚMULAS ◀

6ª Câmara Cível:

- Apelação Cível nº [1.0024.14.057874-1/001](#), Rel. Des. Audebert Delage, 6ª Câmara Cível, julgamento em 27/02/2018, DJe de 07/03/2018;
- Ap Cível/Rem Necessária nº [1.0024.13.251278-1/001](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgamento em 26/09/2017, DJe de 06/10/2017;
- Apelação Cível nº [1.0035.14.009502-3/001](#), Rel.ª Des.ª Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgamento em 23/01/2018, DJe de 02/02/2018.

7ª Câmara Cível:

- Apelação Cível nº [1.0702.13.078460-7/001](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, julgamento em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018;
- Apelação Cível nº [1.0035.14.009498-4/001](#), Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, julgamento em 21/08/2018, DJe de 27/08/2018;
- Apelação Cível nº [1.0009.15.000401-9/001](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, julgamento em 20/02/2018, DJe de 26/02/2018;

8ª Câmara Cível:

- Apelação Cível nº [1.0024.14.305059-9/001](#), Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, julgamento em 10/08/2017, DJe de 31/08/2017;
- Ap Cível/Rem Necessária nº [1.0024.14.058217-2/001](#), Rel.ª Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 24/04/2017, DJe de 10/05/2017;
- Apelação Cível nº [1.0024.13.171049-3/001](#), Rel. Des. Gilson Soares Lemes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 27/03/2017, DJe de 04/04/2017.



Enunciado 57

Deixar de efetuar o registro da propriedade de veículo no prazo legal não impede a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva ao detentor da Permissão para Dirigir, por constituir infração meramente administrativa, ainda que de natureza grave.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/02/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019.

Referência legislativa

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 123, art. 148 e art. 233.

Precedentes

1ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0390.14.002174-7/001](#). Acórdão: 31/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 17/08//2018;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0720.12.000933-0/002](#). Acórdão: 30/11/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2016;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.10.034497-7/001](#). Acórdão: 01/11/2011. Diário Judiciário Eletrônico: 13/12/2011.

2ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0000.18.021520-4/001](#). Acórdão: 08/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 09/05/2018;

► SÚMULAS ◀

- Remessa Necessária nº [1.0000.17.027548-1/001](#). Acórdão: 06/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 08/02/2018;

- Apelação Cível nº [1.0040.10.008510-5/001](#). Acórdão: 12/12/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 18/12/2017.

3ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.14.005732-4/001](#). Acórdão: 22/06/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 18/07/2017;

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.13.251946-3/001](#). Acórdão: 11/06/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 23/06/2015.

4ª Câmara Cível

- Reexame Necessário nº [1.0000.18.022926-2/001](#). Acórdão: 11/10/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 15/10/2018;

- Reexame Necessário nº [1.0000.18.049016-1/001](#). Acórdão: 16/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 17/08/2018;

- Apelação Cível nº [1.0024.11.343124-1/001](#). Acórdão: 18/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 24/07/2013.

5ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0479.10.010575-4/001](#). Acórdão: 05/10/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 17/10/2017;

- Reexame Necessário nº [1.0024.14.250768-0/001](#). Acórdão: 25/02/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 08/03/2016;

- Apelação Cível nº [1.0024.14.054369-5/001](#). Acórdão: 18/02/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 29/02/2016.

6ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0000.16.051015-2/001](#). Acórdão: 18/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 19/10/2016;

► SÚMULAS ◀

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0024.14.290680-9/001](#). Acórdão: 26/01/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 05/02/2016;
- Reexame Necessário nº [1.0024.10.249911-8/001](#). Acórdão: 28/10/2014. Diário Judiciário Eletrônico: 10/11/2014.

7ª Câmara Cível

- Remessa Necessária nº [1.0000.18.042372-5/001](#). Acórdão: 16/10/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 22/10/2018;
- Apelação Cível nº [1.0000.18.004874-6/001](#). Acórdão: 21/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 23/08/2018;
- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0480.14.001587-0/002](#). Acórdão: 07/08/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 14/08/2018.

8ª Câmara Cível

- Apelação Cível/Rem. Necessária nº [1.0467.14.000075-4/001](#). Acórdão: 17/08/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 11/09/2017;
- Agravo Interno nº [1.0515.10.001856-0/002](#). Acórdão: 26/09/2013. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2013.

• • •

Enunciado 58

A questão relativa a registro público, quando secundária à controvérsia principal cujo julgamento couber a uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

27/03/19.

Data da Publicação/Fonte

DJe de 21/05/2019, 28/05/2019, 04/06/2019.

Referência Legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 96, I, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”, e art. 106;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 36, I, “d”, e II.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0216.08.050696-9/002](#). Acórdão: 12/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 20/04/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0024.14.148239-8/003](#). Acórdão: 14/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 04/11/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0701.96.011335-8/005](#). Acórdão: 06/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 14/10/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0518.14.003648-5/002](#). Acórdão: 28/10/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 06/11/2015;
- Conflito de Competência nº [1.0555.05.000888-0/002](#). Acórdão: 26/08/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 04/09/2015;
- Conflito de Competência nº [1.0527.14.000657-0/002](#). Acórdão: 12/08/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 21/08/2015.



Enunciado 59

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento do recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, na qualidade de terceiro prejudicado, por ter sido condenado ao pagamento de honorários periciais em processo em que ambos os polos da ação sejam integrados apenas por pessoas de Direito Privado, cuja parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

10/04/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/06/2019, 24/06/2019, 27/06/2019.

Referência legislativa

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “a”.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0342.09.126838-9/003](#). Acórdão: 18/06/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 06/07/2018.

- Conflito de Competência nº [1.0342.12.006971-7/002](#). Acórdão: 09/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 25/05/2018.

- Conflito de Competência nº [1.0342.13.001405-9/002](#). Acórdão: 19/07/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/09/2017.

- Conflito de Competência nº [1.0342.11.001355-0/002](#). Acórdão: 08/02/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 24/03/2017.

- Conflito de Competência nº [1.0702.13.062952-1/002](#). Acórdão: 09/03/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 15/04/2016.

- Conflito de Competência nº [1.0342.10.000621-8/002](#). Decisão Monocrática: 15/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 19/02/2018.

- Conflito de Competência nº [1.0342.11.007246-5/002](#). Decisão Monocrática: 26/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 31/07/2018.



Enunciado 60

É irrecorrível ato de Juiz Diretor de Foro que sugere ao Presidente do Tribunal penalidade de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro, por ausência de conteúdo decisório.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

22/05/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 236;
- Lei nº 9.935, de 18 de novembro de 1994, art. 35;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 28, XXVIII.
- Resolução nº 651 de 2010, art. 19, §1º.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0342.09.126838-9/003](#). Acórdão: 18/06/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 06/07/2018.
- Conflito de Competência nº [1.0342.12.006971-7/002](#). Acórdão: 09/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 25/05/2018.
- Conflito de Competência nº [1.0342.13.001405-9/002](#). Acórdão: 19/07/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 29/09/2017.
- Conflito de Competência nº [1.0342.11.001355-0/002](#). Acórdão: 08/02/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 24/03/2017.
- Conflito de Competência nº [1.0702.13.062952-1/002](#). Acórdão: 09/03/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 15/04/2016.

► SÚMULAS ◀

- Conflito de Competência nº [1.0342.10.000621-8/002](#). Decisão Monocrática: 15/02/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 19/02/2018.

- Conflito de Competência nº [1.0342.11.007246-5/002](#). Decisão Monocrática: 26/07/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 31/07/2018.



Enunciado 61

A - Correição parcial somente é cabível contra decisões contra as quais não haja recurso previsto em lei, proferidas com abuso e capazes de tumultuar a marcha processual, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

22/05/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 96, I, “a” e art. 125, § 1º;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 290.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.000660-5/000](#). Acórdão: 02/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 06/04/2018.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.059098-8/000](#). Acórdão: 06/11/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 17/11/2017.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.16.090487-6/000](#). Acórdão: 05/06/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 23/06/2017.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.16.033772-1/000](#). Acórdão: 03/05/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 12/05/2017.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.16.039482-1/000](#). Acórdão: 12/12/2016, Diário Judiciário Eletrônico: 24/02/2017.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.16.050709-1/000](#). Acórdão: 03/10/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.020373-5/000](#). Acórdão: 03/08/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 14/08/2015.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.003371-3/000](#). Acórdão: 02/02/2015. Diário Judiciário Eletrônico: 13/02/2015.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.058385-7/000](#). Acórdão: 01/12/2014. Diário Judiciário Eletrônico: 12/12/2014.
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.037511-4/000](#). Acórdão: 06/10/2014. Diário Judiciário Eletrônico: 10/10/2014.



Enunciado 62

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Público o processamento e julgamento de ação cível em que figurem como autor, réu, assistente ou oponente o Estado de Minas Gerais, município a ele pertencente e respectivas entidades da Administração Indireta, sendo de competência residual das Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de ação cível em que figuram como autor, réu, assistente ou oponente, outros Estados-membros da Federação, Municípios a eles pertencentes e entidades da Administração Indireta.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

10/04/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 103, I, “a”, e art. 106;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “a”.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0011.15.002641-4/002](#). Acórdão: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0439.16.005934-1/002](#). Acórdão: 28/09/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 07/10/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0071.15.006619-0/002](#). Acórdão: 08/06/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 12/08/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0126.15.001828-4/002](#). Acórdão: 08/06/2016. Diário Judiciário Eletrônico: 17/06/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0439.12.012701-4/002](#). Acórdão: 22/05/2013. Diário Judiciário Eletrônico: 14/06/2013.



Enunciado 63

Compete às Câmaras Cíveis representadas na Segunda Seção Cível julgar recurso interposto nas ações em que os entes públicos ou entidades da administração indireta foram excluídos da lide por decisão transitada em julgado, quando não versar sobre matéria elencada no artigo 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

24/04/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0024.00.135576-7/004](#). Acórdão: 25/05/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 25/06/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0702.11.057541-3/002](#). Acórdão: 12/04/2018. Diário Judiciário Eletrônico: 20/04/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0477.15.000536-1/002](#). Acórdão: 13/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 10/11/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0024.08.222389-2/004](#). Acórdão: 27/09/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 13/10/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0702.02.035514-6/004](#). Acórdão: 10/05/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 19/05/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0647.14.007362-6/004](#). Acórdão: 08/02/2017. Diário Judiciário Eletrônico: 17/03/2017.



Enunciado 64

O Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, deve estar representado por seu Diretório Estadual, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Município do qual se originou.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

24/04/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 103;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 188, VI.

Precedentes

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.019981-4/000](#). Acórdão: 13/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/06/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.073670-6/000](#). Acórdão: 13/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 22/06/2018;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.035506-0/000](#). Acórdão: 23/10/2013. Diário do Judiciário: 14/11/2013;
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.17.011786-5/000](#). Acórdão: 27/09/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2017;
- Agravo Interno nº [1.0000.16.084255-5/001](#). Acórdão: 19/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/04/2018.

Enunciado 65

A isenção do recolhimento de imposto de renda concedida ao servidor inativo portador de moléstia grave (art. 6º da lei Federal n. 7.713/88) não exige contemporaneidade dos sintomas da doença.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

22/05/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019.

Referência legislativa:

- Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, XIV.

Precedentes

Órgão Especial

- Agravo Interno Cv nº [1.0000.14.010936-4/001](#). Acórdão: 30/05/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 27/06/2014;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.14.010936-4/000](#). Acórdão: 30/05/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/06/2014;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.11.018572-5/000](#). Acórdão: 28/09/2011. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/10/2011;
- Mandado de Segurança nº [1.0000.09.507769-9/000](#). Acórdão: 14/04/2010. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/06/2010.

► SÚMULAS ◀

1ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.13.211887-8/001](#). Acórdão: 15/07/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/07/2014.

2ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.14.144700-3/001](#). Acórdão: 06/09/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/09/2016.

3ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.14.170462-7/001](#). Acórdão: 31/03/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/04/2016.

4ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.11.003662-1/002](#). Acórdão: 24/04/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/04/2014;

- Embargos de Declaração-Cv nº [1.0024.11.210813-9/002](#). Acórdão: 15/05/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/05/2014;

- Remessa Necessária-Cv nº [1.0024.13.023774-6/003](#). Acórdão: 11/08/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/08/2016.

5ª Câmara Cível:

- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0000.16.062404-5/001](#). Acórdão: 06/10/0016. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/10/2016;

- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0433.15.019685-8/001](#). Acórdão: 22/09/2016. , Diário do Judiciário Eletrônico: 04/10/2016;

- Apelação Cível nº [1.0000.17.045136-3/001](#). Acórdão: 09/11/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/11/2017;

- Apelação Cível/Remessa Necessária nº [1.0145.14.032951-0/001](#). Acórdão: 09/02/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/02/2018;

- Apelação Cível nº [1.0056.14.000140-7/001](#). Acórdão: 12/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/04/2018.

▶ SÚMULAS ◀

6ª Câmara Cível:

- Mandado de Segurança nº [1.0000.12.065305-0/000](#). Acórdão: 06/11/2012. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/11/2012;
- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0079.12.043085-9/001](#). Acórdão: 19/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 03/12/2013;
- Apelação Cível nº [1.0024.12.299512-9/001](#). Acórdão: 05/11/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/11/2013;
- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.331012-0/001](#). Acórdão: 15/04/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 29/04/2014.

7ª Câmara Cível:

- Apelação Cível/Remessa Necessária nº [1.0000.16.025554-3/003](#). Acórdão: 25/10/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 31/10/2016;
- Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.051271-0/001](#). Acórdão: 28/01/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/02/2014.

8ª Câmara Cível:

- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0019.15.002340-6/001](#). Acórdão: 23/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 04/07/2016;
- Apelação Cível nº [1.0024.10.250378-6/001](#). Acórdão: 05/06/2014. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/06/2014.



Enunciado 66

Em correções parciais, não configura erro de procedimento a decisão de indeferimento de diligência que pode ser requisitada diretamente pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

17/06/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019.

Referência legislativa

- Constituição Federal de 1988, art. 129, VIII;
- Decreto Lei 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), art. 47;
- Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 26;
- Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 8º, II.

Precedentes

- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.039381-1/000](#). Acórdão: 02/10/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe de 05/10/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.108594-7/000](#). Acórdão: 01/10/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: DJe de 11/10/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.044452-3/000](#). Acórdão 06/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;

► SÚMULAS ◀

- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.045808-5/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- - Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.039380-3/000](#). Acórdão: 17/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.044454-9/000](#). Acórdão: 16/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.039384-5/000](#). Acórdão: 09/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.093759-3/000](#). Acórdão: 05/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.040641-7/000](#). Acórdão: 02/04/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/04/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.020296-4/000](#). Acórdão: 06/11/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/11/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.030597-3/000](#). Acórdão: 06/11/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 17/11/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.027820-4/000](#). Acórdão: 02/10/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.039893-7/000](#). Acórdão: 02/10/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/10/2017.

• • •

Enunciado 67

É inconstitucional a lei municipal que obriga os estabelecimentos comerciais a destacarem a data de validade dos produtos em promoção expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, pois tal matéria já se encontra disciplinada em lei estadual e federal, não restando margem para o exercício de competência legislativa suplementar pelo município.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/06/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 24,V e 30,I,II;
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 10, XV, 171; e, art. 56 ,I, e art. 57, parágrafo único;
- Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor), art. 31;
- Lei Estadual 15.449, de 11 de janeiro de 2015.

Precedentes

- Ação Direta Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.044683-6/000](#). Acórdão: 10/07/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 19/07/2013;
- Ação Direta Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.079481-9/000](#). Acórdão: 09/07/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/08/2015;
- Ação Direta Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.095775-1/000](#). Acórdão: 26/07/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 20/10/2017;

Enunciado 68

No âmbito dos Juizados Especiais, é cabível, no prazo de quinze dias, a interposição de agravo interno, a ser julgado pela Turma Recursal, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso extraordinário, bem como a que determina o sobrestamento de recurso que versa sobre matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/06/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referência legislativa

- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 1.003, §5º; art. 1.021; art. 1.030; art. 1.046, §2º e art. 1.070;
- Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 2º;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 392.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.038505-6/000](#). Acórdão: 16/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.003804-4/000](#). Acórdão 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.003805-1/000](#). Acórdão: 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;

► SÚMULAS ◀

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.038502-3/000](#). Acórdão: 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.038502-3/000](#). Acórdão: 03/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.050312-2/000](#). Acórdão: 07/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.010068-7/000](#). Acórdão: 07/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 25/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.036324-6/000](#). Acórdão: 07/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.045321-1/000](#). Acórdão: 04/12/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 07/12/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.070709-3/000](#). Acórdão: 12/11/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/11/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.061136-0/000](#). Acórdão: 06/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.061141-0/000](#). Acórdão: 06/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.061128-7/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018.



Enunciado 69

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento dos recursos e das ações originárias quando neles não se discute causa relativa a direito sucessório, mas matéria residual tutelada pelo Direito Civil, ainda que o espólio seja parte.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/06/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único;
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “c”, e II.

Precedentes

- Conflito de Competência nº [1.0433.12.030465-7/002](#). Acórdão: 13/12/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/02/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0433.13.039858-2/002](#). Acórdão: 19/06/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 11/08/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0525.15.010254-5/002](#). Acórdão: 26/07/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 04/08/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0382.14.014905-7/002](#). Acórdão: 24/05/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 02/06/2017;

▶ SÚMULAS ◀

- Conflito de Competência nº [1.0704.15.008520-4/002](#). Acórdão: 08/06/2016. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/06/2016;
- Conflito de Competência nº [1.0016.10.009388-5/003](#). Acórdão: 12/08/2015. Diário do Judiciário Eletrônico: 21/08/2015;
- Conflito de Competência nº [1.0418.12.001842-3/002](#). Acórdão: 10/04/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2013;
- Conflito de Competência nº [1.0338.12.008485-4/003](#). Acórdão: 10/04/2013. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/06/2013.

• • •

Enunciado 70

A reparação dos danos por titular de serventia cartorária feita posteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar não descaracteriza a falta disciplinar, tampouco consiste em circunstância atenuante para fins de dosimetria da penalidade.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

26/07/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 236;

► SÚMULAS ◀

- Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 22.

Precedentes

- Recurso Administrativo [1.0000.17.068973-1/000](#). Acórdão: 04/12/0017. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/12/2017;

- Recurso Administrativo [1.0000.16.080417-5/000](#). Acórdão 06/02/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/02/2017;

- Recurso Administrativo [1.0000.18.003603-0/000](#). Acórdão: 09/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 24/08/2018;

- Recurso Administrativo [1.0000.18.021355-5/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;

- Recurso Administrativo [1.0000.17.004765-8/000](#). Acórdão: 07/08/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/08/2017.

• • •

Enunciado 71

Compete a juiz cível o processamento e o julgamento de ações reguladas pelo Estatuto do Idoso, na ausência de vara especializada na comarca ou de juiz expressamente designado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/08/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019.

Referência legislativa

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 230;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 66;
- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), art. 45;
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 57, 58, 59, 60 e 62, "c".

Precedentes:**1ª Câmara Cível**

- Conflito de Competência nº [1.0000.18.076546-3/000](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgamento em 27/11/2018, DJe de 30/11/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0000.17.016246-5/000](#), Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, julgamento em 29/08/2017, DJe de 06/09/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0000.16.031716-0/000](#), Rel. Des. Edgard Penna Amorim, julgamento em 08/02/2017, DJe de 15/02/2017.

2ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.16.035365-2/000](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, julgamento em 20/09/2016, DJe de 30/09/2016;
- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0024.12.301509-1/001](#), Des.^a Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, julgamento em 20/08/2013, DJe de 30/08/2013.

3ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.18.065646-4/000](#), Rel. Des. Judimar Biber, Decisão Monocrática, Data da decisão: 10/09/2018, DJe de 11/09/2018.

► SÚMULAS ◀

4ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.18.008518-5/000](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, julgamento em 12/04/2018, DJe de 13/04/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0000.15.037500-4/000](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, julgamento em 27/08/2015, DJe de 31/08/2015;
- Conflito de Competência nº [1.0000.09.509069-2/000](#), Rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2009, DJe de 09/12/2009.

5ª Câmara Cível

- Agravo de Instrumento- Cv nº [1.0027.11.028658-3/001](#), Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, julgamento em 30/08/2012, DJe de 06/09/2012.

6ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.17.044142-2/000](#), Rel. Des. Audebert Delage, 6ª Câmara Cível, julgamento em 30/01/2018, DJe de 09/02/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0000.12.102661-1/000](#), Rel. Des.ª Márcia Milanez, 6ª Câmara Cível, julgamento em 13/11/2012, DJe de 23/11/2012;

7ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.17.040351-3/000](#), Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, julgamento em 19/09/2017, DJe de 25/09/2017.

8ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.18.059987-0/000](#), Rel. Des.ª Lilian Maciel Santos (JD convocada), 8ª Câmara Cível, julgamento em 21/09/2018, DJe de 11/10/2018;
- Conflito de Competência nº [1.0000.16.070956-4/000](#), Rel. Des. Gilson Soares Lemes, 8ª Câmara Cível, julgamento em 23/02/2017, DJe de 14/03/2017;
- Conflito de Competência nº [1.0000.13.053393-8/000](#), Rel. Des. Alyrio Ramos, 8ª Câmara Cível, julgamento em 23/01/2014, DJe de 03/02/2014.

► SÚMULAS ◀

9ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.17.044391-5/000](#), Rel. Des. José Arthur Filho, 9ª Câmara Cível, julgamento em 03/10/2017, DJe de 20/10/2017.

12ª Câmara Cível

- Agravo de Instrumento-Cv nº [1.0024.13.318975-3/001](#), Rel. Des. Alvimar de Ávila, 12ª Câmara Cível, julgamento em 04/12/2013, DJe de 13/12/2013.

16ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.13.028168-6/000](#), Rel. Des. Batista de Abreu, 16ª Câmara Cível, julgamento em 29/05/2014, DJe de 11/06/2014.

17ª Câmara Cível

- Conflito de Competência nº [1.0000.13.017797-5/000](#), Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, 17ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2013, DJe de 23/07/2013.

4ª Câmara Criminal

- Conflito de Jurisdição nº [1.0000.15.039046-6/000](#), Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, 4ª Câmara Cível, julgamento em 19/08/2015, DJe de 25/08/2015;

- Conflito de Jurisdição nº [1.0000.13.048221-9/000](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 14/08/2013, DJe de 26/08/2013.

6ª Câmara Criminal

- Conflito de Jurisdição nº [1.0000.12.102661-1/000](#), Rel. Des.ª Márcia Milanez, 6ª Câmara Criminal, julgamento em 13/11/2012, DJe de 23/11/2012.

7ª Câmara Criminal

- Conflito de Jurisdição nº [1.0000.10.032882-2/000](#), Rel. Des. Hécio Valentim, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 14/04/2011, DJe de 06/05/2011.



Enunciado 72

É atribuição do escrivão providenciar a extração das cópias indicadas pelo recorrente para a instrução do recurso em sentido estrito e do agravo em execução penal.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

28/08/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 96, I, “a”, e 125, § 1º;
Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único;
Código de Processo Penal, artigos 587 a 590;
Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, artigo 2º.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.033517-6/000](#). Acórdão: 06/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.021455-3/000](#). Acórdão 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.029556-0/000](#). Acórdão: 03/09/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 14/09/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.035956-4/000](#). Acórdão: 06/08/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 06/09/2018;

► SÚMULAS ◀

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.011173-4/000](#). Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.011870-5/000](#). Acórdão: 05/07/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 13/07/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.029964-6/000](#). Acórdão: 11/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 15/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.011877-0/000](#). Acórdão: 05/06/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 08/06/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.18.013195-5/000](#). Acórdão: 07/05/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 18/05/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.022732-6/000](#). Acórdão: 08/02/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 23/02/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.022729-2/000](#). Acórdão: 05/02/2018. Diário do Judiciário Eletrônico: 09/02/2018;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.16.065760-7/000](#). Acórdão: 05/06/2017. Diário do Judiciário Eletrônico: 16/06/2017.

• • •

Enunciado 73

A ausência do advogado em um único e específico ato processual não gera presunção de abandono da causa, não ensejando, por si só, a aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, se houver a sua atuação nos atos subsequentes do processo.

Órgão Julgador

Órgão Especial.

Data do Julgamento

23/10/2019.

Data da publicação/Fonte

DJe de 22/01/2020, 29/01/2020, 05/01/2020.

Referência legislativa:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, LIV e LV;
- Decreto Lei 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), artigo 265.

Precedentes

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.17.067590-4/000](#), Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 04/12/2017, publicação da súmula em 07/12/2017;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.096063-1/000](#), Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/08/2016, publicação da súmula em 05/08/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.16.009742-4/000](#), Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/08/2016, publicação da súmula em 05/08/2016;

► SÚMULAS ◀

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.008365-7/000](#), Relator(a): Des.(a) Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.075389-5/000](#), Relator(a) Des.(a): Alberto Villas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 07/03/2016, publicação da súmula em 11/03/2016;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.072394-8/000](#), Relator(a) Des.(a): Alberto Villas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 14/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.002768-8/000](#), Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.009993-5/000](#), Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.079627-7/000](#), Relator(a) Des.(a): Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 24/07/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.15.010244-0/000](#), Relator(a): Des.(a) Alberto Villas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 06/07/2015, publicação da súmula em 10/07/2015;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.052314-3/000](#), Relator(a): Des.(a) Alberto Villas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/12/2014, publicação da súmula em 19/12/2014;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.14.031769-4/000](#), Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014;
- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.13.038223-7/000](#), Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014;

► SÚMULAS ◀

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.12.113739-2/000](#), Relator(a): Des. (a) Alvimar de Ávila, Conselho da Magistratura, julgamento em 04/02/2013, publicação da súmula em 22/02/2013;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.12.003888-0/000](#), Relator(a): Des.(a) Beatriz Piniheiro Caires, Conselho da Magistratura, julgamento em 02/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.12.037792-4/000](#), Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/11/2012, publicação da súmula em 23/11/2012;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.09.508943-9/000](#), Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/04/2010, publicação da súmula em 23/04/2010;

- Correição Parcial (Adm) nº [1.0000.09.497144-7/000](#), Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/02/2010, publicação da súmula em 11/06/2010.

• • •

Enunciado 74

É inconstitucional o dispositivo legal formalizado por emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada quando ele não guarda pertinência temática com a proposta originária, competindo ao Órgão Especial declarar sua inconstitucionalidade, nos termos da lei.

Órgão Julgador:

Órgão Especial

▶ SÚMULAS ◀

Data do Julgamento:

13/11/19

Data da Publicação/Fonte:

DJe de 13/03/2020, 18/08/2020, 25/08/2020.

Referência Legislativa:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – artigo 61, §1º.
- Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigo 66.

Precedentes:

- ADI nº [1.0000.16.071093-5/000](#), Rel. Des. Audebert Delage, Órgão Especial, julgado em 14/03/2018, DJe de 26/03/2018;
- ADI nº [1.0000.16.038735-3/000](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgado em 23/08/2017, DJe de 01/09/2017.



Enunciado 75

Quando se tratar de oficial interino designado a título precário para assumir serventia extrajudicial, compete ao Juiz Diretor do Foro, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a revogação da designação, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Órgão Julgador:

Órgão Especial

Data do Julgamento:

26/06/19

Data da Publicação/Fonte:

DJe de 14/10/2020, 21/10/2020 e 28/10/2020

Referência Legislativa:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988– artigo 236.
- Lei Complementar Estadual n. 59, artigo 65, I, VI e XII.
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 28, XXVIII e artigo 40, I.

Precedentes:

- Recurso Administrativo [1.0000.13.070731-8/000](#), Rel. Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 02/02/2015, DJe em 13/02/2015.
- Recurso Administrativo [1.0000.14.061316-7/000](#), Rel. Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 02/03/0015, DJe em 13/03/2015.
- Recurso Administrativo [1.0000.12.062034-9/001](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Conselho da Magistratura, julgamento em 02/06/2014, DJe em 13/06/2014.
- Recurso Administrativo [1.0000.13.011997-7/000](#), Rel. Des. Valdez Leite, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/08/2013, DJe em 20/08/2013.
- Recurso Administrativo [1.0000.12.095092-8/000](#), Rel. Des. Alvimar de Ávila, Conselho da Magistratura, julgamento em 04/02/2013, DJe em 22/02/2013.

• • •

Enunciado 76

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Órgão Julgador:

Órgão Especial.

Data do Julgamento:

11/03/20

Data da Publicação/Fonte:

DJe de 21/01/2021, 28/01/2021 e 04/02/2021

Referência Legislativa:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988– art. 98, I; e art. 125, §1º;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), il – art. 44 e art.. 976 ao art. 987;
- Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências);
- Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do distrito federal, dos territórios e dos municípios)
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais -- art.. 368-A ao art. 368-M.

Precedentes

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.16.041441-3/000](#), Relator Des^a. Aparecida Grossi, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 18/10/2018;
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.16.090193-0/001](#), Relator Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, julgamento em 26/02/2018, publicação da súmula em 15/03/2018;
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0056.16.003389-2/001](#), Relator Des. Renato Dresch, julgamento em 16/08/2017, publicação da súmula em 24/08/2017;
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0056.16.003389-2/001](#), Relator Des. Renato Dresch, julgamento em 16/08/2017, publicação em 24/08/2017;



Enunciado 77

O mandado de segurança que visa à nomeação de candidato aprovado em concurso público, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, deve ser impetrado exclusivamente em face do Governador.

Órgão Julgado:

Órgão Especial

Data do Julgamento:

22/07/20

Data da Publicação/Fonte:

DJe de 21/01/2021, 28/01/2021 e 04/02/2021.

Referência Legislativa:

-Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 – artigo 90, inciso III.

Precedentes

- Mandado de Segurança [1.0000.18.112784-6/000](#), Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, Data de Julgamento 27/02/2019, Data da publicação da súmula 07/03/2019;

- Mandado de Segurança [1.0000.18.098446-0/000](#), Relator Des. Amorim Siqueira, Órgão Especial, Data de Julgamento 28/01/2019, Data da publicação da súmula 12/02/2019;

- Mandado de Segurança [1.0000.18.001715-4/000](#), Relator Des. Edgard Penna Amorim, Órgão Especial, Data de Julgamento 25/10/2018, Data da publicação da súmula 30/10/2018;

- Mandado de Segurança [1.0000.17.069365-9/000](#), Relator Des. Alberto Vilas Boas, Órgão Especial, Data de Julgamento 23/08/2018, Data da publicação da súmula 21/09/2018;

► SÚMULAS ◀

- Mandado de Segurança [1.0000.16.021724-6/000](#), Relator: Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, Data de Julgamento 13/07/2016, Data da publicação da súmula em 22/07/2016;
- Mandado de Segurança [1.0000.17.082027-8/000](#), Relator Des. Armando Freire, Órgão Especial, Data de Julgamento 23/08/2018, Data da publicação da súmula 12/09/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.17.085657-9/000](#), Relator Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, Data de Julgamento 25/07/2018, Data da publicação da súmula 06/08/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.17.017420-5/000](#), Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, Data de Julgamento 11/04/2018, Data da publicação da súmula 20/04/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.17.057920-5/000](#), Relator Des. Kildare Carvalho, Órgão Especial, Data de Julgamento 28/02/2018, Data da publicação da súmula 09/04/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.16.061908-6/000](#), Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, Órgão Especial, Data de Julgamento 14/03/2018, Data da publicação da súmula 23/03/2018;
- Mandado de Segurança [1.0000.16.046809-6/000](#), Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Órgão Especial, Data de Julgamento 05/05/2017, Data da publicação da súmula em 08/06/2017;
- Mandado de Segurança [1.0000.16.076226-6/000](#), Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, Órgão Especial, Data de julgamento 22/02/2017, Data da publicação da súmula 10/03/2017;



Enunciado 78

Deverão ser comunicadas ao Conselho da Magistratura as declarações de suspeição, dispensadas as de impedimento.

Órgão Julgador:

Órgão Especial.

Data do Julgamento:

26/08/2020.

Data da publicação/Fonte:

Diário do Judiciário Eletrônico 21/01/2021, 28/01/2020 e 04/02/2021;

Referência legislativa:

- - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 144.
- Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 55, XVII.
- Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 40.

Precedentes

- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.18.076512-5/000](#), Rel Des. Otávio Portes, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/09/2018, DJe em 14/09/2018.
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.17.056095-7/000](#), Rel Des. Eduardo Brum, Conselho da Magistratura, julgamento em 04/09/2017, DJe em 06/10/2017.
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.17.005490-2/000](#), Rel Des. Pedro Vergara, Conselho da Magistratura, julgamento em 06/03/2017, DJe em 31/03/2017.
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.16.070875-6/000](#), Rel Des. Eduardo Machado, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/12/2016, DJe em 03/02/2017.
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.15.050473-6/000](#), Rel Des. Alberto Vilas Boas, Conselho da Magistratura, julgamento em 05/10/2015, DJe em 23/10/2015.

▶ SÚMULAS ◀

- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.15.021466-6/000](#), Rel Des. Armando Freire, Conselho da Magistratura, julgamento em 01/06/2015, DJe em 12/06/2015.
- Comunicação-Susp.Afir. JD [1.0000.00.241194-0/000](#), Rel Des. Carreira Machado, Conselho da Magistratura, julgamento em 03/09/2001, DJe em 14/09/2001.

• • •

Enunciados de súmula criminal aprovados pelo Grupo de Câmaras Criminais

Nota: Alguns enunciados de súmula foram aprovados por unanimidade dos componentes do Grupo de Câmaras Criminais; outros, por maioria de dois terços mais um dos seus componentes.

Enunciado 01 (cancelado*)

O recurso de agravo (art. 197 da LEP) deve ser interposto no prazo de cinco (5) dias, perante o juízo de primeiro grau, e terá o rito previsto para o recurso em sentido estrito (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 1 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula nº 700 com a seguinte redação: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”.



Enunciado 02

A execução da pena de multa criminal deve ser proposta no juízo das execuções penais e terá o rito previsto para as execuções fiscais. (Aprovado por maioria.)



Enunciado 03

Se a apelação criminal ficou expressamente condicionada ao recolhimento do réu à prisão, a inadvertência do Juiz em receber o recurso não vincula o Tribunal. (Aprovada por maioria.)



Enunciado 04 (cancelado*)

Mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados. (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 4 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Dessa forma, não foi atendido o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno, que estabelece:

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (Grifamos.)



Enunciado 05 (cancelado*)

Salvo caso de reincidência, o réu que se encontrava em liberdade por ocasião da sentença de pronúncia deve permanecer em liberdade, ressalvados os casos especiais e justificados. (Aprovada à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 5 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: Devido à alteração do Código de Processo Penal, o enunciado de Súmula nº 5 está prejudicado.



Enunciado 06

Réu não reincidente que se encontrava em liberdade ao tempo da sentença condenatória pode apelar em liberdade, salvo se a prisão provisória for devidamente justificada na sentença, não bastando a simples afirmativa de tratar-se de crime hediondo. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 07 (cancelado*)

Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, em regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada. (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 7 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

▶ SÚMULAS ◀

Justificativa: O Enunciado de Súmula nº 7 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



Enunciado 08 (cancelado*)

Nos processos referentes aos delitos de tráfico de drogas, o prazo para encerramento da instrução criminal é de noventa dias, acrescido de mais quarenta e quatro dias se houver necessidade de exame toxicológico (Resolução nº 17/80, da Corte Superior, com a alteração da Lei 8.072/90 - art. 10). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 8 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O Enunciado de Súmula nº 8 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



Enunciado 09 (cancelado*)

Está sujeita a recurso “*ex officio*” a sentença que absolver sumariamente o acusado (art. 411 CPP) e a que conceder a reabilitação. (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 9 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O Enunciado de Súmula nº 9 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



Enunciado 10

A Lei 8.072/90 não veda a concessão do “*sursis*”. (Aprovado por maioria.)



Enunciado 11

Não são cabíveis embargos infringentes nos processos por crimes de competência originária. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 12 (cancelado*)

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir (Súmula 310 STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 12 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O Enunciado de Súmula nº 12 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



Enunciado 13 (cancelado*)

Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal (Súmula 592 do STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 592 com a seguinte redação: “Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal”.



Enunciado 14 (cancelado*)

Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas (Súmula 524 STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 14 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 524 com a seguinte redação: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.



Enunciado 15 (cancelado*)

Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão (Súmula 81 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 15 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 81 com a seguinte redação: “Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”.



Enunciado 16 (cancelado*)

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 16 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 64 com a seguinte redação: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.



Enunciado 17 (cancelado*)

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 STJ). (Aprovado por maioria.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 17 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 52 com a seguinte redação: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.



Enunciado 18 (cancelado*)

Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 18 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 21, com a seguinte redação: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.



Enunciado 19 (cancelado*)

No processo penal, não é aplicável o princípio da identidade física do Juiz. (Aprovado à unanimidade.)

Nota de cancelamento: O Enunciado de Súmula nº 19 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

Justificativa: O Enunciado de Súmula nº 19 está prejudicado, pois ocorreu alteração da legislação que trata do princípio do juiz natural no processo penal após a edição da súmula em estudo.



Enunciado 20

Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 21 (cancelado*)

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula 9 STJ).

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 21 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 9, com a seguinte redação: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.



Enunciado 22 (cancelado*)

A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz. (Súmula 108 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 22 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2016.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 108, com a seguinte redação: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.



Enunciado 23 (cancelado*)

Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado (Súmula 40 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 23 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

Justificativa: O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Dessa forma, não foi atendido o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno, que estabelece:

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (Grifamos.)



Enunciado 24 (cancelado*)

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho em processo trabalhista (Súmula 165 STJ). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 24 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 165, com a seguinte redação: “Compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista”.



Enunciado 25 (cancelado*)

É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal (Súmula 609 STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 609, com a seguinte redação: “É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”.



Enunciado 26

A suspensão do processo e da prescrição, prevista na Lei 9.271/96, só se aplica às infrações cometidas após sua vigência (17/06/96), não retroagindo, mesmo quando revel o acusado. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 27 (cancelado*)

O crime de sonegação fiscal não exige prévio procedimento administrativo como condição ao exercício da ação penal. (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 27 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

Justificativa: O entendimento sumulado é contrário à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.



Enunciado 28

A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes. (Aprovado à maioria.)



Enunciado 29 (cancelado*)

No processo de “*habeas corpus*”, é incabível a atuação do assistente da acusação. (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 29 foi cancelado por determinação do 1º Vice- Presidente em 10/02/2015.

Justificativa: A existência de apenas 2 (dois) julgados com entendimento no mesmo sentido provenientes dos tribunais superiores não permite afirmar, com segurança, que esse seja também a posição dominante neste Tribunal de Justiça.



Enunciado 30

A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 31 (cancelado*)

Se o réu não é encontrado para intimação pessoal da sentença de pronúncia ou para recebimento da cópia do libelo, cabível sua prisão preventiva como único meio para assegurar o julgamento e a aplicação da lei penal. (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 31 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: O Enunciado de Súmula nº 31 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.



Enunciado 32

A prisão preventiva deve ser, sempre, fundamentada com dados objetivos do processo. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 33 (cancelado*)

É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes (Súmula 162 STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 33 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

► SÚMULAS ◀

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 162, com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”.



Enunciado 34 (cancelado*)

Ressalvados os casos de recurso de ofício, não pode o Tribunal acolher, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação (Súmula 160 STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 34 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 160, com a seguinte redação: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.



Enunciado 35 (cancelado*)

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório (Súmula 156 STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 35 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 156, com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”.



Enunciado 36 (cancelado*)

É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha (Súmula 155, STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 36 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 16/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 155, com a seguinte redação: “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”.



Enunciado 37 (cancelado*)

É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o Juiz exerce sua jurisdição (Súmula 351, STF). (Aprovado à unanimidade.)

***Nota de cancelamento:** O Enunciado de Súmula nº 37 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 16/03/2015.

Justificativa: Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 351, com a seguinte redação: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”.



Enunciado 38

A ausência de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia por crime falimentar enseja nulidade do processo, salvo se já houver sentença condenatória (Súmula 564, STF). (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 39

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo. (Súmula 523, STF). (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 40

Considera-se tempestiva a apelação protocolada no prazo legal, embora despachada tardiamente (derivação da Súmula 428 do STF). (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 41

Nos processos de competência do Júri, a falta de alegações finais (art. 406, CPP) não acarreta nulidade. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 42

Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 43

Se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender para o mínimo legal. (Aprovado por maioria.)



Enunciado 44

No processo por crime de competência originária, a decretação da prisão preventiva compete ao Relator, cabendo do despacho agravo regimental para o colegiado encarregado da decisão final. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 45

Se o réu está preso, basta sua requisição para o interrogatório, não havendo necessidade de citação pessoal. (Aprovado por maioria.)



Enunciado 46

A Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) não revogou a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), razão pela qual não cabe progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, exceto o de tortura. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 47

Na sentença condenatória transitada em julgado, havendo dúvida a respeito do regime prisional imposto, deve ser ela interpretada sempre a favor do condenado. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 48

Comete crime de uso de documento falso o motorista surpreendido na direção de veículo automotor portando carteira de habilitação falsa, sendo irrelevante o fato de ter a autoridade de trânsito solicitado a apresentação do documento ou se esse for exibido voluntariamente pelo agente. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 49

Compete originariamente ao Tribunal o julgamento de “*habeas corpus*” quando a coação é atribuída a membro do Ministério Público estadual. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 50

O “*habeas corpus*” não é via adequada para se decidir sobre progressão de regime prisional, pela necessidade de análise de questões subjetivas. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 51

Não obsta a concessão do “*sursis*” condenação anterior a pena de multa. (Súmula 499 STF). (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 52

Não cabe agravo regimental de decisão monocrática do relator que indefere liminar em processo de “*habeas corpus*”. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 53

Não se conhece de pedido de “*habeas corpus*” que seja mera reiteração de anterior, já julgado. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 54

Não há incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio com as que o tornam privilegiado, desde que sejam aquelas de natureza objetiva. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 55

Negado o quesito do uso dos meios necessários, ou o da moderação, deve ser questionado o Júri sobre o elemento subjetivo determinador do excesso, sob pena de nulidade absoluta. (Aprovado por maioria.)



Enunciado 56

Nos crimes contra os costumes, a representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, bastando a mera manifestação inequívoca da vítima (ou de quem tenha qualidade para representá-la) no sentido de ver processado o autor do crime. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 57

Nos crimes contra os costumes, a prova da miserabilidade da vítima, ou de seus representantes legais, pode ser feita mediante simples declaração verbal ou escrita e, até mesmo, resultar da notoriedade do fato. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 58

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e ao prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 59

Dívida de alimentos antiga (aquela vencida há mais de três meses antes do início da execução) não pode justificar a decretação da prisão civil. (Aprovado por maioria.)



Enunciado 60

Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do “*habeas corpus*” se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e [se] foi prolatada por juízo competente. (Aprovado por maioria.)



Enunciado 61

É imprescindível a audiência pessoal do condenado no incidente de regressão do regime penitenciário (art. 118, § 2º, LEP). (Aprovado à unanimidade.)

• • •

Enunciado 62

O aumento de pena previsto no artigo 9º da Lei 8.079/90 só é possível quando houver lesão corporal grave ou morte. (Aprovado à unanimidade.)

• • •

Enunciado 63

A presunção de violência prevista no artigo 224, “a”, do CP não é absoluta. (Aprovado à unanimidade.)

• • •

Enunciado 64

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. (Aprovado à unanimidade.)

• • •

Enunciado 65

Se o prazo do “sursis” for superior ao mínimo legal, fica o Juiz obrigado a motivar as razões do acréscimo. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 66

Na revisão criminal, é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito. (Aprovado por maioria.)



Enunciado 67

Na revisão criminal, a dúvida não beneficia o peticionário. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 68

Salvo casos de erro técnico ou evidente injustiça, em sede de revisão criminal não se deve reduzir a reprimenda imposta ao condenado com obediência dos critérios legais. (Aprovado à unanimidade.)



Enunciado 69

Em processos de crimes dolosos contra a vida, os princípios da continência e da conexão não vigoram nos feitos de competência originária quando só um dos acusados goza do foro privilegiado, devendo o processo ser desmembrado para que os demais acusados sejam julgados pelo Tribunal do Júri. (Aprovado à unanimidade)



Desembargadores membros do Grupo de Câmaras Criminais

Des. José Arthur

Des. Gudesteu Biber

Des. Edelberto Santiago

Des. Guido de Andrade

Des. Odilon Ferreira

Des. Kelsen Carneiro

Des. Sérgio Resende

Des. Roney Oliveira

Des. Zulman Galdino

Des. Mercedo Moreira

Des. Gomes Lima

Des. Luiz Carlos Biasutti

Des. Reynaldo Ximenes Carneiro

Des. Herculano Rodrigues

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) é uma unidade administrativa do TJMG vinculada à 1ª Vice-Presidência que foi criada para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação de repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do Nugep oferece subsídios para que os magistrados entreguem à sociedade respostas eficazes e céleres, com garantia da segurança jurídica.

Dessa forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser usado na análise de casos singulares e complexos.

O Nugep foi criado a partir da ampliação das competências e da estrutura do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer).

Comissão Gestora

Desembargador **José Flávio de Almeida** – *Presidente*

Desembargadora **Juliana Campos Horta de Andrade**– *Gestora*

Desembargador **Carlos Henrique Perpétuo Braga**– *Integrante da Primeira Seção Cível*

Desembargador **Octávio de Almeida Neves** – *Integrante da Segunda Seção Cível*

Desembargador **Genil Anacleto Rodrigues Filho** - *Integrante do Segundo Grupo de Câmaras Criminais*

Juiz **Rodrigo Martins Faria** - *Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência*

Juiz **José Ricardo dos Santos Freitas Vêras** - *Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência*

Juiz **Adriano Zocche** - *Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral*

Equipe do Nugep

Valéria Santiago Queiroz Borges - Gerente;

Marcelo Magalhães Lana - Coordenador;

Flávia Bistene Teixeira;

Hérica Rodrigues Ferreira;

Nassau Jan Louwerens;

Rosane Brandão Bastos Sales;

Daniel Geraldo Oliveira Santos.

Fale com o NUGEP

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(31) 3232-2630 ou 3232-2635

nugep@tjmg.jus.br

ATOS NORMATIVOS

Resolução CNJ Nº 235 de 13/07/2016

Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

Resolução CNJ Nº 286 de 25/06/2019

Altera a Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

Portaria Conjunta Nº 576/PR/2016

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Resolução Nº 836/2016

Criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

[Portaria Conjunta Nº 4883/PR/2020](#) (Alterada pela Portaria da Presidência 5.352/PR/2021)

Designa magistrados para comporem a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep, e revoga a Portaria da Presidência nº 4.169, de 6 de julho de 2018.

PRECEDENTES DO TJMG

CONSULTA IRDR/IAC ADMITIDOS

CONSULTA IRDR/IAC - DISTRIBUÍDOS

Matérias Cíveis e Criminais

INFORMATIVOS

Boletim Semanal

BOLETINS NUGEP

REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

Site do STF

REPERCUSSÃO GERAL - CONSULTAS DO STF

Site do STJ

RECURSOS REPETITIVOS E IAC - CONSULTAS DO STJ

REVISTA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS:

Revista de Precedentes Qualificados [a. 1, n.1, 2019]

Revista de Precedentes Qualificados [a. 2, n.2, 2020]

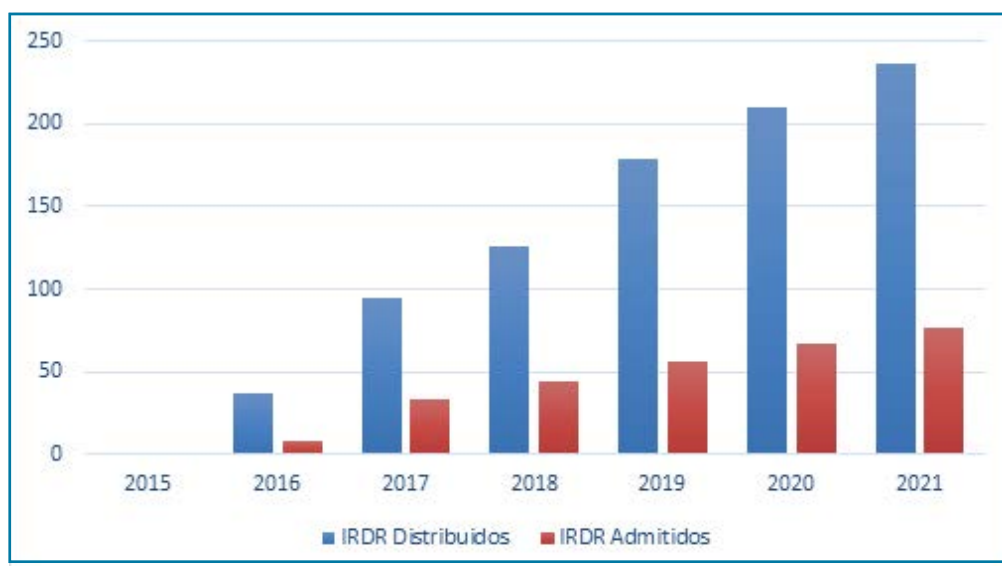
TELEGRAM O serviço oferecido pelo Nugep no Telegram está em um canal privado; para se inscrever acesse o *link*::

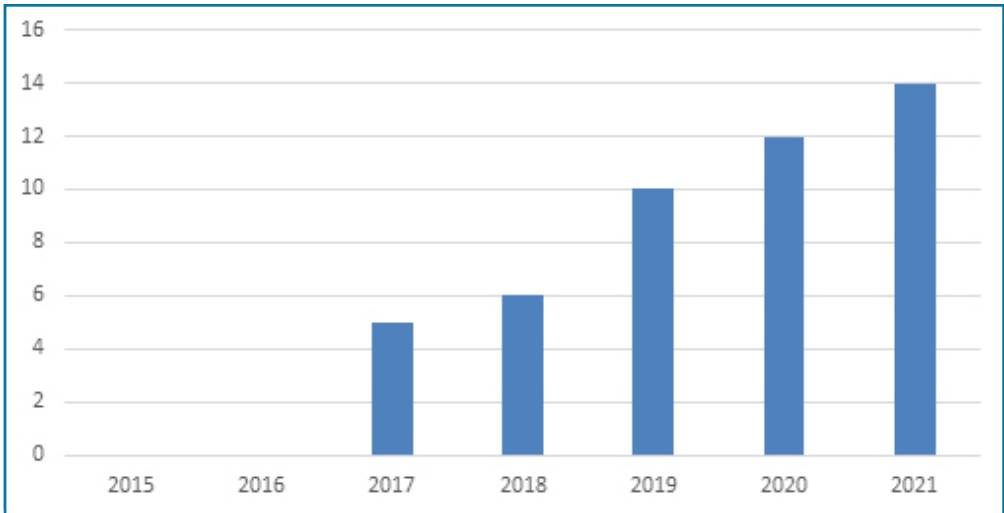
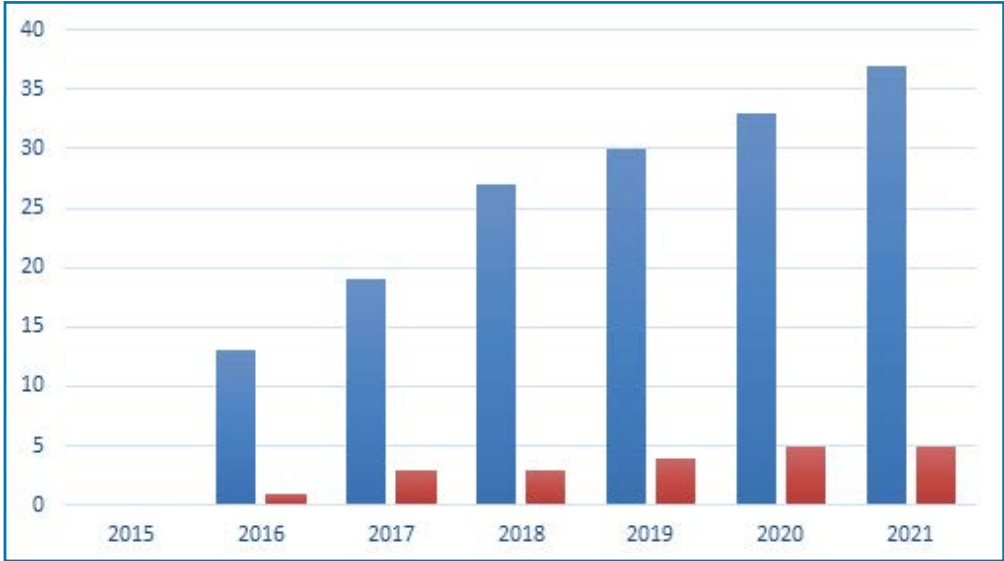
< <https://t.me/joinchat/AAAAAEce13HpwTga9BB6sA>.>

Quantitativo de Repetitivos do TJMG em 28/07/2021

- Distribuíram-se 232 IRDR's, dos quais 76 foram admitidos e 49 tiveram o seu mérito julgado;
- Distribuíram-se 28 IAC's, dos quais 5 foram admitidos, com o julgamento de mérito em 4 incidentes, e 1 cancelado;
- Constituíram-se 14 Grupos de Representativos, dos quais 8 foram admitidos como controvérsia no STJ, 4 estão aguardando pronunciamento do STJ e STF e 1 encontra-se na situação de "sem processo ativo STJ".

ATIVIDADES	QUANTIDADE
IRDR's distribuídos	232
IRDR's admitidos	76
IRDR's julgados	49
IAC's distribuídos	28
IAC's admitidos	5
IAC's julgados	4
IAC's cancelados	1
Grupos de Representativos	14





Quadro de Questões e Teses

1ª Seção Cível - IRDR Direito Público

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
Tema 76 IRDR – TJMG 1.0000.20.441796-8/001	Admitido	Discute-se a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.	
Tema 75 IRDR – TJMG 1.0701.15.038075-9/002	Admitido	Definir se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litis-consórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009	
Tema 74 IRDR – TJMG 1.0000.20.487867-2/001	Admitido	Analisar se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015.	
Tema 72 IRDR – TJMG 1.0000.20.503207-1/001	Admitido	Definir a aplicabilidade das Leis Municipais nº 2.102/1990 e nº 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Cíveis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.	
Tema 71 IRDR – TJMG 1.0034.16.004021-7/002	Admitido	Discute-se se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.	
Tema 70 IRDR – TJMG 1.0000.20.081209-7/002	Admitido	Definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.	

<p>Tema 65 IRDR – TJMG 1.0024.13.277104-9/003</p>	Admitido	<p>Saber se os servidores policiais civis, cujo regime jurídico é disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 129/2013, têm direito ao adicional de insalubridade a que alude a Lei Estadual nº 10.745/92 quando expostos a um ambiente de trabalho insalubre.</p>	
<p>Tema 64 IRDR – TJMG 1.0000.19.044240-0/001</p>	Admitido	<p>Qual é a competência para a ação de cobrança/execução proposta em face do Estado relativa a honorários periciais arbitrados em processo judicial no qual a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita?</p>	
<p>Tema 63 IRDR – TJMG 1.0000.15.065552-0/003</p>	Admitido	<p>Discute-se se o servidor público contratado a título precário ou temporário possui estabilidade eleitoral do art. 73, V, da Lei 9.504 de 1997 para não ser dispensado nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos?</p>	
<p>Tema 62 IRDR – TJMG 1.0000.19.050182-5/002</p>	Admitido	<p>Definir, à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo público para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório tão somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato.</p>	
<p>Tema 59 IRDR – TJMG 1.0394.13.009147-0/002</p>	Admitido	<p>Estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade previsto nos artigos 62 e 69 da Lei Municipal nº 1.682/91 é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015.</p>	
<p>Tema 58 IRDR – TJMG 1.0134.17.006460-1/001 1.0134.17.006460-1/001</p>	Acórdão Publicado Mérito	<p>Analisar a existência ou não do direito à percepção do prêmio de produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo.</p>	<p>Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.</p>
<p>Tema 53 IRDR – TJMG 1.0024.14.014689-5/003</p>	Admitido	<p>Saber se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.</p>	

<p>Tema 52 IRDR – TJMG</p> <p>1.0433.19.004292-2/001</p> <p>1.0433.19.004292-2/001</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Discute-se: a) Possibilidade de o servidor municipal de Itacarambi contratado temporariamente poder computar o respectivo tempo de serviço para a percepção de adicional por tempo de serviço (quinquênios), após ser efetivado no serviço público. b) A data para iniciar a contagem do tempo aquisitivo para a percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), como sendo a data da admissão do servidor ao serviço público ou da sua posse para o cargo em razão de aprovação em concurso público.</p>	<p>Os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.</p>
<p>Tema 51 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.024983-5/003</p> <p>1.0000.16.024983-5/003</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Definir se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.</p>	<p>Os servidores das carreiras do grupo de atividades do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (gestor ambiental e analista ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.</p>
<p>Tema 50 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.17.106991-7/001</p>	<p>Admitido</p>	<p>Analisar se o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial.</p>	
<p>Tema 48 IRDR - TJMG</p> <p>1.0611.14.002814-7/003</p> <p>1.0611.14.002814-7/003</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Saber se há a configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG.</p>	<p>É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido.</p>
<p>Tema 46 IRDR - TJMG</p> <p>1.0003.14.001595-3/002</p> <p>1.0003.14.001595-3/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se: 1) O servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público após a revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus a biênio (progressão) tratado por esta Lei ? 2) o servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público antes da revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus ao biênio (progressão) tratado por esta Lei?</p>	<p>Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.</p>

<p>Tema 44 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.18.015868-5/001</p> <p>1.0000.18.015868-5/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Analisar a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, ex vi do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre.</p>	<p>A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.</p>
<p>Tema 43 IRDR - TJMG</p> <p>1.0439.14.011861-3/003</p> <p>1.0439.14.011861-3/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001.</p>	<p>1 - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.</p> <p>2 - A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmutando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.</p> <p>3 - A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.</p>
<p>Tema 38 IRDR – TJMG</p> <p>1.0231.09.150861-5/003</p> <p>1.0231.09.150861-5/003</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Discute-se a natureza jurídica dos custos com a consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, e possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o seu pagamento ao final do processo.</p>	<p>Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.</p>

<p>Tema 37 IRDR - TJMG</p> <p>1.0024.12.105255-9/002</p> <p>1.0024.12.105255-9/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se: 1) a possibilidade de o Poder Judiciário anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico, como base em laudo pericial judicial;</p> <p>2) ou se a perícia judicial deve ficar restrita à avaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitando-se a analisar as fichas técnicas para detectar vícios interpretativos.</p>	<p>O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.</p>
<p>Tema 36 IRDR - TJMG</p> <p>1.0000.17.081594-8/001</p> <p>1.0000.17.081594-8/001</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Discute-se a modalidade de prescrição aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.</p>	<p>Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de n.º 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.</p>
<p>Tema 35 IRDR - TJMG</p> <p>1.0000.17.016595-5/001</p> <p>1.0000.17.016595-5/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Saber se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública</p>	<p>A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.</p>
<p>Tema 34 IRDR - TJMG</p> <p>1.0261.15.002523-5/002</p> <p>1.0261.15.002523-5/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Possibilidade, ou não, da contagem de tempo de serviço prestado a título precário para o Município de Formiga para fins de adquirir o direito a férias-prêmio sem prejuízo da extensão dos motivos determinantes como precedente para casos com afinidade.</p>	<p>No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.</p>
<p>Tema 33 IRDR - TJMG</p> <p>1.0000.16.058664-0/006</p> <p>1.0000.16.058664-0/006</p>	<p>Cancelado</p>	<p>Cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.</p>	<p>*A relatora julgou PREJUDICADO o mérito do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>

<p>Tema 32 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.14.187591-4/002</p> <p>1.0024.14.187591-4/002</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Discute-se se os Agentes de Segurança Penitenciário contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94 que estabelece o Adicional de Local de Trabalho.</p>	<p>Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.</p>
<p>Tema 31 IRDR – TJMG</p> <p>1.0034.12.005830-9/003</p> <p>1.0034.12.005830-9/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Possibilidade de contagem ou não, como serviço público, o tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores do Município de Padre Paraíso para fins de obtenção de quinquênios, férias prêmio e outras vantagens que tenham como requisito o tempo de serviço.</p>	<p>Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior.</p> <p>Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público.</p> <p>- Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/MG).</p>

<p>Tema 30 IRDR – TJMG</p> <p>1.0016.12.003371-3/005</p> <p>1.0016.12.003371-3/005</p> <p>Grupo de Representativos 9 - TJMG</p>	<p>Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>Discute-se a (in)exigibilidade do TAC e multa nele firmada após a edição da Lei n.º 12.651/2012, devendo ser analisado se: “(a) o TAC constitui título válido e eficaz, com força executiva, inclusive quanto à multa nele prevista; e (b) se com a entrada em vigor da Lei n.º 12.651/2012 ocorre a perda superveniente da certeza e exigibilidade do TAC, e, por conseguinte, da multa nele prevista</p>	<p>- A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).</p> <p>- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.</p> <p>- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “<i>astreinte</i>” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.</p> <p>- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.</p> <p>- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.</p>
---	--	---	---

<p>Tema 29 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.17.008677-1/002</p> <p>1.0000.17.008677-1/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a competência (Vara de Fazenda Pública x Vara de Sucessões) para o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência de titularidade de uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.</p>	<p>É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.</p>
<p>Tema 28 IRDR – TJMG</p> <p>1.0332.14.001772-1/002</p> <p>1.0332.14.001772-1/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a possibilidade de reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, à luz da possível identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado.</p>	<p>Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.</p>
<p>Tema 27 IRDR – TJMG</p> <p>1.0313.13.017124-9/003</p> <p>1.0313.13.017124-9/003</p> <p>Grupo de Representativos 10 - TJMG</p>	<p>Acórdão Publicado - RE Pendente</p>	<p>Discute-se a (iim)pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012.</p>	<p>É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012.</p>

<p>Tema 26 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032808-4/002</p> <p>1.0000.16.032808-4/002</p> <p>1.0000.16.032808-4/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Analisar se é devida a observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes e durante e mesmo após a revogação do convênio, neste último caso apenas como parâmetro de aferição da equidade/razoabilidade do montante.</p>	<p>I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.</p> <p>II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.</p> <p>III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.</p> <p>IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.</p> <p>V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.</p> <p>(*O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão</p>
--	-------------------------------	--	---

<p>Tema 25 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.049047-0/001</p> <p>1.0000.16.049047-0/001</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Definir se a Lei Estadual nº 15.464/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional os servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.769/2008</p>	<p>I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;</p> <p>II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;</p> <p>III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;</p> <p>IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.</p>
--	---	---	---

<p>Tema 24 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.056466-2/002</p> <p>1.0000.16.056466-2/002</p> <p>Tese complementada no julgamento dos Embargos declaratórios</p> <p>1.0000.16.056466-2/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>As teses a serem definidas consistem em:</p> <p>a) firmar qual o Juízo (Cível ou Fazenda) para julgamento das demandas de caráter consumerista ajuizadas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.</p> <p>b) E, caso firmada a competência do Juízo da Fazenda Pública, definir se, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública e diante dos termos da Lei nº 12.153/2009, é possível que a sociedade de economia mista figure como legitimado passivo.</p>	<p>1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.</p> <p>2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.</p> <p>3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo.</p> <p>4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “<i>ex nunc</i>” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.</p> <p>5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.</p> <p>6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A</p>
---	---------------------------	---	--

<p>Tema 23 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.038002-8/000</p> <p>1.0000.16.038002-8/000</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Análise do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, sobre a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória.</p>	<p>1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repressão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância aspiratória / investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.</p>
<p>Tema 22 IRDR – TJMG</p> <p>1.0194.14.008085-5/002</p> <p>1.0194.14.008085-5/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Saber se a extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano ou somente é aplicável aos servidores públicos do magistério municipal.</p>	<p>A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.</p>
<p>Tema 18 IRDR – TJMG</p> <p>1.0693.14.003208-9/003</p> <p>1.0693.14.003208-9/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Saber quais os efeitos produzidos pela sentença transitada em julgado proferida no âmbito da ação popular que anulou o termo aditivo do contrato de prestação de serviço de esgoto firmado entre o Município de Três Corações e a COPASA sobre as pretensões individuais de repetição de indébito cuja causa de pedir funda-se na ilegalidade da cláusula contratual que estipula a cobrança de tarifa antes do início da operação de tratamento de esgoto sanitário.</p>	<p>a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera <i>erga omnes</i> e tem caráter retroativo;</p> <p>b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.</p>

<p>Tema 17 IRDR – TJMG</p> <p>1.0672.13.037458-6/003</p> <p>1.0672.13.037458-6/003</p> <p>Foram acolhidos Embargos de Declaração modulando-se os efeitos da tese firmada no IRDR</p> <p>1.0672.13.037458-6/005</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Discute-se sobre direito dos servidores públicos aposentados do Município de Sete Lagoas ao recebimento das verbas referentes à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Municipal nº 6.544/2001, observada a redação conferida pela Lei Municipal nº 6.699/2002.</p>	<p>A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao artigo 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos <i>ex nunc</i> para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.</p>
<p>Tema 16 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.12.022588-3/003</p> <p>1.0024.12.022588-3/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se cômputo da decadência em sede de concursos públicos, com incidência sobre duas teses: a primeira, em que a decadência deve ser reconhecida quando ajuizada ação depois de findo o prazo de validade do concurso; a segunda, em que o prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao esgotamento do prazo de validade do certame.</p>	<p>O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.</p>
<p>Tema 15 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.15.035947-9/001</p> <p>1.0000.15.035947-9/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a análise e definição da competência em razão da matéria, nos casos em que se discute o fornecimento de medicamento para menores.</p>	<p>É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.</p>
<p>Tema 14 IRDR – TJMG</p> <p>1.0079.13.005785-8/002</p> <p>1.0079.13.005785-8/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Análise do direito à indenização pela remoção da parte possuidora de imóvel localizado em área de risco, mesmo sem a titularidade do domínio, concretizado o apossamento administrativo.</p>	<p>A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.</p>

<p>Tema 12 IRDR – TJMG</p> <p>1.0467.13.000559-9/002</p> <p>1.0467.13.000559-9/002</p> <p>(Grupo de Representativos 8 - TJMG)</p>	<p>Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>Discute-se se a ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - na condição de associação civil que objetiva tutelar o direito ao preenchimento das vagas em serventias notariais e de registro por meio de concurso público - tem legitimidade ativa para propor ação civil pública à luz do disposto nos termos do art. 5º, XXI, CR e da Lei nº 7.347/85, a fim de compelir o Estado de Minas Gerais a observar a referida regra constitucional pertinente.</p>	<p>a) A associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo;</p> <p>b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o artigo 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232;</p> <p>c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (artigo 236, § 3º, CF).</p>
<p>Tema 11 IRDR – TJMG</p> <p>1.0713.12.006246-6/002</p> <p>1.0713.12.006246-6/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Definição das verbas laborais componentes da base de cálculo das horas extras pagas ao servidor público do Município de Viçosa.</p>	<p>A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.</p>
<p>Tema 10 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.13.077602-4/002</p> <p>1.0024.13.077602-4/002</p> <p>1.0024.13.077602-4/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a existência de direito subjetivo, por parte dos policiais civis do Estado de Minas Gerais ao recebimento do adicional de horas extras.</p>	<p>Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.</p>
<p>Tema 8 IRDR – TJMG</p> <p>1.0024.10.143281-3/002</p> <p>1.0024.10.143281-3/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, receberem o adicional de insalubridade previsto no art. 31, § 11 c,c, o art., 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.</p>	<p>Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.</p>
<p>Tema 7 IRDR – TJMG</p> <p>1.0002.14.000220-1/002</p> <p>1.0002.14.000220-1/003</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Possibilidade, ou não, da exoneração de servidor, em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.</p>	<p>Com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.</p>

<p>Tema 6 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.033398-5/000</p> <p>1.0000.16.033398-5/000</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se o direito dos servidores estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do Adicional de Insalubridade estabelecido na Lei nº 10.745/1992.</p>	<p>Os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho</p>
<p>Tema 5 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.016912-4/002</p> <p>1.0000.16.016912-4/002</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Discute-se se o transporte individual privado e remunerado de passageiros realizado por meio de automóvel e mediante a utilização do aplicativo UBER, expõe-se à Lei nº 10.900/2016 e ao Decreto Municipal nº 16.195/2016, ambos do Município de Belo Horizonte, e ao Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII).</p>	<p>- São ilegais, por violarem o artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o artigo 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do artigo 2º, os incisos I e II do artigo 3º, bem como o artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador;</p> <p>- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).</p>
<p>Tema 2 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032797-9/000</p> <p>1.0000.16.032797-9/000</p>	<p>Cancelado</p>	<p>Análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.</p>	
<p>Tema 1 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032832-4/000</p> <p>1.0000.16.032832-4/000</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se se, a teor da Lei Estadual nº 9729/88, qual é o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.</p>	<p>No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.</p>

Quadro de Questões e Teses

1ª Seção Cível IAC -Direito Público

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
<p>Tema 5 IAC - TJMG</p> <p>1.0000.15.085222-6/003</p> <p>1.0000.15.085222-6/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público</p>	<p>Possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do apostilamento.</p> <p>(IRDR convertido em IAC)</p>
<p>Tema 4 IAC - TJMG</p> <p>1.0123.14.004445-4/002</p> <p>1.0123.14.004445-4/002</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias prêmio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro.</p>	<p>Os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.</p>
<p>Tema 3 IAC - TJMG</p> <p>1.0145.14.025628-3/003</p> <p>1.0145.14.025628-3/002</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Discute-se a questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09</p> <p>(Incidente de Assunção de Competência - IAC admitido por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628-3/003.)</p>	<p>É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.</p>

<p>Tema 2 IAC – TJMG</p> <p>1.0000.15.056454-0/001</p> <p>1.0000.15.056454-0/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se sobre a natureza jurídica da Gratificação Complementar de Produtividade percebida pelos Procuradores do Estado de Minas Gerais e sobre a possibilidade de sua extensão aos Procuradores aposentados que têm direito à paridade.</p> <p>(A admissão e o julgamento de mérito do incidente ocorreram na mesma sessão)</p>	<p>A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.</p> <p>TESE ANTERIOR: A Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual nº 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga aos Procuradores do Estado de Minas Gerais aposentados antes da entrada em vigor das Leis Estaduais nº 20.748/2013 e 21.776/2015, que têm direito à integralidade e à paridade previstas na redação original do art. 40, § 4º, CR.</p> <p>(Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração 1.0000.15.056454-0/002 e 003).</p>
<p>Tema 1 IAC – TJMG</p> <p>1.0000.16.025020-5/002</p>	<p>Cancelado</p>	<p>Possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS</p> <p>(O Desembargador Relator, em decisão monocrática, julgou extinto o IAC em virtude de perda de superveniente do objeto, em 05/03/2018. Segredo de justiça)</p>	

2ª Seção Cível IRDR - Direito Privado

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
<p>Tema 73 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.20.602263-4/001</p>	Admitido	<p>Discute-se: 1. existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais tais como: a) possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este Último; b) possibilidade de restituição do indébito em dobro ou não; c) possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; d) ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor;</p> <p>2. Legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor que, ao contratarem, entendem estar adquirindo o empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável.</p>	
<p>Tema 69 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.17.027556-4/003</p>	Admitido	Discute-se a obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.	
<p>Tema 68 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.20.060229-0/001</p>	Admitido	Configuração, ou não, da coisa julgada em relação ao pedido de cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o valor a repetir, a título de tarifas bancárias já reconhecidas abusivas em outra demanda, sendo, ou não, consectário lógico do pedido de repetição.	

<p>Tema 67 IRDR – TJMG 1.0701.14.042721-5/002</p>	Admitido	<p>Discute-se a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD , Invalidez Funcional Permanente por Doença , há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autônomicas.</p>	
<p>Tema 66 IRDR – TJMG 1.0000.18.111565-0/002</p>	Admitido	<p>Discute-se se o juiz pode ordenar que a parte anexasse aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, a permitir a verificação de litispendência.</p>	
<p>Tema 61 IRDR – TJMG 1.0000.19.040245-3/002</p>	Admitido	<p>Saber se há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante.</p>	
<p>Tema 60 IRDR – TJMG 1.0261.14.003481-8/004 1.0261.14.003481-8/004</p>	Cancelado	<p>Discute-se sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor.</p>	
<p>Tema 57 IRDR – TJMG 1.0439.16.009394-4/002</p>	Admitido	<p>Discute-se se há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial dos Embargos à Execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito.</p>	
<p>Tema 56 IRDR – TJMG 1.0301.16.015958-0/002</p>	Admitido	<p>Possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis</p>	
<p>Tema 55 IRDR – TJMG 1.0342.13.016882-2/004</p>	Admitido	<p>Definição se, na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), deve ser oportunizada a recorrente possibilidade de apresentação do documento original, de modo atender ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018 bem como a eventual consequência do descumprimento dessa determinação, especificamente, se pode ensejar o não conhecimento do recurso.</p>	

<p>Tema 54 IRDR – TJMG 1.0000.19.036643-5/003</p>	<p>Admitido</p>	<p>Definir se a parte possui legitimidade concorrente para apresentar o recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus à benesse.</p>	
<p>Tema 49 IRDR – TJMG 1.0322.14.000145-2/002</p>	<p>Admitido</p>	<p>Discute acerca da necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6º, do CPC, admitindo, ou não, a flexibilização da determinação legal. E, caso seja necessário comprovar o feriado, ou seja, vencida a primeira, se poderá ser determinada a juntada, posteriormente, da comprovação, com fundamento no art.1.007, § 4º, CPC.</p>	
<p>Tema 47 IRDR – TJMG 1.0338.17.000435-6/003 1.0338.17.000435-6/003</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a decisão que rejeita prescrição ou decadência é considerada como mérito e impugnável pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1015, II, do CPC.</p>	<p>As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15”.</p> <p>Modulação de efeitos: A tese jurídica se aplicará apenas às decisões proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenha sido objeto de agravo de instrumento devidamente conhecido por este Tribunal.</p>
<p>Tema 45 IRDR – TJMG 1.0024.12.155397-8/002 1.0024.12.155397-8/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa.</p>	<p>No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.</p>
<p>Tema 42 IRDR – TJMG 1.0000.16.041441-3/000 1.0000.16.041441-3/000</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se: a) “admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa”; b) “a vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com condenação em custas, nos termos dos enunciados do FONAJE e da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Cíveis.</p>	<p>a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.</p> <p>b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.</p>

<p>Tema 41 IRDR – TJMG</p> <p>105.16.000562-2/004</p> <p>1.0273.16.000131-2/001</p>	<p>Acórdão Publicado - Respendente</p>	<p>1) questão a ser analisada: Quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água geradas a partir do rompimento da barragem de Fundão em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Quem tem titularidade/legitimidade para pleitear o fornecimento de água e indenização por danos morais com base na suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água a partir do rompimento da barragem de Fundão é o efetivo titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas pelo evento, que a comprove à época dos fatos.</p> <p>2) questão a ser analisada: Qual é o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: O meio de prova adequado é a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento público de água suspenso e relativa aos meses em que efetivamente houve a suspensão - novembro e dezembro de 2015.</p> <p>3) questão a ser analisada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e realização de atividades diárias gera dano moral indenizável? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias não gera dano moral indenizável sendo imprescindível a realização de prova pericial, em contraditório, para aferição da qualidade da água.</p>	<p>1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce.</p> <p>2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas.</p> <p>2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas.</p>
---	--	--	---

<p>Tema 41 IRDR – TJMG</p> <p>105.16.000562-2/004</p> <p>1.0273.16.000131-2/001</p>	<p>Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>4) questão a ser analisada: Quais os parâmetros devem ser uniformemente considerados na identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição de Minas Gerais, em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Devem ser considerados como parâmetros para a fixação do dano moral decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que captam água do Rio Doce, as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público e a capacidade econômica da Samarco, considerando-se o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos</p> <p>5) questão a ser analisada: Considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Caso, mesmo considerando as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público, a capacidade econômica da Samarco e o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos, sendo reconhecida a ocorrência de danos morais, a indenização por danos morais decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não deverá ultrapassar o valor referente às duas contas de água anteriores a data do acidente.</p>	<p>4) A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastecimento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino.</p> <p>5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.</p>
---	--	---	--

<p>Tema 40 IRDR – TJMG</p> <p>1.0439.15.016383-0/002</p> <p>1.0439.15.016383-0/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se: i) a necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em tutela cautelar antecedente, adequando-a ao novo código; ii) do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a consequente irretroatividade da lei, com condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; iii) de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial); iv) a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide de ambos os códigos em produção antecipada de prova.</p>	<p>1) A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15;</p> <p>2) Nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).</p>
<p>Tema 39 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.18.075489-7/001</p> <p>1.0000.18.075489-7/001</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a prevalência, em face do adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.</p>	<p>Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.</p>
<p>Tema 21 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.041415-7/000</p> <p>1.0000.16.041415-7/000</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Analisar se o participante do plano de previdência privada, ao se desligar do plano por optar pelo recebimento do benefício da aposentadoria privada complementar, possui interesse de agir para pleitear a correção monetária plena, com incidência dos expurgos inflacionários, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições.</p>	<p>A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.</p>
<p>Tema 20 IRDR – TJMG</p> <p>1.0567.01.009550-1/002</p> <p>1.0567.01.009550-1/002</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se o interesse de agir das empresas concessionárias / delegatárias do serviço público de transporte coletivo nas ações em que se postula a cessação do transporte irregular de passageiros.</p>	<p>Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.</p>

<p>Tema 19 IRDR – TJMG</p> <p>1.0105.16.000562-2/001</p> <p>1.0105.16.000562-2/001</p>	<p>Acórdão Publicado Mérito</p>	<p>Discute-se a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.</p>	<p>Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem, entre os fundamentos, a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia/desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.</p>
<p>Tema 13 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.037836-0/000</p> <p>1.0000.16.037836-0/000</p> <p>Vinculado a Tema 1040 - STJ (REsp 1799367/MG). Oriundo da Controvérsia 98/STJ.</p>	<p>Acórdão Publicado - Resp Pendente</p>	<p>Discute-se a análise imediata da contestação, na ação de busca e apreensão, independente do cumprimento ou não da medida liminar.</p>	<p>Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.</p>
<p>Tema 9 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.032795-3/000</p> <p>1.0000.16.032795-3/000</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial em contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária.</p>	<p>A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.</p>

<p>Tema 4 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.037837-8/000</p> <p>1.0000.16.037837-8/000</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute-se a questão atinente ao cabimento da medida cautelar de exibição de documentos para obtenção de documentos a serem fornecidos pelos órgãos de Proteção ao Crédito.</p>	<p>Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.</p> <p>É cabível o habeas data para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).</p>
<p>Tema 3 IRDR – TJMG</p> <p>1.0000.16.037133-2/000</p> <p>1.0000.16.037133-2/000</p>	<p>Transitado Julgado</p>	<p>Discute ação monitória extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quando embasada em duplicata sem aceite e com ausência de lastro pelo comprovante de recebimento das mercadorias.</p>	<p>Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (Art.700, §5º, NCPC).</p>

A valorização dos precedentes judiciais no Brasil e a consequente redução da disfuncionalidade do sistema de julgamento repetitivo de idênticas questões de direito

Marcelo Ornellas Marchiori¹

Secretário de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça. Mestrando em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Universidade de Brasília. Membro do Centro de Inteligência do Poder Judiciário. Integrante do grupo de trabalho responsável pela elaboração do normativo sobre a gestão de precedentes nos tribunais brasileiros (Resolução CNJ 235/2016).

Aline Carlos Dourado Braga²

Coordenadora de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Analista Judiciária do Supremo Tribunal Federal. Atuou como assessora no Núcleo de Repercussão Geral no STF e no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes no Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A repetitividade juridicamente aceita para a função jurisdicional; – 3. Uma incursão necessária sobre o julgamento de questões repetitivas e o princípio da isonomia; – 4. Refletindo o modelo de precedentes brasileiro para, mais do que julgar questões idênticas, declarar a posição do Poder Judiciário; 5. Eficácia x eficiência e o julgamento de questões repetitivas; – 6. Considerações finais; – 7. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A separação de Poderes é objeto de estudo há muitos anos e sua aplicação prática impacta diretamente a sociedade que exige, principalmente em relação aos poderes

¹ marcelo.ornellas@gmail.com

² alinecdbraga@gmail.com

legislativo e judiciário, a edição e a aplicação de um direito justo que será **cumprido** por todos indistintamente.

Assim, a clássica concepção do controle do Estado pelo próprio Estado (a ideia de pesos e contrapesos), como idealizado por Montesquieu³, prima pela aplicação cogente da lei em situações de conflitos em que as atividades de execução não sejam realizadas, primordialmente, pelo mesmo poder que foi o responsável pela sua criação.

Essa particularidade da separação de poderes, com uma nítida proximidade entre os poderes Legislativo e Judiciário, exige a atuação coordenada, colaborativa e coerente entre eles, pois, como se espera o cumprimento indistinto da lei a pessoas que estão em mesma situação fática na sociedade, deve ser exigida também a mesma prestação jurisdicional.

Dessa forma, dentro do aspecto **cumprimento** do direito, está um ponto fundamental que é a legítima confiança de que o Estado, mesmo separado em três poderes, emitirá uma voz única e definitiva para questões idênticas ou correlatas. Quanto a esses pontos, pode-se focar em dois aspectos: a) na relação de confiança que os poderes responsáveis pela edição e aplicação do direito devem manter com a sociedade para fins de garantia de liberdades e segurança (física e jurídica); e b) no melhor funcionamento da vida em sociedade, conforme precisamente anotado por Teresa Arruda Alvim⁴:

A sociedade ‘funciona melhor’ quando uns confiam nos outros e todos confiam no Estado. E, é evidente, quando esta confiança é prestigiada. Indivíduos devem poder confiar no Estado. O Estado não pode frustrar e desorientar o jurisdicionado, tendo condutas contraditórias, e, portanto, surpreendentes. O princípio da confiança e, a nosso ver, ínsito ao Estado de Direito.

Diretamente conectado a isso, destaca-se a **integridade** na percepção defendida por Ronald Dworkin na qual se exige que “as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente

³ MONTESQUIEU, Barão de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

⁴ ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

de justiça e qualidade na correta proporção”⁵. Com isso, o professor conectava a ideia de integridade do sistema jurídico ao conjunto coerente de leis e de decisões judiciais imparciais sem fraudes ou favoritismos⁶.

Nesse contexto, é possível enxergar a atuação do Poder Judiciário também como uma atividade legislativa (mesmo que complementar a outro poder) com a exigência de entendimentos firmes e estáveis que representem a posição estatal sobre determinada questão tutelável pelo ordenamento jurídico e não uma série de decisões que precisam, constantemente, de provocação do interessado para o cumprimento por todos em sociedade.

A REPETITIVIDADE JURIDICAMENTE ACEITA PARA A FUNÇÃO JURISDICIONAL

Para a provocação que se busca neste artigo, é necessário, mesmo sem adentrar em detalhes técnicos e filosóficos envoltos ao tema, separar as intenções das pessoas, quanto às suas pretensões do dia a dia, entre questões fáticas (ou “de fato”) e questões jurídicas (ou “de direito”).

Essa separação é importante, porque o direito não existe em uma eterna incurção *em tese*, pois ele deve partir sempre de uma questão subjetivamente aplicável, mesmo que nunca tenha efetivamente ocorrido a questão fática tutelada pelo direito objetivo. Assim, o Estado, na sua função de regulador da vida em sociedade, deve estabelecer, quando necessário, os direitos e deveres das pessoas e todos os detalhes inerentes a esses dois pontos de modo que as pessoas consigam, de forma direta, identificar o que pode e o que não pode ser feito em determinadas situações.

Acontece, contudo, que essa comparação entre o direito e a realidade do dia a dia da sociedade não é tão simples de se executar, exigindo do Estado uma

⁵ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

⁶ NUNES. Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes, in: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. 1 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

estrutura judicial capilarizada em todas as regiões do País para que a declaração do direito seja realizada, caso a caso, nos conflitos surgidos na sociedade. Isso porque as leis e atos normativos declarados por meio de entendimentos judiciais “definem com maior grau de detalhe e contornos mais claros, entre as interpretações possíveis da norma legislada, o sentido e o alcance daquilo que fora estabelecido pelo legislador”⁷.

Assim, sob um ponto de vista, pode-se defender que se trata, em última instância, de uma estrutura estatal responsável pela exigibilidade do direito quando um dos polos inseridos na situação fática discorda de sua aplicação, mas também não se pode esquecer que a própria situação fática pode ter versões diferentes a depender da visão de um terceiro alheio à relação conflituosa.

Nessa reflexão, pode-se definir que o Poder Legislativo é o responsável pela edição de um comando de caráter geral e abstrato que fica no aguardo para ser aplicado, sem resistência contrária, pelas pessoas, nas situações previstas pelo legislador. Enquanto, em outro sentido, que a função do Poder Judiciário seria a de declarar situações fáticas controversas e sua aplicabilidade ao direito anteriormente construído pelo Poder Legislativo quando identificada a resistência.

Veja-se, dessa forma, que se têm dois grandes substratos a serem analisados cotidianamente pelo Poder Judiciário com considerável potencial de repetitividade relacionado a questões fáticas e questões de direito. De natural percepção, que questões fáticas sempre sejam levadas a conhecimento do Poder Judiciário na busca da aplicação do direito ao caso. Por outro lado, as questões de direito são levadas ao Poder Judiciário com a expectativa de uma posição complementar à atividade do Poder Legislativo que agregue carga normativa às leis.

Assim, em relação à litigância repetitiva, é possível afirmar que o Judiciário (de qualquer país) sempre receberá, por meio de pedidos em processos subjetivos, questões fáticas controvertidas, pois a interpretação de determinado fato ocorrido em sociedade pode mudar a depender da forma como é visualizada pelas pessoas envolvidas. Por outro lado, as questões de direito não possuem motivo

⁷ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e Precedentes Qualificados. Técnicas de Formação e Aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2019.

razoável para sua repetição no âmbito do Poder Judiciário, tomando aqui como correta a conclusão de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero de que demandas repetitivas “constituem uma anomalia no sistema processual”, pois “[...] nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada várias vezes pelo judiciário, apenas porque se refere a partes diferentes”⁸.

Dessa forma, sob o aspecto prático, é facilmente perceptível que a prática de repetição de decisões judiciais sobre mesma questão jurídica em qualquer instância judicial deixa transparecer, de forma bem clara, a automatização e a padronização decisória, geralmente delegadas por magistrados a servidores do Poder Judiciário para replicarem decisões idênticas.

Essa constatação empírica abala diretamente a legítima confiança que a sociedade deve ter nas posições estatais no âmbito de regulação normativa, fazendo ruir o aspecto da previsibilidade do direito, com a criação de um cenário que acaba por normalizar as atividades de repetição de decisões no aguardo de uma definitividade no futuro. Essa atividade, mesmo que cotidiana no Poder Judiciário brasileiro não deve ser considerada como correta em relação às questões de direito, pois, a despeito de questões repetitivas com certa uniformidade de entendimento, a repetição de manifestações judiciais sempre deixa transparecer que ainda não existe a decisão definitiva do judiciário em sua atividade de complementar o direito posto. Nesse sentido, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes⁹ observa que, “se há sempre uma possibilidade de se obter uma solução favorável no judiciário, porque as pessoas naturais ou jurídicas, iriam ajustar o seu comportamento ao da jurisprudência?”. Ligado à repetição de decisões, há ainda a disfuncionalidade no Brasil da desconsideração pela sociedade, por magistrados e por advogados, de decisões anteriores proferidas sobre casos idênticos ou correlatos. Quanto a isso, Dierle Nunes registra que:

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 3. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no art. 927 do Novo Código de Processo Civil*. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Sempre se estranhou no Brasil o hábito recorrente de juízes e advogados em desprezar decisões dos Tribunais (especialmente superiores), como se elas não existissem quando não corroboram uma linha de defesa ou decisória que não lhes seja interessante. Seria como se o direito pudesse ser interpretado em conformidade com um viés de confirmação (*confirmation bias*) do aplicador¹⁰.

Nesse cenário de aceitação como razoável da quase perpetuação de pronunciamentos judiciais sobre a mesma questão jurídica se estabelece um paradoxo na atividade normativa do Estado. Por um lado, tem-se as leis de aplicabilidade cogente, de tranquila aceitação pela sociedade, e de outro um universo de situações que exigirão a manifestação estatal, por meio do Poder Judiciário, para a sua aplicação, existindo quase que a criação e declaração de incidência de leis para o “caso a caso”. Essa peculiar situação fragiliza um essencial requisito da vida em sociedade que é o aspecto da previsibilidade.

Assim, é urgente a mudança desse cenário com a consequência direta de maior previsibilidade do direito para a maior confiança na atuação legislativa do Estado pelo Poder Legislativo na sua atividade principal e pelo Poder Judiciário na sua ação de aplicar o direito o que acarretará, em consequência, a redução de discussões sobre a interpretação de questões jurídicas. Quanto a isso, Sérgio Shimura afirma que “se as partes tiverem alguma previsibilidade no resultado do litígio ou do processo, evitar-se-á o ajuizamento de muitas demandas ou a interposição de recursos, em razão de já saberem, que, ao final, terão ou não sucesso”¹¹.

A prática dos precedentes judiciais, conforme procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 com decisões mais sólidas que representem, efetivamente, a posição do Poder Judiciário é peça fundamental nessa essencial alteração do cenário estatal brasileiro, devendo, como será melhor abordado, ser considerados uma disfuncionalidade do sistema processual os repetidos pronunciamentos judiciais sobre a mesma questão jurídica.

¹⁰ NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes, in: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. 1 Ed. São Paulo: RT, 2017.

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Et al (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UMA INCURSÃO NECESSÁRIA SOBRE O JULGAMENTO DE QUESTÕES REPETITIVAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Para aprofundar o debate sobre essa disfuncionalidade do julgamento repetitivo de idênticas questões de direito, mostra-se necessário visitar a concepção até então adotada sobre o princípio da isonomia e suas implicações.

Como anotado por Daniel Mitidiero¹², “o problema da vinculação ao direito no Brasil sempre foi pensado como algo concernente apenas à legislação”, o que, como já se demonstrou, não consegue dar solução ao plexo de problemas que se apresentam diuturnamente à sociedade e que, por conseguinte, são levados ao Judiciário.

No atinente à essa abordagem sobre a atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, importa observar já ser assente (pelo menos desde 1988) não ser aceitável a vulneração do princípio da isonomia inscrito no art. 5º da Constituição da República, em que há a previsão do tratamento igualitário perante a lei. Mas o que dizer sobre a igualdade perante a jurisdição?

É interessante perceber que os operadores do direito, verificando a existência do que denomina Rodolfo de Camargo Mancuso¹³ de dispersão jurisprudencial, podem ver até com certa naturalidade a existência de diversidade quanto à solução dada pelo Judiciário quanto ao tratamento de uma mesma questão de direito, em pesquisa nos portais de busca de jurisprudência disponibilizadas pelos tribunais pátrios. Não causando estranheza o fato de que para a mesma situação jurídica uma pessoa possa obter uma resposta positiva do Judiciário enquanto para outra entrega da jurisdição pode ser diametralmente oposta.

Essa realidade é exacerbada em razão da combinação de dois componentes: a evolução das relações de consumo, tributárias, previdenciárias e até processuais, a partir das quais surgem questões de direito controvertidas que se repetem massificadamente, e a já citada capilaridade do sistema de Justiça, necessária para a realização da entrega jurisdicional. Somente para exemplificar os efeitos que podem decorrer da concor-

¹² MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

¹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de Resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

rência desses fatores, verificou-se divergência do entendimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais e aquele indicado por julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão referente à possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Assim, o segurado poderia obter ou não esse acréscimo no valor do benefício a depender se a ação tivesse sido ajuizada na vara da Justiça Federal competente ou no âmbito dos juizados especiais. Esse descompasso jurisprudencial, foi fator relevante para o deferimento de medida liminar no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 236, relatora a Ministra Assusete Magalhães, decisão publicada no Diário de Justiça eletrônico de 2/3/2017, a fim de suspender os processos em tramitação nos juizados especiais.

No entanto, constatou-se que, mesmo com o julgamento do referido pedido de uniformização, a situação ainda não estaria resolvida e, posteriormente, houve a afetação da questão sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 982/STJ¹⁴, para que a solução adotada pudesse vincular os demais casos idênticos no território nacional e não somente aqueles em tramitação nos juizados especiais.

Situações como essa, se não forem resolvidas, causam perplexidade ao jurisdicionado, trazendo confusão quanto ao entendimento adotado efetivamente pelo Judiciário em determinado caso e impondo ao cidadão uma variedade de situações em que não há como definir parâmetros seguros para pautar suas ações. Isso traz implicações diversas para a vida em sociedade e que são, por vezes, muito complexas, dificultando ou mesmo impedindo que os indivíduos possam planejar suas vidas de forma livre, fazendo escolhas sem o receio de serem surpreendidos posteriormente com consequências não desejadas, tanto em questões cotidianas decorrentes das relações interpessoais quanto profissionais.

¹⁴ O Tema Repetitivo n. 982/STJ está atualmente na situação sobrestado, aguardando o deslinde do Tema 1.095 da repercussão geral. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=982&cod_tema_final=982. Acesso em: 24/07/2021.

Abordando questão relevante para a solução dessa problemática, Teresa Arruda Alvim¹⁵ ensina que a igualdade:

se constitui na ideia de que todos são iguais perante a lei, o que significa que a lei deve tratar todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico. De fato, de nada adiantaria a existência de comando constitucional dirigido ao legislador, se o Poder Judiciário não tivesse, a seu turno, que seguir idêntica orientação. Se o Poder Judiciário pudesse decidir, com base na mesma lei, no mesmo momento histórico (ou seja, sem que fatores históricos possam influir no sentido que se deva dar à lei) em face de idênticos casos concretos, de modos diferentes, ambos os princípios estariam comprometidos.

A mesma lógica é acolhida pela doutrina de Marinoni¹⁶ sobre a isonomia perante a jurisdição. Anota esse doutrinador que:

[...] não só há grande preocupação com a igualdade de tratamento dos litigantes no processo, mas também com a igualdade de acesso à justiça e com a igualdade aos procedimentos e às técnicas processuais. Nesta dimensão, se é possível falar, para facilitar a comunicação, em igualdade no processo e em igualdade ao processo, é mais apropriado pensar em igualdade diante da jurisdição, tendo-se como espécies a igualdade de tratamento no processo, a igualdade de acesso e a igualdade ao procedimento e à técnica processual. Vê-se, a partir daí, uma grave lacuna. Em que local está a igualdade diante das decisões judiciais? Ora, o acesso à justiça e a participação adequada no processo só tem sentido quando correlacionados com a decisão. Afinal, esta é o objetivo daquele que busca o Poder Judiciário e, apenas por isso, tem necessidade de participar do processo.

O anseio do jurisdicionado de acesso à justiça, como destacado por Marinoni, está diretamente conectado com a concretização da isonomia por, pelo menos, dois motivos: primeiro, porque a não observância da isonomia poderá, invariavelmente, contribuir

¹⁵ ALVIM, Teresa Arruda. *Súmula vinculante: desastre ou solução?* Revista de Processo n. 98, abr.-jun., 2000.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *A força dos Precedentes*, 2010, Editora Juspodivm, O Precedente na dimensão da igualdade.

para a indevida ampliação do número de ações em tramitação no Judiciário, na medida em que, vislumbrada uma chance de êxito, pela configuração de divergência jurisprudencial, há um aumento da probabilidade de que o interessado possa efetivamente mover a máquina judiciária para buscar o atendimento de sua pretensão. Ou seja: a diversidade de decisões judiciais para situações idênticas pode afetar o já alto quantitativo do número de processos para tratamento pelo Judiciário, que, de acordo com o último Justiça em Números, chegava a 77,1 milhões de processos em tramitação¹⁷. Em segunda colocação, porque é importante ter presente que a observância da isonomia é fator que pode contribuir com o aspecto do grau de confiança inspirada pelo sistema, confiança essa que, em pesquisa divulgada pelo Datafolha, realizada em julho de 2019, demonstrou que, do total entrevistados, apenas 24% afirmaram confiar muito, enquanto 48% disseram confiar um pouco e 26% não confiar no Poder Judiciário¹⁸.

Em razão desses pontos, é essencial a reflexão prática sobre como compatibilizar a isonomia em um ambiente que conta com grande número de julgamentos repetitivos, pois somente a igualdade perante a lei não é suficiente para tutelar essa importante garantia que exige muito mais do que palavras soltas em um texto. Ela exige a efetiva isonomia, a qual, muitas vezes, somente poderá ser alcançada por meio da tutela do Poder Judiciário.

REFLETINDO O MODELO DE PRECEDENTES BRASILEIRO PARA, MAIS DO QUE JULGAR QUESTÕES IDÊNTICAS, DECLARAR A POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O Brasil é o País dos milhões de processos em tramitação e certamente conta com uma das maiores taxas de produtividade processual do mundo, atingindo, no ano de 2019, o número de 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com o aumento da produtividade média histórica dos magistrados em 13%¹⁹. Esse fato torna mais desafiante

¹⁷ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 9.6.2021.

¹⁸ Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/07/1988221-forcas-armadas-tem-maior-grau-de-confianca-entre-instituicoes.shtml>. Acesso em: 14 de novembro de 2019

¹⁹ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em->

o estabelecimento de um sistema coerente de aplicação de normas, com o respeito à isonomia, pois, como já destacado, a multiplicidade de pronunciamentos judiciais sobre a mesma questão jurídica deixa transparecer, de forma bem clara, a automatização e a padronização decisória, geralmente delegadas por magistrados a servidores do Poder Judiciário para replicarem decisões idênticas. Com isso, cada um em sociedade se sente autorizado a buscar perante o juiz o seu direito que, na verdade, já está previamente estabelecido na legislação ou em julgados anteriores. Esquece-se, com isso, a principal função dos precedentes judiciais que é o de irradiar os seus efeitos e o de enriquecer o sistema jurídico “com sentidos não captáveis numa abordagem abstrata e despreendida da realidade”²⁰

Assim, diferente do que se extrai de uma leitura apressada das disposições sobre precedentes judiciais estabelecidas no Código de Processo Civil, a formação de precedentes, com base nas técnicas de julgamento previstas nos incisos do art. 927²¹, não podem representar somente pronunciamentos paradigmas para replicação a outros casos idênticos ou correlatos. Devem eles ser considerados como pronunciamentos qualificados²², os quais traduzam a posição do Poder Judiciário em sua atividade colaborativa de complementar a atuação do Poder Legislativo, sendo, por isso, contrariamente do que defendia Montesquieu²³, incorporados ao sistema como norma jurídica na linha

-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em 9.6.2021.

²⁰ LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Salvador: JusPodivm, 2014.

²¹ Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília/DF, art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

²² Brasil. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

²³ Montesquieu possuía visão mais restrita do papel do Poder Judiciário. A seguinte frase resume sua

ensinada por Hans Kelsen de compreensão do precedente judicial sob o prisma normativo do Direito, com a sua inserção “como veículo de uma norma geral” em que “dentro de tal sistema jurídico, os tribunais são órgãos legislativos no sentido mais restrito do termo. Os tribunais são criadores de normas jurídicas gerais”²⁴.

Dessa forma, é possível conciliar a necessidade de redução de processos repetitivos com mesma questão jurídica com a função dos tribunais de declararem a correta interpretação da lei aos casos concretos, sendo certamente essa a proposta ainda pouco compreendida do Código de Processo Civil de estabelecer pronunciamentos lastreados em técnicas de julgamento por amostragem em que se inverte a lógica da atuação jurisdicional que, sempre muito focada na quantidade de julgamentos, volta-se para o da racionalização de julgamentos com o estabelecimento de precedentes vinculantes. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁵:

Esses mecanismos processuais visam a compatibilizar as decisões jurisprudenciais, uniformizando-as, concretizando, dessa ordem, o valor constitucional da igualdade no formalismo processual. Acabam por velar, nesse azo, pela unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, sobre racionalizar a atividade judiciária, importando em notável economia de atos processuais. Além disso, têm por desiderato racionalizar a atividade judiciária, impedindo que recursos em confronto com a orientação dos Tribunais Superiores tenham seguimento, ocupando inutilmente a estrutura judiciária.

Diretamente conectada à questão dos precedentes, está a ideia de vinculação de decisões, a qual exige uma enorme quebra de paradigma que o CPC busca implementar no sistema processual brasileiro, sendo um dos principais e ainda muito pouco discutido o relacionado ao maior compromisso do Poder Judiciário com a função legislativa do Estado. Mesmo que discutível do ponto de vista da separação de Poderes, é verdade que “tanto a legislação quanto os precedentes têm como referência uma situação de

posição: “Os juízes da nação são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que lhe não podem moderar nem a força nem o rigor”. In MONTESQUIEU, Barão de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

²⁴ NOJIRI, Sérgio. *A Interpretação Judicial do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

fato, a diferença está em que, na legislação, essa situação de fato é abrangente e padronizada, enquanto no precedente é uma situação realmente verificada e julgada”²⁶. Essa equiparação entre as funções legislativa e jurisdicional fica bem estampada quando se analisa situações de divergência jurisprudencial que comprometem o Estado de direito, “na medida em que as coisas passam a ocorrer como se houvesse várias leis regendo a mesma conduta: um clima de integral estabilidade e ausência absoluta de previsibilidade”²⁷.

Para ilustrar melhor essa difícil definição, apresenta-se dois exemplos de precedentes qualificados e o efeito que eles causam (ou deveriam causar) no sistema normativo brasileiro. O primeiro, proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com impacto direto em um dos maiores litigantes do País, a União (Fazenda Nacional), e o segundo, da lavra da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também com impacto numérico considerável, pois relacionado à temática dos planos de saúde.

Exemplo 1:

Tema 808/STF. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”.

Sem adentrar em detalhes da teoria de precedentes sobre o que deve vincular, se a *ratio decidendi* ou a tese, o certo é que o Tema 808 da repercussão geral irradiou os seus efeitos e complementou o art. 153, III, da Constituição Federal²⁸. Com isso, diversos aspectos processuais e extraprocessuais devem decorrer deste precedente.

O primeiro e imediato²⁹ é o referente ao reconhecimento da procedência do pedido em causas em primeira instância ou desistência recursal em outras instâncias pela União,

²⁶ NOJIRI, Sérgio. *A Interpretação Judicial do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

²⁷ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Precedentes e fundamentação no NCP. In SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de (coord.). *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*, vol. 3. Campo Grande: Contemplar: 2016.

²⁸ Constituição Federal. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza;

²⁹ A aplicação imediata de um precedente qualificado firmado pelos tribunais superiores deve aguar-

caso as questões fáticas dos processos judiciais em andamento se adequem à questão jurídica definida no Tema 808/STF. Outro secundário, mas paralelo ao primeiro, é o de que a administração fazendária não deve mais exigir a cobrança de imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função de qualquer contribuinte, inclusive daqueles que não ajuizaram ações judiciais. Um terceiro efeito será a total desnecessidade de a União levar novamente ao Poder Judiciário a questão, pois as definições já estão estabelecidas pelo Estado.

Quanto a esse último efeito, importante observar que novas ações somente seriam justificadas em hipóteses concretas e bem fundamentadas de distinção ou de superação do precedente, como, por exemplo, no caso de distinção, a discussão sobre a base de cálculo do imposto, em que a União poderia alegar ser hipótese de pagamento ordinário a servidor, em casos que o contribuinte defendesse se tratar de valor correspondente a pagamento atrasado. Em relação à superação do precedente, uma alteração constitucional por meio de uma emenda superveniente ao seu texto seria uma outra hipótese factível para justificar novos processos.

Exemplo 2:

Tema Repetitivo 990/STJ. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não listado no rol da ANVISA.

Mesmo se tratando de uma tese favorável a um grande litigante (planos de saúde), todo o raciocínio referente aos efeitos processuais e extraprocessuais demonstrados no exemplo 1 acima se aplica a este caso. É verdade, contudo, que, possivelmente, será mais difícil evitar a continuidade de judicialização da questão devido à pluralidade de pessoas impactadas sem uma vinculação jurídica entre elas, mas eventual ação permi-

dar o trânsito em julgado da decisão, a despeito da previsão do art. 1.040 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STF e do STJ. É que a equiparação que se pretende neste texto de precedente a legislação deve possuir o mesmo atributo da definitividade da formulação do texto normativo. A possibilidade, mesmo que mínima de alteração do que decidido ou do momento de sua eficácia, incitam a litigiosidade e não consegue atingir a paz social almejada pelo sistema na formação de atos normativos vinculantes pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

tirá o julgamento de improcedência liminar do pedido³⁰ e será recebida com *estranhamento*³¹ pelo Poder Judiciário.

Além desses aspectos, é certo, contudo, que, a partir da definição qualificada do Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema Repetitivo 990, as operadoras de planos de saúde ficaram amplamente legitimadas pelo Estado para se recusarem a custear medicamento, a despeito de receitado por médico devidamente habilitado, que não conste no rol da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pois, agora, amparada pela lei e pelo precedente. Assim, pontua-se que o precedente deve contribuir para a solução de questões que não precisam mais ser judicializadas. Esse é um ponto chave da formação de precedentes.

Importante anotar que essa conjunção lei e precedente não precisa, necessariamente, sempre ser obrigatória. A lei deve ser de aplicação cogente para as situações que o legislador buscou regular, mas a dúvida de sua incidência, deve ser definitivamente decidida pelo Judiciário, quando for possível utilizar a sistemática de precedentes.

Veja-se, assim, que a mesma lógica do descumprimento da legislação deve ser utilizada para o não cumprimento de um precedente. Esse, inclusive, é o principal aspecto do efeito vinculante das decisões em qualquer Poder Judiciário (seja na tradição da *civil law*, seja na tradição da *common law*), não se tratando de exigir uma aplicação mecânica de julgados pelas instâncias judiciais ou de repetição cega de entendimentos pela sociedade. Ou melhor: trata-se sobre a competência para decidir a questão e complementar o sistema jurídico brasileiro e sobre a organização tão necessária ao já mencionado melhor funcionamento da vida em sociedade³² com um ordenamento

³⁰ Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília/DF, art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

³¹ É possível que ocorra, mas é uma situação estranha (ou pelo menos deveria ser) determinada parte ajuizar ação judicial em que, de um lado, declara que conhece precisamente a norma jurídica, e no outro, contestar a sua aplicação a uma situação ocorrida em sociedade. Por que, portanto, deve ser tomada como normal o contínuo ajuizamento de ações contra uma posição externada pelo Poder Judiciário?

³² ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vincu-

jurídico completo e com segurança jurídica. Não se trata, como defendido por alguns, de proibir juízes e tribunais de interpretar, mas sim do compromisso do Poder Judiciário de declarar, de forma segura e definitiva, a sua posição com os efeitos decorrentes disso. A tendência, naturalmente, será o encerramento de discussões, com a desnecessidade de ajuizamento de novas ações que, flagrantemente, contestariam uma questão já declarada pelo Estado, devendo-se aceitar, somente, novas ações que contemplem hipóteses justificadas de distinção ou superação, conforme destacado anteriormente.

Com isso, uma perfeita ilustração que se pode fazer relacionada ao efeito vinculante é a de que o juiz ou o tribunal não poderá dizer: “sei que a Suprema Corte/ Tribunal Superior possui precedente em determinado sentido, mas eu entendo diferente”. Isso porque não se trata de se perquirir qual é o entendimento pessoal do magistrado ou mesmo de adoção da abordagem mais criativa ou inovadora sobre determinada questão, mas antes de garantir ao jurisdicionado a aplicação da norma geral aplicável à espécie e que foi firmada pela Corte competente dar sentido ao direito.

Parece simples, mas é ainda muito complexo trabalhar com precedentes no Brasil. Digo simples, porque é algo rotineiro e há muito tempo de ampla utilização ter a jurisprudência como fundamento decisório de um magistrado ou de um colegiado ou como argumento defensivo para pleito pelas partes processuais.

Não é uma situação fácil de resolver, porque a sistemática de precedentes no Brasil exige medidas complementares para a plena efetividade do sistema e, para isso, muitas pré concepções devem ser superadas, a começar pela contradição que há entre a produtividade decisória e a racionalização da atividade jurisdicional.

Judiciário existe para decidir questões controversas fáticas e não repetição de questões jurídicas. Questões fáticas, sempre serão levadas ao judiciário, mas as questões de direito devem possuir uniformidade o quanto antes pelos **tribunais competentes**. A prevenção da litigiosidade também deve ser uma atividade do Poder Judiciário na priorização de sua atividade primária de complementar a atividade legislativa do Estado.

EFICÁCIA X EFICIÊNCIA E O JULGAMENTO DE QUESTÕES REPETITIVAS.

Com a abordagem realizada até aqui, surge uma importante reflexão a ser realizada sobre o sistema processual prático brasileiro: o desrespeito aos precedentes é uma característica mais do julgador/parte que desrespeita o precedente ou decorre também de uma postura dos tribunais que são responsáveis pela formação do precedente?

Para além de ser desnecessário e nocivo ao próprio sistema replicar quase que mecanicamente decisões judiciais – em demandas de massa tantas vezes quanto o número de pessoas impactadas por uma mesma questão jurídica – parece ser imprescindível adotar o instrumental (que foi fortalecido ou criado pelo Código de Processo Civil) para o julgamento concentrado de questões, o que demanda uma mudança de cultura (e que, até o momento, não parece rápido, tampouco fácil).

Sobre esse ponto, em seminário realizado no Superior Tribunal de Justiça no ano de 2015, em que o Código de Processo Civil estava em sua *vacatio legis*, a Ministra Nancy Andrighi, na palestra de abertura do evento denominado Novo Código de Processo Civil e Recursos no STJ³³, alertou para a necessidade de “mudança de visão, de metanóia, de trocar os óculos através dos quais se descortina a realidade, a fim de dar espaço às novidades trazidas pelo código”.

Vislumbra-se, dessa forma, que não há como alcançar os ideais do Código de Processo Civil utilizando o modelo que o antecedeu. É preciso mudar para assimilar como natural e esperada a utilização de técnicas de racionalização do trabalho no Poder Judiciário para demandas cujas questões ostentam perfil de massa. E isso não é tão trivial, principalmente para aqueles que estudaram a partir da abordagem de solução individualizada e customizada das lides que era, em regra, adotada na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Vale dizer, para consolidar o caráter de definitividade da solução judicial que dá sentido ao direito, deve o Judiciário assumir uma postura firme e clara quanto ao sistema de julgamentos qualificados desenhado no CPC. Primeiro para buscar, sem-

³³ Conforme notícia editada no portal do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-31_14-18_Seminario-interno-vai-discutir-regras-do-novo-CPC-para-recursos-no-STJ.aspx. Acesso em 24.7.2021.

pre que possível (nas hipóteses legais), formar precedentes e, segundo, para respeitar esses precedentes.

Para isso, todos os atores do processo devem levar em consideração e observar os precedentes qualificados: juízes e tribunais, até mesmo pela Corte que o produziu, nos termos do art. 927 do CPC, emitindo uma mensagem direta e firme: a de que é baixa (ou quase nula) a probabilidade de êxito daqueles que possam se lançar nas denominadas aventuras jurídicas, ao ingressarem ações com pretensões contrárias ao quanto fixado nesses entendimentos qualificados, salvo demonstração de distinção ou superação.

Como assevera Mitidiero, “quando o art. 927 do CPC, refere que os tribunais e juízes observarão está dizendo o óbvio - que paradoxalmente, porém, é necessário repetir: que tribunais e juízes se encontram vinculados aos precedentes horizontal e verticalmente”³⁴.

Ainda sobre o ponto, o professor Mitidiero aduz que é “preciso ver a relação entre a legislação e a jurisdição como uma relação dinâmica e cooperativa”³⁵ e perceber que “o precedente, sendo fruto da reconstrução do sentido da legislação, passa a ser o derradeiro garante da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica no Estado Constitucional”³⁶.

Relacionado a isso, volta-se ao questionamento relacionado à produtividade ou à racionalidade da atuação jurisdicional: julgar mais ou julgar melhor?

O Código de Processo Civil trouxe, no artigo 8º, princípio já inscrito no texto constitucional desde a Emenda à Constituição n. 19, de 4 de junho de 1998: o princípio da eficiência, que, para além de ser um vetor para a atuação da Administração Pública como um todo, deve ser aplicado ao processo sob dupla perspectiva, conforme aponta-

³⁴ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

³⁵ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

³⁶ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

do por Michele Taruffo, o qual indica como sendo a primeira a relacionada à celeridade e à redução de custos, enquanto a segunda está conectada à qualidade das decisões judiciais³⁷.

Ensina Fredie Didier Jr. que “o princípio da eficiência exerce uma função interpretativa. Os enunciados normativos da legislação processual devem ser interpretados de modo a observar a eficiência”³⁸.

Importa registrar nesta breve, mas fundamental análise sobre a eficiência, que é grande o investimento social no serviço prestado pelo Judiciário. Segundo o último Justiça em Números, “as despesas totais do Poder Judiciário ultrapassaram pela primeira vez na série histórica o patamar de R\$ 100 bilhões, o que representou crescimento de 2,6% em relação ao último ano”³⁹.

Por outro lado, as estatísticas quanto aos acervos dos tribunais e ao número (sempre crescente) de decisões e acórdãos proferidos em determinado período são periodicamente objeto de notícia nos sítios eletrônicos das Cortes, até mesmo como forma de trazer transparência para as atividades desenvolvidas.

Não se critica aqui a divulgação de resultados. A proposta é fomentar o debate sob aspecto crítico a respeito do formato escolhido para a prestação do serviço pelas Cortes de Justiça, tendo em conta o papel que lhes foi desenhado na Constituição da República e, ainda, o adequado tratamento de demandas com questões repetitivas, considerado o sistema de precedentes esquematizado no Código de Processo Civil.

A pergunta a ser feita é: se há questões de direito que se repetem dentro desses números que são divulgados e se elas são efetivamente tratadas com o instrumental trazido

³⁷ TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel (Coord.). *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente*. Valencia: Universidad de Valencia, 2008.

³⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

³⁹ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 9.6.2021.

pelo Código de Processo Civil? E, ainda, se a opção por não fazer uso da sistemática de precedentes poderia ser enfrentada sob a ótica do desprezo da eficiência?

As questões são relevantes, principalmente se considerada a lição de Luís Roberto Barroso e de Patrícia Perrone Campos Mello, no sentido de que “três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência”⁴⁰

Em evidência neste tópico, o último valor citado pelos referidos doutrinadores, uma vez que os questionamentos estão intrinsecamente ligados às ideias de eficácia e de eficiência.

Com efeito, a ideia de eficácia envolve atingir o objetivo proposto. Já a concepção de eficiência está centrada em alcançar o resultado buscado com o menor custo. Ou seja, explicando de outra forma, para ampliar a eficiência, não basta somente pensar em atingir o objetivo, mas fazê-lo com menor dispêndio ou ônus, com economicidade.

No caso específico de atuação dos magistrados com questões de direito que se repetem, isso seria verificado trabalhando com a lógica da racionalização, principalmente pelo julgamento por amostragem (valendo-se do microsistema de casos repetitivos, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil⁴¹), para trazer ao Judiciário um saldo positivo consistente em atingir o que, sob a perspectiva da análise econômica do Direito, é o resultado mais vantajoso porque utilizados os recursos humanos e tecnológicos disponíveis da melhor maneira possível.

A professora Sofia Temer leciona – em comentário sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, mas que de todo se aplica às demais espécies do art. 928 do CPC – o seguinte:

⁴⁰ MELLO. Patrícia Perrone Campos. BARROSO. Luís Roberto. *Trabalhando Com Uma Nova Lógica: A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro*. Revista da Advocacia-Geral da União. Brasília: AGU, ano 15, n. 3, jul./set. 2016.

⁴¹ CPC, Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

[...] a resolução concentrada das questões repetitivas possibilita o “desafogamento” do Judiciário e permite que a máquina judiciária seja empregada para resolver outros conflitos. Nesta medida, também concretiza o direito à razoável duração do processo para todos os outros processos “não-repetitivos”⁴².

Na mesma toada, confira-se a doutrina do professor Fábio Monnerat⁴³:

a atuação dos órgãos jurisdicionais pode igualmente ser acelerada de forma racional e benéfica ao sistema pelo prestígio dos entendimentos consolidados pela jurisprudência, pois, quanto mais vinculada e respeitante ao decidido em casos semelhantes pelas instâncias superiores, mais simples e, conseqüentemente, mais célere a atuação do órgão judicial.

Diante disso, e partindo da lógica inversa é legítimo perquirir, caso não sejam utilizados esses instrumentos de racionalização da atividade jurisdicional quando presentes os requisitos legais, se essa omissão é capaz de representar elemento para incrementar a litigiosidade ou ainda, apto a vulnerar a eficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, defende-se a releitura da atuação do Poder Judiciário sob a novel perspectiva de conformidade com a atividade desenvolvida pelo Poder Legislativo, a partir da ideia defendida por Dworkin de que o sistema jurídico deve ser visto de forma integrada, com a conjugação de normas e decisões, que se complementam e trazem, em uníssono à sociedade, comandos firmes e coerentes. Essas normas e decisões, em conjunto, inspiram a legítima confiança no Estado e são capazes de garantir a fruição de liberdades e de segurança jurídica, melhorando a vida em sociedade.

Importa perceber que dentre as questões repetitivas que são submetidas diuturnamente ao Poder Judiciário para solução é possível divisar duas grandes categorias: questões de fato e questões de direito, ambas com propensão à multiplicação em diversas ações, mas que demandam soluções distintas.

⁴² TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3º. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

⁴³ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e Precedentes Qualificados. Técnicas de Formação e Aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2019

Quanto às primeiras – questões de fato – o jurisdicionado sempre espera uma resposta – individualizada – que vai dizer sobre a correta aplicação do direito ao substrato fático apresentado.

Já em relação às últimas, tem-se que o Judiciário, ao interpretar questões de direito, empreende atividade complementar, colaborando com atuação do Legislativo e impondo carga normativa às leis.

Assume-se que se essa atividade for objeto de frequente reprodução, com a repetição de decisões judiciais sobre mesma questão jurídica em qualquer instância judicial, a automatização e a padronização decisórias, geralmente delegadas por magistrados a servidores do Poder Judiciário para replicarem decisões idênticas, haverá uma fragilização do sistema, que colocará em xeque a previsibilidade, revelando uma disfuncionalidade: a desconsideração de decisões anteriores proferidas sobre casos idênticos ou correlatos

Ou seja, na prática, é como se o sistema normalizasse o fenômeno da dispersão jurisprudencial, quando estiver sob análise do Judiciário idêntica questão jurídica, somente em razão da alteração dos integrantes da relação processual, o que deve ser fortemente combatido em razão de suas consequências maléficas para a entrega da jurisdição.

Fere-se aí a mais elementar noção de justiça: a observância da igualdade perante a jurisdição, de ter o direito não somente à isonomia perante à lei, mas também na decisão final que revela a carga normativa resultante da interpretação perpetrada na atividade jurisdicional.

A garantia da isonomia perante a jurisdição para além de atender à compreensão do que é justo relaciona-se com o julgamento repetitivo de questões idênticas, alterando a dinâmica da garantia, uma vez que tem o potencial de contribuir para a redução da proliferação de demandas pela privação do sentido de provocar continuamente a jurisdição quando já se sabe de antemão o entendimento perfilhado.

Diante dessa constatação, como equacionar a necessidade de dar solução a questões de direito repetitivas, que frequentemente têm expressão numérica ampliada e, em muitos casos, são objeto de ações ajuizadas ao longo considerável de período de tempo?

Como o estabelecimento de padrões decisórios estáveis, coerentes e uniformes que trarão solução definitiva à questão jurídica deduzida?

As provocações inseridas neste artigo são propositivas de ampliação da formação e da observância do precedente judicial já que é um veículo da norma geral extraível da decisão judicial e tida como necessária chegar à solução do caso. Dentro dessa lógica, é essencial assumir, em nosso sistema, a ideia de vinculação de decisões proferidas qualificadamente pelo órgão jurisdicional competente considerada a divisão constitucionalmente estabelecida. No entanto, ao mesmo tempo que a consolidação dessa ideia de vinculação exige uma enorme quebra de paradigma, que o CPC busca implementar no sistema processual brasileiro, ela reafirma a equiparação entre as funções legislativa e jurisdicional – já citada. Isso ocorre na medida em que demonstra a aptidão para expungir situações de divergência jurisprudencial que comprometam o Estado de direito e promovam instabilidade, além de contribuírem para a perpetuação de debates sobre questões de direito que, na verdade, já deviam estar pacificadas, tendo em conta a quantidade de vezes que foi declarada pelo Poder Judiciário.

Apenas com essa observância cogente dos precedentes o Poder Judiciário poderá declarar, de forma segura e definitiva, a sua posição, fechando discussões, desestimulando o ajuizamento de novas ações, salvo nos casos de distinção ou de superação desses entendimentos.

Essa mudança de cultura é requerida pelo próprio desenho sistematizado constante do Código de Processo Civil para trabalhar com demandas cujo perfil não pode ser enfrentado de maneira particular e customizada⁴⁴.

Nesse contexto e tendo presentes o princípio da razoável duração do processo e da eficiência, é inadiável um chamamento à reflexão sobre as consequências – disfuncionais – da omissão na utilização desses instrumentos de racionalização (fortalecidos ou criados pelo Código de Processo Civil) para o julgamento concentrado de questões de direito repetitivas sempre que a configuração dos requisitos legais revele oportunidade para que o Judiciário apresente efetiva e definitivamente sua posição⁴⁵ sobre tema jurí-

⁴⁴ O CPC trouxe um forte instrumental para propiciar um julgamento diferenciado, com ampla participação e divulgação, com formação robusta.

⁴⁵ Ressalte-se que não se trata de decisão imutável ou de cristalização do entendimento, que poderá

dico que lhe foi submetido. A valorização dos precedentes judiciais no Brasil, portanto, servirá, cada vez mais, para a progressiva e constante redução da disfuncionalidade do sistema de julgamento repetitivo de idênticas questões de direito.

Referências bibliográficas

ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda. Et al (coord.). Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALVIM, Teresa Arruda. Súmula vinculante: desastre ou solução? Revista de Processo n. 98, abr.-jun., 2000.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf> Acesso em 22/07/2021.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Salvador: JusPodivm, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ser revisitado, por exemplo, em razão de alteração social ou normativa relevante, cabendo ao recorrente se valer das técnicas de distinção ou de superação.

MARINONI, Luiz Guilherme. A força dos Precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual civil da UFPR, O Precedente na dimensão da igualdade. Editora JusPODIVM, 2010.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no art. 927 do Novo Código de Processo Civil. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio; JAYME, Fernando Gonzaga. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 3a edição. São Paulo: RT, 2018.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Súmulas e Precedentes Qualificados. Técnicas de Formação e Aplicação. São Paulo: Saraiva, 2019

MONTESQUIEU, Barão de. Do Espírito das Leis. São Paulo: Martin Claret, 2007.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes, in: NUNES, Dierle; JAYME, Fernando Gonzaga. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. 1 Ed. São Paulo: RT, 2017.

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel (Coord.). Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente. Valencia: Universidad de Valencia, 2008. p. 185 e ss.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 3º. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 9.6.2021.



O microssistema de precedentes vinculantes na prática

Marcelo Ornellas Marchiori¹

Rodrigo Martins Faria²

RESUMO

Este artigo objetiva abordar a temática do sistema brasileiro de precedentes sob um enfoque prático, especialmente a partir da complexidade que envolve a temática dos precedentes sob os pontos de vista jurisdicional e administrativo. Em uma perspectiva prática, busca-se demonstrar como seria a vinculação do precedente e introduzir algumas instigações que serão objeto de detalhamento relativas à organização das informações dos processos impactados pelos precedentes qualificados.

Palavras-chave: Gestão processual. Demandas repetitivas. Sistema de precedentes qualificados.

ABSTRACT

This paper aims to approach the theme of the Brazilian precedents system under a practical approach, from the complexity the theme of precedents involves in a jurisdictional and administrative point of view. In a practical perspective, it seeks to demonstrate how the binding of precedent would be and introduce some instigations

¹ Secretário de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça. Mestrando em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Universidade de Brasília. Membro do Centro de Inteligência do Poder Judiciário. Integrante do grupo de trabalho responsável pela elaboração do normativo sobre a gestão de precedentes nos tribunais brasileiros (Resolução CNJ 235/2016).

² Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ/CNJ, da Comissão Gestora do NUGEP/TJMG, do Comitê Gestor do Laboratório de Ciência de Dados e Inteligência Artificial (LabCDJ/TJMG-UFMG) e do Comitê de Proteção de Dados Pessoais do TJMG. Pós-graduando em Jurisdição Inovadora e pesquisador externo do programa de mestrado da ENFAM.

that will be the object of detailing related to the organization of the information of the processes impacted by the qualified precedents.

Keywords: Procedural management. Repetitive demands. Precedent system. Procedural management.

Sumário: 1. Introdução; 2. O fenômeno brasileiro da explosão de litigiosidade; 3. O sistema de precedentes qualificados como técnica adequada de gestão processual; 4. O sistema de precedentes vinculantes na prática; 5. Ciência de dados como ferramenta de gerenciamento de precedentes qualificados; 6. O sistema de precedentes qualificados sob o seu aspecto mais relevante: o efeito vinculante; 7. Distinção, superação e integração entre os graus de jurisdição; 8. Conclusão; 9. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Parece simples, mas é ainda muito complexo trabalhar com precedentes no Brasil. Simples, porque há muito tempo é rotineiro e de ampla utilização na tradição jurídica brasileira que os magistrados, singular ou colegiadamente, utilizem-se da jurisprudência como argumento de autoridade para fundamentarem as suas decisões e, da mesma forma, as partes na defesa de seus argumentos – o autor na fundamentação de sua pretensão, e o requerido para fundamentação de sua defesa.

Entre as complexidades, destaque-se que a observância obrigatória dos precedentes exige uma reflexão crítica sobre quais são os efeitos vinculantes deles decorrentes e, se, de fato, podemos falar em um verdadeiro efeito vinculante.

Não são assuntos fáceis de serem abordados, porque a sistemática de precedentes no Brasil exige medidas complementares para a plena efetividade do sistema e, para isso, muitas pré-concepções devem ser superadas, a começar pela contradição que há entre a produtividade e a racionalização da atividade jurisdicional. Julgar mais para buscar dar uma resposta mais célere aos jurisdicionados nem sempre resolverá a questão. Em algumas situações, ocorrerá o contrário: a produtividade poderá ser motivadora de uma quase eternização de demandas.

Na verdade, há um grande desafio posto a toda a comunidade jurídica, cuja sedimentação exige tempo e, nessa perspectiva – embora plena e progressivamente realizável – exige avanços necessários para consolidação do nosso sistema de precedentes, como a capacitação de magistrados e servidores, sobretudo com assuntos que instiguem o senso crítico.

2. O fenômeno brasileiro da explosão de litigiosidade

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2021³, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados de 2020, atualmente o Brasil conta com um contingente processual aproximado de quase oitenta milhões de processos.

Richard Susskind, em *Online Courts and the Future of Justice*⁴, cita o caso do Brasil como exemplo mundial do fenômeno de explosão da litigiosidade, figurando em primeiro lugar no mundo em número de processos, seguido da Índia, este com “apenas” trinta milhões de processos.

O detalhe é que o Brasil tem uma população de pouco mais de duzentos milhões de habitantes, ao passo que a população da Índia beira um bilhão e meio de habitantes. Ou seja, há no Brasil uma taxa de aproximadamente um processo para pouco mais de dois habitantes, ao passo que a Índia tem uma taxa aproximada de um processo para cada cinquenta habitantes.

As causas desse fenômeno de explosão de litigiosidade são atribuídas a diversos fatores, embora alguns possam ser considerados predominantes, como o acesso irrestrito e universal à justiça, que no Brasil sofreu aplicação em uma escala sem precedentes e inimaginável até mesmo para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, autores da célebre obra “Acesso à Justiça”⁵.

Para GICO Jr. (2014, p. 167), “as políticas públicas de livre acesso ao Judiciário, como assistência judiciária gratuita (AJG), defensoria pública, criação de juizados especiais, custas processuais subsidiadas, aumento do número de advogados (e esperado decréscimo dos honorários advocatícios) apenas contribuem para a sobreutilização do Judiciário e geram escassez de prestação jurisdicional.”⁶

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. Justiça em números 2019. Brasília, DF, 2019.

⁴ SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford Press, 2019.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 12. Título original: *Access to justice: the worldwide movement to make rights effective. A general report*.

⁶ GICO JR., Ivo Teixeira. *A Tragédia do Judiciário*. *Revista de Direito Administrativo*, 267, 2014. 163-198.

Esse cenário, somado ao excesso de produção legislativa, ao neopositivismo e à força normativa dos princípios jurídicos – com consequente ampliação da efetividade dos direitos fundamentais – são também fatores que contribuíram para o crescimento da litigiosidade, que ultrapassa a capacidade de resposta do Poder Judiciário, acarretando morosidade na prestação jurisdicional, com consequente violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ainda, deve-se destacar que a jurisprudência lotérica, a partir da autonomia conferida ao juízes pelo princípio do livre convencimento motivado, além de colocar em risco a segurança jurídica, fomenta o excesso de litigiosidade, já que a imprevisibilidade dos resultados das decisões judiciais incentiva as partes a ajuizarem ações na tentativa de verem suas pretensões atendidas⁷.

Entretanto, não se pode perder de vista que a jurisdição, enquanto serviço público essencial prestado pelo Poder Judiciário, é considerado um recurso escasso. Quanto mais o Poder Judiciário é demandado, mais se agrava o problema da morosidade.

Em consequência, o esgotamento da capacidade do Poder Judiciário pode acarretar uma seleção adversa de usuários, em uma espécie de Lei de Gresham⁸, afugentando usuários que precisam da legítima proteção e atraindo oportunistas que buscam na morosidade da justiça a burla à satisfação de direitos legítimos⁹.

⁷ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 106, n. 978, p. 227-264, abr. 2017.

⁸ A Lei de Gresham é um princípio econômico segundo o qual a sobrevalorização artificial de uma moeda e a desvalorização artificial de outra, pelo governo, faz com que a moeda supervalorizada invada o mercado, enquanto a moeda subavaliada tenha sua circulação drasticamente reduzida, sendo entesourada. Normalmente usa-se a expressão “dinheiro ruim expulsa dinheiro bom”; para nosso propósito, litigante ruim expulsa litigante bom.

⁹ “Se, por um lado, pessoas que são titulares de direitos deixam de usar o Judiciário, porque este é excessivamente moroso e imprevisível, por outro, as pessoas que desejam fugir de suas obrigações possuem mais incentivos para litigar, pois não apenas ganharão tempo, como poderão prevalecer ao final. Estamos diante de um claro problema de seleção adversa. Cada vez mais pessoas deixarão de usar o Judiciário para fazer valer seus direitos e cada vez mais pessoas passarão a usar o Judiciário para postergar ou anular suas obrigações. É a antítese da função social do Judiciário. [...] Essa simples análise chama atenção para o fato de que, ao contrário do que se tem feito historicamente, a solução para a sobreutilização do Judiciário requer uma compreensão mais ampla e menos apaixonada”.

Assim, em que pesem as relevantes razões que sustentam o acesso universal à jurisdição e seus institutos correlatos – justiça gratuita, defensoria pública, juizados especiais etc.¹⁰ –, a morosidade vem se revelando como o principal problema a ser enfrentado pelo Poder Judiciário. Na célebre frase de Rui Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

3. O sistema de precedentes qualificados como técnica adequada de gestão processual

A Emenda Constitucional n. 19, de 1998, ao elevar a eficiência ao status de princípio constitucional, propõe que a administração pública seja organizada, estruturada e disciplinada da maneira mais racional possível, de forma a se alcançar, com o mínimo emprego de recursos, os melhores resultados¹¹.

Partindo dessa ideia, identifica-se que o princípio constitucional do acesso à justiça¹² traduz não somente uma garantia de mero acesso formal à jurisdição, mas sim o acesso materialmente qualificado à ordem jurídica justa¹³, o que necessariamente perpassa o valor constitucional da segurança jurídica¹⁴.

nada da estrutura de incentivos de todos os envolvidos, em especial de magistrados e partes.” (GICO JR. Ivo Teixeira. *A tragédia do Judiciário*. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 180)

¹⁰ “Via de regra, as políticas públicas de livre acesso ao Judiciário, como assistência judiciária gratuita (AJG), defensoria pública, criação de juizados especiais, custas processuais subsidiadas, aumento do número de advogados (e esperado decréscimo dos honorários advocatícios) apenas contribuem para a sobreutilização do Judiciário e geram escassez de prestação jurisdicional.” GICO JR., Ivo Teixeira. *A Tragédia do Judiciário*. Revista de Direito Administrativo, vol. 267, p. 163-198. São Paulo: 2014.

¹¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 20. ed. São Paulo: Método, 2012.

¹² Art. 5º [...] inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹³ “O direito fundamental à efetividade do processo — que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa — compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.” ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64.

¹⁴ “O que importa é que a segurança jurídica, nessa concepção, mais que um valor positivado, é uma noção inerente à própria ideia de Direito. Segurança jurídica é um valor constituído do Direito, visto que sem um mínimo de certeza, de eficácia e de ausência de arbitrariedade não se pode, a rigor,

Por essa razão, e para o enfrentamento do fenômeno da explosão de litigiosidade, criou-se no Brasil o sistema de precedentes qualificados¹⁵, caracterizado pela força vinculante das decisões proferidas pelos tribunais superiores, federais e estaduais, trazendo instrumentos processuais voltados à eficiência e celeridade do sistema de justiça¹⁶.

Diante do fenômeno da explosão de litigiosidade, o fortalecimento do denominado sistema brasileiro de precedentes torna-se essencial para a efetividade do sistema de justiça, estabelecendo um modelo processual focado na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo para o enfrentamento das denominadas ações de massa, basicamente caracterizadas pela repetição em larga escala de ações com alto grau de similitude.

Isso porque, do acervo em tramitação no sistema de justiça brasileiro, pelo menos dois milhões de processos encontram-se sobrestados à espera de julgamento de temas. Somente no âmbito do segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no universo de um acervo de pouco mais de cento e cinquenta mil processos,

falar de um sistema jurídico.” (ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 145.).

¹⁵ “O caso dos precedentes (aqui incluindo os IRDR’s, repercussão geral e recurso repetitivo) apresenta uma oportunidade ímpar para a suspensão de um grande volume de processos judiciais, possibilitando uma significativa diminuição na carga de trabalho de magistrados e de seus assessores (sobrecarregados pela velocidade com que os processos passaram a chegar a suas mãos pela automatização de tarefas intensivas em mão de obra). De acordo com os dados do CNJ, apenas 2,5% de processos estão hoje vinculados a temas de precedentes.” (MELO, Tiago; MEDEIROS, Richerland. Estudo exploratório sobre aplicação de técnica de análise semântica latente, para vinculação de processos judiciais a temas de repercussão geral e incidente de resolução de demanda repetitiva. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 1/2018 | Out - Dez / 2018 DTR\2018\22686)

¹⁶ “Quando o precedente vinculante é aplicado de forma tecnicamente correta, o julgamento torna-se mais rápido, sendo até mesmo possível que seja feito por decisão monocrática do relator, conforme previsto no art. 932, IV e V do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Como visto, há inúmeras situações processuais – como o julgamento liminar de improcedência (art. 332), a tutela antecipada de evidência (art. 311, II), e as decisões monocráticas (art. 932, IV e V) – em que a existência de precedentes vinculantes poderá abreviar o trâmite processual e tornar a jurisdição mais eficiente.” (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. *Revista de Processo*, vol. 258, p. 341 - 356. São Paulo: ago., 2016.

há quase cem mil recursos relacionados a temas, ou seja, quase 60% (sessenta por cento) dos processos em tramitação no segundo grau de jurisdição estão associados a de precedentes qualificados¹⁷.

Conforme destacam SANSEVERINO e MARCHIORI (2020, p. 25), o CPC de 2015 traz “um sistema brasileiro de precedentes com foco, principalmente, na uniformização de entendimentos no Poder Judiciário mediante técnicas processuais que permitem uma maximização qualitativa e quantitativa da atividade jurisdicional dos tribunais.”

4. O sistema de precedentes vinculantes na prática

Nesta proposta de abordar o prático modelo brasileiro de precedentes, o aspecto jurisdicional e o enfoque administrativo do sistema de precedentes obrigatórios tornam-se elementos indissociáveis.

Sabemos que o magistrado não pode ser responsabilizado administrativamente pelo descumprimento de um precedente vinculante listado no art. 927 do CPC.

Entretanto, da mesma forma que o magistrado não pode descumprir uma lei – e, para isso, também não há sanção administrativa – também não poderá descumprir um precedente qualificado vinculante, pois o fato de o descumprimento não estar sujeito a sanção, por si só, não afasta a sua obrigatoriedade e, portanto, o efeito vinculante dos precedentes.

Embora o juiz possa e deva interpretar a lei para aplicá-la ao caso concreto, ele não poderá, em hipótese alguma, desprezar o seu conteúdo e simplesmente julgar a causa de forma diferente do que preceitua a lei, pois a vontade do juiz não pode se sobrepor e afastar a vontade do parlamento.

Obviamente, o juiz poderá, no controle difuso de constitucionalidade, declarar a inconstitucionalidade da lei e, na prática, não a aplicar. Entretanto, isso tecnicamente, não significa descumprir a lei.

Assim, da mesma forma que o juiz ou o tribunal não pode descumprir a lei, não poderá descumprir (também) o precedente do tribunal superior, sendo esse aspecto o

¹⁷ Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.YB_MVehKhDg>. Acesso em: 07/02/2021.

principal ponto do efeito vinculante das decisões em qualquer sistema de justiça no mundo, seja na tradição da *civil law*, seja na tradição da *common law*.

Um outro aspecto digno de nota e importantíssimo de ser levado em consideração – e que diferencia o nosso sistema de precedentes quando comparado com o sistema de precedentes da *common law* – diz respeito ao que deve ser considerado como precedente qualificado.

Esse aspecto é fundamental, porque a identificação do precedente cabe não ao julgador do presente, que fixa o precedente, mas sim ao julgador do futuro. É o julgador do caso novo, do caso futuro, que é o responsável pela análise fática da nova questão controvertida que será futuramente submetida ao judiciário e, nessa perspectiva, responsável por estabelecer a correlação desse novo caso com o julgado anterior. E será precisamente esse julgado anterior que possuirá a carga normativa apta a vincular a atuação do magistrado.

É verdade inclusive que, entre os precedentes listados no art. 927¹⁸ do CPC, há um grande destaque para a repercussão geral, para os recursos repetitivos e para o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que possuem, entre outras características, uma metodologia própria de formação colaborativa entre as instâncias, onde a atividade de um fica dependente da atividade do outro, como é a questão da afetação de recursos e do sobrestamento de processo em tramitação nas instâncias de origem.

Nesse ponto, surge uma questão de destaque, que é a importância da qualidade dos dados na gestão de precedentes vinculantes.

5. Ciência de dados como ferramenta de gerenciamento de precedentes qualificados

Vivemos, atualmente, a era 4.0, expressão que faz alusão à quarta e atual onda da revolução industrial¹⁹, orientada pela disrupção tecnológica, inteligência artificial e inter-

¹⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

¹⁹ O conceito 4.0 faz referência à quarta revolução industrial criada a partir da disrupção tecnológica. “A ‘Primeira Revolução Industrial’, ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, marcou-se pela substituição da manufatura por produção fabril; a ‘Segunda Revolução Industrial’, datada do século

net das coisas (IoT). O mundo tal como o conhecíamos se desmaterializou e o palco da vida passou a ser virtual.

A partir do conceito 4.0 e toda a significação revolucionária que o acompanha, os dados surgem como fonte de riqueza, sendo identificados por alguns como o novo petróleo. Outros vão mais além e dizem que os dados são como a água, uma questão de sobrevivência, assumindo os dados limpos, corretos e tratados o mesmo status da água limpa, da água potável..

Assim, a importância da qualidade dos dados, especialmente quanto ao correto lançamento das classes, assuntos, das movimentações e dos andamentos processuais é essencial para o adequado gerenciamento de precedentes.

Isso porque uma informação equivocada registrada nos sistemas informatizados do tribunal pode representar um enorme prejuízo para todos, especialmente para as partes, que terão que aguardar mais tempo para ter a solução do seu processo²⁰.

Além disso, a organização dos dados é essencial para que a equipe de apoio administrativo municie os magistrados com informações precisas sobre o impacto de determinado tema jurídico, permitindo escolhas mais eficientes sobre como conduzir as questões que tanto lotam os escaninhos eletrônicos.

Quando se fala em dados, entra-se no campo da tecnologia da informação, mais especificamente no subramo da ciência de dados. A ideia mais elementar que podemos ter

XIX, ficou marcada pela divisão de tarefas e uso de energia elétrica; a ‘Terceira Revolução Industrial’, ocorrida no século XX, baseou-se na introdução da eletrônica e da informática; e, atualmente, estamos diante da chamada ‘Quarta Revolução Industrial’, que consiste na automatização e robotização dos ambientes de produção, com a introdução de inteligência artificial e da chamada ‘Internet das Coisas.’” (NUNES, Letícia Gonçalves. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, jan./mar. 2019.)

²⁰ Cite-se, a título de exemplo, a experiência do Superior Tribunal de Justiça, quando iniciado o projeto de gestão de precedentes e dos processos impactados pela sistemática da repercussão geral que aguardavam definição pelo STF. Em decorrência do saneamento das movimentações processuais lançadas nos processos sobrestados, foi possível o levantamento da suspensão de mais de 400 processos, o que, em 2015, representava quase 10% dos recursos sobrestados na Corte. Ou seja, 10% dos processos estavam sobrestados indevidamente no STJ por uma questão administrativa.

quando iniciamos nossa jornada no mundo dos dados é a matriz DIKW, sigla do inglês referida às palavras data/information/knowledge/wisdom (em tradução livre: dados/informação/conhecimento/sabedoria) que remete a uma progressiva ideia de como os dados devem ser tratados, partindo-se dos dados brutos para viabilizar a tomada de decisões baseadas em dados. Estamos aqui tratando das instituições orientadas a dados (*data driven*).

A ideia da matriz DIKW demonstra a importância da produção de dados de qualidade, na medida em que permitirá a eficiente gestão do conhecimento, especialmente no contexto da gestão processual, como por exemplo é o caso da associação automática entre novas demandas e precedentes vinculantes.

Nessa perspectiva, e voltando à questão do efeito vinculante do modelo brasileiro de precedentes, o desafio que decorre da íntima relação entre jurisdição e gestão exige – até mesmo por conta da alta produtividade do Poder Judiciário brasileiro – uma destacada organização, a fim de que magistrados e todos os agentes parceiros da atividade jurisdicional possam receber a resposta mais precisa possível acerca de qual é a posição do respectivo tribunal quanto a determinada questão jurídica.

6. O sistema de precedentes qualificados sob o seu aspecto mais relevante: o efeito vinculante

A partir da criação do sistema brasileiro de precedentes, os tribunais passam a ostentar o poder-dever de produzir mais e melhores precedentes qualificados. O Supremo Tribunal Federal, a partir da repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça com os recursos repetitivos e os tribunais de segunda instância com o eficiente IRDR, ferramentas que vieram para revolucionar a forma de juízes e desembargadores atuarem com processos que contenham a mesma questão jurídica.

Nesse ponto, uma importante questão que merece reflexão: o desrespeito aos precedentes pode ser atribuído a uma postura pessoal do julgador ou decorre também de uma postura dos tribunais que são responsáveis pela formação do precedente?

Para auxiliar na resposta e ilustrar a necessidade de um melhor acompanhamento dos precedentes qualificados, tome-se por exemplo o caso dos planos de saúde. O plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA. É o que diz

o tema repetitivo 990, definido pela Segunda Seção do STJ. Nessa hipótese, as partes e os juízes estão vinculados à decisão do STJ. Entretanto, em abril de 2021, a Terceira Turma do STJ decidiu que os planos de saúde são obrigados a custear procedimentos (cirurgias) não previstos em normativo da ANS. Trata-se de decisão de Turma do STJ e, portanto, não inserida no sistema como precedente qualificado. Não se pode dizer que há aqui uma definição jurídica que dá completude ao ordenamento jurídico. Ou seja, mesmo com essa decisão, todos os planos de saúde não irão custear, voluntariamente, procedimentos não previstos em normativo da ANS. Novas ações judiciais questionando a tese fixada pelo STJ continuarão a ingressar no sistema de justiça requerendo o custeio de procedimento, sem que as partes e mesmo os juízes se sintam vinculados à decisão, até mesmo porque o próprio STJ tem entendimento de que, antes da pacificação em recurso repetitivo, é preciso a consolidação de entendimento no âmbito das Turmas²¹.

Assim, a adoção de precedentes vinculantes no Brasil visa, entre outros, reduzir subjetividades e retirar casuísmos do julgador, mas isso, de forma alguma, viola a independência funcional do magistrado, nem representa aplicação mecânica de precedentes. Impõe, ao contrário, maior responsabilidade do Poder Judiciário em suas decisões, trazendo, juntamente com os deveres de estabilidade, coerência e integridade, os deveres de definitividade e organização do precedente (princípio da inércia argumentativa).

Conforme destaca KOEHLER (2016): “em um sistema abarrotado de demandas repetitivas e de conflitos de massa, o ganho operacional em virtude da aplicação do sistema de precedentes é inegável. Poupa-se retrabalho em todos os processos em que o juiz teria que reforçar a argumentação já enfrentada e esgotada pela corte superior.”

Nessa nova perspectiva, saber a posição do tribunal é o primeiro passo para o exercício de uma jurisdição qualificada pela coerência e segurança jurídica. E os precedentes

²¹ PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. [...] 3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos. 4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ). (ProAfR no REsp 1686022/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

qualificados auxiliam nessa missão, pois permitem identificar, de forma objetiva, qual é a posição do tribunal.

No exemplo acima, sabe-se com certeza que os planos de saúde não estão obrigados a fornecer medicamento não registrado na ANVISA (Tema 990 do STJ). Contudo, não é possível concluir com segurança que os planos de saúde estão obrigados a custear procedimento não previsto em normativo da ANS.

Dessa forma, a atuação coordenada dos órgãos do Poder Judiciário em medidas que efetivem uma maior integração para a formação de precedentes estáveis, coerentes e íntegros, conectadas com medidas administrativas complementares, surtirão inúmeros benefícios à prestação jurisdicional e ao país.

Atingido o nível de integração pretendido pelo Código de Processo Civil, será possível a efetiva redução de tarefas repetitivas para o processamento de demandas de massa, podendo os magistrados e servidores focarem suas atenções e esforços na análise processual de demandas complexas que exigem maior esforço interpretativo.

7. Distinção, superação e integração entre os graus de jurisdição.

O prático modelo brasileiro de precedentes é um conjunto ordenado de ações administrativas e jurisdicionais, em que a atividade de uma instância impacta diretamente nas demais, seja da primeira instância em relação e até o STF, seja o contrário, do STF até a primeira instância.

Por isso, o modelo brasileiro de precedentes exige maior organização das informações para que o enorme volume processual não continue a trilhar atividades repetitivas que impõem, muitas vezes, a adoção de ações mecânicas para o cumprimento de ritos que servem apenas para o processo ter seguimento, mesmo que a questão continue viva, ensejando o constante ajuizamento de ações e a interposição de recursos. O grande desafio de efetivar o modelo de precedentes proposto no CPC de 2015 é vencer atividades repetitivas para dar lugar a uma atuação do judiciário de forma mais previsível, estável, íntegra, coerente e definitiva.

Nesse cenário, a despeito da previsão normativa dos institutos da distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*), há, na prática, uma grande dificuldade de se levar novamente a questão decidida como precedente qualificado aos tribunais superiores

pela via recursal. Por isso, a decisão quase que final sobre a aplicação da repercussão geral e dos recursos repetitivos fica para os tribunais de origem.

Assim, na prática, para um processo que veicule a mesma matéria já decidida em sede de repercussão geral ou de recurso repetitivo chegue aos tribunais superiores, deverá passar pelo crivo dos tribunais de segunda instância.

Aqui, então, é importante abordar um aspecto pouco trabalhado na doutrina e na jurisprudência, que é a relação entre o art. 1.041²² e o art. 927, ambos do CPC. Embora parcela minoritária da doutrina defenda que o art. 1.041²³ autoriza aos tribunais de segunda instância julgarem de forma diversa daquela estabelecida pelos precedentes qualificados, a leitura correta do dispositivo deve ser conjugada com a regra do art. 927²⁴, que estabelece uma metodologia própria para a aplicação da distinção e da superação de precedentes no Brasil.

Isso porque a parte final do art. 1.041 do CPC dispõe que, se o acórdão divergente do tribunal de origem for mantido em juízo de retratação, então o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior. Já o art. 1.036, § 1º²⁵,

²² Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

²³ Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

²⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

²⁵ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

do CPC dispõe sobre a seleção e o envio ao STF e ao STJ, pelos tribunais de origem, de recursos representativos da controvérsia quando for identificada multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Pode-se concluir, assim, da parte final do art. 1.041, que o recurso admitido com fundamento nele deverá ser processado nos tribunais de origem e nos tribunais superiores como recursos representativos da controvérsia, por expressa imposição legal.

Essa é a correta e única compreensão que se pode extrair do art. 1.041 do CPC – a partir da necessária integração que deve haver entre os órgãos do Poder Judiciário –, ou seja, de se permitir ao tribunal de segunda instância manter julgamento em desconformidade com a tese fixada em sede de repercussão geral e de recursos repetitivos somente quando o tribunal de justiça ou tribunal regional federal identificar hipóteses de distinção ou superação do precedente, mas nunca devido a mera discordância da posição adotada pelos tribunais superiores.

Para ficar mais claro, cite-se o caso de um juiz que, para não aplicar a tese fixada no tema 990, deverá apresentar fundamentação quanto à distinção e à superação do precedente, sustentando por exemplo que o medicamento negado, diferentemente da argumentação do plano de saúde, está sim no rol da ANVISA sob uma outra denominação. Já quanto à superação, poderá identificar uma evolução social, um desgaste do precedente (decisões incoerentes) ou uma alteração legislativa. Havendo irresignação, a operadora de plano de saúde poderá apelar ao tribunal de segunda instância com a alegação de descumprimento do tema 990 do STJ, pois, em princípio, o medicamento não está formalmente incluído no rol da ANVISA. Nesse caso, o tribunal, confirmando a decisão de primeira instância, também deverá demonstrar a distinção ou a superação do tema 990, consignando expressamente que conhece a posição dos tribunais superiores, mas que deixa de aplicar o entendimento, pois identificou hipótese, justificada, de distinção ou superação. A parte sucumbente, então, poderá se valer do recurso extraordinário ou recurso especial para levar a questão aos tribunais superiores. Em juízo de admissibilidade ainda perante o tribunal de origem, como há a indicação de hipótese justificada de distinção ou superação, o tribunal deverá deixar de aplicar o art. 1.040, II, do CPC e, sem devolver o processo ao órgão que proferiu o acórdão – pois já está em seu inteiro teor o motivo da não aplicação do tema 990 – aplicar o já citado art. 1.041 do CPC, com o importante detalhe da sua parte final sobre o art. 1.036, §1º,

ou seja, admitindo o recurso como representativo de controvérsia, determinando a suspensão dos demais processos em tramitação no âmbito do Estado ou da Região.

Nos tribunais superiores, a tramitação deste recurso será diferenciada, havendo no STJ, inclusive, nos termos do art. 256-E²⁶ do regimento interno, prazo máximo de 60 dias úteis para deliberação pelo relator a respeito da afetação ou não da matéria. Já no STF, há previsão regimental de que esse recurso poderá ser submetido pelo Presidente ao regime da repercussão geral.

Esse nível de integração é possível no âmbito do Poder judiciário, sendo, inclusive, uma das atribuições dos Centros de Inteligência²⁷ recém criados na estrutura administrativa de todos os tribunais do país pela Resolução n. 349, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, para buscar formas de maior interlocução entre os graus de jurisdição, evitando a tramitação desnecessária de processos e a prática de tarefas repetitivas envoltas à distinção e à superação do precedente.

8. Conclusão

O Poder Judiciário é uma instituição considerada cara e lenta. Sua baixa eficiência para o estabelecimento de medidas efetivas que resolvam o problema do volume processual se arrasta há décadas. O cenário de globalização em uma sociedade complexa tem produzido uma multiplicação das demandas de massa.

As reformas feitas até agora foram ineficazes e o congestionado acesso à justiça continua um problema crônico nacional. Por outro lado, a burocracia judicial, a moro-

²⁶ Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de: I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento; II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

²⁷ Nesse sentido, digo de nota a atuação do Centro Nacional da Justiça Federal, que colaborou para a reafetação de uma relevante e repetitiva matéria tão cara à Justiça Federal relacionada à devolução ou não de valores recebidos pelo beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial precária. Atualmente, o tema 692 se encontra na situação de “possível superação” no âmbito da Primeira Seção do STJ.

sidade processual e o deficit de efetividade da jurisdição reclamam a busca por um processo judicial efetivo, com o desenvolvimento de modelos alternativos de gestão de processos.

Nesse cenário, a racionalização de julgamentos decorrente do sistema de precedentes qualificados estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 tem sinalizado para um novo marco de governança na gestão do fenômeno da explosão de litigiosidade, pois, para além de o sistema de precedentes contemplar uma solução de gestão processual, também constitui-se em ferramenta essencial para preservação da segurança jurídica, na medida em que zela pela unidade do Poder Judiciário, institucionalmente considerado, e reconhece a importância da integridade do direito.

Em suma, conclui-se que a melhor estratégia para aumentar a segurança jurídica e, com isso, a efetividade da justiça, diminuindo-se, em consequência a taxa de congestionamento nos tribunais, passa pelo reforço do sistema de precedentes.

9. Referências bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 20. ed. São Paulo: Método, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. *Justiça em números 2021*. Brasília, DF, 2021.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. *Revista dos Tribunais*, vol. 106, n. 978, p. 227-264. São Paulo: abr., 2017.

CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico. Casuísmos judiciais e precedentes judiciais. *Revista de processo*, vol. 248, p. 311-330. São Paulo: out., 2015.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Frederico. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. *Revista de processo*, vol. 241, p. 431-438. São Paulo: mar., 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo online*, vol. 30, n. 121, p. 275–300. São Paulo: mar., 2005.

COSTA E SILVA, Paula. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. *Revista trabalhista: direito e processo*, vol. 10, n. 38, p. 39–50. São Paulo: maio/jun., 2011, p. 48.)

GICO JR, Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki. Taxa de recorribilidade, taxa de reversibilidade e eficiência judicial. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, vol. 14, n. 1. Rio Grande do Sul: 2019.

GICO JR., Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 267, p. 163-198. São Paulo: set./dez. 2014.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 66, p. 291-326. Belo Horizonte: jan./jun., 2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Bahia: Juspodium, 2013.

LUCHETE, Felipe. Conflitos de massa: dez temas são responsáveis por 72% das ações paralisadas em tribunais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/dez-temas-sao-responsaveis-72-acoes-paralisadas-p/ais>>. Acesso em 23 de julho de 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARCHIORI, Marcelo;. O Projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. *O Direito Civil Na Era Da Inteligência Artificial*. São Paulo: RT, 2020. p. 21-38.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford Press, 2019.

